

MARGARIDA SOBRAL NETO

O UNIVERSO DA
COMUNIDADE
RURAL



Palimage
Imagem Palavras

**O UNIVERSO DA
COMUNIDADE RURAL
Época Moderna**

**Coimbra
2010**

Título: *O Universo da Comunidade Rural – Época Moderna*
Autora: Margarida Sobral Neto
Capa: *A Sesta dos Ceifeiros*, José Malhoa, óleo s/ tela, 1895

© 2010 Terra Ocre – unip. lda. e
CHSC – Centro de História da Sociedade e da Cultura
Direitos reservados por Terra Ocre – unip. lda.
Co-edição: CHSC – Centro de História da Sociedade e da Cultura e
Palimage
Apartado 10032
3031-601 Coimbra
e-mail: palimage@palimage.pt
site: www.palimage.pt
ISBN: 978-972-8999-92-6
Depósito Legal n.º 321296/10
Data de edição: Dezembro 2010
Execução Gráfica: Palimage / Artipol



PALIMAGE É UMA MARCA EDITORIAL DA TERRA OCRE – EDIÇÕES

MARGARIDA SOBRAL NETO

**O UNIVERSO DA
COMUNIDADE RURAL
Época Moderna**



Palimage
A Imagem e A Palavra

ÍNDICE

Nota de Apresentação	11
-----------------------------------	----

Parte I – CONTEXTOS INSTITUCIONAIS

1. Poderes locais: senhorios e concelhos	17
Introdução	17
1.1. O controlo senhorial sobre as governanças locais	19
1.2. Desobediências das vereações	27
1.3. Conflitos de jurisdição	30
1.4. A concorrência na apropriação de recursos	31
1.4.1. Privilégios dos caseiros das casas senhoriais	32
1.4.2. A disputa das terras incultas	33
Conclusão	36
2. Um estudo de caso: o domínio senhorial da Casa de Bragança, em Barcelos, no século XVII	37
3. Propriedade e renda fundiária	53
Introdução	53
3.1. Concepção de propriedade	54
3.2. Tipos de propriedade	55
3.2.1. Terras de utilização colectiva	56
3.2.2. Propriedade institucional: senhorial, concelhia	59
3.3. Formas de acesso à posse da terra e à fruição de rendimentos fundiários	60
3.4. A renda fundiária	62
3.5. Os contratadores de rendas	68
Conclusão	69
4. Forais manuelinos e tributação agrária	71
Introdução	71
4.1. O processo de reforma	73
4.2. A longa duração dos forais manuelinos	75

5. Um estudo de caso: o foral manuelino de Porto de Mós	77
5.1. O processo de elaboração	77
5.2. Actividades tributadas e direitos reais consignados em foral	79
5.3. Os forais medieval e manuelino de Porto de Mós: continuidades e inovações	86
5.4. A contestação dos direitos foraleiros	88
Conclusão	89

Parte II – VIOLÊNCIAS DO QUOTIDIANO

Introdução	93
À procura da definição de um conceito	93
1. A violência como objecto historiográfico	95
2. Homens violentos	100
3. Relações interpessoais criminalizadas	101
4. Expressões de violência colectiva	106
5. A violência dos poderes	109
Conclusão	115
Um tempo violento que ainda não perdemos	115

Parte III – RESISTÊNCIAS AOS PODERES SENHORIAIS

1. Norma e conflito	119
2. Contestação anti-senhorial em Ansião	123
Introdução	123
2.1. O domínio territorial do Mosteiro de Santa Cruz	124
2.2. Ansião: de lugar a vila	126
2.3. O foral manuelino de Ansião	129
2.4. A consolidação do regime senhorial crúzio em Ansião	132
2.5. A contestação aos direitos consagrados no foral	134
2.6. Significados da contestação anti-senhorial na terra natal de Mello Freire	144
Conclusão	147

3. A contestação anti-senhorial em Arcozelo (Gouveia)	149
4. Contestação anti-senhorial em Poiares: o papel do clero	169
5. Uma mulher nas malhas da justiça senhorial na Gândara da Tocha	191

**Parte IV – VOZES DOS POVOS NAS
CORTES DA RESTAURAÇÃO**

1. Assembleias de Cortes no tempo de D. João IV	213
2. Leiria em Cortes na Época Moderna	215
Introdução	215
2.1. A representação de Leiria em Cortes	216
2.2. As petições às cortes de 1641 e 1642	218
2.3. As petições e capítulos das cortes de 1645-1646	224
2.4. Vozes do “povo” nas cortes leirienses	230

**Parte V – COMUNIDADES LOCAIS:
ESTUDOS DE CASO**

1. Contributos para a História de Calvão	243
Introdução	243
1.1. O povoamento de Calvão	243
1.2. A formação da comunidade	252
1.3. Quadro senhorial, eclesiástico, administrativo e judicial de Calvão nos séculos XVII e XVIII	255
Conclusão	260
2. A Vida Económica e Social de Gouveia na Época Moderna	263
2.1. A terra e os homens	263
2.2. As actividades económicas	265
2.2.1. A agricultura	265
2.2.2. A criação de gado	271
2.2.3. Actividades de transformação e serviços	273
2.2.4. A comercialização	284
2.3. Perfil socioeconómico de um concelho: a Vila e o termo	288

3. Celorico da Beira na Época Moderna	293
3.1. Paisagens e cores de um tempo	293
3.2. Os homens: alguns números e perfis económicos e sociais	300
3.3. O território e os poderes	304
3.4. Mitos fundadores e manifestações de religiosidade	309

Parte VI – PROPRIEDADE E USOS COMUNITÁRIOS E CONSTRUÇÃO DE IDENTIDADES LOCAIS

Introdução	313
1. Recursos e usos comunitários	315
2. Funções da propriedade e usos comunitárias	316
3. O processo de individualização dos bens comunitários	319
4. A resistência das comunidades à subtracção de terras ao logradouro comum: um fenómeno de longa duração	320
5. Um estudo de caso: a defesa das terras de logradouro comum no concelho de Mira	323
5.1. Os conflitos entre o Mosteiro de Santa Cruz e o concelho de Mira	323
5.2. A resistência da Câmara de Mira à desamortização oitocentista dos baldios	327
Em conclusão	332

Nota de Apresentação

O universal é o local sem paredes

Miguel Torga

O século XX veio lançar grandes desafios ao historiador, levando-o a repensar as escalas espaciais da pesquisa histórica. A tentativa de construção de uma história que abrangesse todos os homens, na multiplicidade das suas expressões e na diversidade dos tempos, implicou uma redução dos espaços de análise. Neste contexto, Marc Bloch, um dos grandes obreiros da renovação da História, definiu a história local como “um problema de história geral colocado a testemunhos que proporcionam um campo de experiências restrito”.

A escala da comunidade, da micro-história, tornou-se, igualmente, a mais adequada para pensar o passado à luz de dois conceitos estruturantes do conhecimento histórico: o conceito de “facto social total” (Marcel Mauss), que procura a compreensão da realidade histórica na tessitura das suas diversas componentes, e o de “longa duração” (Fernand Braudel), que permite destringer múltiplos ritmos e espessuras temporais.

Os estudos que apresentamos neste livro constituem um conjunto de fragmentos que pretendem desvendar alguns ângulos de análise do universo multifacetado da história das comunidades rurais na Época Moderna.

O livro organiza-se em cinco partes, sendo as problemáticas tratadas, em cada uma delas, exemplificadas através de estudos de caso que se reportam às seguintes localidades: Barcelos, Porto de Mós, Leiria, Ansião,

Poiares, Tocha, Mira, Calvão, Gouveia, Arcozelo (Gouveia) e Celorico da Beira. Ao longo dos textos, apresentamos evidência empírica referente a outras comunidades.

Na primeira parte – *Contextos Institucionais* – analisam-se estruturas de enquadramento e regulação da vida económica e social (*senhorios e concelhos*) que se constituíram ainda como sustentáculo do poder de elites económicas e sociais; formas de apropriação social de recursos e de distribuição de rendimentos fundiários (*propriedade e renda fundiária*); instrumentos de legitimação e regulação da tributação económica (*forais manuelinos*).

Na segunda – *Violências do quotidiano* – fazemos uma incursão na problemática da ação disciplinadora do mundo dos “rústicos” em tempos de Contra-Reforma, desvendando estratégias de controlo de comportamentos e respostas violentas às agressões dos poderes instituídos.

Na terceira – *Resistências aos poderes senhoriais* – apresentamos a dupla face do regime senhorial, a que protege e a que oprime. Através de quatro estudos de caso – que atestam formas de contestação anti-senhorial, na dupla expressão de resistência passiva e activa, evidenciadas em fontes judiciais provenientes de processos de jurisdicionalização de conflitos – revelam-se estratégias eficazes de diminuição do peso das cargas tributárias. As rendas senhoriais, apesar de se provarem asfixiantes da economia camponesa, funcionaram como sustentáculos materiais e simbólicos da sociedade do Antigo Regime.

Na quarta – *Vozes dos povos nas cortes da Restauração* – retomamos um campo historiográfico desbravado por António Hespanha, Pedro Cardim e Francisco Ribeiro da Silva para analisar os pedidos e os agravos feitos em cortes pelos procuradores do povo de Leiria bem como as respostas que obtiveram de D. João IV. Com este estudo de caso, trazemos mais um contributo para o conhecimento de uma plataforma de mediação – as cortes – entre rei e reino na Época Moderna, perscrutando, sobretudo, a vontade das governanças locais na resolução dos problemas das comunidades, num tempo de esperança na cooperação entre o poder central e o local.

Na quinta – *Comunidades locais: estudos de caso* – fazemos um percurso pela história de três comunidades: Calvão (Vagos), lugar situado

entre a Gândara e a Gafanha, de povoamento tardio (inícios do século XVII); Celorico e Gouveia, localidades de montanha que usufruíam do estatuto de vila na Época Moderna e cuja organização concelhia tem raízes medievais. Trata-se de estudos elaborados para integrarem capítulos de obras colectivas, contendo algumas peças do complexo *puzzle* do universo de vivências de comunidades locais.

Finalmente, na sexta parte – *Propriedade e usos comunitários e construção de identidades locais* – carreamos alguma informação para o conhecimento do papel da propriedade e dos usos comunitários no contexto das economias de cariz agro-pecuário pré-industrial. Desvendamos, ao mesmo tempo, alguns aspectos de uma luta que, ao longo do tempo, congregou esforços colectivos em defesa de recursos que se constituíam como sustentáculo económico das comunidades e suporte territorial de poderes senhoriais, concelhios ou do governo central.

Perpassam pelas páginas deste livro fragmentos de uma constelação de temas e problemas que consideramos pertinentes para o estudo da história das comunidades rurais na Época Moderna, sobretudo no que concerne aos seus suportes económicos, sociais e institucionais e à dinâmica dos poderes e contrapoderes.

Num tempo marcado pela cooperação institucional entre poder central e poder local (concelhio e, em alguns casos, senhorial) pressentimos a força das governanças locais na gestão do viver quotidiano das comunidades, identificando, igualmente, formas de participação alargada das populações em defesa dos seus interesses, nomeadamente as que assumiram a forma de resistência a poderes vários, geradora de processos de coesão e afirmação de identidades.

Os estudos que apresentamos são, na sua maioria, fruto da investigação desenvolvida no Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade de Coimbra, nomeadamente no âmbito do Projecto *História da Região Centro de Portugal* coordenado pelo Senhor Doutor António de Oliveira. Ao coordenador científico do CHSC, Senhor Doutor João Marinho dos Santos, expressamos o nosso agradecimento pela disponibilização de condições para a publicação deste livro.

I
CONTEXTOS INSTITUCIONAIS

1. Poderes locais: senhorios e concelhos*

Introdução

Na Época Moderna, o território português estava coberto por uma rede de cerca de oito centenas e meia de concelhos, dotados de uma estrutura administrativa e judicial, que exercia o governo das terras em múltiplas áreas, constituindo-se como o poder mais próximo das populações¹; estas comunidades locais usufruíam de competências de autogoverno expressas no poder de escolha de magistrados e oficiais locais, na capacidade de elaborar regulamentos (posturas) e de exercer, de forma autónoma, o governo da terra.

* Este texto retoma uma problemática abordada no nosso estudo *Senhorios e concelhos na época moderna: relações entre dois poderes concorrentes*, em Mafalda Soares da Cunha; Teresa da Fonseca (ed.), “Os Municípios no Portugal Moderno: dos forais manuelinos às reformas liberais”. Lisboa: Colibri, 2005, pp. 149-165.

¹ Sobre as áreas de intervenção das câmaras *vide*, para além dos estudos monográficos, as seguintes obras de síntese: Maria Helena da Cruz Coelho, Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio. Das Origens às Constituintes*. Coimbra: CEFA, 2.^a edição revista, 2008; Joaquim Romero Magalhães, *As estruturas sociais de enquadramento da Economia Portuguesa de Antigo Regime: os concelhos* em “Notas Económicas”. Coimbra: FEUC, n.º 4, 1994; *Idem*, *Os nobres da governança das terras*, em “Optima Pars, Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime”, org. por Nuno Monteiro, Pedro Cardim e Mafalda Soares da Cunha. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2005; Nuno Gonçalo Monteiro, *O espaço político e social local*, em César de Oliveira (dir.), “História dos Municípios e do poder local”. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996, pp. 121-135.

A governação concelhia devia, entretanto, praticar-se em conformidade com legislação aplicável a todo o país (Ordenações Filipinas e Regimentos vários). Por sua vez, o desempenho das atribuições próprias das câmaras, bem como das delegadas pelo poder central (caso da cobrança de impostos), estava sujeito à tutela do Desembargo do Paço, através de “oficiais periféricos” da coroa: corregedores, provedores e juizes de fora. O controlo sobre o poder local, sobretudo até meados do século XVIII, foi condicionado por múltiplos factores, destacando-se os seguintes: a natureza da relação entre oficiais régios e camarários, que era de tutela e não de hierarquia administrativa; o número insuficiente de oficiais régios; a relação de cooperação institucional entre poder central e poder local, que se materializava no facto de as câmaras se constituírem como estruturas de suporte da coroa em matéria de cobrança de impostos (sisas e décimas) e de execução de ordens régias.

A liberdade de governo das câmaras nas terras tuteladas pela coroa era, pelos motivos atrás aduzidos, muito ampla. Entre a coroa e as câmaras interpunha-se, no entanto, numa parte substancial do território, uma estrutura senhorial constituída por donatários (lugar-tenentes do monarca no exercício de direitos jurisdicionais e cobrança de direitos régios) e senhores de terras. Os bens e direitos das casas senhoriais, nobres e eclesiásticas, provinham de doações régias, remuneratórias de serviços prestados à coroa, e de aquisições patrimoniais obtidas através de doações de particulares, compras ou escambos².

² Sobre senhorios portugueses ver as sínteses elaboradas por: A. H. de Oliveira Marques, *Regime senhorial*, em “Dicionário de História de Portugal”, vol. III. Lisboa, 1971; António Hespanha, *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político em Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, pp. 380-438; Armando de Castro, *A Estrutura Dominial Portuguesa dos séculos XVI a XIX (1834)*. Lisboa: Editorial Caminho, 1992; Nuno Gonçalo Monteiro, *Poder senhorial, Estatuto nobiliárquico e aristocracia*, em “História de Portugal”, Vol. IV. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, pp. 333-357; *Idem*, *Elites e poder. Entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Lisboa: ICS, 2003; *Idem*, *O Crepúsculo dos grandes. A casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. Lisboa: INCM, 2003.

O domínio senhorial sobre a vida concelhia assumiu formas muito diversificadas, de acordo com o estatuto dos titulares dos senhorios, os conteúdos dos seus poderes, sendo sobretudo condicionado pelos instrumentos ao dispor dos donatários que lhes permitiam ser mais ou menos eficazes no exercício do poder senhorial e consequente controlo das governanças locais.

O conhecimento histórico sobre as relações entre casas senhoriais e câmaras é ainda escasso, aguardando-se os estudos monográficos que permitam esclarecer a forma como interagiram estes dois poderes, ao longo da Época Moderna³. Propomo-nos, neste estudo, com base na informação disponível, reflectir sobre os condicionamentos ao exercício do poder concelhio decorrentes da presença de senhorios jurisdicionais e/ou territoriais nos espaços concelhios.

1.1. O controlo senhorial sobre as governanças locais

“E quanto se fizerem as eleições, não starão presentes os Alcaldes Móres e pessoas poderosas, nem Senhores de terras e seus Ouvidores, salvo os que per suas doações, ou privilegios for outorgado” (*Ordenações Filipinas*, tit. LXVI, 12).

“E ao fazer das posturas e Vereações, nem a outra cousa, que os Vereadores houverem de fazer na Camera, não consentirão, que nella stêm os Senhores das terras nem seus ouvidores, nem os Alcaldes Mores, nem pessoas poderosas; e se lá entrarem, requeiram-lhes que digam o que querem, e o Scrivão o screva. E em quanto requerem suas cousas, não prosigam os Vereadores em sua Vereação” (*Ordenações Filipinas*, tit. LXVI, 30).

Como decorre dos textos atrás transcritos, a legislação régia procurou salvaguardar as câmaras de interferências abusivas de senhores. Os monarcas portugueses dotaram, no entanto, algumas casas senhoriais

³ Para a época medieval *vide* Maria Helena da Cruz Coelho, *Entre poderes, Análise de alguns casos na centúria de quatrocentos*, “Revista da Faculdade de Letras”, II série, vol. VI. Porto, 1989, pp. 103-135.

de privilégios de natureza jurisdicional susceptíveis de lhes assegurarem o controlo político e social sobre as comunidades locais que tutelavam⁴.

De acordo com o estabelecido nas Ordenações Filipinas, e em regimentos publicados posteriormente, competia aos corregedores, aos juizes de fora ou aos ordinários a supervisão dos processos eleitorais. Nas terras senhoriais essas funções eram asseguradas pelos donatários, ouvidores ou por juizes (de fora ou ordinários), nomeados pela entidade senhorial, circunstância susceptível de interferir na selecção das pessoas integradas em pauta. A intervenção senhorial na escolha dos elencos camarários decorria, igualmente, do seu poder de apresentar, confirmar ou apurar os oficiais das governanças, que, em terras da coroa, eram apurados pelo Desembargo do Paço, conforme decorre do texto que a seguir transcrevemos:

“Tem a villa de Estarreja dois juizes ordinarios com jurisdicção de civil e crime e Camera a quoa se chama pellas Abbadessas do seu Mosteyro de Arouca que confirma as justiças por seo ouvidor que tem na villa e este assiste a eleição dellas aprova as pautas, dalhes juramento e posse; apresentao as mesmas donatarias todos os officios da terra⁵.

Importantes prerrogativas senhoriais consistiam igualmente no direito de nomeação de juizes de fora⁶, ouvidores (que exerciam funções similares

⁴ Maria Helena da Cruz Coelho, *Concelhos*, em Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques (dir.), “Nova História de Portugal”, vol. III (*Portugal em definição de fronteiras. Do condado portucalense à crise do século XIV*, coordenação de Armando Luís de Carvalho Homem e Maria Helena da Cruz Coelho). Lisboa, 1996, pp. 554-584; Maria Rosa Ferreira Marreiros, *Senhorios*, em “Nova História de Portugal”, pp. 584-602.

⁵ IAN/TT, *Memórias paroquiais* (1758) – São Tiago de Beduído, fl. 510.

⁶ Em 1640, 16% dos juizes de fora eram nomeados pela Casa de Bragança. Neste, como em outros casos, os oficiais periféricos da coroa tornavam-se agentes de donatários (Nuno Gonçalo Monteiro, *As Câmaras no equilíbrio dos poderes: funções sociais e dinâmicas locais*, em César de Oliveira (dir.), “História dos Municípios e do poder local”. Lisboa: Círculo de Leitores, 1997, pp. 150-151).

às dos corregedores) e diversos membros do oficialato local: tabeliães, escritvães, juizes dos órfãos, almoxarifes, alcaides...⁷.

Estes direitos senhoriais foram há muito identificados pela historiografia construída com base em fontes legislativas e doutrinárias, bem como em documentos que enunciam os poderes senhoriais. O que importava saber era se os senhores utilizaram os privilégios de que dispunham no sentido de gerar “sujeições e obediências” favoráveis à prossecução dos seus interesses.

Um caso em que se evidencia um forte controlo senhorial dos governos concelhios é o do município da Lousã integrado na ouvidoria de Montemor-o-Velho, circunscrição judicial dependente da Casa de Aveiro. Sérgio Soares, num estudo referente a esta localidade, concluiu que governo concelhio exercido pelo oficialato local, provido pelo duque de Aveiro, se comportava como uma clientela na estreita dependência da casa senhorial⁸. Por sua vez, o cruzamento das pautas submetidas à Casa de Aveiro com os elencos governativos levaram o mesmo autor a concluir que o duque não se limitava a confirmar todos os nomes propostos, tendo exercido o cargo de vereadores, na Lousã, na primeira metade do século XVIII, pessoas escolhidas pelo donatário que não constavam das pautas, o que evidencia a intervenção directa da casa senhorial na formação da vereação⁹.

A intervenção do poder senhorial nas eleições ocorreu igualmente em Tibães: em 1718, os moradores deste couto denunciaram intromissões do

⁷ António Hespanha, *As vésperas do Leviathan...*, pp. 380-438; Mafalda Soares da Cunha, *Práticas do poder senhorial à escala local e regional (fins do século XV a 1640)*, em César de Oliveira (dir.), “História dos Municípios...”, pp. 143-153.

⁸ Sérgio Soares, *O ducado de Aveiro e a vila da Lousã no século XVIII (1732-1759)*, “ARUNCE”, n.º 11-12, p. 58.

⁹ De notar ainda que, neste município, a passagem do domínio da Casa de Aveiro para o da coroa levou a uma reconfiguração social das vereações. Com efeito, a partir de meados do século XVIII verificou-se um processo de elitização dos elencos camarários: as pessoas “principais da terra”, detentoras de propriedades vinculadas em morgadio, substituíram o oficialato local na governança da terra (Cf. Maria do Rosário Castiço de Campos, *Lousã no século XVIII. Redes de Sociabilidade e Poder*. Coimbra: Palimage, 2010).

donatário nas eleições: afirmavam “que as eleições deveriam ser feitas só pelos povos e o mosteiro abusando mandava a ellas presidir dois religiosos e nellas faziam votar as pessoas que os ditos religiosos lhe parecia sahindo eleitos todos os seus afilhados”¹⁰.

Os estudos de Jorge Fonseca sobre Montemor-o-Novo no século XV e o estudo de Teresa da Fonseca relativo à administração senhorial no concelho de Vimieiro, na segunda metade do século XVIII¹¹, testemunham igualmente um “efectivo domínio das instituições concelhias por parte de donatários”¹². No século XV, a jurisdição em Montemor-o-Novo foi exercida por entidades senhoriais. Um desses donatários, D. João de Bragança, desempenhou todos os direitos inerentes à jurisdição cível e crime, nomeando ouvidores, juízes ordinários, tabeliães e dando posse às vereações e a outros oficiais. Para além da fruição de prerrogativas concedidas pelo monarca, este senhor ultrapassou os limites do seu poder, facto que motivou um pedido do concelho ao monarca no sentido de o manter “em sua antyga liberdade” quando se conseguiu libertar da tutela senhorial¹³. Pedidos de idêntica natureza ocorreram em outros espaços, o que permite concluir que os povos preferiam o domínio régio ao senhorial.

Por sua vez, os abades de Tibães, a partir dos finais do século XVII, exerceram um controlo apertado sobre as governanças do couto, substituindo-se às justiças locais na decisão de matérias de interesse para o

¹⁰ Neste couto o juiz era escolhido com base em dois nomes eleitos pela população. A cerimónia de investidura realizava-se na abadia, devendo o juiz fazer oferta ao mosteiro de quatro leitões, quatro carneiros e doze galinhas. Na sua dependência, ficavam os vereadores, o procurador e outros oficiais concelhios. Por sua vez, o escrivão do couto Brito Aranha era “o mais grosso detentor de terras arrendadas” (Cf. Aurélio de Oliveira, *A Abadia de Tibães, 1630/80-1813. Propriedade, exploração e produção agrícola no Vale do Cávado durante o Antigo Regime* (tese de doutoramento policopiada). Porto, 1979, vol. 2, pp. 160-165).

¹¹ Teresa Fonseca, *Administração senhorial e relações de poder no concelho do Vimieiro (1750-1801)*. Arraiolos: Câmara Municipal de Arraiolos, 1998.

¹² *Idem*, p. 64.

¹³ Jorge Fonseca, *Montemor-o-Novo no século XV...*, p. 67.

senhorio, como a gestão dos espaços incultos¹⁴. Neste couto, o donatário só permitia que os vereadores tratassem os assuntos referentes à regulamentação do comércio local.

Assumindo posição idêntica aos abades de Tibães, os donatários do Vimieiro apropriaram-se das funções administrativas da câmara. A intervenção senhorial na governação concelhia foi, no entanto, algumas vezes requerida pelos próprios vereadores vimieirenses em matérias que lhes suscitavam dúvidas ou quando era difícil obter consensos. Teresa Fonseca defende ainda que as práticas esclarecidas de exercício do poder dos senhores de Vimieiro se pautaram pelo respeito ao poder régio bem como pelo empenhamento no cumprimento das leis. Segundo a mesma autora, a atitude “vigilante e autoritária” do conde D. Sancho de Faro e Sousa conferiu “alguma regularidade e disciplina à administração municipal”¹⁵.

Outro tipo de relação entre donatário e concelhos é evidenciado no estudo de Francisco Ribeiro da Silva referente ao condado da Feira. Com efeito, este autor considera ter existido “compatibilidade entre o domínio senhorial e o municipalismo”, sendo ainda de opinião de “que a dinâmica municipal pôde processar-se na dependência directa de um senhor de vassalos sem que as instituições concelhias fossem bloqueadas”¹⁶. Neste condado, o exercício do poder senhorial foi desempenhado pelo ouvidor que acompanhou “muito de perto a acção governativa” da câmara, “denunciando ilegalidades, impondo a observância da lei, defendendo a jurisdição do Donatário e os direitos dos vassalos”¹⁷. Os ouvidores deste

¹⁴ Em 1718, os moradores do couto afirmavam que “a Abbadia se intrometia nas correições que a camara fazia 2 vezes por anno mandando juntamente um religioso (...) de modo que quem julgava era o frade e os officiais viam-se metidos a testemunhas” (Aurélio de Oliveira, *A Abadia de Tibães...*, p. 166). Por sua vez, em capítulo realizado em 1770, os frades determinaram que não se deixasse “abrir monte sem licença de quem presidir no Mosteiro e de nenhuma sorte se conceder licença a Camara do Couto para os abrir” (Aurélio de Oliveira, *A Abadia de Tibães...*, p. 168).

¹⁵ Aurélio de Oliveira, *A Abadia de Tibães...*, p. 65.

¹⁶ Francisco Ribeiro da Silva, *Estrutura administrativa do condado da Feira no século XVII*, “Revista de Ciências Históricas”, vol. IV, 1989, pp. 255-271.

¹⁷ Francisco Ribeiro da Silva, *Estrutura administrativa...*, p. 260.

senhorio revelaram um particular empenhamento na defesa dos interesses das populações, atitude que motivou, por vezes, uma intervenção autoritária nas práticas de governo concelhio, tendo sido os vereadores ameaçados com penas pecuniárias e de prisão em casos de incumprimento das ordens do ouvidor.

Como decorre do atrás exposto, o donatário do Vimieiro e os ouvidores do condado da Feira actuaram no sentido da aplicação das leis e ordens régias, convergindo, assim, a autoridade senhorial com o poder régio na submissão das governanças concelhias.

O comportamento dos donatários variava, entretanto, em função dos seus interesses, sendo ainda condicionado pela conjuntura política. José Viriato Capela demonstra que, no reinado de D. João V, o arcebispo de Braga, D. José de Mascarenhas, governou “o senhorio temporal da cidade e seus coutos com poder soberano e postura de príncipe, defendendo as suas jurisdições contra as investidas das justiças régias”. Já o seu sucessor, D. Gaspar, exerceu o seu poder em articulação com a “política nacional”, comportando-se os ouvidores-provedores nomeados pelo donatário como magistrados régios¹⁸.

As “obediências e fidelidades senhoriais” decorriam ainda do relacionamento pessoal entre as vereações e os donatários. José Damião Rodrigues defende que “o compadrio e o clientelismo” são factores a ter em conta na compreensão das relações entre poder senhorial e poder municipal em Ponta Delgada no século XVII¹⁹.

Os casos atrás enunciados ocorreram sobretudo em contextos de proximidade física da entidade senhorial com as comunidades. Muitos donatários viviam, no entanto, longe dos seus domínios, que se dispersavam pelo país: segundo Nuno Monteiro, a partir de finais do século XVII “todos os titulares, como a maioria dos senhores de terras e comendadores,

¹⁸ José Viriato Capela, *O Município de Braga de 1750 a 1834...*, pp. 9 e 15.

¹⁹ José Damião Rodrigues, *Poder municipal e oligarquias urbanas. Ponta Delgada no séc. XVII*. Ponta Delgada: Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1994, pp. 274-318.

deveriam residir em Lisboa”²⁰. Nestas situações, para além do papel mais ou menos interveniente dos donatários e dos oficiais por eles providos (caso dos ouvidores) na escolha dos elencos camarários, convinha apurar se as práticas dos governos concelhios se pautaram ou não pela defesa dos interesses dos senhores que os tutelavam.

Sérgio Soares, no estudo relativo à Lousã atrás referido, concluiu que o grupo de oficiais que usufruía dos “recursos institucionais” da Casa de Aveiro se constituía como um núcleo de “obediências e fidelidades senhoriais”²¹. Compreende-se que assim fosse se tivermos em conta que o desempenho das clientelas senhoriais no exercício do governo concelhio, bem como no cumprimento de outras funções (cobrança de tributos), podia condicionar a prossecução das suas próprias carreiras. Referindo-se aos juízes de fora providos pelo duque de Bragança, Mafalda Soares da Cunha afirma que “a maioria ascendia a ouvidores depois de exercer o cargo de juiz de fora em vários concelhos do senhorio. Percursos bem sucedidos podiam mesmo conduzir ao cargo de desembargador da Casa”²². Uma carreira bem sucedida de ouvidor podia decorrer, no caso da Casa de Bragança, de um bom desempenho na cobrança de rendas, função que recorrentemente assumiram²³.

De notar ainda que a própria carreira dos oficiais régios podia ser condicionada pela forma como desempenhavam determinados serviços às casas senhoriais. A Universidade de Coimbra possuía o privilégio de poder recorrer às justiças régias (juízes de fora e corregedores) em processos de execução de dívidas. Em consonância com esta prerrogativa, considerava

²⁰ Nuno Monteiro, *Monarquia, poderes locais e corpos intermédios no Portugal Moderno (séculos XVII e XVIII)*, em “Elites e poder...”, p. 31.

²¹ Sérgio Soares, *O ducado de Aveiro ...*, p. 59.

²² Mafalda Soares da Cunha, *A Casa de Bragança (1500-1640). Práticas senhoriais e redes clientelares*. Lisboa: Estampa, 2000, p. 291.

²³ Tomé de Mesquita, ouvidor das comarcas de Barcelos e Bragança, recebeu, em 1587, 20 mil réis “pelos arrendamentos que fez a favor do Duque”. Em 1589, seria novamente recompensado com a quantia de 12 mil réis pelos arrendamentos realizados na comarca de Bragança (Cf. Manuel Inácio Pestana, *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança. Mercês do Duque D. Teodósio I*. Separata de “Barcellos-Revista”, 1(2) 1983, p. 46).

dever ser ouvida no apuramento das “residências” (processo de avaliação do desempenho dos oficiais): em 11 de Novembro de 1786, os deputados da Junta da Fazenda protestavam contra a nomeação do juiz de fora de Viseu para o exercício do mesmo cargo em Lamego, pelo facto de este não ter tido um bom desempenho na execução das dívidas à fazenda da Universidade.

Os concelhos, ao longo da Época Moderna, não foram condicionados apenas pelas entidades detentoras de direitos jurisdicionais. Os senhorios não jurisdicionais possuíam outros instrumentos, conferidos pelos monarcas, que poderiam ser accionados contra quem contestasse o seu poder. Entre eles destaca-se a prerrogativa de poder recorrer a juízes privativos²⁴. Nos finais do século XVIII, na região de Coimbra, várias são as queixas contra o conservador da Universidade, juiz privativo de várias casas senhoriais, que julgava, por norma, em desfavor das populações. Acrescente-se ainda que este magistrado assumiu posições contrárias às do ouvidor da mesma instituição, anulando assim funções de controlo do exercício do poder senhorial²⁵.

As instituições senhoriais sediadas sobretudo nas cidades usufruíam de outros privilégios que colidiam com o exercício das competências das câmaras: entre eles destacam-se as regalias em matéria de abastecimento de carne, peixe e água; as pastagens de animais pertencentes a comunidades religiosas suscitaram igualmente frequentes conflitos²⁶.

Outro poderoso instrumento que detinham algumas casas senhoriais susceptível de condicionar o jogo de forças a nível local era a capacidade de intervenção na escolha de oficiais das ordenanças, cargos muito requeridos

²⁴ Nuno Gonçalo Monteiro, *O poder senhorial, estatuto nobiliárquico...*, pp. 352-353.

²⁵ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito. Região de Coimbra, 1700-1834*. Viseu: Palimage Editores, 1997, pp. 121-124.

²⁶ Sobre o relacionamento entre a Câmara de Évora e outras instituições da cidade *vide* Teresa Fonseca, *Absolutismo e municipalismo...*, pp. 341-351.

a nível local pelo prestígio que conferiam e pela capacidade de domínio sobre as populações²⁷.

No movimento de contestação anti-senhorial, os capitães de ordenanças assumiram atitudes diversas. Um dos principais alvos de contestação das populações eram os cobradores de rendas das casas senhoriais, as mãos do poder senhorial que invadiam os campos, os celeiros e os lagares esbulhando os camponeses de uma parte substancial do produto do seu trabalho. Ora, em tempos de instabilidade, os capitães de ordenança efectuaram a cobrança de rendas assegurando, deste modo, as receitas que alimentavam as casas senhoriais. Nestes casos, assumiram-se como zelosos defensores dos interesses dos senhorios (que eram também os seus) contra os das comunidades. Um exemplo paradigmático é revelado por Nuno Monteiro: o caso de um capitão-mor, rendeiro do marquês de Marialva, que se distinguiu pela sua capacidade de vencer a resistência da população e da câmara de Cantanhede ao pagamento de pesados direitos senhoriais; o excesso de zelo com que pautou a sua acção, em defesa dos interesses do donatário, levaria o próprio marquês de Marialva a afastá-lo do exercício da actividade de rendeiro²⁸.

Na verdade, o excesso de zelo, ou a avidez, de alguns agentes senhoriais rompiam equilíbrios que os donatários queriam preservar. Com efeito, se o conflito caracterizou, por vezes, o relacionamento entre poderes concelhios e senhoriais, o ambiente de tensão não seria o mais favorável a instituições que viviam num sistema em que coexistiam múltiplos poderes.

²⁷ Sobre os poderes e a organização das ordenanças, cf. Maria Helena da Cruz Coelho, Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio...*, pp. 31-32; Teresa Fonseca, *Relações de Poder no Antigo Regime. A administração municipal em Montemor-o-Novo (1777-1816)*. Montemor-o-Novo: Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, 1995, pp. 152-163; José Damião Rodrigues, *Orgânica militar e estruturação social: companhias e oficiais de ordenança em São Jorge (séculos XVI-XVIII)*, separata de “O Faial e a periferia açoriana nos séculos XV a XX”. Horta, 1998.

²⁸ Nuno Gonçalo Monteiro, *Os Poderes Locais no Antigo Regime*, em César de Oliveira (dir.), “História dos Municípios...”, p. 352.

1.2. Desobediências das vereações

A atitude das vereações concelhias, relativamente à defesa dos interesses das casas senhoriais, seria naturalmente condicionada pelos recursos institucionais e económicos que estas tinham para distribuir: significativos nas vilas e cidades, de menor monta nos pequenos concelhos. Nestes, o exercício do governo concelhio deixou de ser ao longo do século XVIII, em muitos casos, um benefício para se tornar um pesado encargo a que muitos tentavam fugir.

Nuno Monteiro, invocando o comportamento dos oficiais concelhios nas terras do Mosteiro de Alcobaça, nos finais do Antigo Regime, concluiu não terem algumas casas senhoriais capacidade de controlo sobre os governos das terras que senhoreavam²⁹. De facto, muitas vereações concelhias assumiram no movimento de contestação anti-senhorial a defesa dos interesses das comunidades. Uma análise detalhada das atitudes das governanças dos pequenos concelhos, ao longo dos conflitos, permite-nos identificar diferenças de comportamento entre os diversos membros das vereações durante os processos de contestação. Os estudos que tenho elaborado sobre esta matéria levam-me a concluir que os procuradores dos concelhos, pessoas que por norma tinham uma condição social inferior à dos vereadores, se revelaram mais rebeldes, assumindo protagonismo em alguns movimentos. Já os juizes ordinários se manifestaram, por norma, mais prudentes no apoio explícito às populações³⁰.

São ainda frequentes, por parte dos membros da vereação e de outros poderosos locais, as desistências da contestação, seguidas de proclamações de obediência, quando se apercebiam da impossibilidade de atingir os seus objectivos, tentando, assim, salvaguardar-se das represálias motivadas pela desobediência às casas senhoriais, como era, por exemplo, a perda

²⁹ Nuno Gonçalo Monteiro, *O espaço político e social local...*, p. 159; *Idem*, *Lavradores, Frades e Forais: Revolução Liberal e Regime Senhorial na Comarca de Alcobaça (1820-1824)*, em “Ler História”, n.º 4. Lisboa, 1985, pp. 31-87.

³⁰ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 179-320.

das terras que agricultavam ou o pagamento de indemnizações ou custas de processos³¹.

Em momentos de contestação, sobretudo aqueles que seguiam as vias judiciais, a posição dos senhorios era, por norma, mais forte do que a dos concelhos por se poder apoiar em múltiplos argumentos jurídicos: um deles consistia no registo dos “reconhecimentos” feitos pelos oficiais concelhios no momento da elaboração dos tombos. Com efeito, aquando da realização dos cadastros de propriedade senhorial, os oficiais concelhios eram chamados a reconhecer o domínio e os direitos das casas senhoriais, alguns consagrados em forais. Não era, assim, difícil confrontar uma vereação concelhia “rebelde” com um documento que contivesse o reconhecimento de tributos e outras “opressões” feito por vereações anteriores: a posse alicerçada na tradição imemorial, por vezes reconhecida pelas câmaras, foi um poderoso argumento invocado pelas casas senhoriais em momentos de conflito com as comunidades locais.

Atitudes mais radicais das vereações ocorreram, entretanto, quando um concelho em luta contra uma casa senhorial contava com o apoio de outro senhor. A partir do momento em que Ansião, um dos lugares do termo de Coimbra, foi desmembrado deste concelho para assumir o estatuto de vila, doada a D. Luís de Meneses, a contestação ao Mosteiro de Santa Cruz

³¹ Por terem recusado reconhecer o Mosteiro de Celas (Coimbra) como donatário de Eiras, no momento da realização de um tomo (7 de Janeiro de 1749), alguns moradores foram condenados, pelo tribunal da Relação do Porto, ao pagamento de uma indemnização ao convento (Ana Isabel Sacramento Sampaio Ribeiro, *Estruturas, redes e dinâmicas sociais. A comunidade de Eiras nos finais do século XVIII*. Coimbra: Faculdade de Letras, 2006, pp. 21-30). O mesmo tribunal condenaria, em 9 de Julho de 1814, os moradores de S. João do Monte ao pagamento das custas de um processo judicial, originado pela recusa de pagamento de direitos senhoriais e pela contestação de domínio directo do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra (Licínio Gomes Neves, *A comunidade rural de S. João do Monte: propriedade e relações sociais (1786-1820)*. Coimbra: Faculdade de Letras, 2003, tese de mestrado policopiada, pp. 177-183).

de Coimbra (senhorio territorial deste lugar) intensificou-se, assumindo a vereação um evidente protagonismo³².

1.3. Conflitos de jurisdição

Os conflitos entre casas senhoriais e câmaras ocorreram com particular frequência nos lugares dos termos das vilas e das cidades cuja sede concelhia estava na dependência régia, exercendo os senhorios, em alguns lugares do termo, a jurisdição cível e/ou crime. António de Oliveira e Sérgio Soares, nos estudos que realizaram sobre o município de Coimbra, evidenciaram os múltiplos problemas com que a vereação coimbrã se deparou nos lugares do termo em que exercia apenas a jurisdição crime: a tentativa de apropriação da jurisdição crime por parte dos donatários que apenas detinham a cível, ou a dificuldade em cobrar impostos municipais nas áreas em que detinha apenas jurisdição cível geraram alguns dos focos de tensão³³.

A vereação de Montemor-o-Velho, concelho em cujo termo dominavam igualmente vários senhores leigos e eclesiásticos, confrontou-se ao longo do século XVIII com idêntico problema: na maioria dos concelhos do termo apenas exercia jurisdição crime, situação que provocava frequentes conflitos de jurisdição³⁴. Conflitos de natureza administrativa e judicial ocorreram igualmente entre a câmara do Porto e os donatários que senho-reavam no termo da cidade³⁵.

³² Margarida Sobral Neto, *Regime senhorial em Ansião. O foral manuelino e seus problemas nos séculos XVII e XVIII*, “Revista Portuguesa de História”. Coimbra, 28, 1993, pp. 59-94.

³³ António de Oliveira, *A vida económica e social de Coimbra*. Coimbra: Faculdade de Letras, 1971, vol. I; Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra da Restauração ao Pombalismo. Poder e poderosos na idade moderna*. Coimbra: Faculdade de Letras, 2001, vol. 1.

³⁴ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*

³⁵ Francisco Ribeiro da Silva, *O Porto e o seu termo (1580-1640). Os homens, as instituições e o poder*. Porto, 1985, vol. I. Um dos conflitos ocorreu com o mosteiro de Grijó (Inês Amorim, *O mosteiro de Grijó. Senhorio e propriedade: 1520-1720 (formação, estrutura e exploração do seu domínio)*. Braga, 1997, pp. 89-95).

O facto de os juízes de primeira instância das localidades do termo concelhio não serem confirmados pela vereação da vila ou cidade, sendo legitimados pelos donatários ou pelos seus representantes, traduzia-se numa perda efectiva de controlo e de capacidade de dominação sobre o governo dos termos concelhios, facto que se repercutia muito negativamente no exercício do poder concelhio. De notar que as vereações das sedes concelhias dispunham de instrumentos de coacção das justiças dos concelhos do termo, por elas confirmadas, que podiam ir até à prisão de juízes ordinários em casos de clara desobediência³⁶.

1.4. A concorrência na apropriação de recursos

Como já afirmámos, os poderes jurisdicionais, bem como outros privilégios de que os monarcas dotaram as casas senhoriais, revelaram-se instrumentos favoráveis à apropriação de recursos nas áreas concelhias. Foi em matéria de captação de proventos económicos que a concorrência senhorial se revelou particularmente evidente, em manifesto prejuízo das governanças concelhias. Como é sabido, cabia às câmaras a gestão corrente da vida das comunidades, em múltiplas áreas, que pressupunha a existência de uma máquina administrativa que, para funcionar, necessitava de financiamento proveniente de recursos económicos gerados no seio das comunidades. Constituían fontes de receitas das câmaras: tributos municipais ou sobejos de tributos régios (caso das sisas), rendimentos provenientes da gestão dos bens dos concelhos e coimas decorrentes de transgressões à legislação municipal³⁷.

³⁶ Em 1724 estava preso, na cadeia de Coimbra, o procurador do concelho de Algaça, por ser “cabeça de motim em os juizos das sete varas de Poiars se levantarem contra a jurisdisam do Senado da Camara”. Por sua vez, em 1750, foram presos o procurador do concelho de Algaça e os juízes do concelho de Canedo e Hombres (Cf. Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra...*, vol. I, p. 49).

³⁷ José Viriato Capela, *O Minho e os seus municípios. Estudos económico-administrativos sobre o município português nos horizontes da reforma liberal*. Braga: Universidade do Minho, 1995; Teresa Fonseca, *Relações de Poder no*

Os historiadores que se têm dedicado ao estudo das finanças concelhias são unânimes em concluir que as dificuldades financeiras das câmaras constituíram um fenómeno estrutural no Antigo Regime, assumindo-se como um factor de bloqueio ao exercício das políticas concelhias, nomeadamente no concernente à realização de infra-estruturas: construção de estradas, pontes, reparação de edifícios camarários ou de cadeias.

Podem ser invocadas diversas explicações para os problemas financeiros das câmaras, mas um deles, e talvez o de maior peso, nas áreas de domínio de senhores, foi a concorrência feita por estes na apropriação de recursos económicos. Os privilégios senhoriais, para além da sua dimensão política e simbólica, assumiam-se como instrumentos favoráveis à apropriação de recursos económicos das comunidades, diminuindo a matéria colectável dos concelhos. Esta situação podia assumir diversas formas, que passarei a explicitar.

1.4.1. Privilégios dos caseiros das casas senhoriais

A sociedade do Antigo Regime estruturava-se no privilégio, condição de diferenciação social transversal aos diversos grupos sociais. Uma das estratégias utilizadas pelos senhores, na Idade Média, para atrair gentes aos seus territórios foi a concessão de privilégios aos seus “caseiros”. Alguns destes consistiam num conjunto de isenções relativas aos encargos concelhios, nomeadamente do exercício de cargos, da participação em trabalhos exigidos pelas câmaras ou do pagamento de coimas e de tributos.

Entre as dificuldades económicas das câmaras, destacava-se a de custear a reparação ou construção de caminhos, estradas, pontes ou fontes. Por este motivo recorriam aos habitantes da comunidade que viviam do seu trabalho, jornaleiros ou lavradores, para prestar serviços gratuitos. Ora, do universo dos potenciais prestadores de trabalho gratuito excluía-se, à partida, os possuidores do domínio útil de terras das casas senhoriais. Este privilégio, ciosamente guardado por aqueles que o usufruíam,

Antigo Regime..., pp. 106-151; Luís Nuno Rodrigues, *Um século de Finanças Municipais: Caldas da Rainha (1720-1820)*, “Penélope”, n.º 7, 1992.

bem como pelas casas senhoriais que lho haviam concedido, traduzia-se num forte constrangimento da acção camarária, principalmente nas zonas onde se concentravam muitas casas senhoriais, como era por exemplo a região centro do país³⁸. Outro dos privilégios dos foreiros das casas senhoriais era a isenção de coimas, nomeadamente as aplicadas aos transgressores dos regulamentos de utilização de áreas incultas, em particular as áreas de pastagem.

1.4.2. A disputa das terras incultas

Os senhorios reivindicavam, por norma, o domínio directo sobre toda a área cultivada e inculta, confinando a área do património concelhio a escassas terras³⁹, sendo, por vezes, as câmaras obrigadas a realizar contratos de aforamento de terras incultas para preservar áreas de utilização comunitária, susceptíveis de gerar receitas para os municípios⁴⁰.

Nos conflitos entre senhores e câmaras motivados pela posse de áreas incultas – alguns deram origem a longos processos judiciais – estavam em causa motivações de natureza política, ou jurisdicional, e de natureza económica. Com efeito, as áreas incultas cobriam percentagens significativas dos territórios concelhios, situando-se parte delas nas

³⁸ A existência de privilegiados, abarcando agora um leque mais amplo, reflectia-se no quotidiano das comunidades, mas também no país. Em 1618, o procurador da Câmara de Coimbra invocava a existência de muitos privilegiados na cidade que se eximiam ao pagamento de uma finta para as obras do reino (Aires de Campos, *Questões forenses...* Coimbra: Imprensa da Universidade, 1858, vol. 2, p. 186).

³⁹ Margarida Sobral Neto, *Uma Provisão sobre Foros e Baldios: problemas referentes a terras de logradouro comum na região de Coimbra, no séc. XVIII*, “Revista de História Económica e Social”, Lisboa, 14, Julho-Dezembro, 1984, pp. 91-101.

⁴⁰ Cf. José Viriato Capela, *Tensões Sociais na Região de Entre-Douro e Minho*, “O Distrito de Braga”, vol. III da 2.^a série (VII), 1978; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*; Salvador Mota, *Cistercienses, camponeses e economia rural no Minho na época do Antigo Regime*. Lisboa: INCM, 2006, vol. II, pp. 162-182; Ana Isabel Ribeiro, *Um conflito entre poderes na Gândara da Bunhosa no início do século XVII*, “Revista Portuguesa de História”, 32, pp. 183-223.

zonas fronteiriças. Ora, o impedimento de controlar os usos dessas áreas acarretava uma perda efectiva de poder sobre o território concelhio por parte das vereações.

Os prejuízos mais visíveis eram, no entanto, os de natureza económica: a impossibilidade de utilizar as terras incultas como fonte de receita significava, de facto, uma enorme perda para as receitas municipais.

Em muitos casos, o domínio das casas senhoriais sobre os espaços incultos era abusivo, contrariando, aliás, o disposto na lei. De notar que os forais manuelinos, quando reconheciam o domínio senhorial sobre as terras incultas, determinavam que a sua alienação fosse feita “em camera”, assegurando, deste modo, a salvaguarda do interesse comum. Mas as casas senhoriais comportavam-se, por norma, como senhoras absolutas dos seus domínios, alienando os espaços incultos sem consultar as vereações.

Tendo em conta a complementaridade existente entre áreas cultivadas e incultas no contexto das economias do Antigo Regime, as alienações indevidas, por parte dos senhorios, e também das câmaras, provocavam um desequilíbrio susceptível de afectar a produção e produtividade agrícolas bem como a criação de gado. Este facto repercutia-se negativamente no exercício de uma das principais competências dos concelhos: o governo económico, sector no qual o abastecimento se constituía como principal preocupação. Com efeito, num tempo em que a renovação da fertilidade da terra passava pela utilização de adubos vegetais e animais, a subtracção de terras incultas repercutia-se nos níveis de produção e de produtividade afectando o abastecimento em cereais, base da alimentação das populações. Por sua vez, a diminuição das áreas de pastagem reflectia-se na criação de gado, interferindo igualmente no abastecimento.

Em articulação com as políticas de abastecimento, que se pautavam pela auto-suficiência, as câmaras intervinham, também, no comércio de géneros alimentares, no sentido de evitar a saída de produtos necessários ao consumo do concelho. Nesta área, as políticas concelhias podiam ser igualmente afectadas pelos interesses dos senhores. Com efeito, uma parte significativa da produção agrícola destinava-se ao pagamento de direitos senhoriais. Este pagamento não era feito, por norma, directamente aos senhorios, sendo a cobrança intermediada por contratadores de rendas.

De acordo com o estabelecido nas Ordenações Filipinas, um terço da produção destinava-se ao concelho em que era originado. Mas teriam os contratadores de rendas respeitado sempre esse princípio? Esta é uma pergunta que eu venho a fazer aos documentos há já algum tempo, mas para a qual não tenho encontrado muitas respostas⁴¹. Com efeito, o sistema de cobrança de rendas utilizado pela maioria das casas senhoriais poderia contrariar a política de autarcia económica prosseguida pelos municípios. Com a mesma política colidiam os monopólios senhoriais de fabrico de azeite, vinho ou pão, privilégios ciosamente preservados pelos senhores, apesar dos protestos das populações e das câmaras⁴².

Mas o problema não residia apenas no eventual desvio de produtos necessários ao abastecimento local, com as inevitáveis consequências negativas para alguns estratos da população, nomeadamente as decorrentes da subida de preços, provocada pela diminuição da oferta; o principal problema advinha do excessivo peso da tributação senhorial que asfixiava a vida económica local. Alguns estudos sobre rendas agrícolas, bem como o movimento de contestação anti-senhorial, atestam bem esta realidade. Podemos assim concluir que o facto de uma parte significativa da riqueza produzida numa comunidade ser canalizada para as casas senhoriais, não se verificando retorno em investimento, comprometeu a vida económica das comunidades e consequentemente o exercício das políticas concelhias.

Nuno Monteiro observou que a “questão senhorial”, tal como ela se exprimiu de uma forma particular nos finais do século XVIII, “se confundia com a cobrança de direitos e não com as jurisdições”⁴³. Com efeito,

⁴¹ Conhecem-se casos de câmaras que mandaram colocar cadeados em celeiros dos senhores para impedir o desvio de cereais em tempos de carestia. Em 1483, o concelho de Montemor-o-Novo solicitou a D. João II “que lhe permitisse tomar posse de certa quantidade de cereal, pertencente ao município, de que o marquês se tinha apoderado” (Jorge Fonseca, *Montemor-o-Novo...*, p. 67).

⁴² A população de Eiras e o Mosteiro de Celas confrontaram-se, ao longo do século XVIII, por causa do exclusivo senhorial do fabrico do azeite (Ana Isabel Sacramento Sampaio Ribeiro, *Estruturas, redes e dinâmicas sociais...*).

⁴³ Nuno Gonçalo Monteiro, *O poder senhorial, estatuto nobiliárquico...*, p. 357.

no quotidiano da vida das comunidades o poder senhorial mais sentido pelas populações era, de facto, o desempenhado pelos cobradores de rendas ou pelos executores das casas senhoriais. Não poderemos, entretanto, esquecer que as casas senhoriais dotadas de poderes jurisdicionais dispunham de instrumentos mais eficazes para a cobrança de rendas.

Conclusão

Consideramos que o atrás exposto pode sustentar a tese de que o exercício do poder concelhio foi fortemente condicionado pelo poder senhorial com quem teve de partilhar jurisdições, poder, e sobretudo recursos. Com efeito, o exercício dos poderes senhoriais constituiu-se como um factor limitador da autonomia das câmaras e fortemente condicionante do exercício das políticas concelhias. Esta situação explica a conflitualidade que, ao longo da Época Moderna, se gerou entre senhorios e municípios, intensificando-se na época pombalina em articulação com as políticas promovidas pelas vereações tendentes a libertar-se das presenças senhoriais nos territórios concelhios, políticas coadjuvadas pelos oficiais periféricos da coroa, nomeadamente provedores e corregedores⁴⁴.

A força do poder senhorial resistirá, entretanto, à aplicação integral da legislação que, na última década do século XVIII, aboliu os direitos jurisdicionais concedidos aos donatários. A libertação dos municípios da tutela senhorial ocorrerá apenas na sequência da revolução liberal, no momento em que a autonomia dos concelhos, agora reduzidos em número, será fortemente cerceada pelo poder central⁴⁵.

⁴⁴ Margarida Sobral Neto, *Poder central e poderes locais na época pombalina*, em “Origens do Estado Moderno (Revista Século XVIII)”. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII, 2000.

⁴⁵ Sobre as transformações ocorridas na vida municipal no período liberal vide Luís Nuno Espinha da Silveira, *Estado liberal e centralização. Reexame de um tema*, em “Poder central, poder regional, poder local. Uma perspectiva histórica”. Lisboa: Cosmos, 1997, pp. 65-84; Paulo Jorge da Silva Fernandes, *Elites e finanças municipais em Montemor-o-Novo. Do Antigo Regime à Regeneração (1816-1851)*. Montemor-o-Novo: Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, 1999.

2. Um estudo de caso: o domínio senhorial da Casa de Bragança, em Barcelos, no século XVII

2.1. A Casa de Bragança teve ao longo da sua História uma ligação particular a Barcelos: o património inicial deste senhorio integrou “Barcelos com toda a jurisdição cível e crime, padroados, direitos e pertenças reais”, bens doados por D. Nuno Álvares Pereira a sua filha D. Brites e que constituíram o dote de casamento conjuntamente com outros na região de Trás-os-Montes e Entre Douro e Minho⁴⁶. Este núcleo primeiro de espaço e poder na região minhota foi aumentado e consolidado ao longo do tempo. Uma das formas de vinculação das terras barcelenses à Casa de Bragança

⁴⁶ Cf. Silva Ferrão, *Tractado Sobre Direitos e Encargos da Serenissima Casa de Bragança*. Lisboa: Imprensa de J. J. Andrade e Silva, 1852, p. 4. Da bibliografia mais recente sobre a Casa de Bragança destacamos: Manuel Inácio Pestana, *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança. Mercês do Duque D. Teodósio I*. Sep. de “Barcellos – Revista”, 1(2) 1983, pp. 1-65; *Idem*, *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança. Mercês de D. Pedro II*. Sep. de “Barcellos – Revista”, pp. 1-107; *Idem*, *A reforma setecentista do cartório da Casa de Bragança*. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1985; *Idem*, *A Casa de Bragança: das origens à actualidade*, “História de Portugal”, dir. João Medina, vol. VII. Lisboa: Ediclube, 1993, pp. 108-123; Mafalda Soares da Cunha, *Linhagem, Parentesco e Poder. A Casa de Bragança (1384-1483)*. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1990; *Idem*, *Redes clientelares da Casa de Bragança*. Lisboa: Editorial Estampa, 2000; *Idem*, *Estratégias de distinção e poder social: a Casa de Bragança (1496-1640)*, “Revista de História das Ideias”, 19, 1998; *Idem*, *Barcelos e a Casa de Bragança no século XVII*, em Câmara Municipal de Barcelos (org.), “Barcelos Terra Condal: actas do congresso”. Barcelos: Câmara Municipal, 1999. pp. 429-440.

ocorreu através da sua integração no morgado constituído, em 1540, por D. Teodósio I⁴⁷.

A ouvidoria de Barcelos tornar-se-ia ao longo do tempo um importante espaço de exercício de poder e uma forte base de sustentação económica e representação simbólica do senhorio mais poderoso e prestigiado de Portugal, governado por um donatário que ocupava o topo da pirâmide da hierarquia das honras, expresso em vários símbolos que davam visibilidade à sua preeminência e distinção social como as formas de tratamento, as precedências e os títulos.

2.2. Criada no século XV, mas integrando um património já constituído na Idade Média, a Casa de Bragança só será extinta em 1910. Passou, entretanto, por dois momentos particularmente difíceis: o reinado de D. João II e o período liberal. Do primeiro saiu reforçada em prestígio e poder; do segundo, sobreviveu graças à bem sucedida defesa que dela fez Silva Ferrão, através da demonstração de que uma parte significativa do domínio territorial do senhorio era constituída por bens patrimoniais.

Para a fundação desta casa senhorial concorreram D. João I e D. Nuno Álvares Pereira: foram os dotes concedidos por D. João I ao filho D. Afonso e por D. Nuno Álvares Pereira a sua filha D. Brites Pereira que constituíram o património inicial da casa⁴⁸. Esta mais-valia histórica e simbólica foi renovada e acrescida pelo desempenho dos duques de Bragança no serviço régio, de que se destacam as participações pessoais e financeiras nas campanhas do Norte de África e na defesa do reino no período filipino.

Uma tão assídua e empenhada presença em favor da causa pública foi recompensada com generosas doações territoriais e vastos privilégios em matéria jurisdicional, secular e eclesiástica, constituindo um capital histórico sempre invocado pelos titulares da casa para justificar pedidos

⁴⁷ Silva Ferrão, *Tractado Sobre Direitos...*, pp. 9-13.

⁴⁸ Sobre os bens dotais que constituíram o património inicial da Casa *vide* Manuel Inácio Pestana, *A Casa de Bragança: das origens à actualidade...*, pp. 108-123.

de mercês ou confirmação de privilégios⁴⁹. É exemplar a este título a carta que D. Catarina de Bragança escreveu a Filipe II, sugerindo a entrega do governo de Portugal a seu filho D. Teodósio, lembrando-lhe que ela e os seus filhos eram os “vassalos” que mais o amavam⁵⁰.

Os serviços prestados à coroa pelos donatários brigantinos eram igualmente invocados pelos monarcas para legitimar a concessão de mercês: foi atendendo “aos muitos e grandes serviços e merecimentos da pessoa e casa de D. Theodosio, Duque de Bragança e de Barcelos” que Filipe II lhe doou, em 1602, por altura do seu casamento com D. Ana Velasco, filha do condestável de Castela, “a jurisdição de Vila do Conde e seu termo; e a data dos Offícios de juro e herdade, fora da lei mental, para elle e todos os seus herdeiros e sucessores”⁵¹. Com esta doação, e com a concessão de metade da dízima do pescado de Azurara, (a outra metade já a possuía)⁵², a Casa de Bragança aumentava o seu poder e as fontes de receitas na área da ouvidoria de Barcelos e na zona de Entre Douro e Minho.

Na mesma data, a casa recebeu a confirmação da mercê de “tirar duas vezes fora da Lei Mental” as vilas de Melgaço, Castro Laboreiro, Vila Franca, Nogueira, Piconha e os padroados de igrejas, rendas e direitos⁵³.

No período filipino a Casa de Bragança obteve a confirmação de todas as doações, destacando-se as concedidas nos anos de 1627 e 1638. Circunscrevendo-nos apenas à área da ouvidoria de Barcelos distinguimos as seguintes:

Terras de Penela, Vila Chã, Larim e Couto de Penagate, adquiridas por compra; terras de Paiva, Tendais e Lousada, obtidas por escambo e troca com outras rendas; vilas de Monforte, Melgaço, Crasto Laboreiro,

⁴⁹ Sobre privilégios concedidos pelos monarcas desde Afonso V a Filipe IV, cf. Manuel Inácio Pestana, *A Casa de Bragança...*, pp. 112-119.

⁵⁰ D. António Caetano de Sousa, *Provas de História Genealógica da Casa Real Portuguesa*. Lisboa: na Regia Officina Sylviana e da Academia Real, 1745, t. IV, pp. 450-453.

⁵¹ D. António Caetano de Sousa, *Provas ...*, pp. 535-536

⁵² D. António Caetano de Sousa, *Provas ...*, pp. 548-549.

⁵³ D. António Caetano de Sousa, *Provas ...*, p. 547.

Piconha, Vila Franca e Nogueira “com os seus castelos, padroados de igrejas, rendas e direitos com mero e misto imperio”; lugar de Fão “com todas as suas rendas, foros, direitos, e jurisdições”; a jurisdição cível e crime de Vila do Conde⁵⁴.

Por sua vez, em 1638, o Duque D. João II recebeu a confirmação da posse do lugar de Fão “com todas as rendas, direitos, tributos, foros, pertenças, terrenos, ribeiros, rios e pesqueiros de juro e herdade para sempre”⁵⁵ e as dízimas novas de Vila do Conde, Fão, Esposende, Póvoa, Darque e Vila Nova de Cerveira⁵⁶.

Saliente-se que, neste ano, o duque de Bragança apresentou a confirmação cinquenta e cinco cartas e alvarás, tendo obtido despacho favorável em todas elas. Nas vésperas da Restauração o senhorio brigantino via, assim, reconhecidos todos os seus direitos e privilégios.

Com a subida ao trono do duque, a Casa de Bragança manteve a sua autonomia, alterando, no entanto, a sua natureza. D. João IV decidiu que o senhorio ficasse ligado à família real atribuindo-o aos filhos primogénitos⁵⁷.

Esta afectação da Casa de Bragança ao sucessor do trono integra-se numa política régia que visava dotar os membros da família real com uma base de sustentação económica e de poder. Com efeito, no reinado de D. João IV foram criados outros dois senhorios ligados à coroa: a Casa das Rainhas e a Casa do Infantado⁵⁸.

⁵⁴ Manuel Inácio Pestana, *A reforma setecentista...*, pp. 91-93.

⁵⁵ Manuel Inácio Pestana, *A reforma setecentista...*, p. 84.

⁵⁶ Manuel Inácio Pestana, *A reforma setecentista...*, p. 39.

⁵⁷ “Hei por bem declarar ao Príncipe meu Filho, e aos mais Primogénitos dos Reis meus sucessorees, Duques de Bragança, e de lhes conceder, como por esta concedo, todas as terras, jurisdições e rendas, e datas, que pertenciam aos Duques da dita Casa, assim, e da maneira e pela forma, e theor das doações, por que eu as possuía no tempo que fui restituído à Coroa destes Reinos, e melhor se melhor poder ser, para com isso sustentarem as despesas de seu Estado, e Casa, com a decencia que convem” (Carta patente de 27 de Outubro de 1645, em José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, 1641-1643*. Lisboa: Imprensa de J. J. Silva, 1855, p. 294).

⁵⁸ Cf. Maria Paula Marçal Lourenço, *A Casa e o Estado do Infantado*. Lisboa: JNICT, 1995.

O senhorio atribuído ao herdeiro da coroa, em 1640, era contudo o maior, o mais poderoso, sendo investido de um profundo capital histórico e simbólico. Com a concessão da casa senhorial brigantina ao filho primogénito e a afectação do património de casas senhoriais extintas por motivos de natureza política a membros da família real, D. João IV diminuiu a área de domínio territorial e jurisdicional da nobreza, criando condições para um aumento da intervenção régia no espaço nacional.

A profunda ligação à coroa não impediu contudo o monarca de continuar a reforçar os novos senhorios com bens e privilégios: em 1646, a ouvidoria de Barcelos alongar-se-ia para a Beira Litoral integrando a vila de Eixo e as terras do seu termo (Paus, Vilarinho do Bairro e Óis da Ribeira)⁵⁹. Por sua vez, por alvará datado de 16 de Julho de 1654, os ouvidores brigantinos obtiveram a confirmação do privilégio de poderem passar cartas de seguro em casos de morte e outros malefícios⁶⁰ e, em Março de 1660, o de continuarem a exercer os seus ofícios enquanto lhes não fossem tomadas residências⁶¹.

2.3. O senhorio da Casa de Bragança organizava-se em ouvidorias (Bragança, Barcelos, Vila Viçosa) e lugares dispersos na Beira e Estremadura, num total de quarenta e cinco terras⁶². Este território seria habitado, em meados do século XVII, por 200 mil vassalos. O domínio senhorial da maior casa da nobreza integrava áreas estratégicas para a defesa do território nacional (fronteira norte e alentejana e linha de costa na zona de Entre Douro e Minho), bem como espaços que constituíam importantes fontes de receita para a casa⁶³.

⁵⁹ Manuel Inácio Pestana, *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança. Mercês de D. Pedro II...*, p. 3.

⁶⁰ *Collecção Chronologica*, 1643-1680 (suplemento), p. 221.

⁶¹ *Collecção Chronologica*, 1657-1674, pp. 36-37.

⁶² António Manuel Hespanha, *As Vésperas do Leviathan...*, p. 99.

⁶³ Uma representação cartográfica do domínio patrimonial da Casa de Bragança no século XVII encontra-se em Manuel Inácio Pestana, *A Casa de Bragança: das origens à actualidade...*, p. 123.

Segundo António Hespanha, a área jurisdicional de Barcelos era constituída, em meados do século XVII, por dezoito terras, ocupando cerca de 1288 km². Estes lugares faziam parte dos concelhos de Vila do Conde, Melgaço, Esposende, Castro Laboreiro, Penela, Vila Chã e Larim, Lousada, Paiva, Ferreira e Tendais, Rates e os coutos de Correlhã, Nogueira e Gondufe e o julgado de Darque⁶⁴.

Em 1680, os rendimentos provenientes da ouvidoria barcelense representavam 33,75% do total das rendas da casa⁶⁵.

As fontes de receita do senhorio brigantino tinham proveniências diversas: como todas as casas senhoriais, possuía réditos decorrentes da exploração de bens fundiários, em regime de exploração directa e indirecta, por norma prazos de vidas⁶⁶, e cobrava direitos vários de proveniência régia, destacando-se as dízimas novas do pescado. Através deste tributo, a Casa de Bragança usufruía do produto da pesca que se efectuava em grande parte da costa norte (Porto, Vila do Conde, Azurara, Fão, Esposende, Póvoa, Darque e Vila Nova de Cerveira) e na zona de Lisboa e Cascais. Em recompensa do pagamento da dízima, os pescadores de Vila do Conde, Póvoa do Varzim e Azurara gozavam do privilégio de “não serem postos nas vintenas e serem escusos do serviço das Armadas”, mercê que foi confirmada, a seu pedido, em 1680⁶⁷.

A fonte mais volumosa de rendimentos provinha, no entanto, das igrejas que integravam o seu vasto padroado e das comendas: em 1680, a receita dos padroados representava 42,64% das receitas da casa e a das comendas 13,5%⁶⁸. De notar que metade destas receitas se cobrava no arcebispado de Braga.

Para além dos tradicionais proventos das casas senhoriais, a de Bragança usufruía de um privilégio comercial que lhe permitia adquirir anualmente 300 quintais de especiarias com isenção de direitos à coroa.

⁶⁴ Mafalda Soares da Cunha, *Redes clientelares...*, p. 264.

⁶⁵ Mafalda Soares da Cunha, *Redes clientelares...*, p. 238.

⁶⁶ No tempo de D. Teodósio I foram concedidos dezoito prazos de vidas em Barcelos (Cf. Manuel Inácio Pestana, *Mercês de D. Teodósio I...*, p. 7).

⁶⁷ *Collecção Chronologica*, 1643-1680 (suplemento), p. 351.

⁶⁸ Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, p. 238.

Estes direitos senhoriais, entre outros, sustentaram a casa senhorial e uma vasta rede (1300)⁶⁹ de funcionários judiciais, administrativos e fiscais dela dependente: ouvidores, juízes de fora, alcaides, almoxarifes, juízes dos direitos reais e dízimas do pescado, tabeliães do judicial e notas, juízes dos órfãos, escrivães, contadores dos concelhos e das comarcas, distribuidores, inquiridores, porteiros e carcereiros. Permitiram ainda a concessão de mercês várias a criados da casa e apoios a diversas instituições religiosas.

O património da Casa de Bragança funcionou ainda como uma reserva a que os monarcas recorreram em momentos de graves dificuldades financeiras, particularmente no tempo da Restauração⁷⁰: em 1654, para fazer face às despesas decorrentes da guerra, o monarca ordenou a venda de três mil cruzados na Casa de Bragança⁷¹. Em 1661, o ducado é novamente autorizado a proceder à venda de juros *a retro* devido às necessidades da Fazenda Real⁷².

2.4. No conjunto das casas senhoriais do Antigo Regime, a de Bragança afirmou-se sobretudo pelos seus amplos privilégios:

Em primeiro lugar destaca-se a “excepcional prerrogativa” de conferir títulos de nobreza bem como o privilégio de apresentar comendas da Ordem de Cristo⁷³.

Os poderes jurisdicionais de que gozava eram igualmente de excepção: em 1638, Filipe IV confirmou ao duque D. João II “o privilégio que tinha a sua Casa para que a Ordenação Geral novamente feita ácerca das Jurisdições das Rainhas Infantes Senhores e Fidalgos do Reino, não tivesse lugar em cousa alguma em que tocasse as jurisdições das Terras do Duque”⁷⁴.

⁶⁹ Quantitativo apresentado em *Nobreza de Portugal e do Brasil*. Lisboa: Editorial Enciclopédia, 1960, vol. II, p. 434.

⁷⁰ Cf. Silva Ferrão, *Tractado Sobre Direitos e Encargos...*, pp. 137 e sgs.

⁷¹ *Collecção Chronologica...*, 1657-1674, pp. 33-34.

⁷² *Collecção Chronologica...*, 1657-1674, p. 64.

⁷³ Sobre o significado destes excepcionais privilégios *vide* Mafalda Soares da Cunha, *Estratégias de distinção e poder social...*, pp. 323-326.

⁷⁴ Manuel Inácio Pestana, *A reforma Setecentista...*, p. 282.

De entre eles, destaca-se o exercício de prerrogativas de carácter régio no concernente a correição e dada de ofícios: as terras deste senhorio estavam isentas de correição, sendo a justiça exercida por oficiais nomeados pelo duque – ouvidores, juizes de fora e outros oficiais de justiça. Os ouvidores exerciam todos os poderes exercidos pelos corregedores nas terras da coroa: competia-lhes, assim, o conhecimento das apelações e agravos das sentenças saídas dos juizes das terras, julgando em segunda instância.

Os ouvidores da vila de Barcelos recebiam as apelações emanadas do juízo dos órfãos e podiam prover as serventias dos ofícios deste juízo. Para além das vastas competências em matéria cível, estes magistrados exerciam ainda algumas excepcionais em matéria crime⁷⁵, como passar cartas de seguro em caso de morte e de outros “malefícios”, e julgar em primeira instância os indiciados por homicídio praticado nas terras do senhorio brigantino⁷⁶.

Para além dos ouvidores, o duque de Bragança nomeava treze juizes de fora, três dos quais na área de ouvidoria de Barcelos: Barcelos, Melgaço e Vila do Conde⁷⁷. O duque intervinha igualmente no exercício da justiça e da administração local, dado que lhe competia apurar e escolher as governanças locais, conforme decorre do “Alvará porque El-Rei D. Sebastião concedeu ao Duque de Bragança, D. João I, o privilégio de que os autos das elleições que elle mandar fazer em suas terras, dos juizes e officiaes das Comarcas d’ellas lhe fossem levados para elle apurar e escolher os que parecesse que melhor servirão”⁷⁸. No exercício deste direito, condicionava a composição das oligarquias locais, bem como a duração dos mandatos. Para além disso, interferia, directa ou indirectamente, no governo dos municípios quando isentava pessoas dos encargos dos concelhos ou geria receitas municipais⁷⁹.

O donatário brigantino ousava mesmo contrariar ordens régias quando considerava que elas colidiam com os interesses dos municípios:

⁷⁵ Manuel Inácio Pestana, *A reforma Setecentista...*, p. 246.

⁷⁶ Manuel Inácio Pestana, *A reforma Setecentista...*, p. 266.

⁷⁷ António Hespanha, *As Vésperas do Leviathan...*, p. 172.

⁷⁸ Cf. Manuel Inácio Pestana, *A reforma Setecentista...*, p. 228.

⁷⁹ Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, p. 296.

em 1626, o duque de Bragança enviou provisões para todos os concelhos do seu senhorio, advertindo-os de que a directiva régia de 1625 que mandava semear as terras incultas e desaproveitadas não se lhes applicava, por considerar que “huns e outros estão aproveitados em prol do bem comum, como tambem os meus o estão em beneficio de minhas herdades”⁸⁰.

De notar ainda que as eleições dos oficiais das câmaras nas terras deste senhorio podiam ser feitas de uma forma diferente da estipulada nas Ordenações: em 4 de Janeiro de 1657 o ouvidor de Barcelos apresentou na Câmara de Vila do Conde uma carta do duque de Bragança em que se ordenava que as eleições fossem feitas por favas e não por pelouros “na forma que se fazem nas mais terras do estado de Bragança”⁸¹.

Usufruía ainda da prerrogativa de nomear vários oficiais municipais: procuradores do número, contadores, escrivães, porteiros e caminheiros, para além de tabeliães do judicial e notas⁸².

Os privilégios da Casa de Bragança em matéria jurisdiccional traduziam-se, assim, na capacidade de ter na sua dependência uma estrutura paralela à da coroa em matéria de administração e justiça, o que se configurava como um poderoso instrumento de controlo social, bem como de defesa dos interesses da casa em detrimento dos das populações.

Com efeito, dada a ligação indissociável existente entre jurídico e económico, os senhorios utilizavam muitas vezes os seus privilégios como instrumentos para efectuar uma cobrança mais eficaz das suas receitas. A título de exemplo, invocamos o facto de um percurso bem sucedido de ouvidor poder decorrer de um bom desempenho na cobrança de rendas nas respectivas comarcas, função que recorrentemente assumiram e de que

⁸⁰ Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, p. 322.

⁸¹ António Augusto Gomes Amorim, *Vila do Conde no séc. XVII. Subsídios para a sua história administrativo-económica*. Coimbra: Faculdade de Letras, 1971, p. 17.

⁸² Sobre os ofícios providos em Barcelos no governo de D. Teodósio I e D. Pedro II, vide Manuel Inácio Pestana, *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança. Mercês de D. Teodósio I...*, pp. 5 e segs; *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança. Mercês de D. Pedro II...*, pp. 1-80.

foram recompensados através de mercês⁸³: Tomé de Mesquita, ouvidor das comarcas de Barcelos e Bragança, recebeu, em 1587, 20 mil réis “pelos arrendamentos que fez a favor do Duque”; em 1589, seria novamente gratificado com a quantia de 12 mil réis pelos arrendamentos feitos na comarca de Bragança⁸⁴.

A presença de procuradores do duque nos tribunais superiores, Relação do Porto e Suplicação de Lisboa, reforçava os poderes da casa ao mesmo tempo que limitaria os dos seus opositores.

De notar igualmente que a estrutura judicial da casa possuía mecanismos próprios de autocontrolo. Um deles consistia no facto de as residências de juízes de fora poderem ser tomadas pelos ouvidores providos pelo duque, devendo, no entanto, ser posteriormente enviadas ao Desembargo do Paço⁸⁵. Por sua vez, as dos ouvidores eram muitas vezes apuradas pelos provedores.

O duque dispunha ainda de vastas competências em matéria militar: exercia o cargo de fronteiro de todas as suas terras, estando na sua dependência as frontarias-mores de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes; senhoreava em dezoito alcaidarias-mores, situando-se três na área da ouvidoria de Barcelos: Barcelos, Melgaço e Vila do Conde⁸⁶.

A Casa de Bragança assumiu, por vezes, a defesa das suas terras: em carta régia de 31 de Dezembro de 1625, o monarca, atendendo a uma “pertensão” do duque no sentido de ninguém se intrometer na guarda “dos seus lugares e costas”, concedeu-lhe, por um período de seis meses, licença para poder armar gente das suas terras: a de pé com escopetas de pederneira e a de cavalo com pistolas; foi-lhe ainda dada autorização para comprar pólvora e munições necessárias às pessoas que lhas quisessem vender⁸⁷.

⁸³ Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, p. 287.

⁸⁴ Manuel Inácio Pestana, *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança, Mercês de D. Teodósio I...*, p. 46.

⁸⁵ Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, p. 283.

⁸⁶ Relativamente aos privilégios do duque de Bragança em matéria militar *vide* Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, pp. 311-319.

⁸⁷ *Collecção Chronologica...*, 1620-1627, p. 154.

Nos finais do século XVII, inícios do XVIII, a Casa de Bragança intervinha regularmente na nomeação dos oficiais das ordenanças, como se pode comprovar através da análise das mercês concedidas por D. Pedro II. Esta situação criava condições efectivas para o reforço do seu poder junto das populações⁸⁸.

Outra forma de intervenção na vida das comunidades locais decorria do direito de padroado, privilégio que consistia no provimento e concessão de benefícios de abadias, reitorias, priorados e vigairarias bem como no direito de fruição de rendimentos de natureza eclesiástica, nomeadamente o dízimo⁸⁹. De entre as diversas igrejas do padroado⁹⁰, destaca-se a Colegiada de Barcelos, instituição que suportou parte dos encargos financeiros da Capela Ducal de Vila Viçosa⁹¹.

Os privilégios da Casa de Bragança em matéria eclesiástica deram origem a vários conflitos, alguns na área do arcebispado de Braga⁹². Em 1625, o visitador geral do arcebispado procedeu a uma visita na igreja de Fão. Ora esta igreja, como outras anexas à capela de Vila Viçosa, estava isenta da jurisdição ordinária. O caso motivou um conflito de jurisdição que só foi solucionado através de uma sentença pontifícia confirmando os privilégios do duque⁹³.

⁸⁸ Manuel Inácio Pestana, *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança, Mercês de D. Pedro II...*, pp. 5-80.

⁸⁹ Manuel Inácio Pestana, *Barcelos nos Arquivos da Casa de Bragança, Mercês de D. Pedro II...*, pp. 2-3.

⁹⁰ Segundo os dados fornecidos por José Gomes de Villas Boas, em finais do séc. XVIII estavam integradas no padroado da Casa de Bragança as seguintes igrejas: Colegiada de Santa Maria Maior, Sta. Marinha de Alheira, Sta. Maria do Abade, Santiago de Creixomil, N. Sra. da Expectação de Mujães, Santiago de Vila Seca, São Paio de Fão, N. Sra. da Expectação de Bagunte, Sta. Lucrecia de Louro, S. Martinho de Brufe, Santiago da Cruz, Santiago da Carreira, S. Martinho de Sequeiró, S. João de Vila Chã, S. Tomé de Correlã, Sta. Maria da Porta da Vila, Sta. Maria Madalena de Chaviães, Sta. Maria de Castro Laboreiro, Salvador de Aveleda e S. Miguel de Baltar (António Cruz, *Geografia e economia da Província do Minho nos fins do séc. XVIII*. Porto, 1970).

⁹¹ Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, pp. 212-217.

⁹² Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, pp. 205-206, nota 7.

⁹³ *Provas...*, t. IV, pp. 564-574.

Do atrás exposto decorre que o duque de Bragança dispunha de vastos poderes que, quando exercidos, colocavam na sua dependência uma parte significativa da estrutura judicial, militar, concelhia e eclesiástica do país.

2.5. Nesta primeira parte deste estudo expusemos, em síntese muito breve, alguns traços caracterizadores do senhorio da Casa de Bragança, centrando-nos na apresentação das suas prerrogativas e excepcionais privilégios. Mas tão importante como a identificação destes vastos e amplos poderes seria conhecer a medida da sua execução, tornando-se igualmente relevante apreender a forma como se relacionaram e interagiram os oficiais dependentes da Casa de Bragança e os régios e concelhios, antes e depois de 1640.

Como já referimos, ao longo do século XVII, com particular incidência nos anos finais do domínio filipino, a Casa de Bragança reforçou o seu poder obtendo a confirmação de todos os seus direitos e privilégios. Algumas ratificações ocorreram, no entanto, na sequência de pleitos⁹⁴.

Em 1607, o monarca ordenava que cessasse uma demanda que o procurador da coroa movera ao duque relativa a jurisdição. Em causa estavam alguns privilégios, nomeadamente: o direito de isentar os moradores das suas terras dos encargos do concelho; a faculdade de usufruir de duas partes dos rendimentos dos concelhos; e o direito de prover os ofícios de procurador do número⁹⁵. Em carta régia de 18 de Novembro de 1615, perante uma consulta ao Desembargo do Paço relativa a jurisdições, que o duque usaria sem ter doação, o monarca ordenou-lhe que não usasse das atrás mencionadas⁹⁶. Dois anos depois, em alvará de 2 de Outubro de 1617, já se determinava que cessasse a demanda que o procurador da coroa havia movido ao duque, ao mesmo tempo que se confirmavam todos os seus privilégios⁹⁷. Finalmente, em carta régia de 18 de Novembro de 1617, eram-lhe novamente concedidas todas as mercês expressas no diploma

⁹⁴ Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, p. 28.

⁹⁵ *Collecção Chronologica*, 1603-1612, p. 206.

⁹⁶ *Collecção Chronologica*, 1613-1619, p. 183.

⁹⁷ *Collecção Chronologica*, 1613-1619, p. 258.

de 1607, das quais o de 1615 o privava⁹⁸. O conteúdo do alvará de 2 de Outubro de 1617 viria a ser confirmado por outro datado de 6 de Outubro de 1627⁹⁹.

Os diplomas referidos demonstram que alguns poderes do donatário brigantino exercidos no âmbito dos concelhos não eram pacíficos, sendo mesmo objecto de contestação. Os protagonistas da impugnação foram o procurador da coroa e o Desembargo do Paço. Atendendo à problemática em causa, a questão que fica em aberto é a de saber se o poder central terá eventualmente actuado na sequência de uma reacção das vereações concelhias.

A informação disponível contida em colecções de legislação, bem como em estudos locais, permite-nos identificar apenas uma área de aceso conflito entre justiças senhoriais e justiças régias, que se desenrolou ao longo de todo o século XVII, prolongando-se pelo século XVIII. Este diferendo ocorreu no concelho de Vila do Conde, jurisdição integrada na Casa de Bragança em 1602. As prerrogativas jurisdicionais do duque de Bragança nesta vila foram claramente expressas na carta régia de doação. De notar ainda que nos dois anos seguintes D. Teodósio obteve diplomas nos quais foram reafirmados e explicitados todos os seus direitos em relação a Vila do Conde¹⁰⁰.

Os poderes da Casa de Bragança reforçaram-se, em 1608, através da concessão da mercê de prover juiz de fora letrado neste concelho¹⁰¹. O primeiro juiz de fora de Vila do Conde, nomeado pelo duque, começou a exercer funções em 30 de Dezembro de 1609, servindo até 1612.

A população viria a opor-se à nomeação do segundo, João Pacheco Ravasco, alegando preferir juízes ordinários “como dantes avia para bom governo e quietação como seus antepassados assim o forão e sempre governarão”¹⁰². Os protestos chegaram ao monarca, que, atendendo às

⁹⁸ *Collecção Chronologica*, 1613-1619, p. 245.

⁹⁹ *Collecção Chronologica*, 1620-1627, p. 116.

¹⁰⁰ *Provas*, t. IV, pp. 544-546.

¹⁰¹ Manuel Inácio Pestana, *A reforma Setecentista...*, p. 231.

¹⁰² António Augusto Gomes, *Vila do Conde no séc. XVII...*, p. 22.

queixas dos moradores de Vila do Conde contra o procedimento do juiz de fora que actuaria contra “o bem publico”, ordenou ao duque de Bragança que mandasse tomar residência ao referido juiz para apurar dos “excessos” cometidos e procedesse contra ele, no sentido de servir de exemplo aos seus pares, que deviam exercer o “oficio” “com suavidade e sem escandalo algum”. E advertia: “confio de vossa pessoa que poreis nas vossas terras Juizes de que não haja as queixas que deste me chegaram”¹⁰³.

Este incidente não perturbou, no entanto, a carreira de João Pacheco Ravasco, que continuou a exercer funções, tendo aparecido na câmara com duas cartas que confirmavam a sua nomeação, uma do rei e outra do duque. Homem com experiência, pois já tinha desempenhado o cargo em Montalegre (1611), exercerá, depois, em Bragança (1624), culminando a sua carreira como ouvidor desta comarca¹⁰⁴.

Os direitos defendidos por D. Teodósio prevaleceram e juizes de fora dependentes da Casa de Bragança permaneceram neste concelho até 1630. Mas as vereações continuavam a preferir governar na sua ausência: em 1625, o ouvidor, em correição, determinou que os vereadores não fizessem posturas nem acordos sem estar presente o juiz de fora¹⁰⁵.

Após a morte de D. Teodósio II, Vila do Conde libertou-se durante alguns anos da tutela da casa. Com efeito, de 1631 a 1641 os oficiais concelhios foram confirmados pelo corregedor do Porto, não havendo juiz de fora, mas apenas dois juizes ordinários. Após 1640, juizes de fora providos pela Casa de Bragança continuaram, ainda que com intermitências, no exercício de funções em Vila do Conde.

A contestação de juizes de fora letrados, bem como a preferência por juizes da terra mais conhecedores das regras de convivência local, ignorando mesmo o direito oficial, é uma posição que outras comunidades tomaram nestes tempos. Contudo, neste caso, as motivações podiam ser mais amplas, ultrapassando a dimensão local. Com efeito, o alargamento da jurisdição do senhorio brigantino, neste espaço, vinha perturbar o

¹⁰³ *Collecção Chronologica...*, p. 179.

¹⁰⁴ Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, p. 292.

¹⁰⁵ António Augusto Gomes Amorim, *Vila do Conde no séc. XVII...*, p. 27.

equilíbrio de forças então existente, limitando a área de intervenção das justiças régias do Porto.

De notar ainda que em causa não estiveram apenas os juízes de fora, mas também os ouvidores: ao longo dos séculos XVII e XVIII suceder-se-iam as confirmações do privilégio de o corregedor do Porto não entrar em Barcelos, bem como do direito que assistia às justiças do duque de sentenciar em primeira e segunda instâncias. Citamos a título de exemplo as seguintes:

16 de Agosto de 1638, confirmação do privilégio de não entrarem em Vila do Conde os corregedores do Porto mandando que os ouvidores fizessem as correições; 17 de Dezembro de 1676, ordem da Junta da Casa para que o juiz ordinário de Vila do Conde não remetesse devassa alguma à Relação do Porto sem primeiro ser sentenciada em primeira e segunda instâncias pelas justiças da Casa de Bragança; 27 de Janeiro de 1677, ordem da Junta da Casa aos escrivães de Vila do Conde para não remeterem autos nem passarem certidões à Relação do Porto, sem despacho do juiz de fora ou do ouvidor de Barcelos; 18 de Agosto de 1721, ordem da Junta da Casa declarando ao juiz de fora de Vila do Conde que os moradores do Estado de Bragança não podiam ser demandados por causas crimes fora de suas terras sem primeiro serem sentenciados em primeira e segunda instâncias pelos ouvidores do dito Estado¹⁰⁶.

Estes documentos demonstram bem que as justiças régias do Porto e os oficiais concelhios de Vila do Conde nunca aceitaram de bom grado as limitações ao exercício do seu poder em Vila do Conde decorrentes dos direitos jurisdicionais que aí passou a desempenhar a Casa de Bragança. Gomes Amorim escreveu que o concelho de Vila do Conde gozou de “maior autonomia” quando estava sob a alçada do rei do que sob a jurisdição “da Casa mais poderosa de Portugal”. O que significa que este município teria sido mais livre enquanto esteve dependente do corregedor do Porto do que de juízes de fora e ouvidores providos pela Casa de Bragança.

¹⁰⁶ António Augusto Gomes Amorim, *Vila do Conde no séc. XVII...*, pp. 261-267.

A resistência de Vila do Conde às justiças senhoriais brigantinas configura-se como uma exceção decorrente da tardia incorporação no domínio senhorial da Casa de Bragança. Com efeito, Mafalda Soares da Cunha afirma não ter havido conflitos entre as outras comunidades sujeitas ao domínio senhorial e a casa ducal: uma boa relação institucional que esta autora explica por “uma bem sucedida capacidade da Casa de Bragança na integração das elites locais nas suas redes de dependência”¹⁰⁷.

A defesa dos interesses da casa senhorial por parte da vasta rede de funcionários provida pela Casa de Bragança compreende-se atendendo à expectativa de recompensas: referindo-se aos juízes de fora, Mafalda Soares da Cunha afirma que “a maioria ascendia a ouvidores depois de exercer o cargo de juiz de fora em vários concelhos do senhorio. Percursos bem sucedidos podiam mesmo conduzir ao cargo de desembargador da Casa”¹⁰⁸.

6. Ao longo desta breve síntese sobre o senhorio da Casa de Bragança na região de Entre Douro e Minho procurámos demonstrar que a ouvidoria de Barcelos se constituiu como um importante espaço de exercício de poder e uma forte base de sustentação económica e representação simbólica da casa senhorial mais prestigiada e poderosa de Portugal.

Por conhecer fica, no entanto, o significado histórico da incorporação, e consequente dependência, de Barcelos da Casa de Bragança. A investigação histórica que está a realizar-se neste momento nos arquivos locais revelar-nos-á num futuro, que esperamos breve, as especificidades da vida local e regional barcelense decorrentes da integração no senhorio da Casa de Bragança, bem como a medida da “opressão” e da “protecção” de um donatário tão privilegiado e com uma ligação tão forte aos poderes do centro.

¹⁰⁷ Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, p. 301.

¹⁰⁸ Mafalda Soares da Cunha, *Redes Clientelares...*, p. 301.

3. Propriedade e renda fundiária*

Introdução

A economia portuguesa da Época Moderna estruturou-se com base no comércio, interno e colonial, na indústria e na produção artesanal e na agricultura. Este último sector constituiu, no entanto, a principal fonte de

* Este texto foi publicada na obra organizada por Márcia Maria Menendes Motta, *Terras lusas: a questão agrária em Portugal*. Niterói: editora da Universidade Federal Fluminense, 2007, pp. 13-30. Constitui, no entanto, uma síntese construída com base em trabalhos anteriores dos quais destacamos: *Uma provisão sobre foros e baldios: problemas referentes a terras de logradouro comum na região de Coimbra no séc. XVIII*, “Revista de História Económica e Social”. Lisboa. N.º 14 (Julho-Dezembro 1984), pp. 91-101; *As estruturas agrárias: a força da tradição*, “Revista de História”. Porto. Vol. X (1990), pp. 129-135; *Adesagregação das estruturas do Antigo Regime: alguns indicadores*, em Fernando Marques da Costa; Francisco Contento Domingues; Nuno Gonçalo Monteiro (org.), “Do Antigo Regime ao Liberalismo: 1750-1850”. Lisboa: Vega, 1989, pp. 251-258; *A persistência senhorial*, em José Matoso (dir.), Joaquim Romero Magalhães (coord.), “História de Portugal”. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. Vol. III, pp. 165-175; *Reconstituição da vida material das comunidades: problemas, fontes e métodos*, “A cidade e o campo: colectânea de estudos”. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2000, pp. 41-54; *Sociedades Rurais de Antigo Regime*, em José Jobson e Fonseca Arruda, Luís Adão da Fonseca (org), “Brasil-Portugal: História, agenda para o milénio”. São Paulo: FAPESO, EDUSC e ICCTI, pp. 343-354; *Revisitar a História Rural*, em “As oficinas da História”, José d’Encarnação (coord). Lisboa: Edições Colibri/Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2002, pp. 87-96; *O ordenamento dos recursos nas áreas litorâneas. A problemática do regime de propriedade*,

subsistência e de rendimento do clero, da nobreza, do povo e de alguns sectores da burguesia, bem como de múltiplas instituições: casas senhoriais (nobres e eclesiásticas), conventos, igrejas, confrarias, misericórdias, hospitais e instituições de ensino¹⁰⁹. A posse de terra ou de rendimentos fundiários configurou-se ainda como um sustentáculo de poder e indicador de distinção social. Reveste-se, assim, de primordial importância o conhecimento do sistema de propriedade e de renda fundiária em vigor na Época Moderna, tanto para a compreensão das estruturas de Antigo Regime como do processo de implantação da “Revolução burguesa”. Este fenómeno, como adverte António Hespanha, não consistiu apenas “num processo de mutação técnica dos processos de cultivo, como a mecanização ou o movimento de novas arroteias, nem num processo de reestruturação fundiária, como a parcelização ou o emparcelamento, ou a desamortização”, mas também, e fundamentalmente, na alteração “das relações sociais de produção, nomeadamente, ao nível da apropriação do sobreproduto agrário”¹¹⁰.

3.1. Concepção de propriedade

A propriedade entendida como direito absoluto, exclusivo e perpétuo triunfou em França com o código napoleónico (“La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu

em “Actas do Seminário O Litoral em Perspectiva Histórica, sécs. XVI a XVIII”. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto/Instituto de História Moderna, 2002, pp. 177-184; *Historiografia Rural Portuguesa*, “Studia Historica, História moderna”. Salamanca, n.º 29 (2007), pp. 251-275; *Terra e Conflito...*; *La contestation anti-seigneuriale au Portugal à l'époque moderne*, em G. Brunel et S. Brunet (ed.), «Les luttes anti-seigneuriales dans l'Europe médiévale et moderne». Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2009.

¹⁰⁹ Pedro Lains e Álvaro Ferreira da Silva (org.), *História económica de Portugal. O século XVIII*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2005, Vol. I. As questões da ocupação e apropriação social da terra são tratadas por Nuno Monteiro no cap. 2 (*A ocupação da terra*), pp. 67-90.

¹¹⁰ *O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal*, em “O século XIX em Portugal. Análise Social”, segunda série, 61-62, volume XVI, 1980, 1.º e 2.º, pp. 211-236.

qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements” (art. 544), tendo-se posteriormente difundido por diversos países europeus. Em Portugal, o art. 6.º da Constituição de 1822 consagrou esta nova concepção de apropriação de bens na afirmação seguinte: “A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer Português, de dispor à sua vontade de todos os seus bens”. Em sintonia com este princípio, os legisladores liberais promulgaram, ao longo do século XIX, um conjunto de instrumentos legislativos tendentes à efectivação do conceito “burguês” de propriedade, de que destacamos a abolição dos dízimos e dos direitos senhoriais consagrados em forais, a nacionalização dos bens das ordens religiosas, a extinção dos morgadios, a supressão de direitos comunitários e a desamortização de baldios, bens dos concelhos e de outras entidades. Todos estes diplomas criaram condições para a libertação da terra de obstáculos que impediam a sua mobilidade, concorrendo para a implantação de relações capitalistas nos campos. Este processo deparou-se, no entanto, com resistências de vários sectores sociais interessados na manutenção do sistema tradicional de propriedade, nomeadamente dos camponeses que lutaram, com algum sucesso, pela manutenção de formas de propriedade colectiva.

Saliente-se, entretanto, que a propriedade livre e individual não se implantou, no nosso país, apenas após a Revolução Liberal: já existia anteriormente, confinando-se, porém, aos espaços não integrados em domínios senhoriais, as zonas de montanha, onde o regime senhorial não penetrou, e as zonas urbanas¹¹¹.

3.2. Tipos de propriedade

Os tipos de propriedade com maior expressão na Época Moderna portuguesa foram a colectiva e a senhorial/enfitêutica¹¹². Esta última forma

¹¹¹ José Vicente Serrão, *Os campos da cidade. Configuração das estruturas fundiárias*. Lisboa: ISCTE, 2000.

¹¹² Sobre o enquadramento jurídico e institucional da vida agrária citamos algumas obras de referência: A. H. de Oliveira Marques, *Introdução à História*

de apropriação de bens e de rendas configurava um regime de desdobramento de direitos de propriedade, com a consequente possibilidade de partilha de rendimentos, provenientes do mesmo bem, por diversos indivíduos e instituições, como iremos referir mais à frente. Este regime de propriedade estruturou-se na Idade Média com a constituição dos senhorios e dos concelhos, mantendo as suas estruturas essenciais até ao século XIX, período em que ocorreu a sua desestruturação.

3.2.1. Terras de utilização colectiva

Na Época Moderna existiram, em Portugal, terras, e outros recursos naturais, de utilização comunitária permanente ou temporária – caso dos usos colectivos exercidos em terras particulares depois de retiradas as colheitas, assumindo a forma de recolha de produtos agrícolas (rebusco) ou utilização de pastagens (compáscuo) –, assim como formas mistas de propriedade consubstanciadas, por exemplo, na existência em terras comunitárias de árvores de fruto pertencentes a particulares ou a instituições (confrarias). Este tipo de propriedade foi-se reduzindo com o crescimento demográfico (e a consequente necessidade de aumento da produção

da Agricultura em Portugal, 2.^a ed. Lisboa: Edições Cosmos, 1968; Aurélio de Araújo de Oliveira, *Tibães (1630-1680: Estudo sócio-económico de uma Abadia Beneditina do Noroeste Português*. Porto, 1970; *Idem*, *A Abadia de Tibães, 1630/80-1813. Propriedade, Exploração e Produção Agrícola no Vale do Cávado durante o Antigo Regime*. Porto, 1979, 2 vols.; Hélder A. Fonseca, *O senhorio de S. Marcos e a comunidade rural de Vale de Azares no séc. XVIII*, “Revista Portuguesa de História”, 19. Coimbra, 1981; Maria Judite Seabra: *Alvorge. Uma comunidade rural no séc. XVIII*. Coimbra, 1989; Maria do Rosário Castiço de Campos, *Foz de Arouce no século XVIII. Economia agrária e reconversão agrícola*. Lousã: Câmara Municipal da Lousã, 1989; Fernanda Paula Sousa Maia, *O Mosteiro de Bustelo: Propriedade e Produção Agrícola no Antigo Regime (1638-1670 e 1710-1821)*. Porto: Universidade Portucalense, 1991; Salvador Magalhães Mota, *Cistercienses, Camponeses e economia rural no Minho na época do Antigo Regime. O Mosteiro de Santa Maria do Bouro e o seu domínio*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006; Antónia Ficalho Conde, *Cister a Sul do Tejo. O mosteiro de S. Bento de Cástris e a Congregação Autónoma de Alcobça (1567-1776)*. Lisboa: Colibri, 2009.

agrícola), fenómeno aproveitado pelas entidades senhoriais e pelos concelhos para aforarem terras comuns com o objectivo de aumentarem as suas receitas. A ofensiva contra a propriedade comunitária viria a reforçar-se nos finais do século XVIII e inícios do XIX devido à implantação, em Portugal, da ideologia do individualismo agrário veiculada por vários pensadores, num movimento em que assumem particular protagonismo os membros da Academia das Ciências de Lisboa. Estes intelectuais influenciados pelas ideias fisiocráticas consideravam as práticas comunitárias como um indicador de atraso económico que era urgente remover.

Os espaços de fruição colectiva designavam-se *maninhos*, *baldios* ou *terras de logradouro comum*. A palavra *maninho* reportava-se a terras incultas e, em alguns contextos, a espaços não cultivados integrados em domínios senhoriais. *Baldio* era, entretanto, o termo mais usado para nomear terras incultas de utilização comunitária pertencentes às comunidades rurais ou urbanas, designando igualmente bens patrimoniais dos concelhos (“bens do concelho”) de utilização comunitária (facto que viria a provocar confusão entre os bens da comunidade e os próprios da instituição concelhia).

As terras comuns eram utilizadas, sobretudo, como espaços de pastagem de gado (bovino, porcino, ovino e caprino) e locais de recolha de lenhas, vegetação destinada à fertilização da terra, materiais de construção (madeira, pedra e barro) e frutos, silvestres e outros (cerejas, castanhas). O fabrico de carvão e a produção do mel eram, igualmente, actividades tradicionalmente desenvolvidas em terras comunitárias.

Os terrenos incultos funcionavam, maioritariamente, como complementares dos espaços cultivados. Todavia alguns eram agricultáveis, produzindo-se neles cereais. Nas zonas de montanha do norte e do interior do país procedia-se, anualmente, à distribuição de terras colectivas (denominadas *sortes*) pelos diversos agregados familiares. A exploração agrícola podia ainda envolver o conjunto da comunidade, fenómeno que se denominava *roçadas colectivas*.

Como campos de pastagem e de fornecimento de estrumes, as terras comuns funcionavam como suporte das actividades agro-pecuárias, exercidas num contexto de economia de subsistência, mas também de mercado.

A propriedade e os usos comunitários na Beira Baixa e Alentejo, como foi demonstrado por Albert Silbert, desempenhavam a função de sustentáculo da criação de gado em larga escala¹¹³. Esta tese pode, igualmente, ser aplicada a outras regiões do país que recebiam gados que se deslocavam de umas regiões para outras à procura de pastagens, os *transumantes*, caso dos campos do Baixo Mondego ou da serra do Montemuro.

Segundo a legislação geral, o direito de usufruir dos bens comunitários pertencia à comunidade de vizinhos, aos habitantes de um determinado lugar, decorrendo, assim, o direito de usufruto da residência numa localidade. Povoações vizinhas podiam, no entanto, partilhar a fruição de bens comunitários mediante acordos prévios. Em alguns casos, pessoas estranhas ao concelho ou freguesia tinham acesso à utilização dos recursos comunitários, mediante o pagamento de taxas, que incidiam, por exemplo, sobre cada cabeça de gado, caso do montado. Até meados do século XIX, em algumas regiões, com particular incidência na Beira e Alentejo (zonas onde predominava a grande propriedade), as pastagens de baldios, ou de terrenos particulares sujeitos a usos comunitários, eram vendidas pelas câmaras municipais, em hasta pública, a criadores de gado locais e a transumantes, actividade donde provinha uma importante fonte de receita para estas instituições. Por este motivo, as tentativas de extinção de usos comunitários encontraram fortes resistências de poderosos locais (criadores de gado e oligarquias concelhias), nas regiões do sul. Por sua vez, no centro e no norte do país, o movimento de privatização dos baldios, registado sobretudo em finais do século XIX e na primeira metade do século XX, foi desapossando os camponeses mais pobres da fruição de terras onde alimentavam alguns animais e se abasteciam de lenhas e madeiras, prática que contribuiu para a desestruturação de economias de subsistência.

¹¹³ Albert Silbert, *Le Portugal méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime. XVIIIe-Début du XIXe siècle. Contribution à l'histoire agraire comparée*, 2.^a edição. Lisboa: INIC, 1978, 3 vols.

3.2.2. Propriedade institucional: senhorial, concelhia...

Na Época Moderna, uma parte significativa do território, em especial aquele que se situava nas áreas de planície mais férteis, pertencia a entidades eclesíásticas (mosteiros, cabidos, igrejas), ordens militares e casas nobres, integrando-se em senhorios. Os senhorios eram constituídos por um conjunto de bens, rústicos e urbanos, bem como por direitos de natureza jurisdicional ou outra, exercidos num determinado território.

Em muitos senhorios vigorava o princípio consagrado na expressão “nenhuma terra sem senhor”¹¹⁴, que se traduzia na afirmação do domínio senhorial sobre todos os recursos (terra, água, vegetação espontânea) e na consequente exigência de partilha de rendimentos provenientes da exploração desses bens com os senhorios. Nestas áreas, as relações com os concelhos foram frequentemente marcadas por conflitos decorrentes da convergência de interesses nos mesmos recursos, em especial nas áreas incultas de *logradouro comum*.

Os concelhos detinham um património fundiário, formado por áreas agricultadas (em regime de aforamento) e terras incultas, próprias do município, decorrentes, frequentes vezes, da confusão intencional entre bens da comunidade e da instituição concelhia. Para além destes rendimentos de proveniência fundiária, as finanças concelhias alimentavam-se de *coimas*, provenientes de transgressões à legislação municipal (*posturas*), praticadas sobretudo por animais que invadiam as terras de culturas, fenómeno decorrente da escassez de áreas de pastagem.

Entre as instituições que viviam de rendimentos fundiários (bens ou rendas) destacam-se também os hospitais, as misericórdias e as instituições de ensino como a Universidade de Coimbra¹¹⁵. Em 1772, 80% das receitas

¹¹⁴ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 39-56.

¹¹⁵ Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1770). Estudo social e económico*. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1995. As Finanças da Universidade, no período posterior a 1770, foram objecto de análise num estudo elaborado por mim para o Vol. III da História da Universidade, que se encontra no prelo.

desta casa senhorial, que constituía a fonte de rendimento da instituição de ensino, provinham de terras dispersas por todo o país¹¹⁶.

3.3. Formas de acesso à posse da terra e à fruição de rendimentos fundiários

O acesso à posse da terra e à fruição dos seus rendimentos processava-se no quadro de diversos contratos agrários. A modalidade contratual mais praticada nos espaços rurais, sobretudo a norte do Tejo, foi a enfiteuse¹¹⁷. Nas herdades do Alentejo praticavam-se formas de exploração mais precárias, como o arrendamento e a parceria, como aquelas que praticava a misericórdia de Évora¹¹⁸. O contrato enfiteutico podia assumir a modalidade de perpétuo ou em vidas, por norma três. Ao realizar-se uma escritura de aforamento operava-se o desdobramento dos direitos de propriedade em dois domínios: o “directo” e o “útil”. O “directo” consistia no direito à recepção de uma renda em géneros e/ou em dinheiro. O “útil”, na posse e fruição do bem durante a vigência do contrato. Um dos direitos de propriedade inerentes ao domínio útil consistia na possibilidade da transmissão a outrem deste domínio através de herança e de venda ou troca. Estas alienações implicavam, no entanto, a concessão de uma licença por parte da entidade senhorial e o pagamento de uma parte do produto da venda, denominada *laudémio*.

O detentor do domínio útil, denominado enfiteuta, podia ainda proceder à “subenfiteuse” ou “subaforamento” do prédio rústico, mediante autorização da entidade senhorial, situação que tinha como consequência a partilha da renda pelo senhor e pelo enfiteuta principal. Os enfiteutas e os subenfiteutas de elevada condição social não trabalhavam as terras: cediam

¹¹⁶ Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra...*, p. 762.

¹¹⁷ Mário Júlio de Almeida Costa, *Origem da Enfiteuse no Direito Português*. Coimbra, 1957.

¹¹⁸ Rui Santos, *Sociogénese do latifundismo moderno. Mercados, crises e mudança social na região de Évora, séculos XVII a XIX*. Lisboa: Banco de Portugal, 2003.

a sua exploração através do recurso a outras modalidades contratuais precárias, como era o arrendamento (contrato de duração inferior a dez anos) ou a parceria (contrato anual ou bienal), que não implicavam cedência de direitos de propriedade. Esta situação gerou situações muito imbricadas e contraditórias de propriedade, nomeadamente a existência de formas de exploração burguesas (arrendamento) e pré-burguesas (enfiteuse) sobre o mesmo bem. Com efeito, entre o camponês e a entidade senhorial, uma casa nobre ou eclesiástica, existia, por vezes, uma cadeia de intermediários que usufruíam da renda da terra, bem como do prestígio social decorrente da fruição de rendimentos fundiários. Esta prática intensificou-se à medida que o acesso à posse plena da terra, ou mesmo ao domínio útil, se tornou particularmente difícil devido à escassez de oferta de terrenos libertos do domínio de entidades senhoriais. Por sua vez, a apetência por bens fundiários por parte de indivíduos que procuravam ascender socialmente através do investimento na agricultura com capital proveniente da indústria ou do comércio colonial aumentou ao longo do século XVIII. Esta situação evidenciou-se com a legislação pombalina, que premiou quem se destacasse no desenvolvimento da agricultura ou da indústria com o privilégio de vinculação de terras em morgadio.

As casas senhoriais, nomeadamente as eclesiásticas, tentavam seleccionar os enfiteutas e controlar o exercício do domínio útil da terra. Assim, em todos os contratos de aforamento encontramos cláusulas impeditivas da venda de terras aforadas a pessoas poderosas e privilegiadas, bem como a proibição de as vincular a morgados, capelas, ou onerar com encargos de juros, foros ou censos¹¹⁹. No entanto, com o consentimento ou à revelia das entidades senhoriais, todas estas situações ocorriam gerando situações muito complexas de propriedade.

Uma estratégia utilizada pelas entidades nobres para assegurar a sustentação material e reprodução da “Casa” foi a de vincular em morgadio bens, sobretudo imóveis, constituídos por prédios rústicos e urbanos.

¹¹⁹ Mário Júlio de Almeida Costa, *Raízes do censo consignativo*. Coimbra: Atlântida, 1961; *Idem*, *Censo*, em “Dicionário de História de Portugal”, dir. Joel Serrão, vol. I, p. 394.

Da modalidade de vínculo beneficiavam igualmente instituições eclesiásticas quando assumiam encargos de celebrar missas, ou outros legados pios, destinados a perpetuar a memória dos mortos e interceder no sentido de que a sua estadia no purgatório fosse breve, prática que se implantou sobretudo no século XVII. Estes vínculos denominavam-se *capelas*¹²⁰.

Vínculos e capelas constituíram-se, com o tempo, como um dos principais entraves à mobilidade da terra bem como ao desenvolvimento da agricultura. Com o objectivo de remover estes obstáculos, Pombal publicou legislação que extinguiu capelas, assim como morgadios de menores rendimentos.

Sobre os bens rústicos recaíam outros encargos, como os decorrentes dos empréstimos hipotecários, através da modalidade dos *censos*, em particular do *consignativo*. Constituíam-se um censo consignativo quando um “capitalista” emprestava a um proprietário livre ou a um enfiteuta uma determinada quantia em dinheiro. Como garantia da devolução do capital, o devedor hipotecava uma propriedade rústica ou urbana e comprometia-se ao pagamento de um juro que muitas vezes assumia a forma de uma renda em frutos. Esta modalidade de censo criou a médio prazo situações de endividamento, com consequentes execuções e concentração de patrimónios, possibilitando, igualmente, a aplicação de capitais na terra por parte de elementos da burguesia. Por sua vez, as entidades eclesiásticas, bem como as misericórdias e confrarias, utilizaram a figura jurídica do censo para aplicar dinheiro legado por particulares, através de doações e testamentos, destinado a custear a celebração de missas ou, no caso dos conventos, montantes provenientes do pagamento de dotes¹²¹.

3.4. A renda fundiária

A renda fundiária era constituída por tributos de natureza eclesiástica (*dízimo*) e por um conjunto de direitos decorrentes do domínio territorial

¹²⁰ Laurinda Abreu, *Memórias da Alma e do Corpo...*, pp. 99-115.

¹²¹ Antónia Ficalho Conde, *Cister a Sul do Tejo. O mosteiro de S. Bento de Cástris...*, pp. 504-507.

ou jurisdicional de entidades senhoriais, estando muitos deles consignados em contratos de aforamento, de censo e em forais¹²². Este complexo de direitos de que usufruíam, em especial, entidades nobres e eclesiásticas tem a sua origem na Idade Média, tendo-se mantido, sem alterações de fundo, até à Revolução Liberal.

Recaindo sobre os “frutos e os ganhos”, o *dízimo* era o tributo com a mais vasta matéria tributável: recaía sobre a produção agrícola, incluindo as culturas principais – cereais, vinho, linho e azeite –, frutos, produtos hortícolas e alimentos para o gado. Com o proprietário dos *dízimos*, o camponês era igualmente obrigado a partilhar a madeira extraída das matas de castanheiro ou carvalho, uma décima parte ou um décimo do preço pelo qual fosse vendida. Por sua vez, da criação de gado e aves domésticas era devido à entidade eclesiástica, ou secular no caso de *comendas*, o melhor de cada dezena de animais ou o valor correspondente, se o seu número não chegasse à dezena. O leite, o queijo e as lãs eram igualmente produtos dizimáveis. O mesmo acontecia com o mel e a cera. O *dízimo* incidia ainda sobre a produção dos moinhos, lagares, fornos e pescarias assumindo, por norma, a forma de um montante fixo, denominado *conhecença*.

Como aludimos já, o *dízimo* recaía sobre todos os “frutos” da terra utilizados para a alimentação humana e de animais, retirando-se do monte global, isto é, da produção bruta. As constituições dos bispados determinavam que antes da partilha do *dízimo* não se retirasse foro, ração ou outro qualquer tributo, nem custos de produção, sob pena de pagamento em dobro dos frutos indevidamente retirados. Do mesmo modo, o receptor dos *dízimos* não partilhava de qualquer despesa proveniente da criação de animais.

Para que fosse cumprida esta norma, exigia-se ao produtor a manutenção dos frutos nos locais de produção, ou de transformação, só se

¹²² Aurélio de Oliveira, *A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime (séculos XVII-XVIII)*..., pp. 1-56; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito*..., pp. 56-80.

podendo fazer a partilha na presença das entidades a quem cabia o pagamento ou dos seus representantes¹²³:

Na eventualidade de o proprietário dos dízimos ou os seus representantes não acorrerem imediatamente, o produtor era obrigado a aguardar dois dias, salvo se as condições climáticas, ou qualquer outro problema, não permitisse a espera. Neste caso, a medição e partilha do dízimo podia ser feita perante o juiz da terra, na presença de dois *homens bons* da paróquia, e o respectivo quantitativo guardado em casa dos contribuintes.

O incumprimento das disposições enunciadas estava sujeito às sanções materiais já referidas e a penas de ordem espiritual e moral, nomeadamente à pena de excomunhão. No sentido de não cair no esquecimento esta determinação do Concílio de Trento, os párocos eram obrigados a recordar na missa, duas vezes por ano, a obrigação de pagamento do dízimo.

Os dízimos destinavam-se a custear os serviços de culto e, nessa medida, eram cobrados pela Igreja, mas não o eram na totalidade. Com efeito, instituições que detinham o privilégio de apresentação dos párocos, como era o caso da Universidade de Coimbra (que tinha nos dízimos a sua principal fonte de rendimento), usufruíam deste tributo. Da mesma forma leigos usufruíam de *comendas*, constituídas por dízimos.

Este tributo foi alvo de contestação nos finais do Antigo Regime, tendo um diploma datado de Abril de 1815 isentado de dízimos por dez, vinte ou trinta anos novas terras de cultivo provenientes de arroteamento de terrenos incultos ou secagem de pauis. A lei destinada a fomentar o aumento da produção agrícola encontrou, porém, a oposição dos beneficiários deste tributo, o que comprometeu a sua aplicação. Os dízimos, apesar de serem considerados um dos principais obstáculos ao desenvolvimento da

¹²³ “Ordenamos & mandamos, que nenhuma pessoa tire pão algum das eiras, onde se debulhar, nem o vinho dos lagares, onde se fizer, nem o linho do lugar, onde se enxugar, nem o azeite dos olivae, onde se apanhar, nem a castanha do souto, mel & cera dos cortiços sem primeyro os Piores, Beneficiados, ou Priostes, seus Rendeyros, ou as pessoas, que seu poder tiverem para arrecadar os dizimos: e sendo elles presentes, se dizimarem de todas as ditas cousas tomando para si nove, e dando hum ao dizimo” (*Constituições do bispado de Coimbra*, 1731, p. 265).

agricultura, só viriam a ser extintos, em 1832, no contexto da legislação revolucionária publicada por Mouzinho da Silveira.

O dízimo era um tributo de aplicação universal recaindo sobre todas as propriedades, inclusivamente sobre as *alodiais*, que assumiam a designação de “dízimas a Deus”, sendo muito escassas as terras incluídas nesta categoria, dado que a grande maioria da superfície cultivada estava sujeita a outros encargos de natureza enfitêutica e/ou foraleira.

O *foro* era uma prestação fixa, em dinheiro ou em géneros, existente em todos os contratos de aforamento, por ser inerente à “substância” da enfiteuse. Este encargo era pago pelos detentores do domínio útil da terra, “não em compensação dos frutos” (Mello Freire), mas em reconhecimento do domínio directo, podendo assumir a forma de “foro predial”, quando incidia sobre as terras, organizadas em casais, ou constituindo unidades autónomas, ou de “foro pessoal”, quando recaía sobre os cultivadores. Neste caso, o montante variava em função da posse de meios de produção: “foro de lavrador” (encargo suportado pelo detentor de uma ou mais juntas de bois), direito que podia assumir a designação de *jugada* nas terras da coroa; *foro de seareiro* (pagamento devido por aquele que lavrava com bois alheios ou cavava com enxada); ou *foro de fogo* (tributo que recaía sobre as casas de habitação).

Seguindo uma tradição que remontava à Idade Média, o foro fixo podia assumir, simultaneamente, a função de reconhecimento do domínio directo e de partilha de rendimentos provenientes da exploração da terra ou de meios de produção ou transformação (moinhos, lagares, fornos de telha e cal). Um montante fixo em dinheiro era igualmente a principal prestação paga por alguns foreiros de elevado estatuto social, assumindo-se como um sinal de distinção de enfiteutas poderosos.

O foro, para além da sua dimensão económica, configurava-se, sobretudo, como um símbolo de dependência de espaços e de homens em relação a uma entidade senhorial.

Em “compensação dos frutos”, os contratos enfitêuticos estipulavam uma quota parciária, denominada *ração*, encargo a satisfazer pelo detentor (ou detentores) do domínio útil ao possuidor do domínio directo. Esta prestação fundamentava-se no direito que as entidades senhoriais

reivindicavam de partilhar todos os frutos colhidos nos campos que integravam o seu domínio territorial, tanto os resultantes de um processo de cultivo como a vegetação espontânea comercializada, podendo assumir percentagens que oscilavam entre 10% a 33% da produção. Era um encargo do tipo do dízimo eclesiástico (a razão de 1/10 podia assumir a designação de “dízima secular”) dos direitos reais de terço, quarto, quinto ou oitavo impostos nas terras da coroa. A quota consignada nesta prestação fundiária variava em função da posição e qualidade do terreno (na região de Coimbra pagavam-se rações de quarto nas terras de campo e de oitavo no monte) ou do tipo de cultura. A diversidade de quotas assumiu-se como uma estratégia utilizada pelas casas senhoriais no sentido de promover o cultivo de determinado tipo de produtos.

Constituindo a *ração* uma percentagem da colheita, era necessário assegurar uma partilha efectiva da totalidade da produção. Com este objectivo, os contratos enfiteúticos, à semelhança das constituições dos bispados, prescreviam os lugares de divisão da produção (“o pão na eira, o linho no tendal, o vinho à bica do lagar e as azeitonas ao pé da oliveira”). A subtracção de produtos agrícolas à partilha com vista ao pagamento da razão foi, entretanto, uma estratégia frequentemente utilizada pelos camponeses para minorar o peso da renda senhorial. Para além da razão, existiam outras quotas proporcionais à colheita, como os tributos régios de quarto e oitavo, consignados em foral, pagos directamente à coroa, ou a donatários.

Ao adquirir uma terra, através de um contrato enfiteútico, o foreiro adquiria um domínio sobre a terra, o domínio útil. Este domínio traduzia-se no direito de a explorar, durante o período de tempo fixado no contrato, de a legar aos seus sucessores e até de a vender. Estes direitos de propriedade inerentes ao domínio útil levaram alguns autores a considerar que equivaliam a uma “quase propriedade”, no caso dos aforamentos perpétuos.

A venda de um domínio útil implicava, porém, o consentimento do detentor do domínio directo¹²⁴:

¹²⁴ “O Foreiro, que traz herdade, casa, vinha ou outra possessão aforada para sempre, ou para certas pessoas, ou a tempo certo de dez annos, ou dahi para cima,

Uma das exigências das entidades senhoriais, expressa nas escrituras de aforamento, consistia na impossibilidade de a terra ser adquirida “por pessoas poderosas e defesas em direito”, tentando, assim, salvaguardar situações de dificuldade em matéria de cobrança de rendas. A escassez de oferta no mercado de propriedade *alodial* teve, entretanto, como consequência que membros da burguesia e da aristocracia acessem à posse de propriedade enfitêutica, constituindo-se como foreiros de casas senhoriais. A mobilidade dos domínios úteis era, aliás, bem vista pelos senhores porque se constituía como mais uma oportunidade de cobrarem receitas. Com efeito, este direito senhorial assumia valores muito mais elevados, sendo com frequência equivalente à ração, assumindo assim percentagens do produto da venda que podiam oscilar entre um décimo e um terço.

Os forais e os contratos de aforamento prescreviam o pagamento de outros tributos, que, embora não tendo um expressivo peso económico, se revestiam de forte significado simbólico. Era o caso da *colheita*, montante fixo em géneros ou dinheiro, pago em reconhecimento do senhorio jurisdicional, ou da exigência de serviços pessoais, como a *carreira* ou a *jeira*. A *carreira* traduzia-se na obrigatoriedade de os lavradores prestarem serviços de transporte gratuitos à casa senhorial, e a *jeira* a obrigação de dar dias de trabalho gratuito nas reservas senhoriais. Particularmente odiado era o tributo da *lutuosa*, exigida aos familiares de um foreiro no momento do seu falecimento, forma simbólica de a entidade senhorial se constituir como “herdeira” dos enfiteutas.

Estas imposições senhoriais foram objecto de particular contestação nos finais do Antigo Regime, por serem consideradas “vestígios do

não podera vender, escaimbar, dar, nem alhear a cousa aforada sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escaimbar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e requiere-lo se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe deo por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, havel-a-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida a pessoa, que livremente pague o foreiro ao senhorio, segundo forma do contracto de aforamento” (*Ordenações Filipinas*, liv. 4, tit. 38).

feudalismo”, sendo, por este motivo, as primeiras a ser abolidas pelos liberais em Abril de 1821.

As entidades senhoriais gozavam ainda de alguns monopólios. Um deles, denominado *relego*, consistia no exclusivo da venda do vinho, proveniente de tributos, nos primeiros meses do ano (durante um a três meses), privilégio que garantia o escoamento do produto dos senhores nas melhores condições de conservação e de preço.

O exclusivo da posse de meios de transformação de produtos (moinhos, lagares de vinho ou azeite) ou de fornos de fabrico do pão contava-se, igualmente, entre as prerrogativas das casas senhoriais.

Ao longo do século XVIII, e com particular destaque em finais desta centúria, ocorreram frequentes protestos contra o peso excessivo da renda fundiária por parte dos contribuintes, de diversas condições sociais. A avaliação do peso da renda senhorial sobre as explorações agrícolas é um problema fulcral que tem preocupado os historiadores do mundo rural. No entanto, a complexidade do tema em causa, conjugada com a natureza dos dados fornecidos pelas fontes, tem levado os investigadores a ficarem muito aquém das suas expectativas no sentido da quantificação da renda fundiária. Se atendermos, entretanto, ao facto de serem a ração e o dízimo os encargos fundamentais que recaíam sobre a terra, fácil será concluir que a parte da produção devida ao detentor do domínio directo, de acordo com os títulos, oscilava entre 22,5% (dízimo + ração de oitavo), nas terras do monte, e 35% ou 43% (dízimo + ração de quarto ou terço), nas terras de campo. A estes valores é ainda necessário acrescentar a parte correspondente ao foro e outras prestações ocasionais. As percentagens apresentadas eram, por certo, acrescidas nos casos de existência de intermediários entre o cultivador da terra e o senhor directo.

3.5. Os contratadores de rendas

As entidades senhoriais não dispunham de estruturas que lhes permitissem assegurar a cobrança directa dos foros, dízimos e rações nos seus domínios, que eram frequentemente dispersos e descontínuos. Esta tarefa era, por esse motivo, assegurada por indivíduos que contratavam a cobran-

ça das rendas, por períodos de três ou quatro anos. Os contratadores de rendas, também denominados rendeiros, eram lavradores abastados, e homens de negócio, que se dedicavam ao comércio de géneros agrícolas.

A cobrança de rendas constituiu-se como uma actividade lucrativa, sobretudo em conjunturas de bons anos agrícolas, para uma burguesia que se afirmou no mundo rural português e cujos interesses se entrecruzavam com os das entidades senhoriais. O sistema de cobrança de renda fundiária utilizado pelas casas senhoriais permitiu, deste modo, que o sistema senhorial tivesse como sustentáculo uma actividade que se desenvolvia numa lógica capitalista¹²⁵.

Conclusão

Do atrás exposto se conclui que a concepção de propriedade, entendida como um direito não absoluto e não exclusivo, em vigor na Época Moderna, permitiu uma distribuição social dos rendimentos da terra por vários sectores sociais e instituições, constituindo-se, assim, como o principal sustentáculo do edifício social do Antigo Regime. Com efeito, todas as estratégias de consolidação ou ascensão social passaram pela aquisição de bens ou rendimentos fundiários. Por sua vez, a terra e os usos colectivos funcionaram como suporte de economias de subsistência e de actividades de cariz capitalista.

Este sistema complexo de relações de propriedade foi alvo, na segunda metade do século XVIII e primeiras décadas do XIX, de críticas por parte dos defensores do individualismo agrário e da propriedade “perfeita”, que advogavam a libertação da terra de todos os “obstáculos” que impediam a sua livre circulação, bem como dos encargos que absorviam o produto líquido da terra, impedindo o investimento nesta e conseqüente “progresso

¹²⁵ Sobre o sistema de cobrança de rendas *vide* Aurélio de Oliveira, *A renda agrícola em Portugal durante o Antigo Regime (séculos XVII-XVIII)*..., pp. 1-56; Romero Magalhães, *O Algarve económico*..., p. 99; Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra*..., pp. 700-759; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito*..., pp. 80-101.

na agricultura”. Na mesma conjuntura, o sistema de propriedade sofreu uma forte contestação nos campos, fruto da convergência do descontentamento de camponeses, “oprimidos” pela pesada tributação agrária, e de enfiteutas “poderosos”, de extracção social nobre e burguesa, que ansiavam tornar-se proprietários plenos das terras, desiderato que viria a concretizar-se na sequência da Revolução Liberal de 1820, com a nacionalização e posterior venda de bens pertencentes às entidades senhoriais. Por sua vez, a extinção dos usos comunitários e a progressiva privatização de terras “de logradouro comum” teria como resultado a “proletarização” da mão-de-obra, que passou a viver apenas dos rendimentos do seu trabalho. A resistência à política de individualização de terras comuns foi, todavia, muito forte, sobretudo nos espaços de montanha, de molde a comprometer a sua aplicação em todo o território no século XIX.

4. Forais manuelinos e tributação agrária

Introdução

Os forais manuelinos têm-se constituído como tema privilegiado de estudo da história local portuguesa expresso numa vasta bibliografia disponível sobre este assunto, sendo de destacar as publicações de fontes, mais antigas¹²⁶ ou mais recentes¹²⁷, nomeadamente as edições fac-similadas que nos facultam uma reprodução dos documentos originais que contêm, por vezes, informações posteriores relativas à utilização do título manuelino, nomeadamente os registos da sua observação pelo corregedor¹²⁸.

Maria Helena da Cruz Coelho caracteriza o foral medieval como “o documento que criava ou legalizava um concelho, reconhecendo a uma comunidade de homens livres regras de existência próprias e a capacidade de deliberarem e assumirem o poder local”¹²⁹. Por sua vez, Maria José Mexia

¹²⁶ *Forais manuelinos do reino de Portugal e do Algarve*, compilados por Fernando de Carvalho Dias. [Lisboa]: L. F. de Carvalho Dias, 1961-1969, 3 vols.

¹²⁷ *Forais e foros da Guarda*, dir., introd. e revisão científica de Maria Helena da Cruz Coelho; transcrição paleográfica e glossário de Maria do Rosário Barbosa Morujão. Guarda: Câmara Municipal, 1999.

¹²⁸ *Foral da Terra e Concelho de Penaguião*: edição fac-similada e nota introdutória, transcrição e glossário de Maria Alegria Marques. Paredes: Reviver Editora, 2003; *Foral de Mira*: edição fac-similada e nota introdutória, transcrição e glossário de Maria Alegria F. Marques. Paredes: Reviver Editora, 2004 (este foral contém as indicações de “visto em correçam” até 1821).

¹²⁹ Maria Helena da Cruz Coelho, *Concelhos*, em Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques (dir.) em Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de

Bigotte Chorão, referindo-se ao conteúdo deste documento, escreveu: “Os forais, além das condições de fixação na terra, contêm disposições de direito processual, penal, militar, administrativo e fiscal, e em alguns casos também de direito privado (como o direito sucessório e o da família), as quais se sobrepõem ao direito geral que só é aplicado nos casos em que essas disposições são omissas. São cartas de privilégio, na medida em que conferem um regime jurídico próprio, de excepção”¹³⁰. Mário Júlio de Almeida Costa, reportando-se aos forais manuelinos, conclui: “depois da reforma empreendida pelo monarca Venturoso, os forais alcançaram um sentido diferente, perdendo o carácter de estatutos político-concelhios, para conservarem o simples aspecto de registos actualizados das isenções e encargos locais”¹³¹.

O contexto em que foram elaborados os forais medievais e manuelinos foi, de facto, muito diverso, sendo igualmente diferentes os objectivos que presidiram à sua feitura. Os forais medievais atribuíram ou reconheceram (caso do de Porto de Mós) o estatuto concelhio às comunidades aos quais foram atribuídos, consagrando uma diversidade de ordenamentos jurídico-políticos locais, e podendo, por este motivo, ser considerados como documentos fundadores das autonomias locais. Por sua vez, os forais manuelinos, tendo sido elaborados num tempo em que o poder central fazia um esforço no sentido da uniformização do ordenamento jurídico que estruturava a vida administrativa e judicial do território português, perderam esse cariz de “estatutos político-concelhios” locais para se transformarem no título legitimador da cobrança de direitos reais, muitos deles em posse de donatários, tendo funcionado, por este motivo, como o principal suporte do regime senhorial em Portugal¹³².

Carvalho Homem, “Nova História de Portugal”, vol. I (“Portugal em definição de fronteiras”). Lisboa: Editorial Presença, p. 558.

¹³⁰ Maria José Mexia Bigotte Chorão, *Os forais de D. Manuel. 1496-1520*. Lisboa: IAN/TT, 1990, p. 7.

¹³¹ Mário Júlio de Almeida Costa, *Forais*, em “Dicionário de História de Portugal”, dir. Joel Serrão. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1972, vol. II, p. 280.

¹³² A relação existente entre os forais manuelinos e o regime senhorial tem sido objecto de análise em alguns textos de minha autoria, nomeadamente nos

4.1. O processo de reforma

Para a reforma dos forais convergiam dois poderosos argumentos: por um lado, a necessidade de despojar os títulos medievos de ordenamentos legislativos de incidência local, nomeadamente legislação municipal, que contrariavam os estabelecidos nas Ordenações Manuelinas aplicáveis agora a todo o país, bem como a premência em actualizar unidades de moeda e de peso já em desuso; por outro, a vontade de regulamentar, e tornar mais eficaz, e eventualmente mais justo, o pagamento dos direitos reais devidos à coroa ou a donatários¹³³.

O projecto de reforma dos forais contava igualmente com a aprovação popular, por motivações, por certo, nem sempre coincidentes com as do poder central. Com efeito, os povos requereram alterações dos forais antigos nas cortes de Santarém de 1430, nas de Coimbra de 1472 e nas de Évora de 1481. Nestas assembleias, os representantes dos concelhos denunciaram a existência de unidades de peso, medida e linguagens desactualizadas que obscureciam a compreensão dos forais dando azo a arbitrariedades. Protestavam, ainda, contra o peso excessivo de alguns tributos cobrados por poderosos locais.

D. Manuel deu corpo a todas estas expectativas ao criar, em 1496, logo a seguir à sua subida ao trono, uma comissão de reforma, constituída por

seguintes: *A persistência senhorial*, em José Matoso (dir.), Romero Magalhães (coord.), “História de Portugal”. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. Vol. III, pp. 165-175; *Terra e Conflito...*; *Reconstituição da vida material das comunidades: problemas, fontes e métodos*, em “A cidade e o campo: colectânea de estudos”. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2000, pp. 41-54.

¹³³ Sobre a reforma manuelina dos forais ver: João Pedro Ribeiro, *Dissertação histórica jurídica e económica sobre a reforma no reinado do senhor D. Manuel*. Parte I. Lisboa, 1812; Alberto Carlos de Menezes, *Plano de reforma de Foraes e Direitos Bannaes*. Lisboa, 1825; Alcina Manuela de Oliveira Martins e Joel Silva Ferreira Mata, *Os forais manuelinos da comarca da Estremadura*, “Revista de Ciências Históricas”, Universidade Portucalense, vol. IV. Porto, 1989, pp. 195-222; *Idem*, Vol. V. Porto, 1990, pp. 71-90; *Idem*, Vol. VI. Porto, 1991, pp. 161-186; Nuno Gonçalo Monteiro, “Forais manuelinos” prefácio à obra *Forais manuelinos do reino de Portugal e do Algarve*, compilada por Fernando de Carvalho Dias. [Lisboa]: L. F. de Carvalho Dias, 1961-1969.

um chanceler-mor do reino, Rui Boto, um desembargador, João Façanha, e um cavaleiro da Casa Real, Fernão de Pina. Em seguida, o monarca mandou uma carta aos contadores das comarcas a anunciar a reforma e solicitando, ao mesmo tempo, o envio de informação relativa aos direitos reais em uso na área da sua jurisdição. Para a concretização desse objectivo, ordenava-se que em todas as cidades, vilas e lugares se realizasse uma reunião de câmara com o objectivo de os “oficiais” e “homens bons” informarem sobre os tributos régios e respectiva forma de pagamento, informação que devia ser registada por um tabelião, na presença do alcaide ou de outra pessoa ligada à cobrança desses tributos. O registo seria, posteriormente, enviado para a comissão de reforma acompanhado dos títulos comprovativos (forais, tombos e escrituras) do pagamento dos direitos.

O processo de feitura dos forais implicou ainda a deslocação de Fernão de Pina a diversos lugares do país para efectuar inquirições destinadas a apurar a forma de pagamento dos tributos, sobretudo nos casos de desconhecimento do foral medieval ou de inexistência de consenso entre as populações e as casas senhoriais relativamente aos direitos a pagar (como terá acontecido em Porto de Mós). Com base no material recolhido, este cavaleiro da Casa Real preparava os processos, colocando anotações nos documentos que eram submetidos à apreciação de juristas. A comissão identificou muitos “casos duvidosos”, que foram apresentados ao rei por Fernão de Pina e pelos desembargadores. As respostas régias deram origem aos *Pareceres de Saragoça*, que constituíram as bases da reforma¹³⁴.

Após o estabelecimento do texto definitivo, as cartas de foral eram passadas pelo chanceler-mor e assinadas pelo rei. De todos os forais foram feitos três exemplares: um destinado ao senhor da terra, outro à câmara, ficando o terceiro registado na Torre do Tombo. O processo de reforma dos forais concluía-se com a “publicação” do texto, em reunião alargada de câmara (concelho aberto), que contava com a presença de gente da governança da terra e de membros da comunidade. Este tipo de sessão

¹³⁴ Sobre este assunto *vide* Maria José Bigotte Chorão, *Os forais de D. Manuel...*, p. 10.

camarária ocorria quando as decisões a tomar exigiam consensos alargados, como era o caso.

4.2. A longa duração dos forais manuelinos

Os forais manuelinos constituíram-se ao longo de toda a Época Moderna, desde os inícios de quinhentos até 1832, como o título legitimador de uma parte substancial da fiscalidade que incidia sobre a vida económica. Durante todo este tempo, os corregedores assumiram-se como entidades vigilantes da sua aplicação. Com efeito, quando se deslocavam aos concelhos, tentavam apurar junto dos vereadores e das populações do cumprimento do foral, exarando no documento existente na câmara o registo da sua observação, com as palavras “visto em correição”, seguidas da assinatura e da data.

Outro indicador do papel imprescindível do foral na regulação da vida da comunidade atesta-se pela existência, nos arquivos municipais, de certidões autenticadas de forais emitidas pela Torre do Tombo a pedido das câmaras em casos de extravio do documento original, nomeadamente em contextos de guerra. É o caso do foral manuelino de Penela (Coimbra), que foi extraviado no tempo das invasões francesas.

A longa duração dos forais manuelinos não significa, porém, que o principal título legitimador da tributação agrária mantivesse o carácter consensual que, à partida, reuniu no momento da sua elaboração. Com efeito, com o tempo revelou-se desajustado à vida económica e muito comprometedor do desenvolvimento agrícola, circunstância que havia de requerer uma nova reforma. Em finais do Antigo Regime, a carta régia de 7 de Março de 1810, reconhecendo que em algumas partes do reino o seu peso era “intolerável”, prometia a sua revisão. Os forais eram, no entanto, irreformáveis. A comissão manuelina de reforma cometera um “erro” que se tornaria um imbróglgio jurídico impossível de clarificar: com efeito, os reformadores concederam o estatuto de forais a cartas de aforamento colectivas, bem como consignaram no mesmo texto legislativo direitos régios e prestações enfiteúticas. Esta confusão entre direitos patrimoniais e tributos régios haveria de alimentar um intenso debate jurídico ao longo

da Época Moderna, tendo passado para as cortes liberais, onde se tornou objecto de confrontação política e ideológica. A nova ordem liberal, desobrigada das concepções jurisdicionalistas garantes da sobrevivência da tradição, acabaria por encontrar o remédio possível: decretou a extinção dos forais (1832) ferindo simultaneamente de morte o regime senhorial que asfixiava a vida das comunidades locais.

5. Um estudo de caso: o foral manuelino de Porto de Mós*

5.1. O processo de elaboração

O concelho de Porto de Mós pertencia ao senhorio da Casa de Bragança, integrando-se na ouvidoria e alcaidaria-mor de Ourém. Ao tempo da reforma dos forais o donatário era D. Jaime, duque de Bragança, de Guimarães e conde de Ourém.

No dia 9 de Outubro de 1514, juntaram-se, na casa da câmara de Porto de Mós, em reunião alargada, o bacharel Rui Gomes, desembargador, Diogo Gil, juiz do concelho, Gastão Dias, vereador, Jorge Vaz, procurador do concelho, Francisco Pires, almoxarife do duque de Bragança, os escudeiros João Rodrigues, Fernão de Lima, Luís Drago, Gaspar Afonso, João Lourenço, João Afonso e Simão Rodrigues e um conjunto indefinido de “homens bons” e “outro povo”¹³⁵. A esta reunião trouxe o desembargador Rui Gomes uma carta do senhor D. Jaime na qual lhe conferia a missão de fazer diligências no sentido de serem esclarecidas as dúvidas relativas ao pagamento dos “direitos reais”, que constavam de uns “apontamentos” escritos por Fernão de Pina referentes à forma de pagamento dos tributos foraleiros.

* Este texto foi publicado na “Revista do Centro de História da Sociedade e da Cultura”, vol. 6 (2006), pp. 155-176. Republica-se com alterações.

¹³⁵ Os documentos sobre o processo de elaboração do foral manuelino foram publicados por Saul António Gomes em *Porto de Mós. Colectânea Histórica e Documental. Séculos XII a XX*. Porto de Mós, 2005, pp. 624-633.

Para o cabal esclarecimento dessas questões, o autor dos apontamentos propunha que se reunissem “em câmara” todos os oficiais concelhios e outros “homens bons e antigos”, os almoxarifes ou os mordomos dos “senhorios novos e velhos” e alguns contratadores de renda “de boa fama e memória”. Fernão de Pina apresentava ainda a metodologia a seguir na reunião: no início, as pessoas presentes deveriam ser informadas da matéria a tratar, devendo jurar sobre os Santos Evangelhos que diriam a verdade; em seguida, pronunciar-se-iam sobre as perguntas registadas nos apontamentos. Para evitar confusões, sugeria-se que a pessoa mais informada emitisse opinião sobre cada uma das matérias; quanto aos outros “juramentados”, só se pronunciariam no caso de não concordarem com a informação emitida pelo “principal sabedor”; chegados a um consenso, seria votada cada uma das questões; finalmente, o escrivão da câmara elaboraria a acta da reunião, que seria assinada por todos os presentes.

A acta da vereação da lavra do escrivão Brás Nunes comprova que a reunião decorreu de acordo com as orientações dadas por Fernão de Pina: depois de feitos os juramentos, o desembargador e promotor da justiça apresentou o foral medieval de Porto de Mós aos homens bons e povo¹³⁶; em seguida, inquiriu os presentes sobre cada um dos quesitos inscritos nos “apontamentos”; obtidas as respostas, exarou-se a acta, sendo assinada por doze pessoas. Dos documentos referentes ao processo de elaboração do foral consta o despacho seguinte: “Far se a pela sentença, foral e estas declarações”. Do confronto entre o texto do foral manuelino, o foral dionisino e as respostas dadas aos quesitos conclui-se que assim se procedeu.

¹³⁶ O foral medieval encontra-se transcrito na obra de Saul António Gomes, *Porto de Mós. Colectânea...*, pp. 212-225.

5.2. Actividades tributadas e direitos reais consignados em foral

Jugadas e oitavos

O primeiro tributo referido e regulamentado no foral é a *jugada*, podendo assim classificar-se este diploma como jugadeiro, à semelhança de outros como Santarém, Alenquer, Óbidos, Ourém, Montemor-o-Velho, Montemor-o-Novo, Torres Vedras e Torres Novas. Alberto Carlos de Menezes considerou estes forais como “os mais notáveis e de renda maior”, grupo em que incluía o de Porto de Mós¹³⁷. A *jugada* era um tributo de natureza agrária pago pelos lavradores, tendo como referência o número de jugos de bois. No foral dionisino este imposto recaía sobre os agricultores que lavrassem com um jugo de bois, ou apenas com um boi ou besta, variando o quantitativo a pagar em função do número de bois. Recaía ainda sobre os camponeses que arroteassem terra com enxada. No texto do foral manuelino, ficou estabelecido o pagamento de quarenta e um alqueires de pão meado (vinte alqueires e três quartas de trigo e vinte alqueires e três quartas de cevada) para os lavradores “que lavrarem com huuã junta de bois ou com muytas”; aos seareiros eram exigidos dois alqueires de semente por cada jeira até ao número de seis, pagando daí para a frente jugada inteira.

As pessoas que pagavam jugada inteira em Porto de Mós eram qualificadas como peãs. Havia, no entanto, outras, de estatuto social mais elevado, as quais, ainda que agricultassem terras de dimensão idêntica à dos peões, estavam apenas sujeitas ao pagamento de meia jugada, designadas no texto em análise como cavaleiros “novamente feitos”. O texto dionisino isentara de pagamento de jugada os cavaleiros, “velhos “ e “novos”, que participassem no serviço régio com cavalo. Este privilégio fora confirmado pelo tribunal da Relação, sentença que o foral manda aplicar. De notar que, na reunião em que se apreciaram os quesitos formulados por Fernão de Pina, os privilegiados tinham-se queixado do almoxarife

¹³⁷ Alberto Carlos de Menezes, *Plano de reforma de Foraes e Direitos Bannaes...*, p. 42.

e do rendeiro por não cumprirem o foral medievo na parte referente a esta matéria.

Os jugadeiros peões estavam ainda obrigados ao pagamento do oitavo do vinho e do linho. O mesmo tributo era exigido aos produtores de milho, que não o fossem de outros cereais, situação em que eram abrangidos pela jugada.

Os textos manuelinos, para além de definirem os tributos exigidos em cada concelho, regulamentavam as formas de pagamento. No caso em apreço, os contribuintes de jugada e oitavos eram obrigados a transportar as produções agrícolas ao celeiro do senhor, sendo o vinho entregue pela vindima, o linho no tempo da colheita e os cereais até ao Natal.

O montante a pagar, especialmente no que dizia respeito aos oitavos, era proporcional à colheita. Para evitar descaminhos à satisfação do montante dos tributos, determinou-se que os produtores fizessem a partilha do que cabia ao rei ou ao donatário na presença dos almoxarifes e mordomos. No caso de estes não comparecerem, a repartição podia ser feita perante duas testemunhas, sendo os produtos agrícolas levados, em seguida, ao celeiro senhorial. Se este se encontrasse fechado, os produtos poderiam ser deixados à porta, facto que teria de ser presenciado por uma testemunha, ou levados para casa, sendo pagos posteriormente em dinheiro pelo valor corrente na época. Quanto à jugada, se o pagamento não fosse efectuado até ao Natal, sofreria um acréscimo. O foral de Porto de Mós previa a possibilidade de se fazerem avenças com os cobradores de tributos, que consistiam em acordos prévios referentes aos montantes a pagar, o que, na prática, transformava os oitavos, quotas proporcionais à colheita, em montantes fixos, dispensando-se assim a partilha.

Monopólios senhoriais: relego

Os produtores de vinho porto-mosenses, para além de serem onerados com o oitavo, um tributo equivalente a 12,5% da produção, estavam ainda condicionados por um privilégio relativo à venda do vinho, denominado *relego*: monopólio de que usufruíam os cobradores de oitavos de vinho de o poderem vender durante três meses, tendo-se definido, em foral,

um período que se iniciava no primeiro dia de Fevereiro e terminava no final do mês de Abril seguinte; durante este lapso de tempo, só era permitido vender vinho do *relego* nas tabernas, estando, entretanto, autorizados os produtores a transaccioná-lo, aos almudes, para fora da vila.

O foral, prevenindo situações de abuso por parte dos privilegiados, determinava que os juízes e oficiais da vila fossem chamados à adega do *relego* para verificarem o vinho em depósito, medida que visava circunscrever o monopólio ao produto efectivo do *relego* e impedir que se acrescentasse a este outro vinho.

Como decorre do atrás exposto, as principais produções agrícolas de Porto de Mós – cereais, vinho e linho – eram oneradas com tributos. Apenas escapavam à tributação, régia ou senhorial, o azeite, as frutas e as leguminosas.

Maninhos e montados

As disposições dos forais manuelinos não se circunscreveram, porém, à definição dos tributos que incidiam sobre os recursos extraídos das zonas aráveis: regulamentaram, igualmente, a utilização de terras incultas e da floresta. De acordo com o foral, o domínio sobre os terrenos incultos pertencia ao monarca. Por este motivo, competia ao almoxarife “dar” as sesmarias e terras maninhas. Não podia, entretanto, fazê-lo sem consulta prévia aos utilizadores habituais dessas terras no sentido de verificar se eram dispensáveis do logradouro comum. Quanto à renda a pagar, estipulava-se o foro da terra, prevendo-se, entretanto, a possibilidade de se fixarem outros montantes mediante acordos.

Uma parte substancial das terras incultas era dedicada a pastagens de gados do concelho ou de animais pertencentes às comunidades vizinhas. A utilização das “ervagens” podia ser onerada com um tributo denominado *montado*. No caso de Porto de Mós, o foral não registou qualquer imposto, afirmando expressamente não haver lugar a montado, tanto na vila como no termo, em respeito aos costumes que havia nesta matéria e dando liberdade aos povos de se concertarem entre si, definindo posturas. De notar que, na reunião preparatória da elaboração do foral, os homens bons de Porto

de Mós haviam denunciado o vizinho concelho de Alcanede e o senhorio de uma quinta, denominada da Capela, de lhes cobrar montado dos porcos bem como do gado miúdo no tempo da lã. Por sua vez, os habitantes de Alcanede levavam o seu gado a pastar no concelho de Porto de Mós, não efectuando qualquer pagamento.

Gado do vento

A circulação de animais dava origem a que estes se tresmalhassem, designando-se os animais perdidos como *gado do vento*. Este gado era recolhido, por norma, numa instalação camarária, o “curral do concelho”, onde eram guardados para serem, posteriormente, devolvidos aos donos que os requeressem durante um determinado período de tempo. O foral de Porto de Mós define o *gado do vento* como direito real, determinando que “gado grande, miúdo e bestas” andasse em pregão durante três meses. Findo este período, os animais revertiam para a coroa ou para o donatário. Para evitar situações de apropriação abusiva de animais perdidos, em prejuízo dos seus proprietários e dos beneficiários do *gado do vento*, ficou ainda consignado que toda a pessoa que tivesse em seu poder gado perdido, não o entregando no espaço de dez dias, incorreria no crime de roubo.

Meios de transformação de produtos: moinhos e fornos

Os direitos reais em Porto de Mós incidiam igualmente sobre rendimentos provenientes da laboração de moinhos e fornos. Quanto aos primeiros, no foral medieval estabelecia-se o pagamento de metade do rendimento proveniente da sua laboração. A comissão de reforma dos forais antigos decidiu reduzir esse montante para um terço, respeitando um costume antigo: dos rendimentos globais passavam, no entanto, a ser retirados custos de produção, nomeadamente despesas com candeias e salários dos moleiros; no primeiro ano de exercício de actividade, os moinhos estavam isentos de pagamento de tributos, o que constituía um estímulo à instalação destes meios de transformação.

Num tempo em que o exercício da função de juiz ordinário implicava apenas o reconhecimento por parte da comunidade de qualidades para

emitir julgamentos justos, não carecendo de formação letrada, o cargo podia ser desempenhado por proprietários de moinhos. Estes adquiriam, no entanto, um estatuto de privilegiados no ano de exercício do seu mandato, ficando isentos de partilhar os rendimentos dos moinhos com o donatário; privilégio idêntico usufruíam os juizes que eram proprietários de fornos, sendo-lhes entretanto vedado usufruir de dois privilégios ao mesmo tempo, no caso de deterem moinhos e fornos.

Quanto ao rendimento dos fornos, denominado *direito real das poias*, ao senhorio era devido um terço e ao proprietário do forno as outras duas partes. No mesmo documento, determina-se expressamente que não podiam trabalhar “fornos ou fornalhas” isentos ou livres de foros, excepto no primeiro ano de laboração.

Açougues e almocreves

As actividades de talhante e almocreve estavam igualmente sujeitas a direitos reais. A *açougagem* recaía sobre a venda da carne de porco e vaca, devendo ser pagos os lombinhos de dentro do porco e os meios “huvres” da vaca. O foral manuelino retirou, entretanto, aos carniceiros a obrigação da entrega ao alcaide-mor de um couro de bezerro, ou oitenta réis por ele, por não haver “fundamento” para se cobrar; esta exigência fora denunciada pelos homens bons, na reunião de câmara atrás referida, por a considerarem “contra jus comune e contra foral”.

Os almocreves que acarretassem pão eram obrigados, pelo foral medieval, a fazerem, por ano, um transporte gratuito ao celeiro senhorial; através de um acordo celebrado entre os almocreves e as entidades portu-mosenses, foi circunscrita esta obrigação aos dizimeiros que acarretavam pão para as igrejas, os quais eram obrigados a pagar, por todos, 1 080 reais, acordo que o foral manuelino consagrou.

Tributo dos tabeliães

Em 1515, existiam em Porto de Mós três tabeliães, facto que evidencia a existência de uma formalização jurídica dos actos da vida quotidiana

bastante considerável; os proventos dos notários estavam sujeitos ao pagamento de uma pensão anual de 3 200 reais, montante que pagavam agora os três, determinando-se a divisão deste quantitativo por todos aqueles que viessem a desempenhar a função notarial no futuro.

Colheita

Finalmente, o foral manuelino de Porto de Mós contém a regulamentação da *colheita*, tributo de natureza jurisdicional devido ao senhor da terra. O foral dionisino havia-o fixado em cem libras. Através de um acordo, celebrado entre os oficiais concelhios desta vila e os senhorios dela, o montante fixo, pago em dinheiro, foi substituído pela obrigação de os habitantes de Porto de Mós venderem aos donatários toda a grã que colhessem, mantendo-se, no entanto, o pagamento de 525 reais devidos pela localidade de Alpedriz. Este acordo foi acolhido pelo foral, determinando-se que o preço a pagar pela compra deste produto de tinturaria seria o corrente na comarca.

Portagem

A circulação de produtos estava sujeita a pagamento de tributos fixados nos forais no capítulo referente a portagem. Nesta matéria aplicava-se a Porto de Mós o mesmo regime que vigorava em Ourém, foral que, nesta matéria, declara apenas que o tributo era devido ao senhorio. Por sua vez, o título manuelino de Ourém remete, como muitos outros, para o disposto no de Miranda de Podentes.

Os homens bons haviam-se entretanto pronunciado sobre a portagem, afirmando que o alcaide-mor lhes cobrava do pescado fresco e seco de quinze peixes um. Mais declararam estarem sujeitos a portagem: alhos, cera, pele de coelho e madeira “lavrada”; quanto à não lavrada, pagavam os que vinham de fora dois reais por carga. Por sua vez, em relação ao linho em cabelo vindo do exterior, determinava-se que fosse pago pelo valor de 45 reais um real.

Matérias de justiça

O clausulado do foral de Porto de Mós não se circunscreve à regulamentação de tributos que incidiam sobre o exercício de actividades económicas ou judiciais (tabeliães); inclui igualmente matérias de direito penal, como a *pena de arma*. Quanto a esta pena, determinou-se que quem ferisse alguém com arma seria condenado ao pagamento de 260 reais e à perda da respectiva arma, resultasse ou não do acto a morte da pessoa agredida; o simples gesto de desembainhar a arma, com intenção de fazer mal, estava sujeito ao pagamento de 200 reais e à consequente perda do objecto, ainda que do facto não resultasse dano físico ao agredido.

O foral ilibou, entretanto, de castigo os que, sem intenção, agredissem outra pessoa com pau ou pedra, e ainda os que, intencionalmente, atacassem alguém não lhe provocando feridas. Livres de penas ficavam ainda as agressões cometidas pelas seguintes pessoas: moços até aos quinze anos de idade, mulheres de qualquer idade, indivíduos que castigassem filhos, mulheres e escravos, ainda que lhes provocassem feridas, e os que ao tentarem apartar pessoas utilizassem armas, resultando da acção derrame de sangue. Finalmente, o foral ilibava os escravos, de qualquer idade, que originassem feridas, nos casos em que não fossem utilizados ferros.

A regulamentação da *pena de arma* evidencia uma tentativa de diminuir, através da criminalização, uma sociabilidade violenta tão característica destes tempos. Os actos penalizados eram, no entanto, aqueles que envolvessem ferimento com arma, despenalizando-se os que decorressem de agressões com paus e pedras. O conceito de crime, subjacente a este texto, bem como a respectiva moldura penal, variava em função do estatuto e da (des)valorização social do agredido. De notar a não criminalização de actos violentos quando as vítimas eram mulheres, filhos ou escravos.

Quanto à dizima das sentenças, o foral manuelino declarou não ser devida nem pela *dada* nem pela execução, abolindo assim uma prática não legitimada por foral ou outro título. Este tributo havia sido, entretanto, reconhecido perante o promotor de justiça, o bacharel Rui Gomes.

Os oficiais concelhios declararam cobrar-se dízima de todas as sentenças dadas na vila, não sendo, no entanto, devido esse tributo por aquelas que seguiam para outras instâncias em apelação.

O foral de Porto de Mós regulamentou ainda a forma de eleição do juiz ordinário: mantendo o estipulado no foral medieval, ficou consagrado no manuelino que o juiz era eleito em câmara, prestando juramento perante o tabelião, ficando, em seguida, habilitado a exercer a sua actividade, e não carecendo de confirmação do ouvidor ou de outra justiça; respeitava-se assim o estipulado no foral medieval e numa sentença do tribunal da Relação, facto que evidencia ter sido a forma de provimento do juiz objecto de diferendo entre o senhorio e o concelho.

5.3. Os forais medieval e manuelino de Porto de Mós: continuidades e inovações

Comparando o processo de elaboração dos forais de Porto de Mós, o medieval e o manuelino, identificam-se semelhanças e diferenças. A principal semelhança reside nas fontes utilizadas para a feitura dos diplomas: o dionisino consagrou “husos e costumes”, apresentados ao monarca pelo procurador do concelho; o manuelino respeitou usos e costumes testemunhados à comissão de reforma por oficiais concelhios e senhoriais e por pessoas envolvidas na cobrança de direitos senhoriais.

O foral manuelino de Porto de Mós, que se fundamenta em informações obtidas através de “inquirições”, consagra, assim, uma tributação atestada por documentos escritos e testemunhos orais e que, aparentemente, reunia o consenso dos representantes do poder local – juiz, vereador, procurador –, da comunidade – “homens bons e povo” –, bem como do senhorio – o almoxarife.

De notar, no entanto, que o diploma não consagrou o costume em todos os casos: em resposta aos quesitos formulados por Fernão de Pina, os homens da governança declararam que pagavam dízimo da telha e do *tegado*, tributo que não estava prescrito no foral dionisino, pagamento que foi igualmente confirmado pelo almoxarife; apesar destas declarações, este tributo não ficou registado no foral manuelino.

Comparando os conteúdos dos forais medieval e manuelino, conclui-se que, em matéria de ordenamento da vida económica local, o manuelino acrescenta ao medieval disposições respeitantes a pastagens e arroteamento de terras incultas, “sesmarias” e “terras maninhas”; apresenta ainda um articulado mais desenvolvido no concernente a *gado do vento*. Estes factos indiciam um aumento da população do concelho gerador de arroteamento de terras, fenómeno susceptível de provocar um conflito entre a agricultura e a criação de gado, que competia às vereações gerir.

Em matéria de tributação, o foral manuelino mantém o disposto no medieval no que concerne a jugadas e oitavos, tanto no que diz respeito aos quantitativos a pagar, como na diferenciação resultante do estatuto social dos contribuintes, privilegiando os cavaleiros com isenção dos oitavos e onerando os peões; mantém-se, igualmente, o relego, assegurando-se o privilégio senhorial da venda do vinho.

Quanto à partilha dos rendimentos provenientes da laboração de moinhos e fornos, diminui-se de metade para um terço o montante a pagar ao senhorio, desobrigando-se, no entanto, este de custear despesas de laboração, alteração que configura a função eminentemente rentista da entidade senhorial.

A regulamentação da vida das comunidades em matéria de direito penal passou a estar consagrada nas Ordenações Manuelinas, num esforço de uniformização da diversidade de crimes e de molduras penais¹³⁸. Alguns títulos manuelinos mantiveram, entretanto, normas de direito penal integradas na rubrica *pena de arma*, como acontece no foral em análise. Comparando as disposições dos dois forais, conclui-se, no entanto, que o clausulado do manuelino é muito mais sucinto do que o do medieval, explicando-se a sua permanência pela necessidade de fixar e regulamentar o pagamento de penas pecuniárias. A manutenção de normas penais num título regulamentador da vida económica local assumia uma função preventiva, dissuasora da criminalidade violenta.

¹³⁸ António Matos Reis, *Origens dos municípios portugueses*. Lisboa: Livros Horizonte, 1991.

5.4. A contestação dos direitos foraleiros

Como decorre do atrás exposto, o foral manuelino de Porto de Mós reproduziu um conjunto de disposições em matéria de tributação vindas da Idade Média, que incidiam sobre as principais culturas – cereais, vinho e linho; em termos de produções agrícolas, ficaram apenas livres de tributos o azeite, as frutas e as leguminosas, circunstância favorável ao desenvolvimento destes cultivos nas terras abrangidas pelo foral de Porto de Mós¹³⁹.

A tributação consignada nos forais manuelinos, um título público com força de lei, perdurou até à época liberal. Contudo, os habitantes de Porto de Mós não se resignaram à satisfação de tributos que consideravam demasiado pesados e por isso injustos. O foral manuelino já nos dá conta da existência de contendas entre o concelho e o senhorio ocorridas na Idade Média, bem como se reporta, em vários pontos, a acordos celebrados entre as duas entidades locais dos quais resultou a alteração da tributação medieval, contratos que o foral quinhentista respeita e consagra.

Os problemas persistiriam na Época Moderna. Em 1691, os moradores do concelho de Porto de Mós acordaram com a Casa de Bragança a alteração dos oitavos, quotas proporcionais à produção, em montantes fixos, que passaram a ser divididos por derramas por todos os moradores. Este acordo foi celebrado para ter uma vigência de dezoito anos; perdurou, no entanto, muito para além desse período. Com o tempo, o contrato viria a revelar-se injusto pelo facto de a distribuição do montante a pagar não ser feita de forma equitativa, situação geradora de discórdias e de muitos pleitos entre os povos e os cobradores de rendas: almoxarifes e rendeiros.

Em 1776, o monarca, invocando o conflito “que por muitos annos tem agitado aquelles Povos, e causado multiplicados pleitos, e recursos, que no foro do Juiz da Coroa, e no despacho da referida Junta [Casa de Bragança] se tem amontoado com grandes vexações daquelles vassallos”, declarou a

¹³⁹ A tributação de culturas não referidas nos forais foi objecto de litígios ao longo do século XVIII. Citamos a título de exemplo os ocorridos nos reguengos do Hospital Real das Caldas da Rainha a propósito da ração dos pomares (Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 245-246)

nulidade do contrato que havia alterado o foral manuelino¹⁴⁰. Entretanto, para beneficiar os habitantes de Porto de Mós, ordenou-se que se lhes aplicasse, em matéria de pagamento de oitavos e jugadas, as cláusulas do novo foral de Ourém concedido por D. Pedro II.

No sentido de apaziguar a relação conflituosa existente entre a Casa de Bragança e os moradores de Porto de Mós, o monarca perdoou, entretanto, as dívidas de oitavos e jugadas que os “rústicos e ignorantes” se recusavam a pagar induzidos por pessoas “maliciosas”.

A decisão régia que repôs as disposições do foral manuelino de Porto de Mós, em detrimento do estabelecido num contrato, passou a constituir jurisprudência invocada em processos judiciais que corriam ao tempo.

Conclusão

O processo que levou à reforma manuelina dos forais foi muito complexo e mobilizou muitas pessoas: oficiais régios, senhoriais e concelhios, juristas e escrivães. Não obstante o esforço desenvolvido, a obra não resultou perfeita: algumas imperfeições foram identificadas, na época, por Damião de Góis, que teceu fortes críticas à actividade coordenada por Fernão de Pina, consideradas excessivas por outros autores, nomeadamente pelo jurista oitocentista Alberto Carlos de Menezes, que dedicou aos forais um desenvolvido estudo.

A documentação referente ao processo de reforma do foral de Porto de Mós demonstra-nos que, neste concelho, a elaboração do foral manuelino respeitou as normas estabelecidas para o efeito, em particular as “bases da reforma”, tendo sido ouvidos os representantes do concelho, da comunidade e do senhorio, no sentido de se apurarem os tributos devidos e a respectiva forma de pagamento, o que evidencia um notável esforço de ouvir todas as partes interessadas no sentido de obter consensos em matérias tão sensíveis.

¹⁴⁰ António Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa...*, vol. III, pp. 96-97.

Os forais manuelinos viriam a revelar-se com o tempo, de forma particular ao longo do século XVIII, instrumentos de opressão dos povos, por se constituírem como um dos principais suportes da fiscalidade régia e senhorial. A consagrada no foral manuelino de Porto de Mós destinava-se à Casa de Bragança: em 1680, 13,87% dos rendimentos desta casa provinham do almoxarifado de Ourém e Porto de Mós.

De notar, no entanto, que, se os forais manuelinos se constituíram como instrumentos de opressão dos povos, eles protegeram igualmente as comunidades dos abusos dos senhores. Com efeito, a lei do foral sobrepunha-se a todas as práticas, como testemunha a decisão régia de D. José que repôs em vigor as disposições do foral manuelino de Porto de Mós, anulando práticas que se alicerçavam num contrato celebrado entre a casa senhorial e o povo.

Parte II
VIOLÊNCIAS DO QUOTIDIANO

Introdução

À procura da definição de um conceito

“A violência não é uma mas múltipla. Movediça, muitas vezes inatingível, sempre a transformar-se, ela designa – conforme os lugares, as épocas, as circunstâncias, ou os meios sociais – realidades muito diferentes.”¹⁴¹ Violência é, na sociedade actual, uma palavra de uso quotidiano, sendo o seu conteúdo semântico muito amplo: as utilizações do vocábulo reflectem a “reactividade aversiva” (Elias)¹⁴² a múltiplos usos da força, material ou simbólica, que se diversificam no contexto de uma sociedade globalizada¹⁴³. Esta representação da violência gera sentimentos de medo e de desprotecção propícios à implantação de diversos mecanismos de segurança susceptíveis de envolverem em si mesmos formas de violência física e sobretudo simbólica¹⁴⁴.

A violência não é um fenómeno específico da nossa sociedade: trata-se de uma componente do viver social que tem assumido expressões diversas ao longo do tempo, sendo igualmente diversas as estratégias utilizadas pela sociedade para lidar com este fenómeno. Acreditamos que,

¹⁴¹ Jean-Claude Chesnais, *Histoire de la violence en Occident de 1800 à nos jours*. Paris: Robert Laffont, 1981, p. 11.

¹⁴² Sobre este conceito ver Norbert Elias, *Processo civilizacional*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1999.

¹⁴³ Philippe Engelhard, *La violence de l'Histoire*. Paris: Arléa, 2001.

¹⁴⁴ Robert Castel, *L'insécurité sociale*. Paris: Éditions du Seuil e La République des Idées, 2003.

olhando a violência na espessura do tempo, na longa duração (Braudel), seremos capazes de analisar de forma mais adequada as suas expressões actuais, as visíveis e sobretudo as invisíveis, contribuindo para que se encontrem os meios mais consentâneos à construção da paz no seio das sociedades e no concerto das nações.

Propomo-nos abordar neste texto algumas das representações do fenómeno da violência na Época Moderna que nos têm sido transmitidas pela recente historiografia. Cumpre-nos iniciar a abordagem desta problemática com algumas reflexões sobre o conceito de violência¹⁴⁵. A palavra “violencia” era usada na Época Moderna, tendo Rafael Bluteau registado no seu *Vocabulario* as seguintes ocorrências dos termos *violência* e *violento*: “vento violento”, “violencia do frio”, “violencia das doenças”, “violento, vehemente, impetuoso, fallando em vento, tormenta, torrente, ira, ou outra payxão furiosa”, “homem violento, arrebatado, que facilmente se deixa levar da ira”, “violento, não natural”, “morrer de morte violenta, he morrer não de doença, ou de velhice, mas de feridas, ou outras violências ou desgraças”, “por mãos violentas em alguém. He frase das censuras Ecclesiasticas, val o mesmo que ferir ou matar”, “eu fui violentado a fazer isto”¹⁴⁶. De acordo com as definições de Bluteau, o homem, ou a natureza, passavam do estado natural ao estado violento (“violento, não natural”), do equilíbrio ao desequilíbrio, quando eram movidos por uma força excessiva geradora de fenómenos naturais (vento, frio, tormenta)

¹⁴⁵ Sobre o conceito de violência ver: Jean-Claude Chesnais, *Histoire de la violence...*; Hannah Arendt, *Da violência*, trad. de Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985; Yves Michaud, *La violence*. Paris: PUF, 1992; S. Giora Shoham e outros, *Violence: an integrated multivariate study of human aggression*. Aldershot, Dartmouth, 1995; René Girard, *La violence et le sacré*. Paris: Hachette/Pluriel, 1994. A psicologia social prefere a utilização do conceito de agressão ao de violência: sobre este conceito, bem como sobre as teorias explicativas da agressão *vide* Gustave-Nicholas Fischer, *A dinâmica social. Violência, Poder e Mudança*. Lisboa: Planeta Editora, 1994, pp. 31-68; Konrad Lorenz, *A agressão. Uma História Natural do Mal*. Lisboa: Relógio d'Água, 1992.

¹⁴⁶ Rafael Bluteau, *Vocabulario Portuguez & Latino*. Lisboa Ocidental: Na Officina de Pascoal da Sylva, 1721.

ou sentimentos (paixão furiosa, ira) fortes e excessivos. Os sentidos da palavra atrás enunciados comportam ainda os conceitos de agressão física “por mãos violentas em alguém” e de coacção psicológica “fui violentado a fazer isto”, sentidos que perduram no tempo.

Violência significa agressão física contra alguém (sendo esta uma dimensão objectiva e mensurável) ou coacção psicológica. A violência contra o Outro pode expressar-se ainda de forma indirecta, através da agressão aos bens, percebidos, simbolicamente, como uma extensão do próprio corpo¹⁴⁷. Neste contexto consideramos operatória, para a análise da violência na Época Moderna, a definição de Yves Michaud: “Há violência quando numa situação de interacção, um ou vários actores agem de maneira directa ou indirecta, de forma concentrada ou repartida, atingindo uma ou várias pessoas, em graus variáveis, na sua integridade física ou na sua integridade moral, nos seus bens ou nas suas representações simbólicas e culturais”¹⁴⁸.

A classificação de um acto como violento depende do contexto em que ele ocorre, bem como da sua proveniência. Como afirma Gustave-Nicolas Fisher, “os problemas da violência estão ligados a representações sociais que os codificam positiva ou negativamente, segundo o tipo admitido ou recusado pelas categorias em presença”, dependendo a diferente conotação e valoração da atitude violenta do facto de se considerar que ela promove a ordem ou a desordem¹⁴⁹.

1. A violência como objecto historiográfico

Os historiadores sempre dedicaram uma particular atenção ao estudo da guerra, uma das formas mais brutais e organizadas da violência¹⁵⁰.

¹⁴⁷ Robert Muchembled, *La violence au village. Sociabilité et comportements populaires en Artois du XVe au XVIIIe siècle*. Brepols, 1989, pp. 144-160.

¹⁴⁸ Yves Michaud, *La violence*. Paris: PUF, 1986.

¹⁴⁹ Gustave-Nicholas Fischer, *A dinâmica social*, p. 15.

¹⁵⁰ “A história dos homens e das mulheres regurgita de guerras: é mesmo (talvez), no longo prazo, mais uma história das guerras e dos confrontos do que

A perspectiva de análise deste fenómeno situou-se, no entanto, durante longo tempo, na área da história política e diplomática, num registo de estudo de acontecimentos e protagonismos heróicos de figuras políticas e militares, donde estavam, por norma, ausentes as dimensões da violência e do sofrimento humano¹⁵¹. Marc Bloch, uma das vítimas da Segunda Guerra Mundial, considerou a conflito bélico como uma fonte de conhecimento para o historiador¹⁵²; as opções historiográficas deste autor, bem como a de outros que viveram a amarga experiência do teatro da guerra, demarcaram-se, porém, radicalmente de uma história tradicional, pejorativamente classificada como “histoire bataille”, para seguir os novos caminhos da história económica e social. O estudo do conflito bélico viria a ser recuperado em França, na década de setenta, tendo os historiadores modernistas, em 1979, escolhido como tema do seu colóquio anual “a guerra na Época Moderna”, retomando-se, a partir daí, a investigação sobre este assunto, em diversas perspectivas incluindo a da violência¹⁵³. Em Portugal, os frutos de uma investigação renovada em história da guerra estão presentes na *Nova História Militar de Portugal*, dirigida por Nuno Severiano Teixeira e Manuel Themudo Barata¹⁵⁴.

uma história das concórdias e dos tratados de paz” (Arlette Farge, *Da guerra*, in “Lugares para a História”. Lisboa: Teorema, 1999).

¹⁵¹ Sobre a historiografia da guerra, bem como sobre as concepções de guerra na Época Moderna ver Rui Bebianno, *A pena de Marte. Escrita da guerra em Portugal e na Europa (séculos XVI-XVIII)*. Coimbra: Edições Minerva Coimbra, 2000.

¹⁵² “La guerre, je l’ai dit plus haut, a été une immense expérience de psychologie sociale. Se consoler de ses horreurs en se félicitant de son intérêt expérimental serait affecter un dilettantisme de mauvais ton. Mais, puisqu’elle a eu lieu, il convient d’employer ses enseignements, au mieux de notre science. Hâtons-nous de mettre à profit une occasion, qu’il faut espérer unique” (Marc Bloch, *Réflexions d’un historien sur les fausses nouvelles de la guerre*, em «Histoire et Historiens». Paris: Armand Colin, p. 166).

¹⁵³ Sobre perspectivas de abordagem da guerra ver: Stéphane Audoin-Rouzeau, *La violence de guerre: 1914-1945: approches comparées des deux conflits mondiaux*. Bruxelles: Complexe, 2002.

¹⁵⁴ Nuno Severiano Teixeira e Manuel Themudo Barata (dir), *Nova História Militar de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2003, 3 volumes.

Um dos principais caminhos para o estudo das acções violentas, no passado, tem sido o crime, assumindo-se a história da criminalidade como uma das partes mais consistentes da história da violência¹⁵⁵. Um marco decisivo neste caminho historiográfico foi a criação, em 1978, da *International Foundation for the History of Crime and Criminal Justice*, que congregou os historiadores de direito penal e muitos outros que se dedicavam ao estudo dos comportamentos, campo para onde convergiam a demografia histórica, a história sociocultural, das mentalidades e da vida quotidiana.

Em França, iniciaram-se, na década de setenta, pesquisas sistemáticas sobre o fenómeno da criminalidade, incidindo sobre áreas geográficas específicas: Chaunu impulsionou estudos sobre a Normandia, Yves Castan e Nicole Castan sobre o Languedoc¹⁵⁶; Malcolm Greenshields sobre a região de Haute Auvergne¹⁵⁷ e Robert Muchembled sobre o Artois¹⁵⁸.

¹⁵⁵ Iglesias Estepa, *El crimen como objecto de investigacion historica*, “Obradoiro de Historia Moderna”, n.º 14, 2005, pp. 289-318; F. Billacois Abbiatechi, Y. Castan, P. Petrovich, Y. Bongert, N. Castan, *Crimes et criminalité en France 17^e-18^e siècles*, “Cahiers des Annales”, 33. Paris: Armand Colin, 1971; Lawrence Stone, *Interpersonal violence in English society. 1300-1980*, “Past and Present”, n.º 101, November, 1983, pp. 22-33.

¹⁵⁶ Yves Castan, *Mentalités rurale et urbaine à la fin de l’Ancien Régime dans le ressort du Parlement de Toulouse d’après les sacs à procès criminels (1730-1790)*, em «Crimes et criminalité en France 17^e-18^e siècles», pp. 109-165; Yves Castan, *Vivre ensemble – ordre et désordre en Languedoc (XVII^e-XVIII^e siècles)*. Paris: Gallimard, 1981; Nicole Castan, *Justice et répression en Languedoc à l’époque des lumières*. Paris: Fammarion, 1980; Nicole Castan, *Les criminels du Languedoc. L’exigence d’ordre et les voies de ressentiment dans une société pré-révolutionnaire (1750-1790)*. Toulouse: Université de Toulouse le Mirail, 1980.

¹⁵⁷ Iain Cameron, *Crime and repression in the Auvergne and the Guyenne, 1720-1790*. Cambridge, 1981; Malcolm Greenshields, *An economy of violence in Early Modern France. Crime and Justice in the Haute Auvergne, 1587-1664*. The Pennsylvania State University Press, s.d.

¹⁵⁸ Robert Muchembled, *La violence au village. Sociabilité et comportements populaires en Artois du XV^e au XVIII^e siècle*. Brepols, 1989.

Por sua vez, Arlette Farge e André Zysberg dedicaram-se ao estudo da sociabilidade das ruas de Paris¹⁵⁹.

O estudo dos comportamentos violentos alicerçou-se na exploração sistemática de arquivos judiciais¹⁶⁰, sendo os dados “extraídos” dessas fontes tratados com base numa metodologia serial, a chamada “história quantitativa de terceiro nível”. Devido, entre outros factores, à natureza das próprias fontes, o fenómeno da violência analisou-se em estreita articulação com o processo de modelação e criminalização dos comportamentos operado na Época Moderna, fenómeno em que se envolveram diversas instâncias de controlo e repressão social¹⁶¹. A história da violência surge, deste modo, intrinsecamente ligada a uma nova história do poder (Foucault)¹⁶², ou dos poderes, assumindo-se, de forma incontornável, o seu objecto de estudo como um “facto social total” (Mauss). Esta abordagem implicou, por sua vez, um diálogo interdisciplinar entre a História, o Direito, a Sociologia, a Antropologia e a Biologia.

Em Portugal, os estudos sobre violência e criminalidade iniciaram-se nos finais da década de setenta, tendo sido pioneiro o artigo de João Lourenço Roque sobre a criminalidade no distrito de Coimbra nos anos

¹⁵⁹ Arlette Farge, André Zysberg, *Les théâtres de la violence à Paris au XVIIIème siècle*, “Annales E.S.C.”, 34 année, Septembre-Octobre, 1979, pp. 984-1015; Arlette Farge, *La vie fragile. Violence, pouvoirs et solidarités à Paris au XVIIIe siècle*. Paris: Hachette, 1986.

¹⁶⁰ Sobre as potencialidades e limitações das fontes judiciais, bem como sobre os problemas que se colocam ao seu aproveitamento ver: Arlette Farge, *Le Goût de l'archive*, Seuil, coll. “Librairie du XXème siècle”, 1989; Iglesias Estepa, *El crimen como objecto de investigacion historica*, “Obradoiro de Historia Moderna”, n.º 14, 2005, pp. 313-318.

¹⁶¹ Sobre o processo de modelação de comportamentos operado na Época Moderna ver: Norbert Elias, *O processo civilizacional*. Lisboa: Dom Quixote, 1989, 2 vols.; Robert Muchembled, *L'invention de l'homme moderne. Sensibilités, moeurs et comportements collectifs sous l'Ancien Régime*. Paris: Fayard, 1988.

¹⁶² Michel Foucault, *Microfísica do poder*, 13.^a ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998; *Idem, Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1982.

de 1841 a 1844¹⁶³. Dez anos depois, publicava-se o estudo de João Fatela sobre a criminalidade portuguesa entre 1926 e 1946, trabalho elaborado num registo antropológico¹⁶⁴.

Na década de oitenta, a violência e a criminalidade constituem-se como tema de pesquisa para dissertações de doutoramento, tanto na área da História Contemporânea como na da História da Idade Média, sendo expressão desta escolha as teses de Irene Vaquinhas¹⁶⁵ e de Luís Miguel Duarte¹⁶⁶. Às dissertações de doutoramento seguiram-se as de mestrado, algumas delas na área da História Moderna, realizadas em Coimbra¹⁶⁷. Entretanto, a riqueza da documentação de natureza judicial, bem como outra que nos permite entrever comportamentos violentos, foi seduzindo os historiadores: feliz encontro de que têm resultado vários e interessantes estudos publicados em livros¹⁶⁸ e revistas¹⁶⁹.

¹⁶³ João Lourenço Roque, *Alguns aspectos da criminalidade no distrito de Coimbra nos anos de 1841 a 1844*, “Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra”, vol. III. Coimbra, 1978.

¹⁶⁴ João Fatela, *O sangue e a rua. Elementos para uma antropologia da violência em Portugal (1926-1946)*. Lisboa: Dom Quixote, 1989.

¹⁶⁵ Irene Vaquinhas, *Notas para a história da violência rural, em Portugal, na segunda metade do século XIX*, “Revista Portuguesa de História”, 27. Coimbra, 1992; Irene Vaquinhas, *Violência, Justiça e Sociedade Rural: os campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova de 1858 a 1918*. Porto: Afrontamento, 1997.

¹⁶⁶ Luís Miguel Duarte, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e Tecnologia, Ministério da Ciência e da Tecnologia, 1999.

¹⁶⁷ Anabela Ramos, *Violência e justiça em terras de Montemuro. 1708-1820*. Viseu: Palimage Editores, 1998; Dina Catarina Duarte Alves, *Violência e perdão em Óbidos (1595-1680)*. Coimbra: Faculdade de Letras, 2003.

¹⁶⁸ Maria João Vaz, *Crime e Sociedade, Portugal na segunda metade do século XIX*. Oeiras: Celta, 1998.

¹⁶⁹ Isilda Braga da Costa Monteiro, *A litigiosidade e o «perdão» em Vila Nova de Gaia (séculos XVII e XVIII)*, “Revista de ciências históricas”, vol. XI, Universidade Portucalense, Porto; João dos Santos Ramalho Cosme, *Cartas de perdão concedidas a açorianos (1642-1748)*, “Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira”. Angra do Heroísmo, 1990, vol. 48, pp. 317-348; Isabel Mendes Drumond Braga, *A criminalidade em Portalegre no reinado de D. João III: delitos e perdões*, “A Cidade”, Nova série. Portalegre, 1993 (8), pp. 65-81; José Damião Rodrigues, *Criminalidade e violência em Ponta Delgada no final do Antigo*

2. Homens violentos

Quando projectamos o nosso olhar sobre as sociedades dos séculos XV ao XVIII, identificamos múltiplas expressões da violência, que se configuram diferentemente em função dos espaços (urbanos e rurais) e das conjunturas temporais, protagonizadas por homens “violentos” dotados de força física, treinada nos rituais juvenis da aprendizagem da vida e consolidada no trabalho duro de remover a terra, que produzia o pão, ou as pedras que erguiam catedrais, num tempo em que uma das principais fontes de energia era a humana. Homens violentos encontramos-os igualmente nos grupos sociais mais elevados, que canalizavam a sua energia nas artes da guerra, nos duelos ou nas brigas em que, com frequência, desembainhavam espadas ou manejavam armas de fogo. Muito insubmissos, “selvagens” e “rústicos”, eram ainda os desenraizados, os vagabundos e ciganos, que procuravam o seu sustento nos campos e nos caminhos íngremes e pedregosos, através de roubos de produtos agrícolas ou de assaltos aos viandantes.

Estes homens, mesmo os mais fortes, tinham existências frágeis, marcadas por curta esperança de vida, ceifada pela fome, pelas doenças ou por agressões violentas (infanticídios, homicídios, ataques de animais ferozes ou penas de morte). Neste contexto, a visão da morte fazia parte do quotidiano, coabitando com os homens nas casas, nas ruas, nas forcas, nos patíbulos ou nos autos-de-fé que impregnavam o ar de cheiro de morte. A convivência íntima com os momentos de passagem da vida terrena para o Além manifestava-se na morte assistida: em casa, por familiares e amigos, nos espaços públicos por toda a comunidade que se irmanava por laços familiares, de parentesco ou de interconhecimento. Os crentes conviviam ainda com os símbolos da morte nos locais de culto religioso, presentes em pinturas, nas imagens de Cristo crucificado e nos sermões impregnados de ideias de purgatório e inferno, veículos de uma mensagem culpabilizante

e construtora do medo¹⁷⁰. Inferno que em muitos casos era terreno, como o vivido pelas crianças expostas, arrancadas ao colo materno por razões económicas ou do foro moral¹⁷¹.

3. Relações interpessoais criminalizadas

Constituindo a violência parte integrante do quotidiano das relações humanas e da sociabilidade de diversos grupos da população, bem como dos mecanismos de dominação dos poderes, este fenómeno pode estudar-se a partir de várias fontes. Em Portugal, como noutros países, o observatório privilegiado da violência começou por ser os registos produzidos pelo aparelho judiciário, cuja função era repor a ordem quebrada pelo “criminoso” ou “criminosos”, através dos mecanismos da punição ou do perdão.

Quando um perturbador da ordem estabelecida era apanhado nas malhas da justiça, podia dirigir-se ao rei e implorar o perdão: a concessão de perdão pelo monarca pressupunha a obtenção, por parte do agressor, do perdão da vítima ou dos seus familiares, no caso de aquela ter falecido, acto que tinha de assumir a formalidade de registo escrito nas notas do tabelião. Perdões da parte e régios, documentos susceptíveis de aproveitamento serial, apesar das suas limitações¹⁷², assumem-se como uma das

¹⁷⁰ Jean Delumeau, *La peur en Occident, XIVe-XVIIIe siècles: une cité assiégée*. Paris: Fayard, 1978.

¹⁷¹ Entre a vasta bibliografia sobre crianças expostas destacamos as seguintes obras: Maria Antónia Lopes, *Pobreza, Assistência e Controlo Social*. Viseu: Palimage, 2000, 2 vols.; Isabel Cristina Guimarães Sanches e Sá, *A circulação de crianças na Europa do Sul: o caso dos expostos do Porto no século XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1995.

¹⁷² Como afirma Robert Muchembled, as cartas de perdão “não merecem nem confiança excessiva nem desconfiança sistemática” (*La Violence au Village...*, pp. 17-18).

fontes a partir das quais tem sido possível estudar as tendências e os tipos de criminalidade registados numa época e numa região¹⁷³.

Para além do perdão da parte ou régio, outras fontes têm sido aproveitadas para o estudo da violência, destacando-se as querelas¹⁷⁴ e as devassas¹⁷⁵. A documentação produzida no contexto de querelas e devassas, nomeadamente os livros de “autos de querela”, “sumários de querelas”, “rol de culpados” e “baixas de culpados”, cruzados com perdões régios e perdões da parte, têm constituído a matéria-prima para a elaboração de alguns estudos de incidência regional ou local.

Ao nível do concelho, primeira instância judicial de controlo de “desordens”, produziam-se ainda outros registos indicativos da violência quotidiana, tanto da que emergia no seio das comunidades como daquela

¹⁷³ Entre os estudos elaborados com base em perdões régios destacamos os seguintes: João Cosme, *Cartas de perdão concedidas a açorianos (1642-1748)*, em “Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira”. Angra do Heroísmo, 1990, vol. 48, pp. 317-348; João Cosme, *Cartas de perdão e legitimação concedidas aos moradores do Arquipélago da Madeira (1531-1557)*, “Actas do II Colóquio Internacional de História da Madeira”. Funchal, 1989; Aires dos Passos Vieira, *Subsídios para a história da criminalidade da Madeira nas épocas de Filipe II e III*, “Actas do III Colóquio Internacional de História da Madeira”, pp. 473-490; Isabel Mendes Drumond Braga, *A criminalidade em Portalegre no reinado de D. João III: delitos e perdões*, “A Cidade”, Nova série. Portalegre, 1993 (8), pp. 65-81;

¹⁷⁴ Querela era “a delação que alguém faz em juízo competente de algum facto criminoso por interesse particular e público” (Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, *Esboço de um dicionário jurídico*. Lisboa, 1825, voc. *querela*).

¹⁷⁵ A devassa era um “acto jurídico pelo qual se inquiriam testemunhas para informação de algum crime, versava sobre delitos incertos, ou já conhecidos mas ignorando-se o agressor” (Anabela Ramos). A devassa podia ser geral, a que se realizava nos meses de Janeiro para uns crimes e nos de Junho e Agosto para outros, inserindo-se numa rotina de controlo social a que eram obrigados os juízes ordinários, ou especial quando visava um crime específico. Sobre as potencialidades e limitações de querelas e devassas para o estudo da violência, bem como a respectiva crítica ver Anabela Ramos Pinto, *Violência e Justiça...*, pp. 32-38.

que se abatia sobre elas proveniente de diversas sedes de poder, como eram as correições efectuadas pelas câmaras ou pelos corregedores¹⁷⁶.

Das instâncias inferiores, os processos-crime passavam em seguida para a alçada dos corregedores, sendo posteriormente canalizados para os tribunais da Relação do Porto ou Suplicação de Lisboa, núcleos documentais que se revestirão de enorme importância para o historiador a partir do momento em que se criarem as condições para aceder a essas fontes.

Perdões da parte e régios, querelas e devassas revelam-nos uma sociabilidade violenta expressa sobretudo em agressões físicas, que por vezes resultavam em mortes, e agressões à honra e dignidade materializadas em injúrias ou, numa escala mais grave, em crimes sexuais. A principal vítima deste tipo de violência era a mulher, projectando-se, no entanto, a desonra sobre toda a família, facto que, por sua vez, motivava uma reparação igualmente violenta¹⁷⁷.

¹⁷⁶ José Viriato Capela, *Política de Corregedores. A actuação dos corregedores nos municípios minhotos no apogeu e crise do Antigo Regime (1750-1834)*. Braga: Universidade do Minho, 1997; *Idem, O concelho de Guimarães nos capítulos de correição dos séculos XVIII e XIX (1752-1831)*, em “Revista de Guimarães”, n.º 103, 1993, pp. 225-296.

¹⁷⁷ O tratamento das cartas de perdão da parte e régias referentes a Óbidos, no período de 1595-1680, evidenciou um conjunto de crimes classificados da seguinte forma: 52% de ofensas corporais, 23% homicídios, 9% fuga de presos, 8% desfloração, 2% adultério e 2% resistência à autoridade (Dina Catarina Alves, *Violência e perdão em Óbidos (1595-1680...)*). Por sua vez, nas escrituras de perdão da parte celebradas em Vila Nova de Gaia nos séculos XVII e XVIII, em 84,7% dos casos perdoaram-se agressões, em 9,9% crimes contra honra e virgindade e em 1,6% crimes contra a propriedade (Isilda Braga da Costa Monteiro, *A litigiosidade e o «perdão» em Vila Nova de Gaia (séculos XVII e XVIII)*, “Revista de ciências históricas”, vol. XI, Universidade Portucalense, Porto, p. 106). Nos 134 perdões régios concedidos a estudantes no período que decorreu entre 1581 e 1638 foi apurada a seguinte distribuição: 38% de crimes contra a vida e integridade humana, 33% contra a administração da justiça, contra interesses da coroa, liberdades pessoais, ordem pública, moral sexual vigente, património, religião (Paulo Drumond Braga, *Coimbra e a delinquência estudantil (1580-1640)*. Lisboa: Hugin Editores, 2003, p. 38). Sobre violência estudantil

As ofensas corporais ocorriam em contextos de sociabilidade muito intensa propícios a explosões de agressividade não reprimida por processos de interiorização de normas sociais e de autocoacção¹⁷⁸. Os palcos de conflitos geradores de agressões eram as tabernas, os trabalhos agrícolas e artesanais, os divertimentos e as festas. Por sua vez, o tempo propício à manifestação da força desmedida era o cair da tarde, momento em que corpos cansados e descontrolados pelos efeitos do vinho, ou pelos medos nocturnos, agrediam amigos e inimigos. As agressões físicas atingiam diversas partes do corpo, sendo a cabeça o principal alvo, circunstância geradora de mortes que ocorriam, muitas vezes, na sequência de ferimentos mal curados devido às deficiências da medicina do tempo.

Os comportamentos agressivos dos homens do mundo rural decorrem, com frequência, do conflito de interesses em contextos de recursos escassos, sendo motivados pela competição no uso da água, da terra ou das áreas de pastagem (sobretudo comunitárias) ou pela necessidade de bens alimentares, em tempos de carência, circunstância geradora de furtos, reprimida, de forma especial, no século XVII¹⁷⁹.

cf. António de Oliveira, *O quotidiano da Academia*, em “História da Universidade em Portugal”, vol. I, tomo II (1537-1771), pp. 679-682.

¹⁷⁸ Robert Muchembled, *L'invention de l'homme moderne. Sensibilités, moeurs et comportements collectifs sous l'Ancien Régime*. Paris: Fayard, 1988; Norbert Elias, *O processo civilizacional*. Lisboa: Dom Quixote, 1989, 2 vols.

¹⁷⁹ Ao longo do século XVII, vários diplomas, contendo normas ou dispositivos legais destinados a garantir a segurança de bens e pessoas, invocam a existência de roubos em espaços rurais e urbanos, em especial em Lisboa. Um diploma datado de 18 de Dezembro de 1617 dava conta de “muitos furtos” cometidos por ladrões, situação que obrigava os oficiais da justiça a correrem a cidade de dia e de noite (*Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, 1613-1620, p. 167). Por sua vez, em 1630, a Câmara de Lisboa, invocando a existência de “tumultos, mortes e furtos” que todos os dias aconteciam na cidade, solicitava ao monarca o provimento de juizes do crime (Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, tomo III, 1.^a parte, 1888, p. 387). A situação de insegurança urbana agravou-se nos inícios da guerra da Restauração. Em 1643, o monarca, tendo sido informado de que andavam de noite, “com grande desvario e ousadia, muitos ladrões fazendo varios roubos, e outros insultos muito prejudiciaes”, ordena às justiças que actuem no sentido de repor a ordem pública (*Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, 1640-1647, pp. 237-238).

A expressão da força que ultrapassa os limites da ordem, tornando-se violência criminalizável, foi protagonizada muitas vezes por homens portadores de armas, que utilizavam no exercício da sua profissão ou para se defenderem de inimigos imprevisíveis e animais perigosos (lobos), transmutando-se, amiudadas vezes, esses instrumentos de defesa em objectos de agressão¹⁸⁰. Tão potencialmente perigosas como as armas de fogo eram as pedradas lançadas por homens adestrados no seu manejo, como os pastores¹⁸¹. A tentativa de dissuasão deste comportamento, responsável por muitos homicídios, levou o Estado a aplicar-lhe uma forte penalização: em 1659 foi atribuída a pena de açoites e degredo aos maiores de 15 anos que jogassem pedradas¹⁸². O controlo do uso indevido de armas de fogo foi igualmente objecto de particular fiscalização sobretudo no século XVII.

Os comportamentos violentos constituíam um fenómeno transversal aos vários grupos sociais: fidalgos, estudantes, magistrados régios, membros do clero, mercadores, soldados, homens e mulheres de diversas condições sociais¹⁸³. As mulheres foram apanhadas pela justiça acusadas

A negligência dos “ministros criminais” em matéria de delitos que se cometiam na cidade de Lisboa consta de outro diploma datado de 27 de Novembro de 1662 (*Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, 1657-1674*, p. 80). Sobre a violência nas ruas de Lisboa vide Fernando Castelo Branco, *Lisboa Seiscentista*. Lisboa: Livros Horizonte, 1990, pp. 127-152.

¹⁸⁰ Sobre os instrumentos utilizados nas agressões ver: Anabela Ramos, *Violência e Justiça...*, pp. 52-56; Dina Alves, *Violência e perdão*, pp. 121-123.

¹⁸¹ Num motim organizado na Madeira, contra um magistrado encarregado da execução de dívidas fiscais a mercadores, participaram “duas mangas de gente armada e com sevadeiros de pedras e frendas”. O cabeça de motim viria a receber perdão régio em 20 de Setembro de 1640. Cf. Aires dos Passos Vieira, *Subsídios para a história da criminalidade da Madeira nas épocas de Filipe II e III...*, pp. 491-492. Por sua vez, em 16 de Janeiro de 1710, os pescadores da Ribeira de Lisboa tinham preparado cestos de pedras que atiraram a soldados que pretendiam tirar peixe dos barcos (Luís Ferrand de Almeida, *Motins populares no tempo de D. João V. Breves notas e alguns documentos*, “Revista de História das Ideias”, 6. Coimbra, 1984, p. 341).

¹⁸² *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, 1657-1674*, p. 72.

¹⁸³ Um quadro dos comportamentos violentos dos homens seiscentistas foi traçado por Joaquim Romero Magalhães em “História de Portugal”. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, vol. III, pp. 575-581.

sobretudo de violência verbal, sendo igualmente capazes de praticar actos de particular violência física, como homicídios dos maridos¹⁸⁴, ou de empunharem armas para se defenderem de agressões¹⁸⁵.

4. Expressões de violência colectiva

O tempo da construção do Estado Moderno foi marcado por profundos conflitos sociais e políticos expressos em manifestações de violência colectiva no contexto de revoluções e revoltas, rurais e urbanas. As pesquisas sobre movimentos sociais prosseguidas em França permitiram a elaboração de uma tipologia que agrupa as “emoções populares” nas categorias seguintes: rejeição das iniciativas reformadoras do Estado; resistência à fiscalidade ou para-fiscalidade estatal; resistência ao aparelho judiciário, militar ou policial do Estado; actos de hostilidade aos senhorios ou aos seus agentes; actos de hostilidade em relação à nobreza e aos seus privilégios; actos de hostilidade em relação à Igreja; contestação de notáveis e/ou de simples habitantes; contestação da autoridade municipal; subsistências; religião; crenças; conflitos de trabalho; particularismo regional; diversos.

Estas acções violentas, decorrentes da “consciência de uma privação, de uma agressão ou de uma ameaça, efectiva ou imaginária”, eram dirigidas “contra indivíduos revestidos de autoridade monárquica, senhorial, municipal, nobiliárquica ou eclesiástica; contra pessoas que pelas suas funções, fortuna, actividades ou pretensões afrontavam outros membros da colectividade, ou contra indivíduos ou grupos que cristalizavam a hostilidade colectiva por motivos étnicos, religiosos ou culturais”¹⁸⁶.

¹⁸⁴ Ana Isabel Ribeiro, *Um crime conjugal no feminino: o caso Clesse (1771-1772)*, “Rev. Portuguesa de História”, 35 (2001-2002); Arlette Farge; Cécile Dauphin, (dir.), *De la violence et des femmes*. Paris: Albin Michel, 2000.

¹⁸⁵ *Uma mulher nas malhas da justiça senhorial na Gândara do século XVII*, “Revista Portuguesa de História”, 36. Coimbra, 1996.

¹⁸⁶ *Mouvements populaires et conscience sociale (XVIe-XIXe siècles)*. Actes du colloque de Paris. Paris, 1985, pp. 761-763; Nicolas, Jean, *La Rébellion Française. Mouvements populaires et Conscience Sociale 1661-1789*. Paris: Seuil, 2002.

Esta tipologia é suficientemente abrangente para englobar as diversas formas de protesto ocorridas em Portugal nos séculos XVII e XVIII, não nos sendo ainda possível aferir, com rigor, do seu grau de aplicabilidade à realidade portuguesa devido à inexistência de um registo sistemático de motins e levantamentos. As investigações mais profundas na área dos movimentos sociais no nosso país devem-se a António de Oliveira, que estudou, de forma exaustiva, e teorizou com perspicácia, a contestação antifiscal nas décadas finais do domínio filipino¹⁸⁷, e a José Manuel Tengarrinha, que inventariou os movimentos populares agrários, no período que decorre entre 1751 e 1825,¹⁸⁸ entre eles os de cariz anti-senhorial e os que tiveram origem em apropriações abusivas de propriedade comunitária¹⁸⁹.

“As acções colectivas violentas, pela sua frequência, eram familiares tanto aos camponeses como aos urbanos” (António de Oliveira) do século XVII, e também do século XVIII, ainda que, eventualmente, com grau de intensidade menor. Este facto expressa-se na historiografia modernista portuguesa através de vários estudos que nos revelam acções violentas em espaços urbanos e rurais exercidas sobre pessoas, bens ou símbolos do poder¹⁹⁰. Entre eles permitimo-nos destacar o “estado da arte” em matéria de “movimentos de contestação e protesto”, bem como as sábias sugestões

¹⁸⁷ António de Oliveira, *Movimentos sociais e poder em Portugal no século XVII*. Coimbra: FLUC/IHES, 2002.

¹⁸⁸ José Tengarrinha, *Movimentos populares agrários em Portugal*, I (1751-1807), II (1808-1825). Lisboa: Publicações Europa-América, 1994.

¹⁸⁹ Para a região de Coimbra vide Margarida Sobral Neto, *Motins Populares na Gândara em 1778*, em “Actas do Congresso ‘Maria da Fonte – 150 anos: 1846/1996’”, Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, 1996, pp. 185-194; *Idem*, *Terra e Conflito...*

¹⁹⁰ José Viriato Capela, *Tensões Sociais na Região de Entre-Douro-e-Minho*, “O Distrito de Braga”, volume III da 2.^a série (VII), 1978; Francisco Ribeiro da Silva, *Absolutismo esclarecido e intervenção popular: os motins do Porto de 1757*. Lisboa: INCM, 1990; Ana Isabel Ribeiro, *Um conflito entre poderes na Gândara da Bunhosa no início do século XVII*, “Revista Portuguesa de História”, 32 (1997-1998).

de natureza metodológica apresentadas por Luís Ferrand de Almeida, em 1985, no artigo *Motins populares no tempo de D. João V*¹⁹¹.

A teorização sobre movimentos sociais e, em particular, sobre violência colectiva tem registado um grande desenvolvimento nas últimas décadas, não cabendo a sua apresentação no contexto deste artigo. Permitimo-nos, entretanto, invocar aqui algumas apreciações dos contemporâneos sobre os movimentos de protesto. D. Francisco Manuel de Melo, reportando-se às revoltas de Évora de 1637, chamou a atenção para a “indústria dos oprimidos”, que devia servir de exemplo ao poder no sentido “de remediar a opressão dos vassalos, antes que eles se disponham ao remédio dela”¹⁹². Por sua vez, Azeredo Coutinho escreveu em 1748: “... He certo que os motins e tumultos ordinariamente nascem da desesperação e da violência e o amor da liberdade então se accende mais quando se experimenta mais onerosa a escravidão”¹⁹³.

O sentimento de injustiça congregou as populações em movimentos de protesto dirigidos sobretudo contra oficiais de justiça (juízes de fora, corregedores ou ouvidores), bem como contra agentes senhoriais (juízes executores) ou contratadores de rendas, que perseguiram e por vezes agrediram até à morte. Os responsáveis pela opressão dos povos viram ainda, com frequência, os seus bens destruídos e as casas incendiadas. Alvos de destruição pelo fogo foram ainda os edifícios onde se guardavam os papéis dos impostos ou processos judiciais.

Uma das agressões mais sentidas pelas comunidades era a vedação de terras comunitárias ou de espaços abertos a usos comunitários; por este motivo, a convocação do povo para derrube de muros tinha um poderosíssimo efeito mobilizador. O recrutamento de homens para a guerra era outra situação que congregava ânimos e solidariedades que se dispunham a resistir à operação de “fazer soldados”: José Tengarrinha cita, entre outros, o diploma de 20 de Dezembro de 1784, que dá conta

¹⁹¹ Luís Ferrand de Almeida, *Motins populares no tempo de D. João V...*

¹⁹² Citações de António de Oliveira, *Movimentos sociais...*, p. 31.

¹⁹³ Citação de Luís Ferrand de Almeida, *Motins populares...*, p. 338.

de insultos e resistências às autoridades militares a quem chegavam a arrebatam “violentamente” os recrutas¹⁹⁴.

Finalmente, a falta de pão combinada, por regra, com preços elevados e suspeitas, reais ou imaginadas, de aproveitamentos por parte dos atravessadores, deu origem a protestos vários, que contavam sempre com a activa participação das mães de família.

As manifestações de protesto podiam configurar vários tipos de crime – assuada, resistência à autoridade, ofensas à justiça, ou mesmo lesa-majestade –, todos eles susceptíveis de punição severa por parte das autoridades. O castigo exemplar recaía sobre os cabeças de motim, muitas vezes em número de seis, que expiavam os “crimes” de desobediência cometidos por comunidades inteiras. Em momentos de maior intensidade de protesto, a identificação destes homens implicava a prévia pacificação das gentes revoltadas: em 1811, na Gândara (região de Coimbra), os ânimos só serenaram perante uma força militar de trezentos homens¹⁹⁵.

5. A violência dos poderes

A cultura de violência característica do Antigo Regime, e de forma particular do século XVII, não se evidencia apenas no sangue que corre no seio das comunidades resultante de relações interpessoais violentas; ela é também, ou talvez sobretudo, protagonizada pelos poderes no exercício da sua actividade de pacificação social e de imposição de normas de conduta e de valores sociais e ideológicos¹⁹⁶, sendo bem expressa na violência da punição. Com efeito, as molduras penais definidas para os crimes, consignadas nas Ordenações, bem como em outra legislação penal publicada ao longo da Época Moderna, são uma prova da apropriação por

¹⁹⁴ *Movimentos populares agrários*, vol. I, p. 171.

¹⁹⁵ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, p. 348.

¹⁹⁶ Sobre as formas de “disciplinamento social” vide *Furor et rabies: violencia, conflicto y marginación en la Edad Moderna*, ed. José I. Fortea, Juan E. Gelabert, Tomás A. Mantecón. Santander: Serv. de Publicaciones de la Univ. de Cantabria, 2002.

parte do Estado da “violência legal”¹⁹⁷. Uma das primeiras expressões deste facto manifesta-se na circunstância de a reforma manuelina dos forais ter retirado dos textos da Idade Média a regulamentação em matéria criminal, extinguindo a diversidade de molduras penais existente no país e impondo um sistema integrado de penas consignado nas Ordenações Manuelinas, transposto, posteriormente, como demonstra Eduardo Correia, para as Ordenações Filipinas¹⁹⁸. Nestes códigos jurídicos, vemos prodigalizados diversos tipos de penas: de morte (por enforcamento, degolamento ou pelo fogo, sendo precedidas em alguns casos de torturas), corporais (de mutilação e tortura); infamantes (baraço e pregão), de prisão no tronco, em cadeias ou no domicílio, de galés e de degredo, que nos crimes mais leves se cumpria no território continental, fora do lugar de residência ou em Castro Marim, e nos mais graves em África, Índia ou no Brasil. A acrescentar a este penoso cortejo existiam as pecuniárias, originalmente impostas ou resultantes de comutação de penas em tempos de aperto financeiro.

António Hespanha, invocando a falta, por parte da monarquia, de meios institucionais e humanos, de domínio efectivo do território e do próprio aparelho de justiça, “expropriado ou pelo comunitarismo das justiças populares ou pelo ‘corporativismo’ dos juristas letrados”, defende que o sistema penal da monarquia corporativa teve como principal função afirmar “o sumo Poder do rei como dispensador, tanto da justiça como da

¹⁹⁷ Sobre o direito penal utilizado como instrumento do poder centralizador ver: Francisco Tomás y Valiente, *El derecho Penal de la Monarquía Absoluta (siglos XVI, XVII, XVIII)*. Madrid: Editorial Tecnos, 1969, (2.^a ed., 1992); Francisco Tomás y Valiente, *El derecho Penal como instrumento de Gobierno*, “ESTUDIS”, 22, pp. 249-262; Robert Muchembled, *Le Temps Des Supplices. De l’obéissance sous les Rois Absolus. XV^e-XVIII^e Siècle*. Paris: Armand Colin, 1992; José Luís Heras Santos, *La justicia penal de los Austrias en la corona de Castilla*. Salamanca, 1994.

¹⁹⁸ Eduardo Correia, *Estudo sobre a evolução das penas no direito português*, “Boletim da Faculdade de Direito”, Universidade de Coimbra, 1977, (53), pp. 51-310; Francisco Freire de Melo, *Discurso sobre os delictos e as penas e qual foi a sua proporção nas diferentes épocas da nossa jurisprudência*. Londres, 1816; Francisco Ribeiro da Silva, *Marginais e marginados à luz das Ordenações Filipinas*, “Revista de Ciências Históricas”, 11, 1996, pp. 69-76.

graça”¹⁹⁹. Esta tese é comprovada através da informação disponível sobre aplicação da pena de morte, nomeadamente na existente numa relação dos presos da cadeia de Lisboa entre 1694 e 1696 ou na disponibilizada pela listagem das condenações à pena capital elaborada por Henriques Seco²⁰⁰, informações que permitem concluir que a pena de morte foi muito pouco aplicada durante o Antigo Regime²⁰¹. Para o mesmo autor, “o segredo da específica eficácia do sistema penal do Antigo Regime estava justamente nesta ‘inconsequência’ de *ameaçar sem cumprir*. De se fazer *temer* ameaçando; de se fazer *amar*, não cumprindo”²⁰².

Se a imagem do poder régio se construiu com perdões gerais e punições selectivas, construiu-se igualmente com punições exemplares e brutais como aquelas de que foram alvo, no reinado de D. José, os acusados de crime de lesa-majestade, como os Távoras²⁰³ ou os participantes nos motins do Porto, em 1757, contra a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Estes amotinados foram vítimas de uma “duríssima e desproporcionada repressão” (Ferrand de Almeida) susceptível de ser dissuasora de outros protestos populares: os considerados mais responsáveis (21 homens e 5 mulheres) foram “condenados a percorrer as ruas da cidade com baraço e pregão e a enforcamento, seguido de degolação e esquartejamento dos membros, confiscação de todos os bens e declaração de infame a sua memória, infâmia extensiva a filhos e netos”. Por sua vez, 15 rapazes, por serem “impúberes”, foram condenados “a assistir às execuções e a dar três voltas à roda das forcas e a uma dúzia de palmatoadas”²⁰⁴.

¹⁹⁹ António Hespanha, *A punição e a graça*, em José Matoso (dir), “História de Portugal”. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, p. 239.

²⁰⁰ António Luiz de Sousa Henriques Secco, *Memórias do tempo passado e presente para lição dos vindouros*. Coimbra, 1880.

²⁰¹ António Hespanha, *A punição e a graça...*, p. 243; António Braz Oliveira, *As execuções capitais em Portugal num curioso manuscrito de 1843*, “Revista da Biblioteca Nacional de Lisboa”, 2, (1), 1982, pp. 109-127.

²⁰² António Hespanha, *A punição e a graça...*, p. 244.

²⁰³ Manuel João Gomes (coord.), *O processo dos Távoras – a expulsão dos jesuítas*. Lisboa: Edições Afrodite, 1974.

²⁰⁴ Sobre outras penas (açóites, galés, degredo e confiscação de bens) ver o estudo de Francisco Ribeiro da Silva, *Absolutismo Esclarecido e Intervenção Popular...*

Nas sociedades do Antigo Regime “o poder oscila entre a vida e a morte, a graça e a repressão”, fazendo “a repressão parte da definição do poder e do seu impacto sobre a opinião pública” (Claude Gauvard)²⁰⁵.

O Estado moderno respondeu às violências e transgressões dos súbditos com punições excessivamente violentas, que atingiram todos os grupos sociais, incidindo, no entanto, com particular rigor sobre os homens e mulheres perigosos, entre os quais se destacam os vadios, os ciganos, os autores de crimes de lesa-majestade, os profanadores de espaços sagrados e os judeus.

A punição de comportamentos que faziam parte da “integridade moral” ou das “representações simbólicas” da comunidade de vassalos do monarca e de fiéis da Igreja constitui uma das faces mais brutais da violência da Época Moderna. Com efeito, o Estado e a Inquisição castigaram actos violentos (ofensas corporais, violações, homicídios) e não violentos (comportamentos sexuais, crenças religiosas, formas de cultura popular) com punições brutais: pena de morte, *natural* ou civil, autos-de-fé, galés, degredos, prisões, açoites no tronco, exposição de cadáveres, por vezes mutilados, suspensos nas forcas²⁰⁶.

A eficácia da crueldade das penas infligidas sobre o corpo dos criminosos foi posta em questão pelos pensadores iluministas, nomeadamente por Cesare Beccaria na afirmação seguinte: “um dos maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas, mas a sua infalibilidade, e por consequência

²⁰⁵ Benoît Granot (dir), *Ordre Moral et Délinquance de l'Antiquité au XXe Siècle*. Dijon, 1994, pp. 499-500.

²⁰⁶ António Borges Coelho, *Inquisição de Évora: dos primórdios a 1668*. Lisboa: Caminho, 1987, 2 vols.; Timothy Coates, *Crime and punishment in the fifteenth-century portuguese world: the transition from internal to imperial exile* em Donald J. Kagay; L. J. Andrew Villallon, *The final argument: the imprint of violence on society in medieval and early modern Europe*. Woodbridge. Suffolk: The Boydell Press, 1998; Ana Cristina Araújo, *Cerimónias de execução pública no Antigo Regime – escatologia e justiça*, “Revista do Centro de História da Sociedade e da Cultura”, 1. Coimbra, 2001, pp. 169-211.

a vigilância dos magistrados, e a severidade de um juiz inexorável...”²⁰⁷. Em sintonia com este pensamento, em Portugal, na segunda metade do século XVIII, foram tomadas medidas tendentes ao aperfeiçoamento de um aparelho judiciário, que procurou monopolizar o exercício da justiça, sobrepondo-se às instâncias infrajudiciárias da resolução de conflitos e punição de transgressões e às vinganças privadas²⁰⁸. Ao mesmo tempo, o Estado dotou-se de mecanismos mais eficazes de controlo e repressão social tendentes a impor modelos de comportamento civilizados e a extinguir “costumes bárbaros”. À Intendência-Geral da Polícia, organismo criado em 1760, foi atribuído o papel de controlo da violência social²⁰⁹, nomeadamente a praticada por perigosos vagabundos, a desenvolvida no contexto das lutas entre aldeias, ou os rituais e espectáculos violentos, caso das corridas de touros²¹⁰.

Os estudos já realizados permitem concluir que os homens na Época Moderna se foram tornando progressivamente menos violentos, facto que se expressa por exemplo na diminuição das taxas de homicídio,

²⁰⁷ Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação, 1998, p. 115; Voltaire, *Tratado sobre a tolerância*. Lisboa: Antígona, 1999.

²⁰⁸ António Manuel Hespanha, *Da «Justitia» à «Disciplina», Textos, poder e política penal no Antigo Regime*, em “Justiça e litigiosidade: História e prospectiva”. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 287-320; António Hespanha, *Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica*, “Revista Crítica de Ciências Sociais”, 25/26. Coimbra, 1988, pp. 31-60.

²⁰⁹ Sobre este assunto ver Jorge Creso, *A História do Corpo*. Lisboa: Difel, 1990, pp. 275-30; Eduardo de Noronha, *Pina Manique, costumes, banditismo e polícia no fim do século XVIII, princípios do século XIX*. Porto: Liv. Civilização, 2.^a ed., 1940; José Subtil, *Forças de segurança e modos de repressão (1760-1823)*, em Fernandes Marques da Costa e outros, “Do Antigo Regime ao Liberalismo”. Lisboa: Veja, 1989.

²¹⁰ “Os Combates de Touros sempre forão considerados como hum divertimento improprio de huma Nação civilizada. Espectáculos desta natureza são quase sempre acompanhados de desastres, ou no lugar do mesmo espectáculo, ou na condução dos animaes: e estas scenas de sangue somente são capazes de inspirar ao povo grosseiro inclinação aos assassínios” (IAN/TT, *Intendência Geral da Polícia*, citado por Jorge Creso, *A História do Corpo*. Lisboa: Difel, 1990, p. 285).

na Europa, a partir de 1750²¹¹. Na segunda metade do século XVIII, assiste-se, no entanto, a uma mudança nos tipos de delinquência. Com efeito, as estatísticas evidenciam um recuo da criminalidade violenta contra pessoas e um crescimento da delinquência antipropriedade²¹². Não temos, em Portugal, estudos que nos permitam comprovar estas tendências, mas dispomos de alguns indicadores: de um estudo elaborado por Maria Antónia Lopes referente a delitos praticados pelos presos da cadeia da Portagem (Coimbra), no período de 1768-1779, conclui-se que os principais crimes que levavam os homens e as mulheres ao cárcere eram de natureza económica, numa percentagem de 26,6% em relação aos primeiros e de 47,17% às segundas; em segundo lugar vêm os crimes do foro militar praticados pelos homens (17,55%) e as ofensas contra a moral pública (64%) de autoria das mulheres.

Já os crimes em relação às pessoas assumem valores muito inferiores relativamente aos anteriormente apontados, cabendo aos homens 13,3% e às mulheres 7,55%. Para o mesmo período, a detenção mais longa (dois anos) reportava-se a um crime de invasão de propriedade alheia, seguindo-se outra, de um ano, aplicada a um autor de homicídio²¹³. Do atrás exposto se conclui que a ofensiva do *jus punendi* se dirigia no sentido da construção do conceito de propriedade que viria a implantar-se com a Revolução Liberal.

²¹¹ Xavier Rousseau, *Ordre moral, justices et violence: l'homicide dans les sociétés européennes. XIIIe-XVIIIe siècle*, em Benoît Garnot (dir.), "Ordre Moral et Délinquance de l'Antiquité au XXe Siècle". Dijon, 1994, pp. 65-82.

²¹² Emmanuel Le Roy Ladurie, *Violence, délinquance, contestation*, em Georges Duby, Armand Wallon (dir.), "Histoire de la France Rurale". Paris: Seuil, 1975, vol. 2, pp. 547-575.

²¹³ Maria Antónia Lopes, *Pobreza, Assistência e Controlo Social*. Viseu: Palimage, 2000, vol. 2.º, pp. 525-533.

Conclusão

Um tempo violento que ainda não perdemos

Do atrás exposto decorre que o estudo da violência na Época Moderna, atendendo ao tipo de fontes utilizado (legislativas, normativas, judiciais, registos de prisões), tem sido sobretudo o estudo do controlo das acções violentas e das práticas culturais que o Estado e a Igreja criminalizaram no contexto da construção da unidade religiosa e política. Os resultados da investigação nesta área temática não se têm, por este motivo, limitado ao conhecimento de protagonistas de violências ilegítimas e legítimas. Com efeito, a violência na Época Moderna constitui-se como um observatório privilegiado de estudo das relações sociais, dos sistemas de poder e da construção de valores e sentimentos que perduram no nosso tempo. Estudar e tentar compreender a violência na Época Moderna não significa apenas conhecer os Outros, mas projectar alguma luz sobre “a face mais obscura de nós mesmos” (Muchembled).

Parte III
RESISTÊNCIAS AOS PODERES SENHORIAIS

1. Norma e Conflito

“Un système social se caractérise pas seulement par sa structure interne, mais aussi par les réactions qu’il provoque; un système fondé sur le commandement peut à certains moments comporter des devoirs réciproques d’aide, sincèrement accomplis, à d’autres, des deux parts, de brutaux accès d’hostilité. Aux yeux de l’historien, qui n’a qu’à noter et à expliquer les liaisons des phénomènes, la révolte agraire apparaît aussi inséparable du régime seigneurial que, par exemple, de la grande entreprise capitaliste, la grève” (Marc Bloch)²¹⁴.

O regime senhorial enraizou-se no mundo rural, de modo especial nas zonas mais férteis das planícies – espaços em que “não havia terra sem senhor” –, onde definiu as relações entre as casas senhoriais e os vários agentes que trabalhavam a terra e/ou usufruíam dos rendimentos provenientes do aproveitamento de múltiplos recursos naturais, bem como as várias modalidades de “tributação”, quer a que decorria de forais, prazos enfiteúticos, ou outras modalidades contratuais, caso dos censos, arrendamentos e parcerias.

A tributação que incidia sobre o aproveitamento dos recursos naturais – terrenos incultos, floresta, espaços agrícolas, água –, conjugada com a fiscalidade municipal e régia, revelou-se progressivamente asfixiante da vida das comunidades rurais, pelo que suscitou diversas estratégias de resistência ao seu pagamento: fuga (não apresentação às entidades

²¹⁴ *Les caractères originaux de l’histoire rurale française*, 1931, reedição. Paris: Armand Colin, 1980, pp. 200-201.

coadoras da totalidade da produção); negociação com as entidades senhoriais (as que ocorriam, por exemplo, no momento de realização de tombos ou no contexto de processos judiciais através de contratos de “transação e amigável composição”); contestação violenta (agressões a agentes senhoriais, motins, levantamentos, revoltas) e processos judiciais em que as partes em conflito esgrimiram argumentos em defesa dos seus interesses²¹⁵. A jurisdicionalização da resistência ao pagamento dos direitos senhoriais coexistiu com as outras modalidades atrás enunciadas, mas afirmou-se ao longo do século XVIII, à medida que os advogados se especializaram em matéria de debate jurídico sobre o regime senhorial alicerçado numa literatura jurídica sobre a mesma matéria²¹⁶.

As demandas, apesar dos encargos financeiros que acarretavam para enfiteutas individualizados ou para comunidades inteiras, revelaram-se por vezes boas estratégias para protelar o pagamento de direitos senhoriais, em especial nas zonas mais distantes das casas senhoriais, distância que tornava menos eficaz o “mando”.

Os estudos sobre contestação anti-senhorial em Portugal na Época Moderna foram iniciados nos anos 60 por Albert Silbert com a publicação das petições enviadas às cortes liberais, contendo queixas e reivindicações de camponeses, burgueses e dos municípios²¹⁷. O tema foi retomado por José Tengarrinha na sua tese de doutoramento. Por sua vez, Nuno Monteiro dedicou a esta problemática estudos e fundamentadas sínteses. Este assunto tem sido incontornável para todos os historiadores que têm abordado o

²¹⁵ Sobre as formas de contestação anti-senhorial ao longo da Época Moderna ver a síntese elaborada por Luís Ferrand de Almeida, *Motins populares no tempo de D. João V...*

²¹⁶ Cf. Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 321-333; *Idem*, *La contestation anti-seigneuriale au Portugal à l'époque moderne*, em G. Brunel et S. Brunet (ed.), “Les luttes anti-seigneuriales dans l'Europe médiévale et moderne”. Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2009.

²¹⁷ Albert Silbert, *Le Problème agraire portugais au temps des premières Cortès libérales (1821-1823)*. Paris: Fondation Calouste Gulbenkian, 2.^a ed., 1985.

mundo rural do Antigo Regime, nomeadamente Luís Ferrand de Almeida²¹⁸, António de Oliveira²¹⁹, Viriato Capela²²⁰, Aurélio de Oliveira²²¹.

O cruzamento da documentação referente à norma reguladora das relações sociais no campo com a gerada em contextos de conflito têm-se constituído para mim como um método profícuo para a compreensão das vivências das comunidades rurais²²². Com Marc Bloch partilho a ideia de que a revolta agrária é inseparável do regime senhorial. A minha investigação converge igualmente com Braudel na afirmação de que “a organização senhorial enraizada na vida campesina, enredada nela, ao mesmo tempo que a protege também a oprime”²²³.

²¹⁸ Luís Ferrand de Almeida, *Motins populaires no tempo de D. João V...*

²¹⁹ *Movimentos sociais e poder...*

²²⁰ José Viriato Capela, *Tensões Sociais na Região de Entre-Douro-e-Minho*.

²²¹ *A Abadia de Tibães...*

²²² Margarida Sobral Neto, *La contestation anti-seigneuriale au Portugal à l'époque moderne*, em G. Brunel et S. Brunet (ed.), “Les luttes anti-seigneuriales dans l'Europe médiévale et moderne”. Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2009.

²²³ *Civilisation matérielle, économie et capitalisme, XVe-XVIIIe siècle. T. 2. Les jeux de l'échange*. Paris: Armand Colin, 1979, p. 224.

2. Contestação anti-senhorial em Ansião*

Introdução

Propomo-nos analisar neste estudo o papel desempenhado pelo foral manuelino no quadro de regime senhorial em Ansião, através dos conflitos que se desenrolaram ao longo de toda a Época Moderna entre o Mosteiro de Santa Cruz e os moradores deste lugar. A ligação intrínseca entre regime senhorial e foral colocou este documento no centro de uma luta que tinha como principal objectivo aliviar o peso dos direitos senhoriais que recaíam sobre a terra e sobre os homens de Ansião²²⁴. O caso em análise não é isolado: insere-se num debate mais geral que se travou em torno do regime senhorial nos finais do Antigo Regime, que estabeleceu uma

* Texto publicado na “Revista Portuguesa de História”, Coimbra, 28, 1993. Republica-se com alterações.

²²⁴ Empregamos a expressão “direitos senhoriais” para designar as prestações e tributos devidos às diversas entidades senhoriais. O emprego do mesmo conceito para designar direitos com natureza diversa deve-se ao facto de, em muitos casos, ser difícil, senão mesmo impossível, distinguir a natureza desses direitos. Consideramos, assim, este conceito operatório para designar o tipo de entidades a que são devidos os encargos e não tanto a sua proveniência ou natureza, aspectos que, sempre que possível, tentaremos particularizar. Sobre direitos senhoriais cf. Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l’Ancien...*, vol. I, pp. 143-147; Aurélio de Oliveira, *A renda agrícola em Portugal...*, pp. 1-56; Maria Helena da Cruz Coelho, *O Baixo Mondego Nos Finais da Idade Média*, 2.^a ed. Lisboa, 1989, vol. I, pp. 304-398; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 56-80.

estreita relação entre forais manuelinos e regime senhorial²²⁵. Esta conexão explica-se, por um lado, pelo facto de a face mais visível e mais sentida do regime senhorial ser a tributação agrária consagrada em foral e, por outro, pela circunstância de os forais, como bem salientou Albert Silbert, serem actos de direito público que definiam obrigações susceptíveis de revisão²²⁶.

É importante atender ao facto de, em alguns casos, os forais manuelinos não terem vindo substituir antigos forais régios. Com efeito, alguns apenas consagraram disposições existentes em contratos de aforamento colectivo, concedidos por particulares, ou práticas integradas no costume local, como aconteceu em domínios senhoriais do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra²²⁷.

O foral manuelino de Ansião é um caso exemplar²²⁸. Na verdade, este documento elaborado a partir de inquirições (algumas já existentes e outras mandadas fazer expressamente para a reforma) apresenta uma descrição minuciosa de uma multiplicidade de direitos, “foros e direitos reais”, devidos às diversas entidades que senhoreavam neste lugar, direitos fixados numa diversidade de títulos públicos e particulares.

2.1. O domínio territorial do Mosteiro de Santa Cruz

O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra possuía um vasto património que obtivera através de doações régias e de particulares, compras e escambos²²⁹.

²²⁵ Sobre este assunto vide Albert Silbert, *Le Problème agraire portugais au temps des premières Cortès libérales (1821-1823)*. Paris: Fondation Calouste Gulbenkian, 2.^a ed., 1985, pp. 30-31; Nuno Gonçalo Monteiro, *Lavradores, Frades e Forais: Revolução Liberal e Regime Senhorial na Comarca de Alcobaca (1820-1824)*, “Ler História”, n.º 4, Lisboa, 1985, pp. 31-87; *Revolução liberal e regime senhorial: a “questão dos forais” na conjuntura vintista*, “Revista Portuguesa de História”, (“Actas do Colóquio Internacional A Revolução Francesa e a Península Ibérica”), tomo XXIII, Coimbra, 1987, pp. 143-182; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*

²²⁶ Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen...*, vol. I, pp. 139-140.

²²⁷ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 56-80.

²²⁸ *Forais manuelinos (...)*, *Estremadura*, ed. de Luís Fernando de Carvalho Dias. Lisboa, 1962, pp. 179-180.

²²⁹ Cf. Saul António Gomes da Silva, *Documentos medievais de Santa Cruz de Coimbra*, sep. de: “Estudos Medievais” do Centro de Estudos Humanísticos;

Esta casa senhorial contou desde a sua criação com a protecção de D. Afonso Henriques, que a dotou de generosas doações de tipo territorial e jurisdicional, política de protecção especial que os monarcas seguiram ao longo da Idade Média e Moderna. Quebraram esta política D. João III, ao afectar uma parte significativa do património e dos direitos jurisdicionais à Universidade, aquando da sua transferência definitiva para Coimbra, e o rei D. José, que através do seu poderoso ministro Pombal e das suas clientelas tentou controlar e cercear alguns dos bens e privilégios usufruídos pelos cónegos regrantes.

A política seguida pelo “governo” do mosteiro crúzio, durante a sua longa existência, foi a de manutenção, e sempre que possível alargamento, da base territorial do senhorio, bem como a obtenção dos instrumentos que lhe assegurassem uma cobrança mais eficaz das rendas. Esses instrumentos assumiam a forma de um cartório organizado onde se guardavam os títulos comprovativos da posse de bens e de privilégios (doações, livros notariais, tombo e sentenças). Entre esses documentos que registavam privilégios, destacamos os que lhe permitiam dispor de uma estrutura de execução de rendas, constituída por executores privativos que podiam recorrer aos oficiais periféricos da coroa, e de um juiz privativo, o conservador da Universidade de Coimbra, que, a partir de 1754, assumiu ainda as funções de juiz executor.

A estrutura que se revelou mais eficaz na cobrança das rendas foi, entretanto, a constituída por uma rede de contratadores que disputaram a arrecadação destas, em zonas onde se concentravam as terras senhoriais (o que não era o caso de Arcozelo), fundamentalmente em conjunturas favoráveis à cobrança de rendas e à comercialização dos produtos agrícolas.

Saul António Gomes da Silva, *In limine conscriptionis: documentos, chancelaria e cultura no Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra: séculos XII a XIV*, 2 vols., Coimbra, 2000; Armando Alberto Martins, *O mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na Idade Média*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2003.

A estrutura da renda senhorial era constituída por foros fixos em géneros (os foros em dinheiro eram raros, distinguindo por norma foreiros poderosos) e por quotas proporcionais às colheitas, denominadas *rações*, que variavam do terço ao décimo, de acordo com o tipo de terreno e de cultura, concentrando-se, no entanto, entre o quarto e o oitavo²³⁰. O Mosteiro de Santa Cruz cobrava igualmente dízimos nas freguesias do seu isento, bem como naquelas em que apresentava os párocos.

As *rações* constituíam, porém, a maior fatia da renda senhorial, tendo o Mosteiro de Santa Cruz como princípio cobrar este tipo de prestação, ou tributo, sobre todos os géneros colhidos nas terras do seu domínio directo. As “inovações” introduzidas pelo senhorio crúzio em matéria de direitos senhoriais concretizaram-se fundamentalmente na exigência de cobrança de *rações* de culturas trazidas das Américas – milho grosso e batata – ou de plantas que se difundiram pelo país na Época Moderna – caso da oliveira. Estas “inovações” deram origem a relações conflituais entre os cónegos regrantés e os foreiros²³¹.

2.2. Ansião: de lugar a vila

Ansião é um concelho do actual distrito de Leiria. Até 1674, o lugar pertencia ao termo do concelho de Coimbra. Neste ano foi elevado a vila em favor de D. Luís de Meneses²³². Ansião tinha uma ligação administrativa a Coimbra e também uma ligação física. Com efeito, por este lugar passava a “estrada coimbrã”, via terrestre por onde circulavam pessoas, mercadorias e notícias em direcção ao Sul. O percurso pela serra de Ansião era, no dizer de Suzanne Daveau, “acidentado e cansativo”. Segundo esta autora, ele era preferido ao que seguia pela “depressão marginal” pelo facto

²³⁰ Cf. Aurélio Oliveira, *A renda agrícola em Portugal...*, pp. 1-56; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 59-80.

²³¹ Cf. Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 142-158; Margarida Sobral Neto, *Introdução e expansão da cultura da batata na região de Coimbra (sécs. XVII-XIX)*, “Revista Portuguesa de História”, 29, 1994, pp. 55-83.

²³² IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso VI*, Liv. 12, fl. 203; Liv. 31, fl. 112 v; Liv. 32, fl. 66.

de o “chão seco das serras calcárias” permitir a circulação durante o Inverno²³³.

Nos inícios dos anos 60, Vítor António Duarte Faveiro caracterizou assim a vida agrária que se desenrolava nas terras calcárias ansianenses: “Nas encostas e nas planícies altas, tem o homem seguido, desde sempre, um ingente processo de valorização agrícola plantando oliveiras hoje milenárias, semeando carvalhos que atingem excepcional envergadura — de uma espécie típica da região que nunca encontrei em outro lugar do País ou mesmo fora dele, e que constituem uma importante fonte de alimentação do gado suíno — e insistindo no arroteamento das terras para a cultura da vinha, do trigo, centeio, aveia, fava e milho sequeiro (...). Nas planícies baixas, as terras são fertilíssimas, nelas se cultivando, sobretudo, o milho, a vinha, as hortaliças, as fruteiras, sob regime, por vezes, de uma dualidade de culturas anuais combinadas: de Verão e de Inverno”²³⁴.

Este quadro da actividade de agricultores e pastores, apesar de ter sido traçado a partir da observação da realidade de tempos próximos de nós, ajusta-se, nos seus traços essenciais, à imagem que nos projectam os documentos de outrora. Na verdade, ontem como hoje, a prática da agricultura neste espaço foi fortemente condicionada pelo facto de as terras serem “pobres”, exigindo “labor intenso e duro”, como refere o autor atrás citado, “fragosas e galegas de munto custo na cultura e munto pouco frutíferas”, como diziam os homens do século XVIII. Não podemos, entretanto, esquecer a fertilidade das terras baixas, referida no texto atrás transcrito, e invocada nas Memórias paroquiais de 1758 para os campos banhados pela ribeira de Ansião.

Não foram, porém, as produções das terras férteis que caracterizaram a economia deste lugar. No passado mais longínquo, como no mais próximo,

²³³ Suzanne Daveau, *A estrada coimbrã. O traçado pela serra de Ansião*, “Estudos e Ensaios em homenagem a Vitorino Magalhães Godinho”. Lisboa: Editora Sá da Costa, 1988, pp. 451-461.

²³⁴ Vítor António Duarte Faveiro, *Introdução a um programa de Estudos sobre a valorização integral do homem nas Serras de Ansião*. Lisboa, 1964, p. 15.

a oliveira e o carvalho deram o tom específico à paisagem. Dos carvalhos dizia o pároco da freguesia de Nossa Senhora da Conceição serem “árvores tão corpolentas que n’alguns annos produzem mais de hum moio e 60 carradas de lenha”²³⁵.

Para além dos condicionalismos decorrentes do meio geográfico, outros factores condicionaram a vida dos agricultores e pastores nesta região. Dentre eles destaca-se a complexa e intrincada malha de regime senhorial em que se desenrolou a vida agrária.

As circunstâncias em que se processou o repovoamento das terras a sul de Coimbra, nomeadamente da Ladeia²³⁶, zona de grande importância na estratégia da Reconquista, levaram a coroa a incentivar o povoamento na região, através de doações de terras e concessão de privilégios a várias entidades senhoriais, nobres e eclesiásticas²³⁷. Dentre elas destaca-se o Mosteiro de Santa Cruz que aí detinha terras e o tributo denominado dízima real da Ladeia²³⁸. Esta entidade senhorial consolidou e alargou o domínio na região com terras obtidas por presúria, doações de particulares e compras, transformando-se, assim, no maior proprietário da Ladeia.

Os Crúzios promoveram o povoamento e colonização dos seus domínios concedendo aforamentos colectivos a determinado número de lavradores²³⁹. Em Ansião, e lugares circunvizinhos, o cenóbio coimbrão organizou trinta casais que foram concedidos, em 1216, em aforamento

²³⁵ IAN/TT, *Memórias Paroquiais*, vol. 42, mem. 19, p. 9.

²³⁶ Sobre a definição e delimitação da Ladeia vide Salvador Dias Arnaut, *Ladeia e Ladera*. Coimbra, 1939; *idem*, *Novas Achegas Para A História da Ladeia*. Coimbra, 1957.

²³⁷ Ruy de Azevedo, *Período de formação territorial: Expansão pela conquista e sua consolidação pelo povoamento. As terras doadas. Agentes colonizadores*, em “História da Expansão Portuguesa no Mundo”. Lisboa, 1937, vol. I, cap. I.

²³⁸ Em 1141, D. Afonso Henriques concedeu ao Mosteiro de Santa Cruz o direito real da dízima referente à herdade do Alvorge, bem como de toda a Ladeia. Cf. Leontina Ventura, Ana Santiago Faria, *Livro Santo de Santa Cruz*. Coimbra, 1990, pp. 122-123.

²³⁹ Maria Helena da Cruz Coelho, *O Senhorio Crúzio do Alvorge na Centúria de Trezentos*, em “Homens, Espaços e Poderes, Séculos XI-XVI. T. II – Domínio Senhorial”. Lisboa, 1990, pp. 31-92.

colectivo, a trinta lavradores, com o objectivo de os agricultarem e povoarem. Através deste contrato, os frades reservaram para si o domínio directo sobre as terras cultivadas e incultas e, em reconhecimento deste direito, exigiram o pagamento de foros fixos e de uma quota parciária de 10% da produção dos campos²⁴⁰. Esta prestação consta de outros contratos de aforamento celebrados na zona, como é o caso do que regulamentava a exploração da terra na herdade do Alvorge²⁴¹. Os foreiros destes trinta casais ficaram ainda obrigados a dar uma jeira na quinta de Ateanha.

2.3. O foral manuelino de Ansião

Para além do Mosteiro de Santa Cruz, ao longo da Idade Média outras entidades senhoriais adquiriram direitos em Ansião. O regime de tributação decorrente de doações régias e títulos particulares foi consignado no foral manuelino, título definidor dos tributos devidos a todas as entidades que senhoreavam nesta localidade.

Para o donatário, designado “senhorio do nosso direito real”, que era ao tempo o duque de Coimbra, fixou-se:

a “teiga de Abraão” (tributo no valor de 2 alqueires e três quartas a pagar pelos produtores de trigo, cevada, centeio e tremoços, desde que o volume da produção excedesse os 14 alqueires de cada um destes géneros) e uma quota parciária no valor de 10% da produção de pão, vinho, linho, fruta e legumes (excepto tremoços).

Por sua vez, para o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, referido como “senhorio”, o título manuelino registou os seguintes direitos:

uma quota parciária de 10% de todas as produções, sobre as quais já tinha recaído uma quota equivalente devida ao donatário; um foro fixo, no valor de um alqueire e meio de trigo e “cinco meas e pinta”²⁴² de

²⁴⁰ Cf. Salvador Dias Arnaut, *Terras de Ansião...*, pp. 10-13.

²⁴¹ Cf. Maria Helena da Cruz Coelho, *O Senhorio Crúzio do Alvorge...*, p. 31.

²⁴² Segundo informação prestada por homens antigos no tombo de 1627, “mea” correspondia a seis quartilhos e “pinta” a três (AUC, Santa Cruz, Liv. 56, fls. 71-72).

vinho, por cada um dos trinta casais que o mosteiro possuía em Ansião; 10% do rendimento dos moinhos, tributo a pagar depois de satisfeito o dízimo eclesiástico; o *relego*, privilégio do exclusivo da venda do vinho resultante do foro realengo durante o mês de Janeiro; a *jeira*, um serviço pessoal gratuito a prestar por todos os moradores, excepto viúvas e órfãos, na quinta de Ateanha, que consistia num dia de ceifa ou, em sua substituição, no pagamento de um alqueire de trigo; aos lavradores era exigida a entrega do cereal proveniente dos direitos senhoriais em Coimbra, em Leiria ou no campo de Ulmar.

O título manuelino reconhecia ainda aos cónegos de Coimbra direitos de propriedade sobre as terras incultas: os montados²⁴³ e os maninhos²⁴⁴. O domínio senhorial sobre os montados consistia na possibilidade de usufruírem um rendimento decorrente da utilização das pastagens por gados alheios à comunidade²⁴⁵; os gados de Ansião podiam pastar “livremente”, não estando sujeitos a qualquer encargo. Quanto ao domínio sobre os maninhos, concretizava-se na possibilidade de os aforar, desde que não fossem necessários ao logradouro comum dos habitantes.

O documento em análise registou ainda os direitos devidos à Câmara de Coimbra, concelho de cujo termo Ansião fazia parte. A esta câmara cabia o *gado do vento*, *pena da arma* e “outros direitos pessoaes” não especificados.

Por “nam haver forall nem custume” não se regulamentou a portagem.

²⁴³ “E os montados sam do dito moesteiro E levará dos gaados de fora que nom tener vizinhança ou avença Aquillo que com elles se concertar. E os que entrarem sem cada huuma dellas levará de cabeça mayor dez Reaaes E de pequena hum reall e mais nam”, *Forais manuelinos...*, p. 180. Sobre a propriedade dos montados, vide António de Oliveira, *A vida Económica e Social de Coimbra de 1537 a 1640*. Coimbra: FLUC, 1971, vol. I, pp. 125-128.

²⁴⁴ “E assy seram os maninhos das terras desaproveitadas. os quaaes se daram com o foro da terra e nam outro nemhuum Guardando porem a nossa ordenaçam das sesmarias E nom se damdo em lugar que tragua dapno Aos comarcãaos”, *Forais manuelinos...*, p. 180.

²⁴⁵ Os montados de Ansião eram frequentados por porcos provenientes de outros espaços, nomeadamente Coimbra, nos séculos XVI e XVII. (Cf. António de Oliveira, *A vida Económica e Social...*, vol. I, pp. 98 e 127).

Neste documento encontramos ainda uma referência expressa ao dízimo eclesiástico, direito que recaía sobre a produção de azeite e sobre o rendimento dos moinhos.

A análise do foral manuelino de Ansião suscita-nos algumas reflexões que passamos a apresentar.

Em primeiro lugar destacamos o facto de este documento ter registado direitos e obrigações devidos a três entidades: o duque de Coimbra (senhorio dos direitos reais), o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra (senhorio de trinta casais) e a Câmara de Coimbra (a entidade detentora da jurisdição cível e crime).

Outro aspecto que é importante destacar, neste documento, é o facto de se empregar a palavra *dízimo* (quota parciária, em regra correspondente a 10% da produção) na acepção de dízimo eclesiástico e na acepção de dízima secular, direito que normalmente é designado como *ração*²⁴⁶. Saliente-se ainda a circunstância de se registarem dois tributos no valor de 10%: um devido ao donatário e outro ao Mosteiro de Santa Cruz. De notar que o pagamento de duas dízimas no reguengo de Ansião foi consignado no texto das Ordenações Filipinas²⁴⁷.

Um dos objectivos da reforma manuelina era a supressão de alguns abusos praticados pelos senhores. No caso em análise, a única alteração no regime de tributação consistiu na extinção de um “abuso” alegadamente cometido pelo senhorio directo e que se traduzia na cobrança de dois alqueires de trigo por casal, em vez de alqueire e meio, e de um almude de vinho em vez de cinco “meas e pinta”²⁴⁸. Relativamente a outros direitos e obrigações, o foral manuelino de Ansião limitou-se a consagrar

²⁴⁶ “Havia *dizima ecclesiastica* e *dizima secular*; a primeira se pagava à Igreja, a segunda, ao senhorio” (Viterbo, vol. II, *Elucidário*... Porto, 1966, p. 198).

²⁴⁷ “Os Lavradores que lavram nos reguengos do Rabaçal e Ancião, de que Nós havemos uma dizima, e a teiga de Abrahão, e o Mosteiro de Sancta Cruz de Coimbra outra dizima, e mais os foros das casas, não serão constringidos a pagar Jugada; porque achamos que assi foi determinado pelos Reys nossos antecessores” (*Ordenações Filipinas*, Liv. II, Tít. XXXIII, § 22).

²⁴⁸ Sobre o assunto *vide* Alcina Manuela de Oliveira Martins e Joel Silva Ferreira Mata, *Os forais manuelinos*..., vol. VI, pp. 205-208.

a tradição medieval, situação que ocorreu, aliás, em muitos outros forais, nomeadamente os concedidos a terras do domínio territorial de Santa Cruz. Nestas circunstâncias, foram registados no mesmo documento direitos reais (os devidos ao donatário) e prestações enfitêuticas fixadas em contratos de aforamento medievais.

Por fim, destacamos a circunstância de o foral ter regulamentado a forma de pagamento de todos os tributos: foi definida a ordem de pagamento às diversas entidades, cabendo a prioridade ao donatário, e regulamentou-se a forma de entrega dos frutos, seguindo, neste aspecto, o habitualmente prescrito nas escrituras de aforamento.

Em conclusão, a partir da reforma manuelina os moradores de Ansião passaram a dispor de um documento único que regulamentava o pagamento dos pesados tributos devidos às casas senhoriais que exerciam direitos jurisdicionais e territoriais nesta localidade. Por sua vez, o Mosteiro de Santa Cruz, a partir de 1514, dispôs de mais um título, este saído da chancelaria régia e não do seu cartório, que consagrava os seus direitos em Ansião.

2.4. A consolidação do regime senhorial crúzio em Ansião

Tão importante como o registo de direitos senhoriais em documentos era o seu “reconhecimento” pelas pessoas que a eles estavam obrigadas. Na segunda década do século XVI, o Mosteiro de Santa Cruz realizou um tomo, cadastro dos seus bens em Ansião, iniciativa que lhe permitiu obter um registo actualizado das suas terras, dos foreiros e das prestações devidas por cada um deles.

O numeramento joanino apresenta para Ansião 67 vizinhos. No lugar de Ansião viviam apenas 24, os restantes distribuíam-se por pequenos aglomerados que eram casais de Santa Cruz: Casal, Fonte Galega, Constantina, Ribeira de Açor, Sarzedela, Lousal, Escampado, Empoiados e Casal de Afonso de Pêra. À altura da realização do numeramento, nem todos os habitantes eram foreiros de Santa Cruz: alguns não possuíam terra, vivendo do aproveitamento das áreas de utilização colectiva, nomeadamente da criação de gado porcino.

Como vimos, o foral manuelino reconhecia ao mosteiro direitos sobre as terras cultivadas, mas também sobre as incultas, denominados *maninhos*. Reconhecia ainda àquele convento o direito de concessão de terras de utilização colectiva a particulares a fim de serem desbravadas e cultivadas. Em 1534, os Crúzios puseram em prática este direito ao aforarem algumas parcelas de terras de montado a moradores de Ansião. Na petição, registada no contrato de aforamento, afirma-se que camponeses sem terra, temendo que aforamentos feitos a particulares lhes subtraíssem o acesso aos montados, espaços onde alimentavam o gado porcano, decidiram requerer o aforamento. Através do contrato celebrado com os cónegos regrantes, obtiveram o direito de dividirem parte do montado, ficando, deste modo, cada um deles “senhor da sua terra e árvores”, comprometendo-se a pagar daí para a frente um foro de vinte marrãs²⁴⁹.

Ao longo do século XVI, os religiosos continuaram a exercer os direitos inerentes ao domínio directo sobre a área inculta concedendo, através de aforamentos individuais, parcelas para agricultar. A produção destes campos revertia para o convento sob a forma de rações e foros e, a partir de meados do século XVI, de dízimos.

No texto do foral manuelino não se indica a entidade que cobrava dízimos, nem era, aliás, este o documento adequado para regular este direito de natureza eclesiástica. A referência ao dízimo aparece apenas nas partes em que se regulamenta o pagamento de outros direitos. Resulta, entretanto, claro que, em 1514, o Mosteiro de Santa Cruz não recebia aquele tributo eclesiástico em Ansião. Com efeito, só passou a usufruir dessa prerrogativa a partir de 1559, data em que o papa Pio IV, através da bula *Solicitududo pastoralis*, uniu e incorporou no Mosteiro de Santa Cruz a igreja de Ansião²⁵⁰. Esta concessão papal colocou a igreja, cuja padroeira era Nossa Senhora da Conceição, na dependência dos Crúzios, que passaram

²⁴⁹ AUC, *Santa Cruz*, Liv. 146, fls. 6-6v.

²⁵⁰ *Bullarium Monasterii Sanctae Crucis Conimbrigensis*, edição fac-similada, Arquivo da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1991, fls. LI e LII.

a apresentar o pároco²⁵¹. Por sua vez, os cónegos regrantes obtiveram um reforço do seu poder e dos seus direitos económicos na paróquia de Ansião, cujos limites ultrapassavam os do lugar com o mesmo nome.

Do atrás exposto decorre que, no século XVI, o Mosteiro de Santa Cruz consolidou o seu domínio em Ansião: o domínio territorial que foi reconhecido no tombo e em aforamentos colectivos e individuais, adquirindo ainda a tutela eclesiástica da paróquia, o que se traduziria num aumento das suas fontes de receita, fundamentalmente através da cobrança de dízimos.

2.5. A contestação aos direitos consagrados no foral

O foral manuelino de Ansião não levantou objecções ao poderoso convento de Coimbra aquando da sua elaboração. Aquele documento continha, no entanto, uma disposição que, com o tempo, haveria de revelar-se desvantajosa para o mosteiro. Com efeito, aquele título determinava que do azeite só era devido dízimo à Igreja²⁵². A partir do momento em que o precioso óleo se tornou uma das principais produções de Ansião, os Crúzios tentaram obrigar os foreiros ao pagamento da ração. Os produtores recusaram-se a pagar, invocando o disposto no foral sobre esta matéria. Por seu lado, os religiosos, interessados em cobrar uma ração de todos os frutos para além do dízimo, princípio que aplicavam na maior parte dos seus domínios, moveram uma demanda aos enfiteutas.

As pretensões dos Crúzios não foram, entretanto, atendidas. Prevaleceu a isenção consignada no foral e o pleito acabou por decidir-se a favor dos produtores de azeite. Esta demanda corria em 1627, altura em que se realizava um novo tombo em Ansião.

²⁵¹ A igreja de Ansião foi a seguir disputada, sem sucesso, pela Universidade (Cf. Mário Brandão, *Actas dos capítulos do Mosteiro de Santa Cruz*. Coimbra, 1946, pp. 45 e 49).

²⁵² “E do Azeite se paga soamente o dizimo a Deus sem outro foro”. *Forais manuelinos...*, p. 180.

Sendo impossível aos religiosos exercerem um controlo contínuo e eficaz sobre as terras agricultadas que integravam o seu vasto domínio territorial, tornava-se necessário proceder, pelo menos de cem em cem anos, a uma inventariação sistemática dos seus bens para corrigir irregularidades e, fundamentalmente, obter um registo actualizado das suas terras e direitos. Foi o que aconteceu nas primeiras décadas do século XVII²⁵³.

No tomo então realizado, foram reorganizados os trinta casais antigos, integrando-se neles as novas terras aforadas. Por sua vez, os foreiros reconheceram o estatuto de senhorio directo de que usufruía o Mosteiro de Santa Cruz e o consequente direito de cobrar foros, razão de décimo e laudémio, direitos expressos em contratos de aforamento e no foral. Por sua vez, o vigário de Nossa Senhora da Conceição veio declarar, perante o juiz do tomo, que a igreja estava unida perpetuamente ao mosteiro, padroeiro dela, reconhecendo implicitamente o direito dos Crúzios à percepção dos dízimos. Referiu ainda serem seus fregueses todos os moradores de Ansião e dos casais de Empoiados e Campores. Por fim, enumerou as ermidas unidas à sua igreja²⁵⁴.

Os moradores de Ansião reconheceram o Mosteiro de Santa Cruz como senhorio directo e, em consequência, a obrigação de lhe satisfazerem todos os direitos inerentes a esse estatuto, fixados em títulos particulares da casa senhorial, e não contrariados pelo foral, como era o caso da razão de azeite.

Outra prestação exigida pelos Crúzios que não constava da minuciosa descrição apresentada no foral era o *laudémio*. Não temos conhecimento de que a ausência tenha sido notada nos inícios do século XVII. Quanto aos frades, tiveram oportunidade de mostrar a sua intransigência em relação à cobrança desta prestação, que recaía sobre as vendas do domínio útil, ao ordenarem aos juizes e oficiais das confrarias a alienação das terras

²⁵³ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 26-44.

²⁵⁴ Nossa Senhora da Paz (Constantina), Nossa Senhora dos Anjos (Quinta dos Sequeiras), Espírito Santo (Sarzedela), São Silvestre, São Lourenço (Adro Velho, São Brás (casal de São Brás) e São Luís (Fonte Galega) (AUC, *Santa Cruz*, Liv. 56, fls. 62-63).

foreiras a Santa Cruz. Justificaram esta atitude invocando o prejuízo que advinha ao mosteiro pelo facto de as confrarias deterem perpetuamente as terras “sem nunca se poderem vender”²⁵⁵.

No último quartel do século XVII, o quadro do regime senhorial registou uma alteração em Ansião. Em 1674, este lugar foi elevado a vila, libertando-se da jurisdição da câmara conimbricense, ao mesmo tempo que se colocava na dependência de um novo senhor, o conde da Ericeira, D. Luís de Meneses. Esta mudança no regime jurídico e institucional decorreu da escolha, feita por D. Luís de Meneses, de Ansião, para aí ter efeito a concessão da mercê régia de um lugar com cem vizinhos, graça obtida em recompensa pelo desempenho militar deste fidalgo na guerra da Restauração.

Atendendo a uma queixa dos vereadores e ainda ao facto de Ansião ter apenas 64 vizinhos, D. Pedro II ordenou a desanexação do termo de Coimbra dos lugares de Sarzedela, Escampado, Fonte Galega, Casais de S. Brás e Silvestre Pires, que eram casais de Santa Cruz, para os anexar a Ansião. Esta medida agradou aos habitantes destes lugares, que diziam experimentar grande dano por pertencerem ao termo da cidade de Coimbra, “por ficarem distantes della seis legoas de caminhos asperos e defecultosos [sic] com ribeiras arriscadas no tempo de inverno”²⁵⁶.

Todos os moradores desta vila almejavam libertar-se dos caminhos ásperos e difíceis que os levavam ao convento crúzio para pagar foros, celebrar contratos de aforamento ou tratar de problemas jurídicos quando eram apanhados nas malhas da justiça privativa do senhorio.

A elevação de Ansião ao estatuto de vila traduziu-se, por um lado, na criação de uma estrutura de governança local cujo financiamento recaía sobre a comunidade dado que o concelho não tinha “rendimento algum”. Mas significou, por fortalecimento lado, um reforço dos poderes locais, criando-se as condições para o fortalecimento da luta contra o domínio do poderoso cenóbio conimbricense.

²⁵⁵ AUC, *Santa Cruz*, Liv. 56, fl. 69.

²⁵⁶ IAN/TT, *Chancelaria de D. Pedro II*, Liv. 61, fl. 320 v.

Foi neste contexto que os foreiros descobriram que o laudémio não constava do texto manuelino, começando a recusar o seu pagamento, bem como a efectuar vendas e compras sem pedirem autorização ao senhorio directo. Quando os religiosos se aperceberam da situação, actuaram de imediato, exigindo o pagamento do laudémio. Em resposta, os oficiais concelhios de Ansião, em 1699, apresentaram um libelo na conservatória da Universidade. Neste documento acusavam os Crúzios de lhes exigirem, “sem título”, o pagamento da referida prestação: em apoio da sua tese, argumentavam que as terras eram “reguengas” e, portanto, “livres”, podendo as vendas fazer-se sem licença dos cónegos regrantes.

Não negavam que o mosteiro já tivesse cobrado esse direito em Ansião, mas alegavam que este precedente não podia prejudicar “o direito de propriedade”, por ter sido cobrado a “alguns rusticos ignorantes”, que tinham pago para “evitar demandas por serem pobres”. Mais diziam que o laudémio era um direito devido aos senhores directos, estatuto que atribuíam à Casa de Aveiro e negavam ao Mosteiro de Santa Cruz. O argumento de maior peso consistia, no entanto, no facto de o laudémio não estar registado no foral manuelino.

Os Crúzios, para fundamentarem o seu direito à recepção daquela prestação, apresentaram todos os documentos comprovativos do seu domínio directo sobre os trinta casais de Ansião, a saber: títulos referentes à aquisição das terras (doações de particulares e compras), contratos de aforamento, reconhecimentos extraídos dos tombos, sentenças judiciais e extractos do foral. Quanto a este título, declaravam ter registado direitos consignados em anteriores contratos enfiteúticos não isentando o laudémio.

Em face dos argumentos e títulos apresentados pelas partes, o conservador da Universidade, em 26 de Abril de 1700, condenou os foreiros ao pagamento do laudémio, prestação registada nas escrituras de aforamento e reconhecida em tombos. Quanto ao facto de não constar do foral, considerou-o irrelevante, por se tratar de uma prestação enfiteútica devida aos senhores directos. Por “terem negado o direito senhorio”, condenou os enfiteutas na pena de *comisso*, isto é, na pena de perda das terras. Despojados do domínio útil das suas terras pela sentença do juiz privativo, os moradores apelaram para a Casa da Suplicação. Em 1702,

este tribunal ratificou a sentença. Revogou, entretanto, a pena de *comisso* anteriormente aplicada aos enfiteutas.

Uma pena tão gravosa aplicada aos moradores de Ansião compreende-se se tivermos em conta o significado da recusa do laudémio, que era económico mas também simbólico. Com efeito, o laudémio era uma prestação tipicamente enfitêutica devida aos detentores do domínio directo e paga em reconhecimento desse domínio. A sua recusa significava, assim, a rejeição do estatuto de senhorio territorial e, em consequência, a não aceitação por parte dos moradores da sua condição de foreiros. O não reconhecimento do Mosteiro de Santa Cruz como senhorio directo perpassa, aliás, por toda a argumentação dos defensores da causa dos moradores de Ansião ao declararem que as terras eram livres, não enfitêuticas, e ao negarem validade aos documentos legitimadores daquele estatuto, como eram os tombos.

Os tombos eram, de facto, na Época Moderna, os principais instrumentos de reconhecimento dos senhorios territoriais: com o objectivo de reafirmar o seu domínio directo em Ansião, os cónegos regrantes realizaram, logo em seguida, um novo cadastro. Os enfiteutas dos trinta casais de Ansião, que tinham estado à beira de perder as suas terras por terem negado o estatuto de senhorio directo a Santa Cruz de Coimbra, acorreram, de imediato, perante o juiz do tombo a reconhecer o referido estatuto ao mosteiro, declarando-se igualmente obrigados ao pagamento de todos os direitos exigidos pelo senhorio, fixados em contratos de aforamento e no foral²⁵⁷.

A regular satisfação de todos os direitos senhoriais não dependia, porém, apenas da vontade dos foreiros; dependia igualmente das pessoas a quem competia fazer a sua cobrança, isto é, dos rendeiros ou contratadores de rendas. A confirmá-lo está o compromisso assumido pelo rendeiro do mosteiro perante o juiz do tombo, em Agosto de 1704, de cumprir o foral na parte referente à cobrança do *relego* e ao tributo pago pelos gados vindos de fora pastar nas terras de Ansião, direitos que não tinham sido cobrados por incúria dos rendeiros.

²⁵⁷ AUC, *Santa Cruz*, Liv. 71.

As omissões dos cobradores de rendas beneficiavam os “contribuintes”, dado que aliviavam a pesada carga tributária. Nestas circunstâncias, sempre que rendeiros mais exigentes tentavam repor a legalidade, isto é, as disposições estipuladas nos documentos, surgiam problemas. Os protestos eram, em regra, mais veementes quando a alteração de práticas era introduzida por indivíduos estranhos à comunidade. Neste caso, conjugavam-se a aversão aos tributos, a resistência às inovações e a desconfiança em relação a pessoas vindas do exterior. Uma situação deste tipo ocorreu nas primeiras décadas do século XVIII.

De 1716 a 1724, a renda de Ansião foi cobrada por dois habitantes deste lugar, sendo um deles capitão de ordenança. Mas, em 1724, arrematou a cobrança das prestações senhoriais um indivíduo não natural da terra. O novo rendeiro começou a exigir o pagamento de uma razão de décimo, para além do dízimo. Os foreiros recusaram. Nestas circunstâncias, o cobrador apresentou libelos ao juiz privativo do Mosteiro de Santa Cruz.

Perante esta situação, cinco procuradores do povo, de que se destacavam dois capitães, um deles o anterior rendeiro, dirigiram-se ao conservador da Universidade, pedindo uma cópia da ordem citatória, bem como o contrato de arrendamento feito pelo novo rendeiro, para se defenderem²⁵⁸. Alegavam que já pagavam razão de décimo à Casa de Aveiro, cabendo ao mosteiro apenas a cobrança do dízimo.

Para contrariar as alegações dos réus e fundamentar o seu direito à cobrança da razão, os Crúzios invocaram mais uma vez os documentos comprovativos dos seus direitos: os aforamentos colectivos feitos no século XIII, o foral, um contrato realizado em 1534 sobre montados, extractos dos tombos, sentenças, a bula de Pio IV que unira a igreja de Ansião a Santa Cruz e o texto das Ordenações Filipinas que referia a dízima devida ao mosteiro, em Ansião. Através destas provas, os cónegos regantes fundamentavam a sua posse imemorial de receber uma dízima dos frutos antes da cobrança do dízimo, tributo eclesiástico decorrente da anexação da igreja daquela vila ao convento. Por sua vez, os enfileitadas persistiam

²⁵⁸ IAN/TT, SC, maço 85.

na recusa ao pagamento da razão de décimo, baseando-se no facto de esta prestação ser denominada “dízimo” no texto do foral²⁵⁹.

Para além da argumentação baseada na interpretação do texto do foral, os agricultores invocavam ainda o peso excessivo dos tributos que recaía sobre a produção dos seus campos, considerando-o excessivo, dada a natureza das terras, “fragosas e galegas de munto custo na cultura e munto pouco frutíferas”. Recorreram ainda a múltiplos argumentos para justificar a posse imemorial de não pagarem o tributo exigido e obterem, deste modo, a prescrição. Alegavam que, sendo o convento muito cuidadoso na cobrança das rendas, a circunstância de não ter sido cobrada aquela prestação significava a inexistência de título para a exigir. Era condição necessária para obter a prescrição o facto de uma das partes ter actuado de má-fé. Invocando este argumento, os foreiros alegavam que, se os religiosos não exigiram um direito estipulado num documento que conheciam, tinham actuado de má-fé. Diziam ainda desconhecer o conteúdo desse documento (o foral), por estar guardado com toda a segurança na câmara, não tendo os lavradores acesso a ele.

A este argumento aduzido pelos foreiros contrapunha o mosteiro que, se houvera omissão na cobrança das rendas, tal se devia exclusivamente aos rendeiros, não tendo, portanto, o senhorio, qualquer responsabilidade.

Como acontecera na demanda anterior, os defensores dos foreiros articularam a recusa de uma prestação enfitêutica com a contestação ao domínio directo dos religiosos. Partindo da premissa “qual he o titullo qual he a posse”²⁶⁰, os enfiteutas impugnaram o carácter probatório de todos os títulos provenientes do cartório do mosteiro: os aforamentos colectivos consideravam-nos nulos, por não terem sido concedidos pelos reis, mas pelo convento, não tendo sido acordados com os antepassados dos foreiros; aos reconhecimentos insertos nos tombos não se atribuíam qualquer valor, alegando-se terem os mesmos sido obtidos “com notavel engano e suborno”. O procurador do mosteiro era acusado de “adquirir as vontades

²⁵⁹ “E paguase mais aa ordem ho dizimo dos muinhos do que Rendem paguo primeiro ho dizimo a Deus” (*Forais manuelinos...*, p. 180).

²⁶⁰ AUC, *Santa Cruz*, Liv. 146, fl. 92 v.

de todos os principais e mayores daquelle povo de Anciam obrigando-os e subornando-os com muntos donativos e grandes presentes de boas pescadas, arrateis e quartas de tabaco, papel, doces e outras semelhantes cousas e, sobretudo, prometendo-lhes izempçoins dos tributos”²⁶¹. O objectivo do aliciamento dos “grandes e mayores do povo” visava, segundo os foreiros, criar condições para a elaboração do tombo sem a oposição dos “pequenos”.

Os religiosos foram ainda acusados de recorrerem a outras armas para levar o povo ao pagamento da ração: insinuava-se que Alexandre de Barros — rendeiro nos anos de 1728 a 1732 — teria, “com escandalozo ardil”, trazido a Ansião alguns missionários para convencerem o povo a pagar ração.

Este elaborado libelo foi apresentado na conservatória da Universidade de Coimbra, donde transitou para a Casa da Suplicação. Os juízes deste tribunal, em 23 de Maio de 1744, proferiram uma sentença favorável aos Crúzios. Contrariamente ao pretendido pelos moradores de Ansião, foi reconhecido ao Mosteiro de Santa Cruz o direito de cobrar a ração, direito estipulado nos emprazamentos, bem como todas as outras prestações por eles exigidas na qualidade de senhorios directos, “viece donde viece aos Authores o seo direito dominio”, acrescentava-se. Quanto à pretendida prescrição, considerou-se não ter lugar devido à circunstância de os enfiteutas terem feito o reconhecimento da prestação em causa nos diversos tombos, nomeadamente nos realizados nos inícios do século XVIII.

Com esta fundamentação, o tribunal de última instância julgou a favor do mosteiro e afirmou “indubitavel o direito e justiça dos Authores para a dizima secular”, condenando os réus ao pagamento das prestações em dívida. Foi ainda aprovado o libelo na parte em que se pedia a condenação dos lavradores por recusarem levar os foros ao convento, e os cereais a Leiria ou ao campo de Ulmar²⁶².

²⁶¹ AUC, *Santa Cruz*, Liv. 146, fl. 93.

²⁶² AUC, *Santa Cruz*, Liv. 146, fls. 214 (v)-216.

Obtida a sentença favorável, o mosteiro promoveu diligências no sentido de proceder à sua execução: começou pela avaliação da produção de 1049 parcelas de terra; em seguida, estabeleceu o montante das dívidas de acordo com os preços dos géneros agrícolas (trigo, milho, centeio, cevada e vinho) fixados pela Câmara de Ansião, relativos aos anos de 1724 a 1744. Com base na informação apurada, foram citados 495 foreiros para virem proceder ao pagamento.

Os enfiteutas não acorreram de imediato a entregar ao convento o montante das dívidas em atraso, que era muito elevado, por se reportar a um período de vinte anos. Dada esta situação, os religiosos dirigiram-se ao rei solicitando autorização para que a cobrança fosse executada pelo juiz de fora de Coimbra, que poderia “valer-se do auxilio dos soldados se fosse preciso, requerendo-os ao regimento de Aveiro ou à praça de Almeida”. “Porque o negocio he munto grave e se fas difficil a execuçam e cobrança por se contender com aquelles povos que em semihantes casos se costumam amotinar como se tem experimentado muntas vezes com prejuizo do Mosteiro e em matérias menos graves”, diziam²⁶³.

D. João V acedeu a este pedido e ordenou ao juiz de fora que procedesse à execução da sentença. Esta diligência competia ao conservador da Universidade como juiz privativo do senhorio; este magistrado escusou-se, alegando estar “munto ocupado” e não podendo, por isso, “retirar-se da Universidade”. Nestas circunstâncias, o juiz de fora aceitou exercer a função que lhe fora incumbida.

Os moradores de Ansião não estavam sozinhos na luta contra o senhorio de Coimbra: o duque de Aveiro colocou-se ao lado dos foreiros. A intervenção do “senhorio do direito real” teria como objectivo, segundo decorre das alegações dos réus neste processo, reivindicar para si o estatuto de senhorio directo e confinar o mosteiro à cobrança dos dízimos.

A convivência entre as duas casas senhoriais não era pacífica noutros espaços: em Montemor-o-Velho, os executores do Mosteiro de Santa Cruz eram impedidos de entrar nas terras da Casa de Aveiro²⁶⁴. De notar

²⁶³ AUC, *Santa Cruz*, Liv. 146, fl. 217.

²⁶⁴ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 160-161.

que a sobreposição de poderes senhoriais no mesmo território provocava conflitos em outros espaços: em 1747, o duque de Cadaval, donatário do Rabaçal, tentou impedir que os rendeiros da Universidade entrassem nas suas terras, sem prévio consentimento das suas justiças²⁶⁵.

O Mosteiro de Santa Cruz conseguiu, através do recurso à força, a execução da sentença; mas não convenceu os habitantes de Ansião ao pagamento da ração. Em 1748, os rendeiros já não encontraram condições para efectuar a cobrança dos direitos senhoriais e afastaram-se. A situação agravara-se: em 1751, o povo estava novamente levantado e recusava o pagamento daquela prestação. Os Crúzios dirigiram uma petição ao rei, queixando-se da atitude dos foreiros, que ignoravam as sentenças dos tribunais, já que agiam “desprezando os meios da justiça competentes, e recorrendo somente aos extraordinarios e absolutos da violência”. Na acusação, os frades destacavam Gaspar Godinho e Luís Furtado da Silveira, dois moradores que incitavam o povo a resistir, “por todos os meios”, ao pagamento da ração, dizendo-se dispostos a vender tudo quanto tinham para impedir que o mosteiro efectuasse a cobrança²⁶⁶.

Temendo o estado de adiantamento desta “soblevação do povo, tão acostumado a levantamentos e motins”, os frades pediam ao rei que mandasse um ministro da comarca de Coimbra para “prender os cabeças de motim”. Correspondendo ao solicitado, D. José ordenou ao corregedor de Coimbra que obtivesse informações referentes ao conteúdo da petição.

Entretanto os ânimos acalmaram. No ano seguinte, o juiz executor dirigiu-se a Ansião para proceder à execução dos devedores, mas não conseguiu cumprir a sua missão: foi impedido pelo juiz do lugar de cobrar qualquer prestação para além do dízimo e do foro dos trinta casais²⁶⁷. Em sintonia com o povo, os oficiais concelhios tornavam impossível o exercício de todos os direitos inerentes ao senhorio directo.

²⁶⁵ Luís Ferrand de Almeida, *Motins populares no tempo de D. João V*, “Revista de História das Ideias”, vol. 6, Coimbra, 1984, pp. 337-338.

²⁶⁶ IAN/TT, *Santa Cruz*, maço 95.

²⁶⁷ IAN/TT, *Santa Cruz*, maço 92.

Em 1755, o mosteiro apresentava novamente libelo contra a câmara e o povo, acusando-os de não cumprirem o foral, visto não pagarem as duas dízimas. Denunciavam ainda a utilização abusiva dos montados e incumprimento do acordado num contrato sobre esta matéria. Imputavam-se ainda à vereação irregularidades na administração dos maninhos²⁶⁸. Por sua vez, em 1758, apresentavam mais um libelo contra os enfiteutas por efectuarem compras e vendas sem pedirem autorização nem pagarem laudémios²⁶⁹.

Esta acção judicial não convenceria os moradores de Ansião a entregar à casa senhorial de Coimbra uma parte do produto da venda do domínio útil das suas terras, como se deduz de uma certidão passada pelo escrivão das sisas referentes a compras efectuadas entre 1758 e 1773²⁷⁰.

Os obstáculos eram de facto muito grandes à cobrança da razão e do laudémio. Diferente atitude assumiam os moradores de Ansião na sua qualidade de fregueses da Igreja de Nossa Senhora da Conceição. De facto, não há qualquer indício de contestação ao pagamento do dízimo. E, segundo informação do pároco, a freguesia era, em 1758, muito mais populosa do que o concelho, pois faziam parte dela 14 lugares do termo de Coimbra. Neste ano, foram contados 176 fogos, que pagavam dízimo ao geral de Santa Cruz, entidade representante do pároco²⁷¹.

2.6. Significados da contestação anti-senhorial na terra natal de Mello Freire

Como decorre do atrás exposto, ao longo dos séculos XVI a XVIII as relações entre moradores de Ansião e o Mosteiro de Santa Cruz pautaram-se pelo conflito, constituindo este caso um bom exemplo dos conflitos anti-

²⁶⁸ IAN/TT, *Santa Cruz*, maço 73, doc. 4.

²⁶⁹ IAN/TT, *Santa Cruz*, maço 95.

²⁷⁰ IAN/TT, *Santa Cruz*, maço 241.

²⁷¹ IAN/TT, *Memórias Paroquiais*, vol. 42, mem. 19, p. 9.

-senhoriais característicos do Antigo Regime, que assumem, no entanto, sublinhe-se, particular incidência na segunda metade do século XVIII²⁷².

Nas demandas que se travaram, o foral esteve sempre no centro do debate. A estratégia utilizada pelos foreiros, ou mais propriamente pelos seus advogados, consistiu na tentativa de atribuir aos diversos direitos cobrados em Ansião a natureza de direitos reais. Pretendia-se, ainda, atribuir ao Mosteiro de Santa Cruz o estatuto de simples donatário da coroa, recusando-lhe o de senhorio territorial ou patrimonial. Se estes objectivos fossem conseguidos, o domínio de Santa Cruz tornava-se mais vulnerável, dado que o foral era uma lei susceptível de revogação, assim como o podiam ser as doações régias²⁷³.

Apesar da intervenção do duque de Aveiro, o mosteiro obteve sentenças favoráveis nos tribunais: os foreiros foram condenados e o domínio do mosteiro reconhecido, bem como o direito de cobrar todas as prestações fixadas no foral, nos contratos de aforamento e nos tombos. O tribunal de última instância e o rei protegiam o senhorio. Mas, a nível local, a correlação de forças era outra. Aí, o poderoso duque mandava e o seu mando era eficaz, por estar em sintonia com os interesses do povo.

A resistência dos moradores de Ansião havia, no entanto, de prolongar-se para lá do ciclo de vida da Casa de Aveiro.

As demandas entre o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra e os moradores de Ansião constituíram-se numa fonte de experiência para os cónegos regrantes: aqui ensaiaram argumentos e mediram forças para enfrentar as acesas lutas que se desenrolariam nos finais do Antigo Regime²⁷⁴. Nestas lutas, o convento enfrentou um movimento de contestação anti-senhorial fortemente apoiado por juristas. De notar que foi em Ansião, numa terra

²⁷² Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*; José Tengarrinha, *Movimentos populares agrários em Portugal (1751-1825)*, 2 vols. Lisboa, 1992.

²⁷³ Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime*, vol. I, p. 142.

²⁷⁴ A comprová-lo está o facto de os Crúzios terem mandado encadernar a *Carta de Sentença cível de liquidação...*, passada pelo Juíz de Fora de Coimbra, onde se transcrevem os documentos e passos fundamentais do processo (AUC, *Santa Cruz*, Liv. 146). Em 1758 também já corria impressa a Sentença de 1702.

tão sobrecarregada pelos tributos senhoriais e num contexto de luta anti-senhorial, que nasceu, em 1738, Pascoal José de Mello Freire, o eminente jurista do século XVIII que haveria de dar um precioso contributo para a clarificação de diversas questões relativas ao direito de propriedade. A interpretação do conteúdo dos forais foi um dos assuntos que interessou este professor de direito pátrio da Universidade de Coimbra. Sobre eles escreveu: “é da índole destas leis não se impor aos campos e seus possuidores mais ónus do que a sua mesma natureza suporta, não podendo consequentemente, tolerar-se na República censos e tributos que absorvam quase todo o rendimento da coisa, o que evidentemente sucede quando, deduzidos esses censos e tributos, dificilmente sobra algo para o cultivo dos campos e sustento dos lavradores”²⁷⁵. De acordo com este princípio, defendia uma diminuição drástica dos encargos que recaíam sobre a terra, propondo uma taxa equivalente a 5% dos rendimentos.

Mello Freire era ainda de opinião de que não se deviam exigir “outros censos e prestações” para além dos que “claramente” se continham nas leis forais. De salientar que, a aplicar-se este princípio, ficariam livres de tributos todas as culturas não referidas nos forais manuelinos. Este era, de facto, um meio de restringir a aplicação da lei, libertando de encargos culturas não existentes ao tempo do foral (caso do milho grosso ou batata). Mello Freire defendeu que um prédio que pagava tributo de cereal não devia pagar de azeite, mesmo se o lavrador plantasse oliveiras “para escapar ao censo”, situação que podia ocorrer em Ansião²⁷⁶.

As teses do jurista de Ansião foram entusiasticamente recebidas por muitos enfiteutas, entre os quais se contavam, por certo, os seus conterrâneos, sendo adoptadas por muitos advogados que se colocavam ao lado dos camponeses contra as opressões senhoriais.

O pensamento do professor de direito foi elaborado a partir de uma reflexão sobre a realidade nacional e orientado por uma literatura jurídica e económica em voga ao tempo. Pensamos, entretanto, que a experiência

²⁷⁵ Pascoal de Mello Freire, *Antologia de textos sobre finanças e economia*. Lisboa, 1966, pp. 30-31.

²⁷⁶ Pascoal de Mello Freire, *Antologia...*, pp. 30-33.

vivida na sua terra natal pode explicar algum radicalismo patente nas suas obras, se tivermos em conta outras posições assumidas por autores contemporâneos, caso do jurista Almeida e Sousa, de Lobão.

Conclusão

Nas páginas que acabamos de escrever apresentámos a complexa e intrincada malha de regime senhorial em que se desenrolou a vida agrária em Ansião, regime que foi um poderoso factor condicionante da sociedade e da economia deste concelho na Época Moderna. A vida deste agregado populacional ao longo do tempo é, em todos os aspectos, indissociável do regime senhorial: na sua origem está um aforamento colectivo concedido por uma entidade senhorial; por sua vez, a passagem de lugar a vila deve-se a uma doação régia que recompensou serviços prestados por um membro da nobreza, um senhor que escolheu Ansião para aí se efectivar a referida doação.

Poderemos dizer, sem exagero, que o peso do regime senhorial era muito grande em Ansião: os lavradores e criadores de gado tinham de dividir a sua produção com três casas senhoriais, duas nobres e uma eclesiástica, sendo esta senhora de rações, foros e dízimos. E a renda não era simbólica. Duas dízimas seculares mais o dízimo eclesiástico levavam logo à partida 30% da produção. Do restante sairia a teiga, os foros fixos e os encargos devidos ao senhorio jurisdicional da vila.

Por sua vez, as jeiras, os transportes da produção, o relego agravavam real e simbolicamente (com o tempo passaram a ser vistos como restos do feudalismo) a pesada carga tributária consagrada no foral manuelino.

O foral era um acto de direito público que podia ser revogado. Era por isso, teoricamente, um título vulnerável. Por este motivo ele polarizou uma luta que tinha como objectivo a supressão, ou, pelo menos, a diminuição dos pesados direitos senhoriais. A luta dos agricultores foi alimentada pela confusão estabelecida entre bens e direitos públicos e privados. A interpenetração entre bens patrimoniais e bens reguengos está aqui bem patente.

O que decorre da análise de todo este processo é que a entidade senhorial sempre conseguiu o reconhecimento dos seus direitos nos

tribunais, mas nos campos só obtive em alguns momentos (caso dos tombos) o reconhecimento formal. As estratégias de fuga à tributação eram várias. Uma delas foi o clima de instabilidade que, ao afastar os rendeiros, comprometia uma cobrança eficaz. Outra terá sido a de centrar a sua economia em torno da oliveira e do carvalho, espécies que se adaptavam bem ao solo e eram menos oneradas pelos encargos senhoriais: em 1758 o pároco elogiava as terras da sua paróquia dizendo que a vila, regada pela ribeira de Ansião, era de “grande fertilidade, mas são principaes produções azeite e bolotas de carvalho que ha arvores taõ corpulentas, que n’alguns annos produzem mais de hum moio e 60 carradas de lenha”.

3. A contestação anti-senhorial em Arcozelo (Gouveia)²⁷⁷

3.1. Arcozelo é uma aldeia situada no termo da vila de Gouveia, numa zona de planície atravessada pelo rio Mondego²⁷⁸. As informações prestadas pelos párocos desta freguesia em meados do século XVIII apresentam-nos uma população de cerca de 190 vizinhos, facto que a configura como uma das mais populosas do termo concelhio gouveense²⁷⁹.

As famílias de Arcozelo viviam da agricultura, da pastorícia, do fabrico dos panos e de um conjunto de actividades artesanais. Uma parte da produção local era escoada para o exterior, nomeadamente o fabrico de queijos, de sapatos e de lanifícios²⁸⁰.

O perfil da vida económica desta localidade traçado pelo padre Luís Cardoso no *Dicionário Geográfico* é o seguinte: “Os frutos da terra são trigo, centeyo, milho, azeite, e pouco vinho; bastante gado de ovelhas, de que se fazem muitos queijos”. Em relação a outros recursos naturais acrescenta: “passa a pouca distância o Rio Mondego, que provê a terra de

²⁷⁷ Este texto foi publicado na “Revista Portuguesa de História”, 36, vol. 2 (2002-2003), pp. 297-317. Republica-se com alterações.

²⁷⁸ Sobre a organização do concelho de Gouveia na Época Moderna *vide* Eduardo Mota, *Administração Municipal de Gouveia em Finais de Setecentos*. Gouveia, 1990.

²⁷⁹ Cf. Eduardo Mota, *Corografia setecentista do concelho de Gouveia*. Gouveia: Gaudela, 1992.

²⁸⁰ Cf. Margarida Sobral Neto, *A vida económica e social de Gouveia na Época Moderna. Um contributo para o seu estudo*, “Revista Portuguesa de História”, tomo XXXV, Coimbra, 2001-2002, pp. 247-271.

peixe miúdo, cujas pescarias são livres a todos, e em todo o tempo; e de caça se provê da pequena Serra do Aljaz, que cria perdizes, lebres, coelhos, e cordonizes, que fazem a terra mimosa, e regalada”²⁸¹.

Por sua vez, as memórias paroquiais de 1758, sendo mais escassas na informação referente aos recursos naturais, apresentam-nos dados, de natureza qualitativa, sobre o volume das diversas produções agrícolas: “os fructos que produzem as terras deste destrito he centeyo com abundancia, algum milhão, pouco vinho e bastante azeyte, e de todos os generos de fructos ainda que em menos quantidade”²⁸².

Em relação aos senhores que dominavam em Arcozelo, as informações paroquiais apenas referem o “Senhor de Mello”, na qualidade de “Donatario” da igreja paroquial. O direito de padroado deste senhor sobre esta igreja é referido no *Dicionário Geográfico*, bem como nas memórias paroquiais de 1758 e de 1763. Em 1763, este direito confinava-se à apresentação do prior, pertencendo os dízimos ao prior de Arcozelo²⁸³.

O padre Luís Cardoso diz-nos que Arcozelo era “del Rey”, dado que é confirmado pelas informações paroquiais de 1758 que dizem pertencer esta freguesia “a Sua Magestade Fedelissima”.

Trata-se, assim, de uma vintena de jurisdição régia que dispunha de uma pequena estrutura de governo local, constituída por um juiz pedâneo, por um escrivão, que o padre Luís Cardoso denomina como das “Achadas”, e por doze “homens do Acórdão”, “eleitos para este ministerio”²⁸⁴. A mesma fonte informa-nos que os *homens do acórdão* tinham o “privilegio de condemnarem as coimas, que se lanção aos gados e absolvellas,

²⁸¹ Eduardo Mota, *Corografia setecentista...*, p. 83.

²⁸² Eduardo Mota, *Corografia setecentista...*, p. 84.

²⁸³ Eduardo Mota, *Corografia setecentista...*, p. 85. Em 1320, o direito de padroado da igreja de Arcozelo repartia-se entre Santa Cruz e os paroquianos (Maria Helena da Cruz Coelho, *Poder e administração local na Gouveia medieval*, “Revista de História da Sociedade e da Cultura”, 3, p. 33).

²⁸⁴ Sobre a organização administrativa e judicial dos lugares dos termos concelhios, veja-se: António de Oliveira, *A Vida Económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*. Coimbra: Faculdade de Letras, 1971, vol. 1, pp. 47-63.

sem autoridade de mais justiça”²⁸⁵. Competia, assim, a estes homens a gestão do equilíbrio entre a agricultura e a pecuária, matéria em que usufruíam de amplos poderes, que confeririam eficácia a uma difícil gestão da convivência entre duas actividades concorrentes na fruição do espaço.

Esta pequena estrutura de governo local situada no termo de uma vila estava “sujeita”, como muitas outras na Época Moderna, às “justiças” da vila de Gouveia, constituídas por um juiz de fora, três vereadores, um alcaide, bem como por um conjunto de agentes camarários (procuradores, almotacés, escrivão, porteiros) que tinham como missão executar as decisões saídas da vereação, ou de outras sedes de poder (caso das ordens régias ou das justiças senhoriais) que eram intermediadas pela câmara da sede concelhia.

Para as comunidades do termo, o mando concelhio configurava-se muitas vezes como um poder opressor que se manifestava através de diversas exigências: trabalho gratuito (participação em obras concelhias), impostos e coimas, participação em festas e procissões²⁸⁶. Esta última exigência deu origem a um conflito entre a comunidade de Arcozelo e a Câmara de Gouveia, episódio que consideramos oportuno referir por nos dar uma imagem dos habitantes de Arcozelo em matéria da defesa das suas “liberdades”²⁸⁷.

Em meados do século XVIII, os arcozelenses, considerando vexatória a obrigação que lhes impunham o juiz de fora e os vereadores de se deslocarem à sede concelhia para se integrarem nas procissões com cruz, charola e dois guiões, dirigiram-se ao monarca solicitando que os aliviasse dessa opressão.

Em 1772, D. José libertou-os “de conduzirem os dois guiões, e charola, por ser obrigação violenta, e innovada, e de acompanharem com danças e

²⁸⁵ Trata-se de um caso exemplar de auto-organização das populações locais independente das justiças da sede concelhia; sobre esta matéria veja-se: Nuno Gonçalves Monteiro, *As Câmaras no equilíbrio dos poderes...*, p. 134.

²⁸⁶ Sobre as relações de poder entre a sede concelhia e o termo vide Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra da Restauração ao Pombalismo. Poder e poderosos na idade moderna*. Coimbra: Faculdade de Letras, 2001, vol. 1.

²⁸⁷ Cf. Eduardo Mota, *Administração Municipal de Gouveia em Finais de Setecentos*. Gouveia: Gaudela, 1990, pp. 96-97.

touros”, mantendo-lhes, no entanto, a obrigação de continuarem “a concorrer com sua cruz”. A Câmara de Gouveia não se conformou com a atribuição de um estatuto de privilégio aos moradores de Arcozelo, relativamente aos restantes lugares do termo, e, passados alguns anos, voltou a exigir-lhes os mesmos encargos, desrespeitando a provisão régia. Mas a comunidade de Arcozelo não acatou a ordem das justiças da sede concelhia, atitude que daria origem a um processo judicial que chegaria à Relação do Porto e cujo desfecho se desconhece.

3.2. O domínio do Mosteiro de Santa Cruz no concelho de Gouveia data dos inícios da nacionalidade, período em que obteve terras através de doações de particulares²⁸⁸. Por sua vez, o domínio crúzio em Arcozelo remontará a 1141, ano em que Paio Eneguiz e sua mulher fizeram doação *post mortem* ao Mosteiro de Santa Cruz de um oitavo da *villa* de *Aldiam*, situada “inter Mondecum et Gaudelum subtus Monte Erminium”²⁸⁹. Este cavaleiro de Coimbra comprara a *villa* a D. Afonso Henriques, que a coutou. No século seguinte, o património crúzio em Arcozelo alargar-se-ia através de doações de particulares à enfermaria do mosteiro, concedidas com o encargo de missas por alma dos doadores²⁹⁰.

Não temos, neste momento, informação que nos permita conhecer o regime jurídico de exploração das terras do senhorio crúzio em

²⁸⁸ A organização dos domínios senhoriais no concelho de Gouveia, na época medieval, foi estudada por Maria Helena da Cruz Coelho, *Poder e administração local na Gouveia medieval...*, pp. 11-83.

²⁸⁹ Leontina Ventura e Ana Santiago Faria, *Livro Santo de Santa Cruz*. Lisboa: INIC, 1990, pp. 52-53.

²⁹⁰ Estas informações constam de um documento, não datado nem assinado, que contém um conjunto de apontamentos sobre o domínio senhorial do Mosteiro de Santa Cruz em Arcozelo (AUC, *Santa Cruz*, maço 192). O domínio territorial do mosteiro neste lugar do termo de Gouveia é confirmado pela Inquirição de 1258. “Arcozelo apresentava-se como um domínio de Santa Cruz, mas o mordomo entrava na vila para receber os seus direitos e os homens do lugar compareciam perante os juízes de Gouveia. Todavia, em tempo que não se especifica, Santa Cruz pusera aí um juiz para julgar os seus caseiros, admitindo-se então que a ele pudessem de facto recorrer, mas tão-só os que quisessem” (Maria Helena da Cruz Coelho, *Poder e administração local na Gouveia medieval...*, p. 34).

Arcozelo. Sabemos, no entanto, que, na segunda metade do século XVI, os bens estavam emprazados à família de Dona Brites Neto de Abreu, primeira mulher de D. António Neto e mãe de D. Felix Neto da Silva, morador em Cidade Rodrigo. Em 1598, extinta a terceira vida, por morte de Dona Brites, o Mosteiro de Santa Cruz procedeu à consolidação do domínio útil com o directo, atitude que se poderá explicar como uma tentativa de afastar enfiteutas poderosos do seu domínio senhorial.

D. António exigiu, entretanto, a renovação do prazo, facto que deu origem a um processo judicial. A demanda teve um desfecho favorável aos cónegos regrantes, através de sentenças obtidas na conservatória da Universidade e na Casa da Suplicação. Apesar disso, no ano de 1602 o mosteiro celebrou com D. António Neto, na qualidade de legítimo administrador dos bens de seus filhos, um contrato em que reservava para si todos os direitos inerentes ao domínio directo e útil, bem como a cobrança dos foros em géneros, ficando para D. Felix Neto, e para as duas vidas que lhe sucedessem, a *comodidade* de cobrar as rações de pão de sétimo e de vinho, linho e milho de décimo. Por sua vez, o *administrador* do prazo pagaria ao mosteiro um quantitativo de 16 500 réis, de cinco em cinco anos.

Através deste contrato, os crúzios mantinham o domínio territorial pleno em Arcozelo cobrando os foros, prestação de reconhecimento do senhorio. Prescindiam, no entanto, da cobrança das rações. Para reafirmar o domínio em Arcozelo, os cónegos regrantes, em 1603, através de um procurador, tomaram posse dos “casais, bens, propriedades, moinhos, tapadas, direitos, aves, foros, rações, casas de celeiro, ermida de Santo António e todas as mais cousas pertencentes aos caseiros”²⁹¹.

Ocorrida a Restauração, D. Felix, que na altura desempenhava as funções de fronteiro-mor de Cidade Rodrigo, “tomou armas” contra Portugal. Tendo notícia deste facto, qualificado de “delito”, os crúzios retiraram-lhe a *comodidade* que usufruía de cobrar as rações.

Entretanto, o almoxarife da Guarda tomava posse de Arcozelo. O mosteiro recorreu ao monarca invocando o seu domínio directo

²⁹¹ IAN/TT, *Santa Cruz*, caixa 168, maço 179, fls. 111-113 (v).

sobre este lugar, o que motivou a anulação da iniciativa do almoxarife. Neste contexto, e com o objectivo de reafirmar o seu domínio territorial, perante os poderes locais e a comunidade de Arcozelo, o prior-geral da congregação de Santa Cruz, em Julho de 1641, invocando privilégios de natureza militar, nomeadamente o de escolher “oficiais diante os quais seus cazeiros parecessem em Alardos e nas mais apurações de guerra, e outrossi lhe lançassem as armas, e os exercitassem, e adestrassem para quando cumprir ao serviço de Sua Magestade e defenção do Reino accodirem com suas armas, e pessoas como são obriguadas ao tempo de Inimigos” e estando dispostos a ordenar “que os nossos cazeiros dos lugares de Arcozelo e Villa Cortes estejam prestes e aparelhados com suas armas para servir a sua Magestade em tudo o que se lhe offerecer” nomearam dois dos seus caseiros “principais” para exercer as funções de capitão e de alferes. Estas nomeações foram confirmadas pelo fronteiro-mor da comarca da Beira, D. Álvaro de Abranches da Câmara²⁹².

Apesar dos esforços desenvolvidos pelo Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra no sentido de reafirmar o seu domínio directo em Arcozelo, vários moradores começaram a contestar esse domínio, invocando o facto de não pagarem foros. Em resposta, os cónegos regrantes moveram-lhes uma demanda. Este conflito terminou de forma amigável: em 1677, o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra tombou o seu domínio territorial em Arcozelo²⁹³. Como era habitual em operações de tombamento de terras, procedeu-se à demarcação do domínio do convento, bem como à identificação e reconhecimento dos bens aforados existentes dentro desta área, domínio partilhado com o morgado de Mello e com as igrejas de Arcozelo e de S. Pedro de Gouveia.

²⁹² IAN/TT, *Santa Cruz*, caixa 168, maço 179, doc. 3.

²⁹³ Arquivo distrital de Viseu, *Santa Cruz, Tombo de Arcozelo e Vila Cortês*.

Foram reconhecidas casas de habitação – térreas e de sobrado –, estruturas de apoio à agricultura e pecuária – casa de palheiro e de bois, currais, eiras e moinhos – e diversos tipos de terras – chãos, courelas, tapadas, hortas, vinhas e linhares²⁹⁴.

Na casa onde pousava o juiz do tombo compareceram os possuidores de terras em Arcozelo, naturais da terra e de localidades vizinhas (São Paio, Nespereira e Rio Torto), que declararam tê-las obtido através de compras, trocas, dotes de casamento e doações. Afirmaram ainda que, de acordo com antigos emprazamentos, serem devidos ao convento foros de pão, vinho, aves e *corazis*, prestações que havia muito tempo não eram pagas devido à divisão das terras. Querendo, agora, “evitar duvidas e demandas com o senhorio”, “porque sempre os fins dellas são duvidozos”, acordaram com o procurador do mosteiro, “a modo de transacção deste dia para todo o sempre”, em reduzir a dinheiro os foros em géneros, num montante de 6 740 réis, que seria distribuído pelas casas do lugar. Assumiram ainda o compromisso de pagar ração de sétimo de trigo e centeio e de décimo de vinho, milho e linho.

O procurador do mosteiro, D. António de Santo Agostinho, declarou aceitar o “contracto”. Afirmou ainda que a modalidade contratual que passaria a definir as relações entre senhorio directo e foreiros era a enfiteuse perpétua, tanto no que se referia a casas como a terras. Ao mesmo tempo, reafirmaram-se os direitos dos foreiros inerentes à posse do domínio útil, nomeadamente o de repartir entre herdeiros, vender, doar e trocar bens enfiteuticos “sem que o dito mosteiro a isso lhe [pudesse] por duvida alguma”, porque era sua intenção “acomodarse e comporse com os ditos cazeiros”.

O representante dos cónegos regrantes afirmou ainda que o mosteiro “em tempo algum iria contra este ‘contracto de transacção’”, que foi assinado pelo juiz do tombo, pelo procurador do mosteiro e por 188 foreiros²⁹⁵.

²⁹⁴ De notar que da carta de doação da *villa de Aldiam* a Paio Eneguiz constavam já “casas, vinhas, terras cultas e incultas, montes, fontes, pastos, moinhos e assentos de moinhos” (Maria Helena da Cruz Coelho, *Poder e administração local na Gouveia medieval...*, p. 16).

²⁹⁵ Arquivo distrital de Viseu, *Santa Cruz, Tombo de Arcozelo e Vila Cortês*, fls. 11-16 (v).

Com este tombo, o Mosteiro de Santa Cruz introduziu alterações significativas no quadro jurídico de exploração da terra em Arcozelo. Com efeito, transformou em aforamentos perpétuos prazos que anteriormente eram de vidas e substituiu foros em géneros por foros em dinheiro. De notar ainda que no contrato não se estipulou o pagamento de rações de azeite, nem se fez qualquer referência a laudémios, bem como não se exigiu aos foreiros pedidos de autorização para efectuar vendas ou trocas do domínio útil.

Através deste acordo, os foreiros de Arcozelo reforçavam os direitos inerentes ao domínio útil das suas terras, que se assumia, na prática, quase como propriedade plena no concernente à posse e transmissão de bens. Por sua vez, o Mosteiro de Santa Cruz preservava o seu domínio senhorial que se confinava agora, fundamentalmente, ao direito à cobrança de rendas. Prescindia, entretanto, da possibilidade de consolidação dos domínios, directo e útil – recuperação do domínio pleno das terras – que ocorria nas situações seguintes: cessação do contrato de prazos de vidas ou venda e troca de terras por parte dos enfiteutas. Perdia ainda a oportunidade de obter conhecimento regular sobre os foreiros que se sucediam na posse dos bens integrados na área do seu domínio directo.

3.3. A partir da primeira década do século XVIII, a política dos priores de Santa Cruz passou a pautar-se pela defesa intransigente do que consideravam ser os seus direitos, protagonizando, assim, uma atitude de reacção senhorial. Esta política manifestou-se na reivindicação da posse de todas as terras incultas situadas nas áreas do seu domínio directo, na luta contra situações que impedissem a mobilidade do domínio útil das terras – caso da vinculação a capelas e morgadios ou afectação de rendimentos a confrarias ou misericórdias – e na exigência de cobrança de rações sobre todos as produções agrícolas, mesmo daquelas que não constavam dos forais ou de contratos enfitêuticos²⁹⁶.

²⁹⁶ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 165-178.

Em sintonia com estas exigências senhoriais, em 1730, os crúzios moveram uma demanda aos moradores de Arcozelo no sentido de os obrigar a pagar laudémios e rações de azeite²⁹⁷. Chamados a contestar o libelo, representantes da comunidade – oito pessoas das mais “graves” eleitas pelo povo – deslocaram-se ao Mosteiro de Santa Cruz, em 11 de Outubro de 1731, e declararam perante o notário não querer “demandas com a Casa e menos nesta em que aconselhados entendião que não têm justiça”²⁹⁸. Nestas circunstâncias, depois de consultarem o povo, celebraram com os frades um “contrato de transacção e amigavel composição” em que aceitaram pagar o que lhes era exigido: rações e laudémios de prédios e árvores de sétimo e laudémios das casas de quarentena²⁹⁹. Este acordo foi obtido após uma negociação na qual os moradores de Arcozelo obtiveram o perdão das dívidas de rações e laudémios não satisfeitas até ao momento.

De notar entretanto que, ao mesmo tempo que os moradores de Arcozelo tentavam fugir ao pagamento das prestações senhoriais, não querendo assumir, na prática, o estatuto de foreiros do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, reconheciam essa condição quando lhes interessava. Eram vários os privilégios de que podiam usufruir os *caseiros*: entre eles contava-se a isenção de encargos concelhios. A condição de caseiros privilegiados do mosteiro crúzio foi invocada, em 1741, quando se exigiu ao povo de Arcozelo uma finta para pontes no valor de seis mil réis. Perante esta situação, apresentaram ao juiz de fora de Gouveia documentos comprovativos dos seus privilégios, nomeadamente os que os isentavam de encargos concelhios. O juiz de fora tentou invalidar essas regalias alegando

²⁹⁷ Arquivo distrital de Viseu, *Santa Cruz de Coimbra, Sentenças contra os moradores do lugar de Arcozelo (1730)*. De notar que no tombo realizado em 1677 não foram reconhecidos olivais.

²⁹⁸ Em 1700 e 1702 os moradores de Ansião tinham sido condenados na conservatória da Universidade e na Casa da Suplicação ao pagamento do laudémio, prestação enfiteuticada que se recusavam a pagar com o argumento de não constar no foral manuelino. (Cf. Margarida Sobral Neto, *Regime senhorial em Ansião, o foral manuelino e seus problemas nos séculos XVII e XVIII*, “Revista Portuguesa de História”, 28, pp. 73-74).

²⁹⁹ AUC, *Santa Cruz*, Livro de notas, tomo 38, liv. 137, fls. 73-76.

não terem sido confirmadas de rei a rei. Perante este argumento, requereram à câmara que consultasse “os livros antigos”, no sentido de verificar se alguma vez os moradores de Arcozelo haviam sido fintados para pontes. O pedido foi atendido e, em 11 de Dezembro de 1741, o escrivão da câmara certificava não ter encontrado qualquer referência ao pagamento de fintas por parte do povo de Arcozelo³⁰⁰. A entidade senhorial assumia, assim, o papel de protector do povo que simultaneamente subjugava³⁰¹.

Apartir dos anos quarenta do século XVIII, algo iria mudar na atitude dos moradores de Arcozelo. Deixaram de temer o poder senhorial e começaram a percorrer as vias judiciais, em todas as instâncias, para esclarecerem os seus direitos e defenderem os seus interesses. Contrariando o acordado em 1731, a partir do ano de 1745 os moradores de Arcozelo recusaram-se a continuar a pagar ração de azeite e laudémios, exigindo a restituição das prestações que já haviam pago. Por sua vez, os frades contestaram e pretenderam invalidar algumas das cláusulas do acordo celebrado no tombo de 1677, nomeadamente a que transformara os prazos de vidas em aforamentos perpétuos, os foros em géneros em foros em dinheiro e a redução de rações de sétimo para décimo³⁰². Para a anulação do acordo datado de 1677, invocaram o privilégio de “prescrição centenaria”.

Movida a demanda ao povo de Arcozelo, em sentença emanada do juízo da conservatória da Universidade de Coimbra, em 18 de Outubro de 1748, os réus foram condenados ao pagamento de ração de sétimo de todos os frutos, bem como do laudémio em igual proporção. Foram ainda repostos os foros em géneros em substituição dos foros em dinheiro.

³⁰⁰ IAN/TT, *Santa Cruz*, maço 131 (“documento em que por confissão dos mesmos moradores do lugar de Arcozelo termo da vila de Gouveia se mostra serem os foros do dito lugar do Real Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra”).

³⁰¹ Este papel foi algumas vezes assumido em momentos de contestação da fiscalidade régia, como aconteceu, em Portugal, nos anos finais do domínio filipino. Sobre este assunto cf. António de Oliveira, *Movimentos sociais e Poder em Portugal no século XVII*. Coimbra: IHES, 2002 (Colectânea de artigos publicados entre 1968 e 1998), em especial o artigo intitulado *O levantamento de Arcozelo em 1635*, pp. 407-421.

³⁰² De notar que do tombo de 1677 constam rações de sétimo de trigo e centeio e de décimo de milho, vinho e linho.

Para a execução desta sentença, os réus foram convocados a comparecer em Coimbra, no prazo de trinta dias, a fim de fazerem o reconhecimento do Mosteiro de Santa Cruz como senhorio directo, procederem à demarcação das terras e apresentarem louvados que arbitrassem a produção, desde 1745, a fim de serem satisfeitas as rações.

Desta sentença foram apresentados embargos, que não levaram à alteração da decisão do conservador da Universidade: em 8 de Agosto de 1755 a sentença foi confirmada; o povo apelou para a Casa da Suplicação. Este tribunal, em 1788, confirmou a sentença do conservador, excepto na exigência de pagamento da ração de sétimo do azeite e no pagamento do laudémio no mesmo valor. Quanto ao laudémio, determinava-se que fosse pago o sétimo, apenas quando este quantitativo estivesse fixado nos contratos de emprazamento; no caso de o valor estar omissis, ordenou-se o pagamento da quarentena, de acordo com o estipulado na lei. Quanto à exigência do pagamento da ração de azeite, considerou-se não dever ser satisfeito por não se encontrar “convencionado” com as partes.

Esta sentença do tribunal superior desagradou a ambas as partes em conflito; em consequência, apresentaram embargos. Em 29 de Abril de 1803, os juízes da Suplicação proferiram uma sentença, reafirmando o conteúdo da anterior, introduzindo apenas uma alteração no que dizia respeito à ração de azeite. Com efeito, determinaram que, nos casos em que as oliveiras fossem plantadas em campos já cultivados, se pagasse ração não de azeite, mas dos frutos que esses campos costumavam produzir, com base numa avaliação feita por louvados. Isentava-se, entretanto, do pagamento de qualquer ração o fruto das oliveiras dispersas, plantadas em terrenos incultos, por se considerar que aquelas árvores não prejudicavam com “a sua sombra e ramos a produção dos fructos de que se deve ração”.

Em 30 de Janeiro de 1805, foi passada pelo conservador da Universidade, Luís Pereira de Sousa Barradas, uma carta citatória ordenando o cumprimento da sentença da Suplicação. Esta carta chegou a Gouveia em 22 de Fevereiro de 1805. No dia 25 do mesmo mês, António Pinto Boto de Sá Machado, vereador mais velho, em substituição do juiz de fora, mandou afixar editais e lançar pregões em que se convocavam os moradores de Arcozelo para, no prazo de quinze dias, comparecerem na conservatória da

Universidade e apresentarem os louvados para arbitrarem a produção de centeio, trigo, milho, vinho e linho, desde o ano de 1745. Deveriam ainda avaliar a produção das terras onde se tinham plantado oliveiras, a fim de se pagar a razão em espécie ou em dinheiro.

Em resposta a esta citação, e para apresentarem embargos à carta citatória, os convocados passaram uma procuração ao advogado João de Quadros Boto. Este causídico elaborou uma desenvolvida argumentação centrada na impugnação da forma de citação: citação por “editos e pregões” a “um povo inteiro” para cumprir sentenças, a primeira das quais datava já de havia “mais de meio século” (a sentença de 18 de Outubro de 1748), a segunda de 8 de Agosto de 1755, a terceira de 20 de Novembro de 1788 e a quarta, e última, de 29 de Abril de 1803.

Argumentava-se que alguns eventuais devedores já teriam morrido, sendo necessário, neste caso, proceder à habilitação de herdeiros; outros seriam órfãos, que teriam de ser representados por um curador ou tutor; outros poderiam viver em outras localidades. Alegava-se ainda que os órfãos, donzelas e viúvas não poderiam responder por esta execução fora do seu domicílio.

Quanto à natureza do domínio senhorial crúzio em Arcozelo, apenas afirmou a necessidade de especificar a “razão desse domínio para se conhecer se procedeu de princípios particulares ou de concessão regia”. Em função da argumentação aduzida, o advogado do povo considerava que se deveria declarar nulo todo o processo.

Entretanto, vinte e cinco moradores de Arcozelo, de que se destacam dois padres, oito mulheres viúvas, seis moças donzelas e quatro órfãos maiores de 14 anos, acompanhados pelos respectivos tutores, reuniram-se em casa de Francisco Mendes e constituíram seus procuradores três pessoas, que, por sua vez, substabeleceram no Dr. Manuel de Sousa Nogueira, advogado nos auditórios de Coimbra.

Destes embargos foi dado conhecimento ao procurador do senhorio, o Doutor Joaquim de Araújo Tavares, que os considerou “dignos de hum total desprezo”. Em resposta à objecção do advogado dos réus, reafirmou que a forma de citação dos foreiros era a adequada – através de editos e pregões em vez da citação individual por oficial de justiça – para se

“evitarem algumas dezordens que os embargantes de Arcuzello podião suscitar contra os Officiaes de Justiça da Villa de Gouveia por serem aquelles notoriamente conhecidos por homens revoltosos e destemidos Capitais inimigos do Mosteiro”, e acrescentava: “pelo que sendo perigozo exporemse os officiaes de Justiça da dita Villa aos insultos daquelle povo de Arcuzello, justamente se fez a citação por editos”, forma de citar que se coadunava com o disposto nas Ordenações Filipinas³⁰³.

De notar que, para além da eventual perigosidade do lugar, a forma de citação utilizada era a única possível, atendendo a que o senhorio não possuía qualquer documento actualizado que lhe permitisse identificar os arcozelenses devedores. “Sem embargo dos embargos”, o conservador da Universidade, em despacho datado de 21 de Outubro de 1805, considerou “firme e valida” a citação, atendendo ao argumento do senhorio: o facto de se tratar da citação “de um povo quando pode haver perigo na individual”.

No sentido do apuramento dos montantes em dívida por cada um dos foreiros, o juiz privativo do mosteiro crúzio considerou, entretanto, que se devia fazer a demarcação das propriedades pertencentes ao mosteiro e apurar a identidade dos seus possuidores.

Na sequência do despacho do conservador, o prior-geral do mosteiro solicitou ao juiz de fora de Gouveia que citasse o juiz e *homens do acórdão*, “como representantes do povo” de Arcozelo, para comparecerem no sítio do Porto dos Carros, na Ribeira da Cabra, a fim de se proceder à demarcação do domínio territorial do mosteiro. Em 12 de Julho de 1807, o juiz de fora ordenou a um oficial de justiça que convocasse os referidos representantes

³⁰³ “O quarto modo de citar he por edictos e estes se tem, quando a pessoa, que ha de ser citada, não he certa, e se he certa, não he certo, nem sabido o lugar, onde está. E posto que seja certo e sabido, se o lugar fôr perigozo, por onde com razão a citação se não deve fazer em pessoa do que se requiere ser citado, em estes casos e em outros semelhantes, por onde se a citação não possa, ou não deva fazer em pessoa, mandamos, que sejam dados pregões pelas praças e lugares, onde os rês por Direito devem e podem ser demandados, e postos Alvarás nos Pelourinhos, e em outros lugares semelhantes” (*Ordenações Filipinas*, edição organizada por Cândido Mendes de Almeida. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, Livro III, p. 561).

do povo para o dia 21 pelas 5 horas da manhã. Neste dia, e no lugar combinado, compareceram o juiz de fora da vila de Gouveia, o escrivão, o alcaide, munidos do tombo “autêntico” elaborado em 1677, o juiz do povo e os *homens do acórdão* para procederem à “vestoria e averiguação” das confrontações e limites registados neste tombo e assinalados com marcos do mosteiro existentes no terreno.

Depois de feita a averiguação, foi elaborado um documento pelo escrivão José Rodrigues Ribeiro, que foi assinado pelo juiz de fora, Luís Manuel Fernandes da Veiga, pelo alcaide, Manuel Simões, e pelo juiz do povo, Thomas Teixeira. Assinaram com uma cruz os *homens do acórdão*: Caetano de Figueiredo e Manuel Gomes³⁰⁴. Esta diligência não contou com a presença de qualquer representante do mosteiro de Santa Cruz.

A verificação feita pelas justiças de Gouveia, acompanhadas pelos representantes do povo de Arcozelo, limitou-se a confirmar a existência dos marcos que assinalavam os contornos do domínio territorial do Mosteiro de Santa Cruz, provando-se, assim, deter esta casa senhorial o domínio directo de uma parte de Arcozelo.

A execução da sentença bem como do despacho do conservador implicava, porém, outras diligências mais complexas, como a identificação dos possuidores de terras situadas adentro da demarcação, que levariam por exemplo à realização de um tombo. A conjuntura não era porém favorável.

As tentativas de execução da sentença teriam de aguardar um tempo mais propício às entidades senhoriais. Entretanto, ocorreram as invasões francesas, a que se seguiu um período de intensa contestação anti-senhorial, estimulada pela carta régia de 7 Março de 1810³⁰⁵ e pela legislação do triénio liberal³⁰⁶, que fez concentrar as atenções dos cónegos regrantes nos

³⁰⁴ AUC, *Santa Cruz*, maço 168, doc. 43.

³⁰⁵ Carta que anunciava a intenção de “fixar” os dízimos, “minorar ou alterar o systema das jugadas, quartos e oitavos”, resgatar os foros e minorar ou suprimir os forais.

³⁰⁶ Entre essa legislação destacamos o decreto de 26 de Abril de 1821, que aboliu os serviços pessoais, os direitos “banais” e as prestações pagas pelos

lugares donde lhes provinha o grosso das suas rendas, a região de Coimbra. Desconhecemos o impacto que a legislação liberal terá tido em Arcozelo, ainda que não fosse aplicável a este lugar. Com efeito, as terras não tinham proveniência régia e os direitos senhoriais tinham sido regulados por contratos enfiteúticos e não por forais, ainda que enfiteutas de outros espaços, cuja relação com o senhorio tinha igualmente origem em títulos particulares, tivessem aproveitado a conjuntura para reivindicarem uma diminuição das rendas³⁰⁷.

A demanda com o povo de Arcozelo viria a ser retomada após a publicação da lei de 5 de Junho de 1824. No contexto da revogação da lei dos forais de 1822, os senhorios tentaram recuperar direitos que a legislação liberal lhes havia subtraído, accionando diversos processos judiciais. Em 1824, os cónegos regrantas solicitaram ao conservador da Universidade que mandasse citar os moradores de Arcozelo por editais. Em cumprimento desta ordem, foi afixado o edital em 30 de Junho de 1824. Em resposta a esta citação, a 7 de Julho do mesmo ano, reuniram-se no adro da igreja de Arcozelo trinta e cinco “representantes” do povo, que declararam perante o notário, Joaquim de Matos Antunes, que constituíam como seus procuradores o prior de Arcozelo, António Lopes da Costa, e Joaquim de Almeida, para, em seu nome, tratar de todas as causas, em especial a que lhes moviam os cónegos regulares de Santa Cruz no seu juízo privativo. Assinaram a procuração trinta e cinco pessoas, entre as quais se contavam dois padres e dois capitães. De notar ainda que apenas

moradores de um lugar em reconhecimento do senhorio, e a lei de 3 de Junho de 1822, a chamada “lei dos forais”, que reduziu para metade as prestações consignadas em forais, os laudémios para a quarentena e mandou fixar as quotas parciárias.

³⁰⁷ Para a região de Coimbra veja-se Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 393-397, para os coutos de Alcobaça *vide* Nuno Gonçalo Monteiro, *Elites e Poder. Entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003, pp. 215-299 e para outros lugares do país José Tengarrinha, *Movimentos populares agrários em Portugal*, vol. II (1808-1825). Lisboa: Publicações Europa-América, 1994, pp. 182-196.

uma pessoa não sabia assinar, donde se conclui que representavam o povo os mais instruídos, eventualmente os “poderosos locais”.

Ao mesmo tempo, foi solicitado aos cônegos a apresentação da sentença que o mosteiro alcançara contra os enfiteutas de Arcozelo na Casa da Suplicação, alegando haver “mais de 40 ou 50 anos que a alcançarão e só agora a querem executar”. Em 27 de Julho de 1824, o conservador Manuel Lopes de Figueiredo ordenou que lhes fosse satisfeito o pedido. Não dispomos de mais informação a partir deste momento. Do processo intitulado “Autos de liquidação e execução” não constam mais notícias.

3.4. O caso atrás descrito insere-se num processo de contestação anti-senhorial que se desenrolou ao longo da Época Moderna, afirmando-se, em Portugal, com mais vigor, durante a segunda metade do século XVIII e nas primeiras décadas do século XIX, movimento que se centrou na contestação dos direitos senhoriais. Revela-nos uma atitude de resistência bem sucedida ao pagamento de direitos senhoriais, de forma especial aos considerados “inovações”: a razão de azeite, o agravamento das razões de décimo para sétimo e a exigência de laudémio.

A estratégia utilizada por ambas as partes em conflito foi, até à década de 40, a da negociação, expressa em acordos, em “contratos de amigável composição”, celebrados entre representantes do povo e autoridades senhoriais. A partir de 1745, a estratégia mudou. Ambas as partes seguiram as vias judiciais no sentido da resolução do conflito. Os embargos às diversas sentenças judiciais arrastariam, entretanto, a demanda até 1824, impedindo, segundo cremos, definitivamente, a sua execução. Estamos, assim, perante um caso de “judicialização de um conflito” (Eiras Roel)³⁰⁸ que demonstra a “enorme frequência” com que o “tribunal era o foro de discussão e de decisão de conflitos sociais” (A. Hespanha)³⁰⁹.

³⁰⁸ Antonio Eiras Roel, *Coimbra, tradición y cambio. La obra de António Oliveira en la historiografía del siglo XX*, “Revista Portuguesa de História”, 35, p. 636.

³⁰⁹ *A resistência aos poderes em “História de Portugal”*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. IV, p. 454.

Neste processo, os cónegos regrantes esgrimiram todos os seus argumentos, sustentados em títulos comprovativos do seu domínio territorial, que se alicerçavam em tempos medievais, argumentos que obtiveram sempre a aprovação do conservador da Universidade, juiz privativo desta como de outras entidades senhoriais sediadas na região centro do país, que emitia por norma decisões desfavoráveis aos foreiros. Já as sentenças da Casa da Suplicação atendiam a alguns dos argumentos dos advogados dos foreiros quando eles alegavam “inovações”, não conformes, portanto, com a “tradição”, consignada em contratos enfiteúticos ou em forais; neste caso, o pagamento da ração de azeite e o montante do pagamento do laudémio, matéria em que, nos casos não expressos em contratos, se fez prevalecer a lei geral, consignada nas Ordenações Filipinas.

As sentenças deste tribunal de última instância variavam, entretanto, com a conjuntura, sendo, neste caso, mais favoráveis para os foreiros, em 1788, quando os isentou de pagamento de ração de azeite, e menos favoráveis, em 1803, quando os condenou ao pagamento da ração correspondente aos frutos que a terra produzia antes da plantação de oliveiras³¹⁰.

De notar que, apesar de o poder senhorial sustentar as suas reivindicações em títulos comprovativos do seu domínio territorial, reconhecido em boa parte pelas diversas instâncias judiciais, este poder só se concretizou em efectivo “mando”, em poder em exercício, quando foi possível trilhar os caminhos da negociação com os povos revoltados que permitiram pôr termo a demandas.

³¹⁰ O pagamento de prestações enfiteúticas ou tributos régios sobre culturas não expressas em forais ou contratos de aforamento foi objecto de intenso debate em finais do século XVIII. A sentença dada em 1803 seguia o disposto num diploma régio, datado de 1775, que ordenara o pagamento da ração dos pomares pertencentes ao Hospital Real das Caldas da Rainha, com base na avaliação da produção de cereais. (Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 245-246). Por sua vez, Mello Freire defendia que nunca se devia cobrar o que não estava consignado em forais, não se podendo exigir um tributo em azeite em terras em que o foral apenas determinava um imposto em cereal, ainda que se visse “o lavrador a plantar oliveiras para escapar ao censo”. (Pascoal de Mello Freire, *Instituições de direito civil e criminal português*, em “Antologia de textos sobre finanças e economia”. Lisboa: Ministério das Finanças, 1966, p. 32.

Os tempos de obediência terão sido, no entanto, efémeros. O poder senhorial nunca conseguiu anular a resistência passiva ou activa dos arcozelenses. Para isso contribuiu a distância que se interpunha entre Coimbra e Gouveia e sobretudo o facto de o mosteiro não ter podido contar com contratadores de rendas que efectuassem a sua cobrança eficaz. Outro factor que se revelou adverso, ou mesmo incontornável, para a casa senhorial foi o facto de não dispor de instrumentos actualizados, tombo ou contratos enfiteúticos, que lhe permitissem identificar os foreiros devedores. De notar ainda que Santa Cruz não detinha o domínio directo sobre todo o território de Arcozelo; partilhava o domínio territorial com as igrejas de Arcozelo e de S. Pedro de Gouveia, poderes que nesta matéria eram concorrentes, e mais eficazes, porque mais próximos.

O interesse dos priores das igrejas atrás referidas na cobrança de rendas em Arcozelo evidencia-se no facto de o povo os ter escolhido como procuradores (caso do prior de Arcozelo, em 1824) ou na sua presença em listas “dos principais da terra”, em diversos momentos desta longa demanda judicial. O papel activo dos padres em movimentos de contestação anti-senhorial está bem documentado em Portugal, como em outros países. Os párocos em Arcozelo estiveram ao lado dos seus paroquianos, assumindo eventualmente uma atitude de aconselhamento e contribuindo para a construção de uma “consciência crítica” relativamente às exigências senhoriais, papel semelhante ao desempenhado pelos seus colegas de Vila Nova de Monsarros, S. João do Monte ou Poiares³¹¹. Entre os representantes da comunidade destacam-se ainda os capitães de ordenança, personagens cujo apoio era imprescindível na prossecução da defesa dos interesses das comunidades, dado o seu efectivo poder a nível local.

O povo de Arcozelo fez-se representar, em 1731, por oito pessoas das “mais graves” e, em 1824, por trinta e cinco, trinta e quatro das quais sabiam ler e escrever. Estes intermediários entre a comunidade serrana e o cenóbio coimbrão, as pessoas principais da terra, seriam os mais instruídos

³¹¹ A intervenção do clero paroquial em movimentos de contestação anti-senhorial está documentada para várias regiões do país. *Vide Contestação anti-senhorial em Poiares nos finais do século XVIII: o papel do clero...*

e eventualmente os mais abastados³¹². Eles representavam, entretanto, uma comunidade constituída por pastores, camponeses, artesãos e mercadores que, pelo seu próprio modo de vida, não se encontrava isolada do mundo exterior. Com efeito, alguns moradores de Arcozelo, habituados a sair da sua comunidade para conduzir os seus rebanhos transumantes ou para vender os produtos do artesanato local em feiras próximas ou longínquas (caso do Alentejo), tinham oportunidade de conhecer outras experiências de vivência local, informação que os levaria a não acatar passivamente todas as imposições que consideravam lesivas dos seus interesses. Para se libertarem delas, souberam percorrer os caminhos da justiça, das diversas instâncias judiciais, chegando a ser ouvidos pelo supremo dispensador da justiça, o monarca, caminhos em que foram acompanhados, ou conduzidos, por “poderosos locais”, nomeadamente párocos, capitães de ordenança e pessoas com poder económico mais avultado.

Todo o processo judicial foi conduzido em nome do “povo de Arcozelo”, designação que representava uma comunidade social e profissionalmente heterogénea, cuja vida interna seria tecida por “solidariedades e tensões”³¹³, mas que se manifestava coesa³¹⁴ perante as adversidades, factor decisivo para o bom sucesso das causas contra as exigências consideradas injustas e opressivas dos poderes próximos ou longínquos, principalmente quando estes não dispunham de instrumentos susceptíveis de transformar um poder teórico em efectivo mando, como aconteceu com o poderoso senhorio de Santa Cruz em relação ao povo de Arcozelo.

³¹² Sobre o papel dos mediadores nas comunidades camponesas cf. Henri Mendras, *Les sociétés paysannes...*, pp. 141-157.

³¹³ Luís Ferrand de Almeida, *Motins populares no tempo de D. João...*, p. 328.

³¹⁴ A procura da coesão interna das comunidades era uma estratégia seguida pelos intervenientes em diversos movimentos sociais, nomeadamente nos de cariz antifiscal. Sobre este assunto cf. António de Oliveira, *Movimentos sociais e Poder...*, p. 33.

4. Contestação anti-senhorial em Poiares: o papel do clero³¹⁵

4.1. A resistência ao pagamento de direitos senhoriais ocorreu em todo o país, apresentando uma particular veemência na região centro, zona de elevada densidade de domínios senhoriais e espaço onde o peso da tributação, nomeadamente a consignada em forais, era mais elevado. Na região de Coimbra, o fenómeno registou maior intensidade nas zonas de planície do Baixo Mondego, Gândara e Bairrada; mas as populações que viviam em terras do interior também se rebelaram contra o que consideravam ser arbitrariedades dos senhorios. Foi o caso de Poiares, terra do domínio directo da Universidade de Coimbra: os moradores deste lugar assumiram uma atitude aberta de recusa do pagamento da prestação enfitêutica denominada *ração*³¹⁶.

Os principais lavradores deste lugar demarcaram-se desse movimento de contestação, enviando, para o efeito, uma representação à Junta da Fazenda da Universidade na qual identificavam os autores e mentores do movimento de protesto³¹⁷. Propunham, ainda, soluções eficazes no sentido de se retomar o pagamento dos direitos recusados. É uma análise deste

³¹⁵ Este texto foi publicado na “Revista do Centro de História da Sociedade e da Cultura”. Coimbra. Vol. 1 (2001), pp. 327-350. Republica-se com alterações.

³¹⁶ Quota parciária que podia assumir o valor de um terço a um décimo da produção. As rações estavam consignadas em contratos enfitêuticos. O termo podia também ser utilizado no sentido de direito real, por norma de quarto ou oitavo. Sobre renda agrária, cf. Aurélio Oliveira, *A renda agrícola em Portugal...*; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 59-79.

³¹⁷ AUC, Universidade, *Justiça*, 1793.

documento, inserida no contexto em que foi elaborado, que apresentaremos em seguida. Com este estudo de caso pretendemos aprofundar o conhecimento sobre as motivações económicas, sociais e ideológicas da intensificação das lutas contra a tributação senhorial nos finais do Antigo Regime.

4.2. Na margem direita do rio Mondego, entre os rios Alva e Ceira, a 3 léguas de Coimbra e a 36 de Lisboa, situava-se o “destrito e Albergaria de Poiares”, que era constituído, na Época Moderna, por sete “varas” ou juradias: Arrifana de Poiares, Algaça, Friúmes, Mucela, Hombres, Vila Chã de Poiares e Oliveira de Poiares³¹⁸. Em cada um destes lugares existia uma estrutura de governo local formado por um juiz pedâneo, um escrivão e um procurador, ou apenas por um juiz³¹⁹. Estes oficiais estavam, no entanto, dependentes da câmara conimbricense: as juradias de Poiares integravam-se no vasto termo do concelho de Coimbra³²⁰.

Os diversos lugares organizavam-se nas seguintes paróquias: Arrifana de Poiares (Nossa Senhora da Assunção), S. Miguel de Poiares, Sto. André de Poiares e Friúmes (S. Mateus)³²¹. Os párocos de Arrifana e os de S. Miguel eram apresentados pela Universidade de Coimbra e, por esse motivo, esta instituição tinha aí direito à cobrança de dízimos³²². Na Época Moderna, as juradias de Poiares faziam parte do domínio directo da Universidade de

³¹⁸ Cf. Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra da Restauração ao pombalismo...*, vol. I, p. 62.

³¹⁹ “Que o Concelho de V^a Chaã tem Juiz, Escrivão e Procurador, com Regimento e Carta da Camara de Coimbra, Com Caza de Concelho onde ouve as partes verbalmente, conforme os Juizes da Vintena, porque o mais pertence aos Juizes do Crime e Cível de Coimbra” (*Memorias Paroquiais de 1758*).

³²⁰ Sobre o termo de Coimbra na Época Moderna, cf. António de Oliveira, *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*. Coimbra: Faculdade de Letras, vol. I, cap. I; Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra...*, vol. I.

³²¹ Cf. Joaquim Ramos de Carvalho, José Pedro Paiva, *A diocese de Coimbra no século XVIII. População, oragos, padroados e títulos dos oragos*, “Revista de História das Ideias”, vol. 11 (1989), pp. 175-268.

³²² Referindo-se a Vila Chã de Poiares, escreve o pároco, em 1758: “Que a terra desta freguesia he da Universidade de Coimbra; lhe proveyo do Mosteyro de Santa Cruz da mesma Cidade, que ainda perssebe Seos foros, e a Universidade os dizimos, Reçois, e outros foros” (*Memorias Paroquiais, S. Miguel de Poiares*).

Coimbra³²³: nesta qualidade, esta poderosa casa senhorial cobrava foros e rações³²⁴.

A renda de Poiares situava-se entre “as mais elevadas” da Universidade³²⁵, tanto a das rações, foros, dízimos e miunças como a dos laudémios³²⁶ (prestações que recaíam sobre todos os produtos agrícolas de que se destacavam o vinho, o milho e o azeite³²⁷), como as cobranças sobre os rendimentos provenientes da laboração de moinhos e lagares³²⁸.

³²³ Na Idade Média, Poiares fazia parte do domínio de Santa Cruz de Coimbra. Passou para a Universidade, juntamente com outras rendas deste mosteiro, no reinado de D. João III. Simão de Figueiró descreve-a assim: “Na terra de Poiares, que he no termo de Coimbra, há seis juradias. E tudo he huma renda de Alberguaria que he a cabeça. a saber. Arrifana onde está a igreja matriz curada que he da universidade a que se pagam os dizimos e premicias, e a esta pertence Balteyro, a Ribeira do Moinho, e Aldea Nova, e a terra da Ordem. E a de Alguança a que pertencem a Riba, e a Povoia; e a de Vila Chã a que pertencem Fonte Longua, Val dugueiro, Mal Partida, Val Dorjal, Lameiros, Sam Miguel, em que está a igreja do orago que he annexa a Santa Maria da Rofana [sic], Favães, Venda Nova, Fragoas, Rasca Silva, e Carvalhal. E a de Oliveira a que pertencem o Sovereiro, e a Povoia dos Figuos; e a de Moçella a que pertencem o Chiqueiro, o Rebentãa, Lavegada, Barreiro, Carvalheira, o Salgueiro, Fiumes, Val do Conde e Val Maior. E a de Homeres juradia sobre si sem mais outros luguares”, “tem esta renda celeiro, e adegua, e tem seis ermidas, a saber, Santo Antonio de Alguança, Sam Dominguos da Povoia, Sam Martinho de Balteiro, santa Margarida em Villa Chã, Sam Salvador em sam Miguel, Sam Martinho em Mocela” (António Gomes da Rocha Madahil, *Livro da Fazenda e rendas da Universidade em 1570 Organizado por Simão Figueiró*. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1940, pp. 76-78).

³²⁴ Sobre o senhorio da Universidade de Coimbra, vide Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1771). Estudo social e económico*. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1995.

³²⁵ O valor médio ultrapassava os 500 000 réis (Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra...*, p. 576).

³²⁶ “Uma média anual de 55 000 réis, o que representava “4,6% da cotação normal da renda desta localidade” (Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra...*, p. 591).

³²⁷ “Que os frutos desta freguesia em mayor abundancia são vinho, milho, e Azeite; e dos mais tãobem ha alguã quantidade” (*Memorias Paroquiais* de 1758).

³²⁸ “Suposto tem alguns Ribeyros que tem engenhos de moer pão, e Azeite que são de pessoas particulares emprazados pella UniverSidade a quem pagão foro” (*Memorias Paroquiais* de 1758). Em 1748, a Câmara de Coimbra procedeu a um levantamento dos lagares situados no termo concelhio. Em Poiares foram

Em contrapartida, os enfiteutas usufruíam do estatuto de caseiros privilegiados da Universidade³²⁹, distinção que algumas vezes invocaram para se eximirem dos encargos impostos pela Câmara de Coimbra³³⁰.

4.3. A cobrança dos diversos direitos senhoriais em Poiares era feita através de contratadores de renda; com vista a um melhor controlo dos enfiteutas, a Universidade tinha nesta localidade um mordomo³³¹. O sistema de arrecadação não era, porém, eficaz: possibilitava fugas, facilitadas pela dispersão das terras integradas no senhorio³³².

A impossibilidade de exercer uma fiscalização contínua sobre os domínios senhoriais levava as instituições a realizarem periodicamente

registados sete, assim distribuídos: Algaça – 1; Arrifana de Poiares – 2; Vila Chã de Poiares – 4 (Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra...*, vol. I, p. 105).

³²⁹ “Com o fim de contabilizar a sua influência no alfoz coimbrão, o conservador da Universidade arrolará, em 1640, por ordem régia, os lugares do termo que são alvo de privilégios da corporação universitária...”. “A região das 7 varas de Poiares é, em bloco objecto de privilégios concedidos pela comunidade universitária”. Em 1640, incidiam sobre os 47 moradores de Algaça os 71 de Vila Chã de Poiares, os 22 de Arrifana de Poiares, 28 em Oliveira de Poiares, 47 em Friúmes, 31 em Hombres e 64 em Mucela. (Cf. Sérgio Cunha Soares, *O Município de Coimbra...*, vol. I, p. 91).

³³⁰ Cf. Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra...*

³³¹ “... o seu papel mais importante é o de serem olheiros da instituição nos lugares aonde ela não pode chegar directamente e de lhe fornecerem informações fidedignas, sempre que ela lhas solicite”. (Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra...*, p. 722). Os mordomos eram beneficiados apresentados pela Universidade, como aconteceu em Poiares (*Idem*, p. 717).

³³² “Ao seguir com os olhos, por exemplo, o perfil dos arrendamentos de Poiares, não nos podem escapar nem as lacunas nem o notável salto do contrato de 1724-28. Em 1700 foram arrendadas apenas alguns ramos das meunças, o mesmo acontecendo em 1704 e em 1716. E em 1714 (referente aos dois últimos anos do quadriénio de 1712-16) o contrato que é celebrado não inclui as meunças de Sta Maria de Arrifana. É só a partir de 1720 que a série se revela contínua. Tratava-se de uma renda muito espalhada conforme atestam os rendeiros de 1728-32, susceptível de ser objecto de contratos parcelares, como aconteceu algumas vezes” (Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra...*, p. 578).

tombos para obter registos actualizados de terras e foreiros³³³. Na década de 50 do século XVIII foi realizado um tomo em Poiães³³⁴. Na presença dos magistrados, os enfiteutas não contrariavam, por norma, o que estava consagrado nos documentos das casas senhoriais; no viver quotidiano, recorriam a hábeis estratégias no sentido de minorar o peso da renda, sendo uma delas a impugnação da legitimidade da cobrança dos direitos senhoriais³³⁵.

Na sequência da legislação pombalina, que alimentou na região de Coimbra uma intensa contestação anti-senhorial, a rebeldia dos moradores das sete varas de Poiães em relação aos poderes coimbrãos manifestou-se mais uma vez, recusando-se a pagar as rações de oitavo à Universidade. Em 1780, a Junta da Fazenda desta instituição, atendendo à “constante sublevação dos foreiros da Renda de Poiães”, e reconhecendo a impossibilidade de o rendeiro fazer a cobrança, decidiu não o obrigar a pagar o quantitativo estipulado no contrato de arrendamento³³⁶. O procurador da Fazenda ordenou, entretanto, ao rendeiro que usasse dos “meios competentes” no sentido de obrigar os enfiteutas ao pagamento da referida prestação senhorial. A acção do contratador de rendas revelou-se, porém, ineficaz.

A Junta da Fazenda usufruía de vastos privilégios em matéria de execução de devedores, nomeadamente a possibilidade de recorrer às justiças régias. Mas, desde cedo, verificou a existência de uma distância considerável entre as suas prerrogativas e as possibilidades da sua aplicação: em Julho de 1784, representava a Sua Majestade que, necessitando, para acorrer às suas despesas, de cobrar “as avultadas dividas que páram nas mãos de seus devedores, o não consegue por aquelles meios de que pode uzar segundo o seu regimento, não obstante tê-los empregado com

³³³ Margarida Sobral Neto, *Reconstituição da vida material de comunidades rurais em contexto senhorial: problemas, fontes e métodos*, sep. das Actas do Congresso Maia História regional e Local. Maia, 1999, pp. 118-123.

³³⁴ Cf. Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra...*, p. 585, nota 65.

³³⁵ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 179 e sgs.

³³⁶ AUC, Universidade, *Acórdãos da Fazenda, 1777-1829*.

diligencia e cuidado, por quanto varios Ministros a quem pela Executoria da Universidade se encarregão as cobranças não cuidão dellas tão efficasmente que se alcance o fim que se pretende”³³⁷.

A Universidade acusava os tribunais de não serem rigorosos na avaliação das residências de juizes de fora e corregedores, no concernente à forma como cumpriam as suas obrigações em matéria de execução das rendas da Universidade: em 11 de Novembro de 1786, os deputados da Junta da Fazenda protestavam pelo facto de se ter passado residência ao juiz de fora de Viseu, e feito a mercê de lhe atribuir o lugar de juiz de fora de Lamego, sem que este organismo universitário tivesse sido consultado sobre o desempenho daquele oficial régio, que não tinha cumprido os seus deveres em matéria de execuções. Esta circunstância levou a Universidade a decidir enviar o ouvidor, no impedimento do conservador, fazer as execuções naquelas zonas onde os funcionários régios eram negligentes. Ao mesmo tempo, tomou algumas medidas tendentes a tornar mais eficaz o sistema das execuções: ordenou ao juiz executor que tivesse, sempre em dia, um livro com o inventário (para além de outro que devia existir em poder do ouvidor como fiscal) de todas as execuções que estivessem a correr, bem como das dívidas a executar, de modo a conhecer-se o estado de cada uma delas; instrumento que seria igualmente utilizado para obrigar os oficiais da Executória a cumprir as suas obrigações.

Para melhor poder controlar o processo das execuções, ordenou-se ainda ao juiz executor e ao fiscal que viessem pessoalmente à Junta da Fazenda, na primeira sessão de cada mês, prestar informações³³⁸. Apesar das diligências dos deputados da Junta da Fazenda, no sentido de tornar mais eficaz o processo de execuções, a sua acção era muitas vezes comprometida pela impossibilidade de dispor dos instrumentos que permitissem uma execução em tempo útil, bem como pela inexistência de bens de muitos devedores na altura da execução, como era o caso

³³⁷ AUC, Universidade, *Acórdãos da Fazenda*, fl. 122.

³³⁸ *Livro de Acordãos*, fls. 24 v-25.

dos rendeiros falidos, facto que explica a elevada dívida activa que a Universidade foi acumulando³³⁹.

Os enfiteutas de Poiares, à semelhança do que acontecia com muitos outros de várias localidades do país, estavam apostados na recusa do pagamento das rações. Para alimentar os ânimos dos enfiteutas contestatários, foi posto a circular um “papel de letra desfigurada”, onde um autor anónimo expunha “dúvidas” relativamente à legitimidade que a Universidade teria de cobrar a referida prestação.

Temendo as consequências da movimentação popular, sete lavradores de Poiares decidiram tomar uma posição. Em 31 de Julho de 1793, no lugar de Arrifana, “cabeça” do “destrito”, sete pessoas assinaram uma procuração constituindo como seu procurador João Henriques Seco, com direito de substabelecer, concedendo-lhe poderes para assinar uma “representação”, endereçada à Junta da Fazenda da Universidade. Na procuração elaborada pelo bacharel Manuel Henriques Seco, de Arrifana de Poiares, diziam-se “prontos” a “reconhecer” a Universidade como “directa senhoria do dito destrito”, com “os direitos dominicais constantes de seus primordiais títulos”, bem como dos reconhecimentos feitos pelos “pessuidores que tem pessuido e habitado as mesmas terras”, na forma como sempre haviam pago os “antepassados”³⁴⁰.

O procurador, João Henriques Seco, substabeleceu em Bernardo José da Silva, pessoa que assinou, e terá elaborado, a representação feita em nome dos “Principais Lavradores do Destrito de Poyares”. Neste documento, afirma-se que entre a “rustica plebe” (adjectivo com que é qualificada a maioria dos enfiteutas de Poiares, especificando-se, no entanto, os moradores dos lugares de Friúmes, Hombres e Mocela³⁴¹,

³³⁹ Conforme se comprova no meu estudo sobre a Fazenda da Universidade de Coimbra que se encontra no prelo.

³⁴⁰ O bacharel João Henriques Seco foi rendeiro das rações e foros de Taveiro de 1793 a 1797 (AUC, Universidade, *Justiça*, 1789-1793).

³⁴¹ Estes eram os lugares situados a norte e portanto mais afastados da cabeça da renda, Arrifana de Poiares, e também de Coimbra; Hombres era o lugar mais ocidental do termo coimbrão.

enquanto se abrangiam os restantes com o indefinido “outros”) “grassava” o “abuso” de “duvidarem da obrigação dos direitos” devidos à Universidade.

A dúvida tinha sido expressa no citado “papel de letra desfigurada”. A autoria deste escrito era atribuída segundo uns “a algum desamparado da Graça de Deus” e, segundo outros, a estratégia de rendeiros para justificarem o pedido de diminuição do montante da renda acordado no contrato.

Os principais lavradores, ao mesmo tempo que se demarcavam do movimento contestatário, alegando que nunca duvidaram pagar os “Direitos Dominicais”, conforme sempre pagaram os seus antepassados, tinham a preocupação de declarar que nunca haviam fomentado nem apoiado a contestação protagonizada pela “rustica plebe”.

No sentido de contrariar a rebeldia camponesa, afirmavam-se dispostos a assinar os documentos necessários para “segurança dos direitos” da Universidade. Mostravam-se ainda disponíveis para fazer o reconhecimento dos direitos devidos a esta instituição senhorial, na presença da “rustica plebe”, facto que teria como objectivo demoverem-na, “com o seu exemplo”, bem como impedir que, “em nenhum tempo”, ousassem dizer-se “apoyados com a protecção dos Suplicantes”. Com esta atitude, consideravam estar a concorrer para “se desabusar” a “perversa indole daquela plebe”, contribuindo igualmente para que o que denominavam “sizanea” não viesse a “contaminar as consciencias” dos seus descendentes.

O documento não se limita, entretanto, a fazer o reconhecimento dos direitos da Universidade, demarcando-se daqueles que contestavam os mesmos. Os “suplicantes” vão mais além. Têm a preocupação de identificar a proveniência das “dúvidas” bem como de sugerir formas eficazes para as erradicar. Segundo os principais lavradores, o “joio” teria sido “semeado” por um pároco que persuadira alguns enfiteutas, “ainda que de consciencia escrupuloza”, de que a Universidade não tinha direito à cobrança da razão do vinho. Este homem da igreja ter-se-ia posteriormente retractado, atitude que ainda fora a tempo de demover os seus fregueses da recusa de pagamento das rações. Na sequência das dúvidas levantadas pelo pároco, alguns enfiteutas, em que se destacavam os de Friúmes e Hombres, terão declarado ao rendeiro que a partir daquele momento só pagariam o dízimo.

Os principais lavradores afirmavam-se persuadidos, ainda que não explicitem voluntariamente as razões em que se fundamentavam, de que os párocos eram “os primeiros duvidosos da qualidade e quantidade dos Direitos Dominicais”. E avançavam como razão justificativa do comportamento do clero o facto de os “Livros Moralistas” lhes não explicarem a fundamentação jurídica da cobrança das rações, não havendo, assim, lembrança de que “nos Pulpitos e cadeiras Parochiaes” tivesse algum dia um clérigo persuadido os povos ao pagamento das referidas prestações³⁴².

Uma importante quota de responsabilidade na atitude da “rustica plebe” era atribuída aos “confessores”, principalmente aos que qualificavam de “meios Letrados”. Para fundamentar o efeito pernicioso deste tipo de religiosos, invocava-se o testemunho de Santa Teresa, que teria acusado os confessores meio letrados de muito haverem feito padecer a sua alma.

Para erradicar o mal, propunham que a Universidade, com base nos documentos comprovativos do seu direito à cobrança das rações de oitavo, convencesse os párocos a persuadirem, nos “confessionarios, pulpitos, e cadeiras paroquiais”, os foreiros a retomarem o pagamento das referidas prestações. Mostrando-se profundamente conhecedor (o procurador ou os lavradores) do universo mental dos crentes, bem como dos textos doutrinários da igreja tridentina, sugeriam a utilização de argumentos de natureza teológica para convencer o povo a pagar as rações, nomeadamente a atribuição da natureza de pecado grave, a expiar no inferno, à recusa de pagamento daquela prestação.

Os paroquianos deviam ser convencidos “da impossibilidade de entrarem no Ceo, sem Cumprirem as obrigações christaas, em que se comprehende não só a da solução dos dizimos e primícias, decretados no 5.º Preceito da Igreja, mas tão bem o cumprimento do 7.º do Decalogo, que responsabiliza a todos a dar a cada hum o que he seu, e a restituir como furto muittas couzas que ainda que não principiem acabam nelle”.

Após esta operação de catequização, sugeriam que se notificassem todos os enfeiteutas para que publicamente reconhecessem ou negassem

³⁴² Estes livros denominados “Moralistas” seriam as Constituições dos Bispos.

“os Direitos Dominicais”, a fim de que “o abuzo e negação dos perversos” não prejudicasse os “bons pagadores”³⁴³.

Nesta estratégia de “reconquista” dos “rusticos”, os principais lavradores consideravam ainda muito oportuna uma maior contribuição da Universidade para o financiamento das obras da Igreja Matriz e manifestavam o seu reparo pelo facto de a Academia Coimbrã ser mais generosa nas contribuições financeiras para reparação de igrejas de outras freguesias do seu padroado donde lhe provinham rendimentos “muito mais insignificantes”.

O procurador dos lavradores de Poiares manifestou ainda a sua discordância em relação à metodologia utilizada pela Universidade em situações de recusa de pagamento de prestações senhoriais, ao considerar que o procurador da Fazenda não agira da melhor forma quando delegara no rendeiro a competência para obrigar os foreiros ao pagamento das rações. Segundo o representante dos lavradores, essa atitude teria aumentado a dúvida relativamente à posse, por parte da Universidade, de títulos comprovativos do direito à cobrança das rações de oitavo, por considerar que competia aos senhorios “convencer as expressas negações dos Direitos Dominicais”, e aos rendeiros apenas “as negações das quantidades verdadeiras das Lavouras”. Esta observação punha em causa as vastas competências que as casas senhoriais delegavam nos seus rendeiros, nomeadamente a cobrança de dívidas e execução dos foreiros, atitude que se compreendia atendendo à dispersão dos seus domínios, mas que não se revelava muito eficaz em termos de afirmação da autoridade senhorial³⁴⁴.

³⁴³ A estratégia de dissuadir expressões colectivas de protesto foi muito utilizada em outros espaços da região de Coimbra. (Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 179-302).

³⁴⁴ As instituições senhoriais limitavam-se a garantir aos rendeiros apoio judicial. Entre as cláusulas dos contratos de arrendamento do Mosteiro de Santa Cruz consta a seguinte: “E movendo algumas duvidas ou demandas sobre o presente arrendamento ou sobre a cobrança dos direitos dellas, seram os ditos Rendeiros obrigados a tratallas, e defendellas as suas proprias custas e despezas, sem que este Mosteiro seja obrigado a mais que ajudallos com o direito que tem de senhorios”.

4.4. O documento cujo conteúdo acabamos de apresentar foi redigido provavelmente por um letrado. A escolha de Bernardo José da Silva foi necessariamente feita em função de provas dadas no bom desempenho de defesa de causas em prol dos enfiteutas³⁴⁵. O procurador terá organizado um texto a partir de informações que lhe foram fornecidas pelas pessoas em nome das quais elaborou a representação.

A compreensão do conteúdo da “Representação” elaborada em nome dos lavradores de Poiães implica a sua integração num contexto. A recusa de pagamento de rações de oitavo insere-se num movimento de contestação anti-senhorial, que se manifestou ao longo de todo o século XVIII, revelando um particular dinamismo a partir da década de 60 deste século³⁴⁶. Para a intensificação do movimento concorreram múltiplos factores de que se destacam os seguintes: o agravamento da situação económica dos camponeses decorrente de maus anos agrícolas e do peso da fiscalidade régia; o aumento da procura de terra por parte de sectores da burguesia; as expectativas de libertação (ou diminuição) do peso dos direitos senhoriais criadas em torno da legislação pombalina e das diversas e contraditórias interpretações dos documentos em que os senhores legitimavam os seus poderes e direitos, destacando-se os tombos e os forais.

Estas interpretações, que alimentaram o movimento de contestação anti-senhorial nos campos, foram produzidas por eminentes juristas³⁴⁷. Houve ainda quem optasse pelo anonimato, expondo as suas “dúvidas” e “advertências” em manuscritos que circulavam pelos campos, como era o caso do “papel de letra desfigurada” que correu em Poiães³⁴⁸.

(Cf. Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, p. 87). Sobre a composição socioprofissional, competências e atribuições dos rendeiros da Universidade vide Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra...*, pp. 700-736.

³⁴⁵ Sobre o papel dos juristas no movimento de contestação anti-senhorial vide Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 281-315; José M. Tengarrinha, *Movimentos Populares Agrários...*, vol. I, pp. 183-187.

³⁴⁶ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 189-246.

³⁴⁷ Destacam-se Mello Freire e Manuel de Almeida e Sousa de Lobão (Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 364-373).

³⁴⁸ Manuel de Almeida e Sousa de Lobão dedicou uma obra à impugnação das teses de um desses papéis subversivos, intitulada “Advertencias de um curioso

Os “direitos dominicais” mais contestados eram aqueles que estavam consignados em forais ou os do mesmo tipo dos registados naqueles títulos régios como eram as quotas parciárias de oitavo, que tanto poderiam ter proveniência régia como natureza enfiteútica³⁴⁹.

O caso em análise insere-se, assim, neste movimento geral de oposição ao pagamento dos pesados direitos senhoriais que absorviam uma parte significativa da produção agrícola. Em Poiares, a Universidade cobrava foros, rações de oitavo e dízimos, o que significava que 22,5% da produção agrícola, não contando com os foros³⁵⁰, era desviada dos magros celeiros dos “rústicos” de Poiares para alimentar contratadores de rendas e cofres da Universidade.

De notar, no entanto, que os moradores de Poiares não recusaram expressamente o pagamento dos dízimos, seguindo aliás uma tendência verificada ao tempo. Com efeito, ainda que se conheçam alguns casos de recusa de pagamento de dízimos³⁵¹, a contestação a este tributo não foi generalizada como aconteceu com as rações. O pagamento do “dizimo a Deus” estava enraizado nos deveres dos crentes, sendo as fugas sujeitas a mecanismos de autocooção construídos ao longo do tempo pela Igreja tridentina³⁵². A Universidade tinha consciência disso quando reflectia sobre

em favor dos lavradores que forem vexados e oprimidos com titulos falsos e tombo nullos ou com pretensões alem dos titulllos legitimos” (*Discurso Historico e Critico sobre os Direitos Dominicaes*. Lisboa, 1865)

³⁴⁹ José Manuel Tengarrinha, *Movimentos Populares Agrários...*, vol. I. (1751-1807), pp. 134-141.

³⁵⁰ Os foros provinham dos casais: na zona de terra chã este direito incidia sobre os cultivadores de cereais, mas também sobre os simples moradores (*Livro da Fazenda e rendas...*, p. 77).

³⁵¹ Aurélio de Oliveira, *A Abadia de Tibães...*, vol. 1, pp. 373-403.

³⁵² “Pelo que conformandonos com o dito Decreto do Concilio [tridentino], mandamos a todos os lavradores, criadores, & todas as mais pessoas Ecclesiasticas, & seculares de qualquer estado, & condição, que sejam, que por direyto sejam obrigados a pagar dizimos, os paguem inteiramente sem diminuição alguma, sendo certo, que não os pagando, serão por nos, ou nossos officiaes excomungados: & o pecado, que cometterem em não pagarem os ditos dizimos, ou impedindo a outro, que não pague, ou usurpando para si os dizimos, que se devem às Igrejas, & seus Ministros, seja a nós rezervado, como no fim destas Constituições se

a possibilidade de transformação das quotas parciárias em quantitativos fixos, no sentido de estabelecer um sistema mais eficaz de cobrança³⁵³.

Alguns dos focos mais activos de contestação anti-senhorial na região de Coimbra, no século XVIII, registaram-se em zonas com forte tradição de luta contra poderes externos à comunidade³⁵⁴. Era o caso de Poiares: os representantes dos moradores deste lugar tinham uma vasta experiência de oposição passiva e activa às ordens da vereação coimbrã³⁵⁵. Na tentativa

declara. E esta amoestação, & declaração do Santo Concilio Tridentino, & nossa, se lerá nas estações duas vezes em cada hum anno nos tempos mais convenientes” (*Constituições do Bispado de Coimbra feitas e ordenadas em Sinodo pelo Illustrissimo Senhor D. Affonso Castelo Branco*, Bispo de Coimbra, Reedição de 1730, Coimbra, pp. 264-265).

³⁵³ Em 1785, a Junta da Fazenda, com o objectivo de impedir a subtracção de produtos ao pagamento de direitos senhoriais, estudava meios de reduzir as prestações parciárias a quantitativos fixos. Numa reflexão feita sobre esta matéria, escreveu-se o seguinte: “que o pagamento dos dizimos de sua quantidade se deixe na consciencia dos Lavradores para declararem a porsão que recolherao e o dizimo que devem he por necessidade e he materia escrupuloza que fica na alma delles, e he direito Divino e Ecleziastico. Se se deixarem os pagamentos das raçoens, na consciencia dos raçoeiros, para declararem a quantidade que recolherão e, a proporção della, o pagamento que devem fazer pela mesma raçao segue-se haver huma occazião proxima de mentirem e defraudarem os senhorios das raçoens e de lhes furtarem parte do seu rendimento” (AUC, *Junta da Fazenda*, Liv. 36).

³⁵⁴ É o caso na região de Coimbra do concelho de Ansião e da região da Gândara.

³⁵⁵ Em 1654, os concelhos das sete varas de Poiares pretenderam libertar-se da jurisdição dos almotacés coimbrãos. Em resposta, “o corregedor, substituindo a Câmara a quem cabia desforçar-se da desobediência evidenciada neste protesto, determina em capítulo de correição de 1670 que não seja dado juramento a nenhum juiz das 7 varas de Poiares sem que primeiro formalize a sua obediência ao Município, subordinando-se à correição, ao juízo da almotaçaria, e aos seus rendeiros”. Mas as manifestações de desobediência prosseguiram: “A vereação de 1750 tentará, contra esta situação impor ‘remedio violento’, após vários anos em que os moradores desta área concelhia, e os seus oficiais, se erguiam contra a câmara, recusando obedecer à sua autoridade, não cumprindo as ordens para virem às correições do termo, ameaçando os caminheiros que lhes levavam instruções da edilidade, recusando o aferimento de pesos e medidas, não tirando licenças para exercerem as suas actividades artesanais, pelo que então se decide mandar prender as respectivas justiças que se revelarem mais obstinadas” (Cf. Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra...*, vol. I, p. 62).

de se fazerem obedecer, os vereadores da Câmara de Coimbra tinham já recorrido, por diversas vezes, a meios violentos, nomeadamente à prisão dos oficiais concelhios dos lugares mais rebeldes, caso de Hombres e Friúmes, curiosamente os mesmos expressos na representação dos lavradores³⁵⁶. Persistentes na sua vontade de autonomia, os moradores de Poiares não desistiam: em 1764, dirigiram um pedido ao monarca no sentido de Poiares ser elevada a vila, pretensão que foi rejeitada numa vereação alargada da Câmara de Coimbra³⁵⁷.

A distância de três léguas – distância muito grande para o tempo³⁵⁸ – que separava os poderes de Coimbra de Poiares, bem como a inexistência de estruturas que assegurassem um controlo apertado permitiam, entretanto, a fruição de alguma autonomia informal. A punição dos poderes citadinos ocorria esporadicamente, tendo, no entanto, a preocupação de ser exemplar: em 1750, a vereação coimbrã aguardou que os oficiais concelhios de Algaça e Hombres viessem trazer as pautas dos eleitos para os prender na cadeia da Portagem, punindo-os pelas transgressões passadas. Por sua vez, a Universidade, em 1780, não accionou todos os mecanismos no sentido de obrigar os enfiteutas de Poiares ao pagamento das rações, optando pela diminuição do montante da renda contratada pelo rendeiro, atitude que pode ser interpretada como sinal de impossibilidade de se fazer obedecer.

É interessante a este propósito ressaltar a hipótese levantada pelos lavradores em relação à autoria do “papel” sedicioso. Efectivamente,

³⁵⁶ Em 1724 estava preso na cadeia de Coimbra o procurador do concelho de Algaça por ser “cabeça de motim em os juizos das sete varas de Poiares se levantarem contra a jurisdisam do Senado da Camara”. Em 1750 foi novamente preso o procurador do concelho de Algaça e os juizes do concelho de Canedo e Hombres (Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra...*, vol. I, p. 62).

³⁵⁷ Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra...*, vol. I, pp. 62-63. De notar que ao tempo estava em curso o processo de criação do concelho da Figueira da Foz, espaço que se libertaria da tutela do cabido de Coimbra.

³⁵⁸ Três léguas era “genericamente, um limite máximo a partir do qual os lugares e freguesias de um termo ou uma vila ‘anexa’ se consideravam demasiadamente afastados da respectiva sede judicial” (Ana Cristina Nogueira da Silva, *O modelo espacial do Estado Moderno. Reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, 1998, p. 121).

os contratadores de rendas só perdiam com as recusas de pagamento de direitos senhoriais quando eram obrigados a satisfazer, na íntegra, os montantes estipulados nos contratos, situação que aconteceu com muitos, conduzindo-os à falência. O papel dos rendeiros no estímulo dos movimentos populares, com o fim deliberado de daí retirarem benefícios, é assim uma hipótese a explorar: não poderemos, por outro lado, esquecer que os rendeiros, as faces mais visíveis das casas senhoriais, eram as figuras mais suspeitas e odiadas pelos enfiteutas.

4.5. A compreensão do caso em análise passa também por uma tentativa de identificação dos motivos que terão levado alguns “notáveis” de Poiares a dirigir uma representação à Universidade. Com efeito, o documento foi apresentado em nome dos “principais lavradores” e a procuração assinada, com assinaturas autógrafas, por sete pessoas; curiosamente o mesmo número das juradias. Tratar-se-á de representantes de todas elas? Não temos resposta para esta pergunta. De notar, no entanto, que os signatários não se apresentaram como representantes das comunidades locais, na qualidade de juizes ou procuradores, como aconteceu com muitos outros que assumiram protagonismo no movimento de contestação anti-senhorial³⁵⁹.

Estes lavradores eram enfiteutas, ou enfiteutas principais, e nessa condição estariam igualmente muito interessados na supressão das rações. Atendendo a este facto, consideramos que a sua reacção – que ocorreu passados treze anos de ser conhecida a “sublevação” dos “caseiros” – só poderá ser explicada como uma estratégia no sentido de evitar perdas maiores ou de tentar obter compensações da Universidade.

Para os notáveis de Poiares, chegara o tempo de apresentar uma manifestação clara de que estavam do lado da entidade senhorial, reconhecendo

³⁵⁹ A coroar todo o processo de contestação anti-senhorial, destaca-se o papel das câmaras na denúncia às cortes liberais das arbitrariedades praticadas pelos senhorios (Albert Silbert, *Le Problème agraire portugais au temps des premières Cortès libérales (1821-1823)*. Paris: Fondation Calouste Gulbenkian, 2.^a edição, Paris, 1985).

todos os seus direitos, e contribuindo para que toda a população lhes seguisse o exemplo. Os lavradores não tinham dúvidas de que estavam dependentes de uma instituição muito poderosa. E o tempo era de reacção senhorial para a Universidade, como para outros senhorios, que tentavam, por todos os meios, recuperar rendas que diminuía devido à grande instabilidade nos campos³⁶⁰.

Com efeito, a justiça estaria sempre do lado da instituição que formava os juristas, os produtores e intérpretes das leis. Ressalte-se ainda que, através do conservador, juiz privativo das principais casas senhoriais, a Universidade julgava em causa própria, dificilmente obtendo sentenças desfavoráveis em instâncias de recurso. E, no caso vertente, a Universidade tinha efectivamente direito à cobrança das rações de oitavo³⁶¹.

É necessário atender a que o não reconhecimento do domínio directo de uma entidade senhorial podia levar os enfiteutas a incorrer na pena de *comisso*, o que implicava perda das terras. Ora, Poiares já tinha sido vergada, por várias vezes, aos poderes de Coimbra, em especial aos do juiz de fora, que forçara à obediência alguns conterrâneos destes “lavradores principais”.

Quanto às compensações, poderiam ser várias: uma delas consistiria na expectativa de arrematação da cobrança de uma renda, num momento de euforia provocada pela alta dos preços como foi a década de oitenta³⁶². A alicerçar esta hipótese, referimos a coincidência de um dos intervenientes no processo, o bacharel Henriques Seco, o redactor da procuração, ter arrematado a renda de Taveiro no quadriénio de 1793-97.

O documento em análise projecta-nos atitudes e representações de três grupos sociais: os lavradores, o povo e o clero paroquial. Numa imagem

³⁶⁰ Em 1798, a Universidade iniciava um processo no sentido de recuperar uma quinta em Poiares em que o padre António Tavares de Matos havia instituído um vínculo de capela em 1719. Em 1800, atingiu esse objectivo: o aforamento foi anulado e a Universidade pôde consolidar o domínio directo com o útil (AUC, Universidade, *Justiça* (1800).

³⁶¹ “A reçam de toda a novidade se paga de oito hum polo foral” (*Livro da Fazenda e rendas*, p. 77).

³⁶² Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 281-282.

claramente dicotómica, o comportamento dos lavradores é contraposto ao da “rustica plebe”. Os primeiros são apresentados como os garantes da manutenção da ordem, ostentando um padrão de conduta exemplar que pretendiam ver reproduzido no futuro pelos seus descendentes. O seu comportamento demarca-se do dos “rústicos”, adjectivo utilizado para designar os homens do campo, envolvendo uma conotação negativa de grosseria e incivilidade³⁶³. A demarcação ultrapassa, no entanto, a necessidade de distanciação entre pessoas de níveis sociais e económicos diferentes: os “lavradores principais” demarcam-se clara e expressamente da atitude de recusa de pagamento das rações, e conseqüentemente da impugnação do domínio directo da Universidade, atitude que atribuem à rústica plebe; distanciação necessária atendendo ser frequente, ao tempo, em situações similares, elites locais encabeçarem movimentos de contestação, actuando outras nos bastidores³⁶⁴.

Saliente-se, no entanto, que a representação do povo era a mais conveniente para a desculpabilização das suas atitudes. A rusticidade e ignorância invocavam-se frequentemente perante a autoridade para justificar transgressões: em 1750, o juiz do concelho de Hombres, com o objectivo de ser libertado da prisão, solicitou clemência, reconhecendo a sua “malícia” e alegando a sua rusticidade e ignorância³⁶⁵.

De notar ainda que os meios sugeridos pelos lavradores para repor a ordem foram os da persuasão, os da intimidação das consciências, num tempo em que as casas senhoriais utilizavam, com frequência, meios materiais muito mais violentos, como a execução dos enfeiteutas,

³⁶³ Bluteau apresenta as seguintes definições de rústico: “homem do campo, grosseiro, vilão, descortez” (*Vocabulario Portuguez & Latino*). Sobre representações do povo (Maria Manuel Almeida, *Em busca das Representações do Povo. Portugal. Séc. XVII*. Coimbra: Fac. Letras, 1996, tese de mestrado policopiada.

³⁶⁴ José Manuel Tengarrinha, referindo-se a esta matéria, afirma “ser significativa a presença de líderes saídos dos próprios agricultores” que, segundo o mesmo autor, se situariam “em níveis económicos e sociais não baixos” (*Movimentos Populares Agrários...*, vol. I (1751-1807), p. 187).

³⁶⁵ Cf. Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra...*, vol. I, p. 63.

a prisão dos cabeças de motim ou a intimidação pela força através do envio do exército às zonas revoltadas³⁶⁶.

Não temos qualquer informação relativa ao eco que este documento teve na Junta da Fazenda da Universidade, órgão presidido pelo reitor. É, no entanto, interessante verificar a contradição profunda entre a filosofia iluminista subjacente ao discurso da Universidade pombalina³⁶⁷ e a representação que alguns sectores tinham desta instituição, que os levava a propor-lhe a utilização de métodos enformados pelas ideias vindas do concílio de Trento.

4.6. Este documento levanta ainda o problema do papel do clero no processo de contestação anti-senhorial. Este grupo social assumiu, em Portugal, como noutros países em situações similares³⁶⁸, atitudes diversas e contraditórias, de acordo com o estatuto e a sua posição na hierarquia eclesiástica.

O alto clero e os senhorios eclesiásticos eram os principais beneficiários do sistema senhorial. Nessa medida, foram um dos principais alvos de contestação anti-senhorial. Na defesa das suas posições, recorreram a todos os meios para manter os seus bens e privilégios; entre eles, destacou-se a utilização de missionários que ameaçaram os povos com as penas da condenação eterna para os coagir a pagar direitos senhoriais³⁶⁹, os métodos propostos pelos lavradores de Poiares.

³⁶⁶ José Manuel Tengarrinha, *Movimentos Populares Agrários...*, vol. I (1751-1807), pp. 180-183; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 347-350.

³⁶⁷ Cf. *O Marquês de Pombal e a Universidade*, coordenação de Ana Cristina Araújo. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2000.

³⁶⁸ Lembremos, a título de exemplo, o papel do clero na Revolução Francesa (Cf. Albert Soboul, *Histoire de la Révolution Française. De la Bastille à la Gironde*. Paris: Gallimard, 1962, pp. 30-36).

³⁶⁹ Nas primeiras décadas do século XVIII, acusava-se um rendeiro do Mosteiro de Santa Cruz de ter recorrido a missionários para convencer o povo de Ansião a pagar ração. Segundo testemunho do pároco de Monsarros, nos finais do século XVIII, o Mosteiro de Santa Cruz utilizou igualmente os missionários para persuadirem o povo de S. João do Monte a pagar direitos que considerava abusivos (*Manifesto das contendas do Cabido da Sé de Coimbra, com o prior*

Em contrapartida, o baixo clero sentia na carne a injustiça ao ver-se esbulhado de parte dos dízimos que as Constituições do bispado lhe atribuíam. Para além disso, as cômruas de muitos párocos eram pagas pelos rendeiros, pessoas em quem as casas senhoriais delegavam esta competência. Numa conjuntura de dificuldades, como era a de final do século XVIII, muitos contratadores de renda foram à falência, situação que se reflectiria na insatisfação de pagamentos devidos aos curas.

Mas o baixo clero era simultaneamente um dos melhores conhecedores da situação dos camponeses: os párocos eram as pessoas mais próximas das populações; estavam presentes nos momentos fundamentais da sua vida – baptismo, casamento e funeral –, conheciam-lhes os segredos e todas as dificuldades. Como profundos conhecedores das privações dos camponeses, é natural que se solidarizassem com eles. Por isso, alguns assumiram abertamente o esclarecimento e a defesa das populações. Foi o caso já bem conhecido do pároco letrado de Vila Nova de Monsarros³⁷⁰: o clérigo “intrigante e revolucionário”, como era denominado pelo cabido, começou por tomar medidas no sentido de aumentar a parte dos dízimos que lhe cabia enquanto pároco. Ao mesmo tempo, tentou aliviar os seus paroquianos do peso da tributação senhorial exigida pelo mesmo cabido. Com o objectivo de os informar do conteúdo dos documentos que consignavam os dízimos, rações e foros devidos às entidades senhoriais, lia e interpretava as Constituições do bispado na missa e o foral em casa dos fregueses.

Para dissuadir a população e o pároco, o cabido ainda enviou a Monsarros um capelão que, “com suaves persuazos, toscos argumentos e funestos vaticínios”, tentou persuadir o povo a pagar o dízimo ao cabido. Mas não foi bem sucedido e acabou por partir “muito desconsolado”.

e moradores do Couto de Vila Nova de Monsarros. Lisboa: Na Imprensa régia, 1815, p. 14).

³⁷⁰ Cf. José M. Tengarrinha, *Lutas camponesas na transição do Antigo Regime para a sociedade liberal*, em “Estudos de História Contemporânea de Portugal”, Lisboa, 1983, pp. 23-34.

A sua missão foi invalidada pelo prior, que advertiu o povo de que não acreditasse naquele que classificou como “falso profeta”³⁷¹.

Correndo a fama da sua atitude de defesa dos enfiteutas contra as arbitrariedades dos senhores, acorriam a Monsarros várias pessoas para o consultar, como foi o caso dos moradores de S. João do Monte, localidade situada na serra do Caramulo³⁷². A sua arma não se limitava à palavra dita: os tópicos da sua argumentação correram num documento, a que será dado o nome de “papel sedicioso”³⁷³, texto que alimentará a contestação anti-senhorial nas décadas finais do Antigo Regime.

A acção “subversiva” do pároco de Monsarros desenvolveu-se a partir de 1799. Ora, como se demonstra através do texto em análise, outros párocos, nomeadamente os de Poiares, o terão antecedido e acompanhado na tentativa de aliviar os “rústicos” do peso da tributação senhorial³⁷⁴. Os curas tinham o poder de registar através da escrita as vozes do protesto do povo, ao mesmo tempo que decifravam e interpretavam os documentos que constituíam a sua tábua de salvação ou de opressão: o pároco de Monsarros copiava em “letra corrente” o foral para assim o divulgar junto do povo.

³⁷¹ O Abade de Monsarros descreve assim a intervenção de um mensageiro do cabido: “Ora empregava argumentos: ora persuasões meigas: ora vaticinava a este couto calamidades estrondosas: ora dizia que eu mettia seus habitantes no inferno; e protestava que não absolvía todo aquelle que se recusasse contribuir como dantes. Felizmente ninguem se quis confessar com elle. Este padre não deixou de fazer alguma commoção nos seus parochianos, que logo me procurarão esclarecimentos. Então achei que era boa occasião de lhes lêr a Constituição do Bispado na Igreja, e o Foral em casa. Adverti tambem aos parochianos na cadeira, que não devião temer o inferno, quando transgredissem as Leis legitimamente estabelecidas. Com isto desconfiou o bom Padre, e se ausentou do Couto muito desconsolado, por não poder concluir a sua commissão com vantagem do Cabido” (*Manifesto das Contendas...*, p. 40).

³⁷² Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, p. 317.

³⁷³ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, p. 354.

³⁷⁴ O Abade de Monsarros refere que um pároco de S. João do Monte havia apresentado, em nome da câmara deste couto, um processo judicial no tribunal da Relação do Porto contra os padres crúzios. “Porem falecendo o Padre ficou este povo sem pessoa que dirigisse a sua defesa”, conclui. (*Manifesto das contendas...*, p. 16).

3.7. Nos finais do século XVIII, o papel do clero paroquial no seio das comunidades que formavam os sete concelhos de Poiães, situados à distância de 20 km da cidade universitária, continuava a ser reconhecido de fundamental importância para a definição de atitudes das populações: era-lhe atribuída a palavra mais persuasiva, num contexto em que a religião continuava a constituir elemento de coesão das comunidades e a doutrina cristã quadro de referência de valores e de atitudes. A religião era ao tempo, como continuará a ser no futuro, um poderoso instrumento ao serviço da sustentação ou da contestação dos poderes vigentes.

5. Uma mulher nas malhas da justiça senhorial na Gândara da Tocha*

5.1. “Que trabalhos não acompanhão a huma viúva? Quem há que não se atreva a offendella? que demandas se lhe não levantão? que sentença se não deo contra ella?”³⁷⁵. Estas interrogações formuladas num sermão escrito no século XVII no qual se dissertava sobre a condição da mulher evidenciam o agravamento da situação de inferioridade daquela a quem faltava o amparo do cônjuge “considerado como sua cabeça”³⁷⁶. Na verdade, a morte do pai de família significava a perda, ou pelo menos uma quebra no sustentáculo económico da família, e a desprotecção perante um mundo adverso, o que tornava as viúvas muito vulneráveis e

* Texto publicado na “Revista Portuguesa de História”, tomo 31, Coimbra, 1996. Republica-se com alterações.

³⁷⁵ Ms. 57 da BGUC, fl. 154v, citado por Fernando Taveira da Fonseca em *Notas acerca do pensamento religioso sobre a Mulher*, “A mulher na sociedade portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais”. Coimbra: IHES, Faculdade de Letras, 1986, vol. II, p. 122.

³⁷⁶ Sobre o discurso literário e religioso acerca da mulher *vide*: Jean Delumeau, *La Peur en Occident*. Paris: Fayard, 1978; Maribel Aler Gay, *La Mujer en el discurso ideologico del catolicismo*, “Nuevas perspectivas sobre la mujer”, Madrid, Seminario de estudios de la mujer de la Universidad Autonoma de Madrid, 1982; Fernando Taveira da Fonseca, *Notas acerca do pensamento religioso...*, pp. 115-134; Carlos José Rodarte de Almeida Veloso, *Imagem e condição da mulher na obra de autores portugueses da 1.ª metade do séc. XVII*, em “A mulher na sociedade portuguesa...”, vol. I, pp. 251-270; Maria Antónia Lopes, *Mulheres, Espaço e Sociabilidade*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989, pp. 17-45.

sujeitas a arbitrariedades³⁷⁷. O envolvimento nas malhas da justiça, secular ou eclesiástica, constituía, por certo, uma das maiores violências para uma mulher transportada para um mundo cuja linguagem desconhecia, impossibilitando-a de se defender com eficácia.

Foi o que aconteceu a Maria da Silveira, “dona viuva” de João Garcia Bacelar, homem que a história e a memória locais perpetuaram como o fundador de uma ermida em invocação de Nossa Senhora da Atocha, vulgarizada aqui com o nome de Senhora da Tocha, que daria depois origem a um lugar e posteriormente a uma freguesia com o mesmo nome, situada no actual concelho de Cantanhede³⁷⁸.

A possibilidade de conhecermos alguns retalhos da vida desta mulher deve-se ao facto de ter sido alvo de uma “demanda” movida pelo poderoso Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra e de ter ousado lutar pelos seus direitos. Esta ousadia deu origem à elaboração de alguns documentos que os frades cruzios arquivaram, e que o tempo preservou, permitindo-nos reconstituir uma “pequena” história do quotidiano de uma viúva que viveu na Gândara no século XVII³⁷⁹.

³⁷⁷ Sobre a condição das viúvas *vide* Olwen Hufton, *Mulheres, trabalho e família*, “História das Mulheres no Ocidente”, dir. Georges Duby e Michelle Perrot, vol. III, (“Do Renascimento à Idade Moderna”). Lisboa: Círculo de Leitores, 1994, pp. 66-69; Margarida Durães, *Condição feminina e repartição do património: a camponesa minhota – séc. XVIII-XIX*, “A mulher na sociedade portuguesa...”, pp. 124-125; Jacques Poumarède, *Le droit des veuves sous l’Ancien Régime (XVIIe-XVIIIe siècles) ou comment gagner son douaire*, em “Femmes et pouvoirs sous l’ancien régime”, dir. Danielle Haase Dubosc et Eliane Viennot. Paris, 1991, pp. 64-70.

³⁷⁸ Sobre a implantação e difusão do culto de Nossa Senhora de Atocha na actual freguesia da Tocha *vide* Frei Agostinho de Santa Maria, *Santuário Mariano*. Lisboa: Oficina de António Pedrozo Galram, 1716, t. 4, pp. 401-407.

³⁷⁹ Aqui, como em muitos outros casos, foi o registo escrito de uma *desordem* que levou à produção de documentos, permitindo-nos entrever um quotidiano que por norma fugia ao registo escrito. Edmond de Goncourt considerou os processos judiciais relativos a mulheres como “os arquivos privados da história do mundo das mulheres desaparecidas sem deixar biografias”, citado por Isabel Vissière, *Procès de femmes au temps des Philosophes ou Violence masculine au XVIIIe siècle*. Paris, 1985, p. 7. De entre os estudos relativos a mulheres construídos a partir de processos judiciais destacamos: Isabel Vissière, *Procès de femmes...*;

5.2. Maria da Silveira viveu no século XVII, centúria de crise que assumiu formas diversas nos diferentes espaços europeus³⁸⁰. Em Portugal, as dificuldades financeiras foram particularmente sentidas, nomeadamente nos anos finais do domínio filipino³⁸¹. Esta conjuntura levou à eclosão de levantamentos antifiscais articulados com a luta contra o domínio filipino³⁸² e a variadas atitudes de protesto contra injustiças e opressões sentidas pelas populações³⁸³. Algumas dessas injustiças eram praticadas pelas casas senhoriais que reagiam à diminuição das suas rendas, tornando-se mais exigentes e exercendo arbitrariedades sobre os que delas dependiam³⁸⁴.

Foi o caso do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Esta casa senhorial enfrentou uma quebra nas suas rendas³⁸⁵, utilizando todos os instrumentos

Nicole Castan, *Les femmes devant la justice: Toulouse, XVIIIe siècle*, “Femmes et pouvoirs sous l’ancien régime”, dir. Danielle Haase Dubosc, Eliane Viennot. Paris, 1991, pp. 276-285; Arlette Farge, *La vie fragile. Violence, pouvoirs et solidarités à Paris au XVIIIe siècle*. Paris: Hachette, 1986; José Pedro Paiva, *Práticas e crenças mágicas. O medo e a necessidade dos mágicos na diocese de Coimbra (1650-1740)*. Coimbra: Minerva História, 1992.

³⁸⁰ Sobre a crise do século XVII em articulação com os movimentos de contestação e revolta *vide* Luís Ferrand de Almeida, *Motins populares no tempo de D. João V. Breves notas e alguns documentos*, separata da “Revista de História das Ideias”, 6, Coimbra, 1984, publicado posteriormente em *Páginas Dispersas. Estudos de História Moderna*. Coimbra: IHES, Fac. Letras, 1995, pp. 131-135.

³⁸¹ Sobre a conjuntura económica nos anos finais do domínio filipino *vide*: António de Oliveira, *Poder e oposição política em Portugal no período filipino (1580-1640)*. Lisboa: Difel, 1990, pp. 43-98.

³⁸² Cf. António de Oliveira, *Movimentos Sociais e poder...*

³⁸³ Sobre as formas de “protesto primitivo” ocorridas no período filipino *vide* António de Oliveira, *Poder e oposição política em Portugal no período filipino...*, pp. 43-45.

³⁸⁴ Cf. António de Oliveira, *Poder e oposição política em Portugal no período filipino...*, pp. 63-65; *Idem*, *A violência do poder dos Cavaleiros de São João* em “Estudos e Ensaios em Homenagem a Vitorino Magalhães Godinho”. Lisboa, 1988, pp. 263-276.

³⁸⁵ Em 1626 o contrato da prebenda registou uma quebra de 13% em relação ao quadriénio anterior (4 580 000 réis em 1622, 3 965 000 em 1626). Em 1630, a situação piorou pois ninguém lançou na prebenda e o mosteiro só conseguiu arrematar quatro unidades de renda. A tendência inverteu-se em 1636: a prebenda foi arrematada por 4 820 000 réis, tendo-se conseguido até um ligeiro aumento

ao seu dispor para aumentar as suas receitas. Com este objectivo, de 1614 a 1637 procedeu à realização de cadastros de propriedade em todas as terras situadas na região de Coimbra³⁸⁶. O juiz do tombo demorou-se, de modo particular, na Gândara³⁸⁷. O interesse por esta região decorria do facto de aí se situarem muitas *tomadias e acrescidos* e se exercerem actividades que escapavam ao controlo senhorial, como era o caso de culturas novas (batata)³⁸⁸, da criação de gado, fabrico de mel e de carvão. Aqui se situava igualmente uma parte do *isento* de Santa Cruz, a freguesia de S. João da Quintã, local onde os religiosos cobravam o dízimo integral, para além de outras prestações senhoriais, e exerciam todos os direitos eclesiásticos que competiam em regra aos bispos³⁸⁹.

A demarcação da área de domínio do mosteiro, com a consequente exigência de reconhecimento do senhorio directo de todas as terras cultivadas e incultas, suscitou resistências e provocou conflitos vários com

relativamente aos valores de 1622. Em 1640 o contrato registou o mesmo valor do quadriénio anterior.

³⁸⁶ Sobre o tombamento de terras no século XVII: Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 41-56. O Mosteiro de Santa Cruz não tombou as terras da Beira, dados os elevados custos financeiros que a operação de inventariação, demarcação e reconhecimento de terras acarretava, principalmente num momento em que era necessário fazer face a outras despesas. Com efeito, de 1633 a 1655 os Crúzios realizaram obras no convento, em que se destaca a construção de um celeiro (Pedro Dias, *Coimbra. Arte e História*, 2.^a ed. Coimbra, 1988, pp. 60-68). A construção de um edifício para armazenar cereais pode ser interpretada como uma medida de prevenção para novas crises. Na verdade, dispondo de um espaço para armazenamento, os frades criavam condições para enfrentar as situações de falta de concorrência de prebendeiros, bem como as conjunturas de baixas de preços. No primeiro caso, recorrendo à cobrança directa. No segundo, guardando os cereais para os lançar no mercado nos períodos em que os preços fossem mais vantajosos.

³⁸⁷ Para uma caracterização geográfica e social desta zona *vide* Fernanda Delgado Cravidão, *A população e o povoamento da Gândara (génese e evolução)*. Coimbra, 1992.

³⁸⁸ Margarida Sobral Neto, *Introdução e expansão da cultura da batata na região de Coimbra (sécs. XVII-XIX)*, “Revista Portuguesa de História”, 39, Coimbra, 1994, pp. 55-60.

³⁸⁹ A. G. Rocha Madahil, *O Isento Nullius Diocesis*, “Arquivo Coimbrão”, vol. V, Coimbra, 1940.

poderosos do tempo, como foi o caso da Câmara de Montemor-o-Velho, do cabido e de Pêro Lopes de Quadros³⁹⁰, dando, igualmente, origem a várias manifestações de protesto, nomeadamente a um incêndio que destruiu parte das gândaras nos anos de 1639 e 1640, atribuído a “mulheres e meninos”³⁹¹.

5.3. Uma parte da freguesia de S. João da Quintã denominava-se Gândara da Fonte Quente, lugar onde, em meados do século XVI, os religiosos tinham instalado uma quinta, chamada da Fonte Quente. João Garcia Bacelar escolheu este sítio para organizar uma exploração agrícola e construir uma ermida em invocação da Senhora da Atocha.

Segundo o *Santuário Mariano*, este galego da região de Pontevedra veio para a faixa litorânea da região de Coimbra para casa de um tio “muito rico e de grandes cabedaes”, que morava em Buarcos, no tempo em que Portugal e Espanha eram governados pelo mesmo rei. Em Julho de 1623 casou, na igreja de Cantanhede, com uma sobrinha da mulher do seu tio, de nome Maria da Silveira, natural de Aveiro³⁹².

Terá sido através deste seu tio que João Garcia Bacelar começou a relacionar-se com o Mosteiro de Santa Cruz arrematando, em 1626, a renda de Cadima. Como único fiador apresentou o seu tio, Pedro Gonçalves Bacelar, “morador na figueira junto a Buarcos”³⁹³, o qual tinha sido prebendeiro do convento de 1622 a 1626³⁹⁴. A cobrança dos direitos senhoriais permitiu-lhe um melhor conhecimento das terras do couto, facto que pode ter estado na origem da compra de uma terra na Gândara da Fonte Quente. Este prazo foi reconhecido por João Garcia Bacelar e Maria da Silveira no tombo

³⁹⁰ Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 42-44.

³⁹¹ *Idem*, p. 44, nota 108. Nos inícios do século XVII ocorreram outros conflitos na Gândara, como aquele que se travou entre a Câmara de Montemor-o-Velho e o Colégio de S. Bernardo de Coimbra, dando origem a um levantamento popular (Ana Isabel Sacramento Sampaio Ribeiro, *Um conflito entre poderes na Gândara da Bunhosa...*).

³⁹² AUC, Registos paroquiais de Cantanhede, livro de Baptismos 1598-1630, Recebimentos 1598-1630, Óbitos 1598-1628, fl. 157 (v).

³⁹³ AUC, *Santa Cruz*, t. 21, liv. 62, fls. 22-25.

³⁹⁴ AUC, *Santa Cruz*, t. 20, liv. 58, fls. 72-78 (v).

realizado em Cadima em 1629³⁹⁵. Conforme o título antigo, apresentado no acto de reconhecimento, a terra estava emprazada em regime de aforamento perpétuo, tendo a compra obedecido às formalidades legais, nomeadamente o pedido de licença ao mosteiro comprovado através da apresentação do documento referente ao pagamento do laudémio, assinado pelo procurador do mosteiro, D. Cristóvão da Conceição³⁹⁶.

Para obter um título actualizado, em 14 de Fevereiro de 1630, João Garcia Bacelar deslocou-se a Coimbra, onde foi celebrado um novo contrato de aforamento. Nesta escritura, registaram-se os direitos e deveres das partes fixadas, consagrando-se as alterações já acordadas no tombo no concernente ao alargamento da área e consequente aumento de foro³⁹⁷.

³⁹⁵ Com efeito, neste documento consta que, em 18 de Outubro do referido ano, no lugar da Quintã, apareceram perante o juiz do tombo e os procuradores do mosteiro, os padres D. Teotónio dos Mártires e D. Teotónio de S. José, João Garcia Bacelar e sua mulher Maria da Silveira, moradores no lugar da Quintã, para fazer o reconhecimento de uma “sexmaria de terras e matos na gandara de fonte quente onde chamao a telhadella do couto de Cadima”, que tinham comprado aos herdeiros de Pedro Gonçalves da Póvoa da Magra. No auto de reconhecimento está registado que Maria da Silveira declarou “que outorgava e consentia neste reconhecimento”, assumindo com o marido, como era aliás exigido, os direitos e deveres fixados no referido auto. Este documento está assinado pelo juiz do tombo, pelos procuradores, por um criado da quinta e por João Garcia Bacelar. A rogo de Maria da Silveira assinou o seu irmão Francisco de Sousa (AUC, *Santa Cruz*, liv. 154, fls. 826-827 (v)).

³⁹⁶ Como era habitual, foi apresentada uma breve descrição da terra, bem como da sua situação. Estava “toda cercada e rodeada de valas” e tinha uma área avaliada em 64 alqueires de sementeira, confrontando a sul com a “carreira” que ia para o Poço do Inferno e a nascente com o “caminho” que de Vagos e Mira seguia para Quiaios. O texto não apresenta as confrontações nem a norte nem a poente, mas de umas cláusulas do contrato relativas à utilização da água depreende-se que o campo confrontava com a quinta da Fonte Quente. Com efeito, João Bacelar comprometeu-se a ceder água existente na terra aforada aos frades se ela fosse necessária para a rega dos seus campos.

³⁹⁷ A renda que constava do título antigo reportava-se apenas a 30 alqueires de sementeira e era constituída por um foro de uma galinha e um frangão, uma ração de oitavo e o dízimo a S. João da Quintã. Dada a duplicação da área demarcada, em posse do foreiro, acordou-se na alteração do foro para um arrátel de cera.

5.4. Estavam reunidas as condições para João Garcia Bacelar pagar a promessa que fizera à Senhora da Atocha quando era criança³⁹⁸. Tinha casado e obtido um meio para sustento da sua família: uma exploração agrícola e um contrato de cobrança de rendas. Para além disso, a Gândara da Fonte Quente, lugar de reduzido povoamento, quase deserto, era adequado para construir a capela em honra da Senhora que o tinha protegido em menino. E assim, em data que não podemos precisar³⁹⁹, construiu, “a sua custa e por sua devoção”, uma ermida com um altar para se dizer missa, junto à quinta da Fonte Quente⁴⁰⁰. Segundo o prescrito nas Constituições do bispado de Coimbra, a edificação de um local de culto devia ser precedida

³⁹⁸ Segundo Frei Agostinho de Santa Maria, João Garcia Bacelar nasceu em Pontevedra e foi levado ainda menino para Madrid, onde foi criado em casa de um tio cónego da Sé de Madrid ou da de Toledo. Um dia, quando passeava a cavalo, teve um acidente, despenhando-se num “monte aspero, e solitario e imminente a hum rio”. Ao ver-se em perigo de vida, rogou à Senhora da Atocha que o protegesse. O seu pedido foi atendido e João Bacelar, em agradecimento, prometeu que quando “tomasse estado” lhe edificaria, num monte despovoado e deserto, uma “casa” onde colocaria a sua imagem. A mesma fonte refere ainda que, quando faleceu o seu tio, João Garcia regressou a Pontevedra. Daí partiu para Buarcos, para casa de outro tio “muyto rico e de grandes cabedaes”, onde veio a casar com uma sobrinha da mulher deste, chamada Maria da Silveira Cardosa (*Santuário Mariano...*, pp. 401-407).

³⁹⁹ No *Santuário Mariano* escreve-se que esta ermida foi construída “pelos annos de 1610 pouco mais ou menos”. Tendo em conta as informações de que dispomos, consideramos, entretanto, que a ermida da Senhora da Tocha não assumiu expressão como local de culto antes de 1629. Com efeito, nesta data, o cura de S. João da Quintã reconheceu, perante o juiz do tombo, o Mosteiro de Santa Cruz como entidade a quem competia toda a jurisdição eclesiástica, declarando todos os direitos que os religiosos exerciam na freguesia, bem como as obrigações dos fregueses. Como locais de culto existentes na área do *isento*, apenas deu conhecimento da igreja de S. João da Quintã e de uma ermida de Nossa Senhora do Rosário, situada num local denominado Graciosa. Em relação a esta capela declarou que possuía as chaves “e levava todas as ofertas que nella offertavão os devotos e romeiros que a ella vinhão” (AUC, *Santa Cruz*, Liv. 153, fl. 2). Quanto à capela da Senhora da Tocha nada declarou, facto que interpretamos como indicador da sua inexistência.

⁴⁰⁰ A ermida foi construída fora das terras da quinta. Segundo o *Santuário Mariano*, o espaço onde foi edificada a ermida pertencia a um lavrador. João Garcia Bacelar obteve-o através de uma troca com um casal situado em Cadima,

de uma licença concedida pelo prelado⁴⁰¹. Neste caso, a referida licença só terá sido pedida após a edificação. Como o edifício religioso se situava no *isento* de Santa Cruz, área em que o prior deste mosteiro exercia toda a jurisdição eclesiástica, João Bacelar e Maria da Silveira dirigiram-se ao prior do convento solicitando-lhe autorização para se celebrar, na sua capela, missa “pera honra e louvor de Deus e da senhora da Atocha”.

Em 24 de Setembro de 1636, D. Miguel dos Anjos, vigário do Mosteiro de Santa Cruz, na ausência do geral da congregação, concedeu a licença solicitada, declarando que em “estando a ermida feita em sua perfeição se possa nella dizer missa pera sempre”⁴⁰². A autorização foi dada com a condição de que a capela fosse “provida hornada e repairada e ornamentada a custa dos sobreditos instituidores e de seus sucessores”, não podendo decorrer dela “prejuizo algum nosso e de nossos direitos parochiais”. No mesmo documento, delegava-se num dos padres que estivessem na quinta da Fonte Quente a bênção do novo local de culto, bem como da imagem “que nella se à de por”. Cumprindo esta disposição, em 28 de Setembro de 1636 D. Filipe dos Anjos benzeu a ermida e a imagem da Senhora da Atocha que João Garcia Bacelar tinha mandado fazer “à imitação da que em Madrid se venera”⁴⁰³.

5.5. Se a ermida assumiu, como pensamos, expressão como local de culto apenas a partir da sua “oficialização” em 1636, João Garcia Bacelar pagou a promessa já nos anos finais da sua vida. Na verdade, documentos datados de Março de 1639 já se referem a ele como defunto. Com a morte do marido, Maria da Silveira tinha o direito de assumir a posse do domínio útil da “sesmaria”, que já se havia transformado numa quinta composta de

operação para a qual obteve licença do Mosteiro de Santa Cruz, senhorio directo do lugar (p. 403).

⁴⁰¹ Cf. *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra feytas & ordenadas em Synodo pello Illustrissimo Senhor Dom Affonso de Castel Branco Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, & por seu mandado impressas em Coimbra por Antonio de Mariz impressor da Universidade no ano 1591*, p. 109 (v).

⁴⁰² AUC, Santa Cruz, maço 203, (19).

⁴⁰³ *Santuário Mariano...*, p. 403.

casas, currais para gado, terras e matos. Chamava-se quinta da Telhadela. Nela vivia com os seus filhos e com um criado e a sua respectiva família.

Inesperadamente, em Março de 1639, foi acusada de ter ocupado abusivamente esta quinta. Não temos, neste momento, explicação para este facto. Uma hipótese que se nos afigura verosímil é a de que a viúva se tenha recolhido a Aveiro para passar um tempo de luto. Quando chegou a Primavera, terá regressado à sua quinta para lançar as sementes à terra e ver germinar a vida nos campos que João Bacelar tinha desbravado.

A acusação da *tomadia* consta de um requerimento feito pelo prior e mais religiosos ao juiz apostólico “das causas de forças, violencias e molestias” do Mosteiro de Santa Cruz, solicitando uma “carta monitoria” contra Maria da Silveira que ordenasse a sua saída da quinta. Os frades fundamentavam o pedido alegando que, estando “de posse de huma tomadia que tem em si terras matos casas e curraes onde chamão a talhadela com sua ermida de Nossa senhora”, “beneficiada e tapada” pelos irmãos e criados que viviam na quinta da Fonte Quente, em 18 de Março de 1639, “huma maria Silveira”, residente na vila de Aveiro, “a força e contra vontade dos religiosos” a viera ocupar. O prior salientava “a força” feita pela ocupante das suas terras bem como o “grande prejuizo” que decorria de “morarem semelhantes pessoas” junto de suas quintas⁴⁰⁴.

A ocupação das terras foi comprovada por três testemunhas, sendo uma delas criado da quinta da Fonte Quente. Perante os factos aduzidos pelos cónegos e comprovados pelas testemunhas, em 11 de Abril de 1639 o juiz apostólico, Doutor José de Abreu Bacelar, atendeu ao pedido do prior e ordenou a Maria da Silveira que abandonasse a terra no prazo de três dias, sob pena de excomunhão e de pagamento de uma multa de cinquenta cruzados para a Câmara Apostólica e Bula de Santa Cruzada⁴⁰⁵. A reacção de Maria da Silveira à notícia é-nos transmitida por Gregório Bacelar, agente de causas do Mosteiro de Santa Cruz, numa carta enviada ao prior do mosteiro, escrita na Figueira em 21 de Dezembro de 1639. Neste documento refere-se que a viúva, quando lhe foi transmitida a ordem da expulsão das suas

⁴⁰⁴ AUC, *Santa Cruz*, maço 203 (16).

⁴⁰⁵ AUC, *Santa Cruz*, maço 203 (17).

terras, chorou “muitas lagrimas”. Mas resolveu ir-se embora já que, terá alegado, se o mosteiro “queria de todo em todo tirarlhe aquelle pedaço de pão”, ela, “viuva e so o não podia impedir”⁴⁰⁶.

A 15 de Novembro de 1639, os Crúzios apropriaram-se do domínio útil da quinta da Telhadela. O ritual de tomada de posse foi praticado a mandado do padre Teotónio de S. João, cartorário do mosteiro, por um religioso, de nome Frei Miguel, e pelo escrivão e porteiro do couto de Cadima na presença de um tabelião e de testemunhas⁴⁰⁷. Este acto foi precedido de um aviso feito a Maria da Silveira pelo porteiro do couto de Cadima no sentido de arrecadar o gado e mais pertences que tivesse nas casas, deixando apenas aí ficar o quinteiro⁴⁰⁸.

A justificação dada no texto do auto de posse para a apropriação da quinta é um pouco diferente da apresentada pelo prior do mosteiro no requerimento em que solicitou a expulsão da viúva. Com efeito, naquele documento afirma-se que a quinta pertencera a João Garcia Bacelar e agora ao mosteiro por “elle defunto não ter titullo da dita quinta nem pagar o foro”. Mas se era esta a situação, cabe perguntar porque é que os frades não actuaram em vida do foreiro, que incorria em pena de *comisso*?

5.6. A primeira reacção de Maria da Silveira, fragilizada pela morte do marido, perante uma ameaça de excomunhão e o pagamento de uma multa foi sair da quinta. E terá mesmo saído, já que no auto de posse não é feita qualquer referência à sua presença. Mas passado algum tempo, e provavelmente melhor aconselhada, mudou de atitude. O seu marido,

⁴⁰⁶ AUC, *Santa Cruz*, maço 203 (18).

⁴⁰⁷ Cartas, que curiosamente estão dentro de um pequeno maço em cuja capa foi escrito “cartas em favor de Maria Silveira” (AUC, *Santa Cruz*, maço 203, (16)).

⁴⁰⁸ A tomada de posse seguiu o ritual já conhecido. Frei Miguel começou por apanhar terra, erva e mato. Em seguida, entrou na casa onde estava o quinteiro, a mulher e os filhos e ordenou-lhes que saíssem da casa e da quinta; passou a mão pelas paredes; abriu e fechou portas. Entraram depois nas outras casas, denominadas no auto como “casal de dentro” e “casal de fora”, onde teria vivido Maria da Silveira com os seus filhos, e aí praticaram o mesmo ritual. O auto foi escrito pelo tabelião dos coutos de Cadima, Zambujal e Arazede, sendo ainda assinado pelo porteiro de Cadima e por três testemunhas. Curiosamente as mesmas que tinham comprovado a ocupação abusiva das terras por Maria da Silveira.

homem que sabia lidar com a escrita, tinha guardado documentos comprovativos dos contratos celebrados com o mosteiro, nomeadamente a escritura de aforamento e a licença para se dizer missa na ermida da Tocha. Terá sido o conhecimento do conteúdo destes documentos que levou Maria da Silveira a não aceitar resignada, ou a ser aconselhada nesse sentido, a perda do que considerava seus bens.

Com efeito, em carta, não datada, enviada da quinta da Fonte Quente, um religioso comunicava aos frades crúzios de Coimbra que a viúva “istava aconselhada em se ir meter na sua quinta”. Este religioso declarava-se disposto a aceitar, e a executar, uma ordem no sentido de impedir a sua entrada, colocando, assim, a obediência a Santa Cruz em primeiro plano. Não era, entretanto, insensível à situação de injustiça que estaria a ser praticada. Com efeito, na mesma carta o referido padre comunicava que tinha aconselhado a viúva a fazer uma petição “de sua pobreza” ao padre geral, atitude que tomara não por afeição pessoal, mas apenas como acto para “ser visto de Deus”⁴⁰⁹. Desta carta, como de outras enviadas da quinta, decorre que Maria da Silveira perturbava mais os religiosos que viviam em Coimbra do que os que viviam na quinta da Fonte Quente.

Maria da Silveira regressou de facto à quinta e aí passou a viver com as filhas e o seu quinteiro mulato. O que perturbava o prior de Santa Cruz não era apenas a existência de uma quinta administrada por uma mulher nas vizinhanças da Fonte Quente. Era sobretudo a atitude da viúva em relação à ermida de Nossa Senhora da Tocha, que não respeitava as condições fixadas no documento em que se concedera licença para aí se dizer missa, nomeadamente a que prescrevia que todos os direitos paroquiais pertenciam ao mosteiro, nos quais estariam incluídas as esmolas oferecidas pelos devotos. O entendimento de Maria da Silveira era, porém, outro. Na verdade, quando morreu o marido, a viúva assumiu a posse da ermida, apropriando-se das esmolas e outras ofertas. Esta situação lesava o convento porque lhe subtraía uma fonte de receita decorrente de um direito eclesiástico exercido numa paróquia onde nem o bispo tinha qualquer poder.

⁴⁰⁹ AUC, *Santa Cruz*, maço 203 (18).

Dadas estas circunstâncias, decidiu recorrer a todos os meios para afastar quem tanto perturbava os seus interesses materiais e os seus privilégios, solicitando agora uma ordem de expulsão da ermida. Em 14 de Novembro de 1640, o vigário-geral da jurisdição eclesiástica mandou passar “carta monitória” em que se estipulava uma pena de excomunhão e o pagamento de 50 cruzados, proibindo, ainda, a Maria da Silveira a entrada na ermida. Só lhe era permitido rezar e ouvir missa “da banda de fora”⁴¹⁰.

Mas a viúva de João Bacelar estava agora apostada em lutar pelo que considerava serem os seus direitos. Fazendo tábua rasa das “censuras eclesiásticas”, instalou-se na ermida, passando aí os dias acompanhada de suas filhas. Em carta enviada de Fonte Quente, datada de 30 de Maio de 1641, informa-se o convento que a viúva respondera à notificação dizendo “que bem podia vir raios do seo que não a aviam de tirar dalli que hera a sua capella”⁴¹¹. Em 3 de Junho, outro frade comunicava que a viúva tinha afirmado que não estava “escomungada nem tinha de ver com nada de Sancta Crus”⁴¹². Por sua vez, noutra carta comunica-se que Maria da Silveira tinha respondido a um criado da quinta da Fonte Quente, que a reprendera pelo facto de ela tirar as ofertas, que lhe “avia de tirar as barbas”. A mesma missiva informa que a viúva e as suas filhas guardavam a ermida armadas, ela com uma espingarda e as filhas com pistolas, armas que já tinham sido utilizadas para alvejar um criado da Fonte Quente, que só “por milagre de Deus” saíra ileso.

Estas cartas, que testemunhavam a desobediência às “censuras eclesiásticas”, bem como comportamentos sujeitos à pena de excomunhão, como era o caso da utilização de armas nos espaços de culto⁴¹³, foram utilizadas pelos religiosos para fundamentar um pedido de agravamento das referidas censuras. Em 6 de Junho de 1641, o vigário-geral da

⁴¹⁰ AUC, *Santa Cruz*, maço 203 (19).

⁴¹¹ AUC, *Santa Cruz*, maço 203 (19).

⁴¹² AUC, *Santa Cruz*, maço 203 (19).

⁴¹³ “Defendemos estreytamente a todas as pessoas, assi Ecclesiasticas, como seculares, sob penna de excomunhão mayor & vinte cruzados para as obras da See & Meyrinho, que nas procissões, ou Igrejas, ou Hermidas não arranquem com arma para com ella ferirem ou injuriarem alguem”. *Constituições...*, p. 118.

jurisdição eclesiástica do mosteiro, António Vaz Froes, alegando que Maria da Silveira tinha sido “contumas e pouco obediente aos mandados eclesiasticos”, por não ter cumprido o “munitório” passado contra ela, nem apresentado embargos, decidiu aceitar o pedido formulado pelos Crúzios e declarou a viúva de João Garcia Bacelar “publica excomungada” e “evitada das igrejas officios divinos e congregação dos fieis christãos” até aceitar a ordem de não entrar na ermida nem se apropriar das ofertas. Ordenava-se, no mesmo documento, que se desse a maior publicidade a esta excomunhão: os párocos deviam lê-la estando o “povo junto” e os notários, escrivães e tabeliães mandá-la apregoar “nas praças mais publicas, audiencias e lugares publicos”⁴¹⁴.

Ao ver concretizar-se a expulsão da sua capela, a viúva de João Bacelar decidiu alterar a sua estratégia. Pediu absolvição e solicitou que não a impedissem de entrar na ermida para ouvir missa, comprometendo-se a não tocar nas ofertas. Para formalizar a sua mudança de atitude, deslocou-se a Coimbra, em 21 de Junho de 1641, para declarar perante o notário Francisco Cardoso Zuzarte “que se obrigava a não entender nas offertas e mortallas da dita ermida nem tomallas per si nem per outra nenhuma pessoa de sua casa e as deixava livres ao dito mosteiro”⁴¹⁵. Perante esta atitude, a pena de excomunhão foi suspensa.

5.7. Todavia, o tempo era de esperança para aqueles que se consideravam vítimas das opressões dos poderosos. Acreditava-se que tinha terminado o reinado dos tributos injustos e de outras injustiças. D. João IV, “o restaurador das liberdades”⁴¹⁶, prometia ser, de facto, garante da justiça suprema.

Esmagada pelo poder do Mosteiro de Santa Cruz, Maria da Silveira decidiu apelar ao monarca, solicitando uma ordem no sentido de lhe ser restituída “a posse da ermida e quintas” e para “que os frades a não inquietem nella com seus poderes”. Fundamentava a sua pretensão dizendo que o seu marido, “com grandes despesas”, tinha arroteado e cercado uns

⁴¹⁴ AUC, *Santa Cruz*, maço 203 (19).

⁴¹⁵ AUC, *Santa Cruz*, maço 203 (19).

⁴¹⁶ António de Oliveira, *Poder e oposição...*, p. 268.

“maninhos” que emprazara aos crúzios, construindo aí casas e currais para gados, e edificado uma ermida de Nossa Senhora da Tocha. Queixava-se dos religiosos de Santa Cruz pelo facto de lhe quererem tirar a quinta e expulsar da ermida, situação que, no seu parecer, ocorrera quando os frades se deram conta de que “crescia a devoção e avia concurso de gente” à ermida. Considerando-se “molher honrada e pobre”, não tendo outros bens donde pudesse retirar o seu sustento, implorava a justiça de Sua Majestade.

Perante este pedido, D. João IV solicitou informação ao provedor da comarca. Com o objectivo de responder ao monarca, este oficial régio analisou a licença concedida pelos cónegos regrantes para se dizer missa na ermida da Senhora da Tocha e o contrato de aforamento da sesmaria e ouviu as partes, pelo menos uma das partes. Quanto à ermida, considerou não terem sido cumpridas as exigências fixadas na licença concedida pelo mosteiro, em 1636, nomeadamente a que determinava dever ser ornamentada à custa dos seus instituidores, dado que para se dizer missa se utilizavam os paramentos existentes na capela da quinta da Fonte Quente, bem como a que prescrevia que os direitos paroquiais pertenciam ao convento, condição que Maria da Silveira não cumpria ao apropriar-se das ofertas deixadas na caixa das esmolas pelos devotos.

O provedor afirmava ainda que a viúva e suas filhas não se comportavam com a reverência devida aos santos, acusando-as de estarem na ermida “como em sua casa e conversando nella sem o respeito devido”. Terminava considerando que a presença de Maria da Silveira e de suas filhas numa quinta próxima da do mosteiro trazia “grande inconveniente” ao religioso que habitava na quinta, bem como aos mais frades que iam do mosteiro ajudar a cultivá-la.

Este funcionário régio informava ainda que a viúva era acusada de acolher na quinta pessoas que destruíam as gândaras “aonde de noite matão vacas e outro gado que levão furtivamente”. Quanto ao documento que continha o contrato de aforamento, foi considerado sem valor por não conter assinaturas do padre geral e outros religiosos⁴¹⁷.

⁴¹⁷ AUC, *Santa Cruz*, maço 203.

O provedor, que tinha como função proteger os mais desprotegidos, como era o caso das viúvas e dos órfãos, colocava-se, assim, ao lado do poderoso convento, defendendo a sua disciplina eclesiástica e os seus interesses materiais. No fundo, cumpria a sua função de funcionário régio. A Igreja e o Estado eram solidários em matéria de disciplina moral, autoridade e legalidade.

A viúva de João Garcia Bacelar, ao apropriar-se das esmolos, desrespeitava de facto uma das cláusulas da licença concedida pelo mosteiro para se dizer missa na ermida e, nesta medida, os frades tinham o direito de “proceder” contra ela. Em relação ao contrato de aforamento, existia uma irregularidade formal, constituída pela falta de assinaturas, mas o seu conteúdo era verdadeiro. De notar que esta irregularidade existe em todas as escrituras elaboradas naquele período e referentes a Cadima: nenhuma contém assinaturas. O texto do contrato estava registado no livro 40 dos prazos, donde foi extraída uma certidão que figura no processo. Ora este traslado foi feito por Pedro Oliveira, “escrivão publico por El Rey”, que o autenticou com o seu sinal. E não era a primeira vez que este escrivão redigia um documento referente à quinta da Telhadela: já elaborara antes o registo do reconhecimento da posse desta terra por João Garcia Bacelar e Maria da Silveira no livro de tombo, documento que está autenticado com todas as assinaturas necessárias para o efeito. O tombo existia no cartório do convento e os frades tinham conhecimento dele, até porque fora elaborado havia poucos anos. Mas como o objectivo dos Crúzios era provar que Maria da Silveira incorrera em pena de “comisso” por não possuir “título” válido da posse do domínio útil da quinta, o tombo foi ignorado⁴¹⁸.

As armas com que Maria da Silveira pretendia defender-se eram viradas contra si. Só lhe restava partir ou deixar-se levar para Aveiro: “Ontem vinte e tres do presente vim daveiro de levar a Maria Silveira”. Assim começa uma carta endereçada por um criado da quinta da Fonte

⁴¹⁸ O problema do valor comprovativo da posse do domínio útil através dos tombos será colocado no século XVIII no período de contestação anti-senhorial. Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 367-373.

Quente ao reverendo padre D. Teotónio, cartorário de Santa Cruz, em que se transmitia um recado de Maria da Silveira que dizia que o “muito Reverendissimo padre Geral tomase a quinta e guado e que de tudo fizesse o que bem lhe parecesse e se lhe quisesse dar uma esmola o podia fazer senão não queria nada”⁴¹⁹.

5.8. Maria da Silveira desistira de lutar pela quinta, cedendo aos frades os seus bens materiais. Não desistira entretanto de lutar pela Senhora da Tocha. Frei Agostinho conta que os frades crúzios, ao verem o afluxo de gentes das terras circunvizinhas e distantes à ermida, decidiram construir-lhe um “grande Templo”. A primeira pedra foi lançada no ano de 1661. Depois de edificado, quiseram levar a imagem da Senhora da Tocha para o novo local do culto, tendo, para o efeito, preparado “grandes festas”. Mas Maria da Silveira gorou-lhes os planos. Não autorizou. E, para impedir que lha “roubassem”, “hia todos os annos assistir na Casa da sua Senhora, não se apartando da sua presença, com a companhia de suas criadas, & criados, fazendo vigia, & sintinella, para que lhe nam levassem”⁴²⁰.

Ainda segundo a mesma fonte, o geral de Santa Cruz ofereceu dois dotes de freira para as suas filhas no sentido de conseguir demover a viúva. Mas nada conseguiu. Havia de demovê-la mais tarde um seu genro, de nome Manuel Ribeiro da Silveira, que tinha familiares que eram cónegos regrantes, os quais “se empenharão com elle, para que rogasse à sogra viesse na mudança”. Um desses cónegos era filho de Maria da Silveira, a quem o mosteiro havia de devolver a quinta da Telhadela, que passou a chamar-se quinta do Cónego, vindo, posteriormente, a pertencer aos herdeiros de Manuel Ribeiro da Silveira⁴²¹.

Maria da Silveira acabou por ceder às pressões do Mosteiro de Santa Cruz, por volta do ano 1670. As forças físicas já lhe estariam a faltar para continuar entrincheirada na sua ermida. Para além disso, teria um bom motivo para ceder: o facto de ver a quinta que fora construída pelo seu

⁴¹⁹ AUC, *Santa Cruz*, maço 203 (18).

⁴²⁰ *Santuário Mariano*, cit., p. 404.

⁴²¹ AUC, *Santa Cruz*, Liv. 154, fl. 826.

marido nas mãos dos seus netos. Aqui poderá ter adormecido em paz, sossego que seria bem merecido depois de tanta luta...

Com a desistência da viúva rebelde os frades conseguiram por fim trazer para o seu templo o pólo aglutinador da devoção dos fiéis, dando vida à nova igreja, ao mesmo tempo que esvaziavam de sentido a ermida construída por João Bacelar. Para a mudança da imagem, deslocaram-se a S. João da Quintã “a mayor parte dos Conegos em companhia do seu Geral, com toda a sua Capella de musica, e pregador”. A festa teve a espectacularidade que o tempo ditava “com muyta pompa, aparato e grandeza, e com muytos festejos”, porque, no dizer de Frei Agostinho de Santa Maria, “todos desejavão empregarse com todas as suas forças no serviço da Rainha dos Anjos”⁴²². O novo templo iria transformar-se num grande centro de religiosidade popular⁴²³. Os cónegos regantes conseguiam por fim obter um púlpito para missãoação dos rústicos gandareses e, ao mesmo tempo, uma fonte importante de receitas, que cresceram a partir do momento em que se passou a realizar uma feira de gado no recinto da igreja⁴²⁴.

De Maria da Silveira nada mais sabemos de momento. Frei Agostinho diz-nos que duas das suas filhas seguiram o destino de todas aquelas que tinham vocação para a vida religiosa ou não tinham dote para casar. Ingressaram no Mosteiro de Tentúgal, tendo sido uma delas prioresa do

⁴²² *Santuário Mariano...*, p. 405.

⁴²³ Um dos indicadores da importância do culto da Senhora da Tocha reside no facto de, nos inícios do século XVIII, as eleições na Misericórdia de Montemor-o-Velho não se efectuarem no dia 2 de Julho, conforme estava previsto no Compromisso, para permitir aos irmãos a assistência à festa que se realizava naquele dia. Cf. Mário José Costa da Silva, *A santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Velho. Espaço de sociabilidade, poder e conflito (1546-1803)*, tese de mestrado policopiada, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1996.

⁴²⁴ No tombo realizado em 1723 procedeu-se à demarcação do arraial de Nossa Senhora da Tocha, espaço utilizado para “acomodação das gentes de romagem e feiras”. Neste tombo o “presidente” da quinta da Fonte Quente declarou que as esmolas deixadas pelos “fiéis cristãos e devotos”, que acorriam por ocasião da “feira e romagem” de 2 de Julho de cada ano e das feiras realizadas no dia 26 de cada mês, constituíam uma fonte de receita para a fábrica da capela. (Cf. AUC, *Santa Cruz*, liv. 59, fls. 1046 (v)-1047).

referido convento. Foram estas religiosas que contaram a história do aparecimento do culto de Nossa Senhora da Atocha a um seu sobrinho, o padre Mateus de Santiago, cónego de Santa Cruz de Coimbra. Como é natural, este Crúzio, das relações da avó com Santa Cruz, só referiu o apego à expressão material da sua devoção que a levou a resistir à saída da imagem da ermida onde a colocara o seu marido. Os outros factos não tinham cabimento numa história edificante em louvor da Senhora da Atocha contada por um cónego regrante de Santa Cruz.

5.9. A narrativa que acabamos de expor constitui um pedaço de vida de gente muito poderosa – o Mosteiro de Santa Cruz – e outra menos – Maria da Silveira. Trata-se da análise de um caso que é, no entanto, revelador de problemas mais vastos de ordem local e geral. É uma história que se desenrola num espaço constituído “por charnecas e gandaras de matos”, que estava a ser transformado em espaço habitável à custa de muito engenho e suor de homens que vinham de longe e de perto à procura de um local de seu sustento⁴²⁵. Num tempo de resistência ao domínio filipino nasceu neste lugar um culto mariano em invocação a uma Senhora venerada em Madrid. No início, este culto ligou João Bacelar aos sonhos da sua meninice. Depressa, porém, atraiu a devoção dos seus vizinhos, que se irmanaram em torno de uma devoção. A Senhora da Tocha ligava assim os gandareses. Essa função de ligação seria tanto mais forte quanto a Gândara era habitada por homens que tinham as suas raízes noutras “pátrias” longínquas, como aconteceu com Garcia Bacelar, ou mais próximas como era a de Maria da Silveira. O culto, de expressão popular espontânea, propagou-se pelas redondezas e cresceu. Quando os frades crúzios se aperceberam da dimensão do fenómeno religioso praticado numa ermida, “governada” por uma mulher, quiseram “apropriar-se” dele,

⁴²⁵ Sobre a proveniência geográfica dos povoadores da Gândara *vide* Fernanda Delgado Cravidão, *A população e o povoamento da Gândara*, pp. 64-119.

comportamento que se compreende se tivermos em conta que o tempo era de Contra-Reforma e de controlo da religiosidade popular⁴²⁶.

Para disciplinar o culto, os frades tinham de afastar a viúva de João Bacelar. A melhor forma seria apropriarem-se da quinta. Concorriam para esta decisão motivos de vária ordem: económicos, dado que a anexação da quinta da Telhadela à da Fonte Quente permitia um alargamento da área de reserva senhorial, facto bem visto num tempo de quebra de rendas; morais e doutrinários, pelo facto de habitarem junto aos muros da sua quinta quatro mulheres, num tempo em que a proximidade feminina era considerada muito perigosa para os clérigos em geral e para os cónegos regrantes em particular⁴²⁷.

O Mosteiro de Santa Cruz, como senhorio e como instituição religiosa, tinha assim fortes razões para afastar Maria da Silveira do *isento* de S. João da Quintã. Para atingir este objectivo, empenhou-se numa demanda, utilizando todos os seus poderes. Os privilégios de Santa Cruz em matéria de justiça eram grandes em toda a área do senhorio e particularmente reforçados na área de um *isento*, integrado num couto, dado que aí detinha toda a jurisdição eclesiástica. Os poderes que os Crúzios podiam exercer na freguesia de S. João da Quintã permitiam-lhes estar presentes em todos os momentos importantes da vida dos gandareses. Com efeito, competia-lhes registar o baptismo, o casamento e o enterro, bem como controlar os desvios às normas morais e religiosas através das visitas pastorais.

As transgressões aos “bons” comportamentos podiam ser punidas através da excomunhão⁴²⁸. A excomunhão era, no dizer de Bluteau, um

⁴²⁶ Cf. Robert Muchembled, *Culture populaire et culture des élites dans la France moderne (XVe-XVIIIe siècle)*. Paris: Flammarion, 1977.

⁴²⁷ As suas constituições determinavam que, “Quando algum conego ouver de falar com sua may, ou irmã, ou por alguma necessidade com alguma outra mulher”, fosse acompanhado por outro religioso, indicado pelo prior (*Constituições dos Conegos Regulares de nosso P. S. Agostinho dos Reinos de Portugal. Da congregação de S. Cruz de Coimbra. Impressas por mandado do capitulo geral, que se celebrou em o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra no anno de 1599*. Lisboa, 1601, cap. XI, 15b).

⁴²⁸ Francisco Bethencourt, *A Excomunhão no Antigo Regime*, “ALTER/EGO”, Lisboa (4) 1987, pp. 25-35.

“rayo da Igreja, necessário para conservar a disciplina eclesiástica”. Os religiosos de Santa Cruz usavam-no também como instrumento em defesa dos seus interesses materiais⁴²⁹. O excessivo uso deste instrumento, aqui como em outras situações, provocava, no entanto, o seu descrédito. Como vimos, a própria Maria da Silveira não se incomodou com as primeiras ameaças de excomunhão, não aceitando submeter-se passivamente ao poder dos frades, tanto na sua expressão económica como religiosa. E não estava sozinha. Num motim ocorrido em 1620 nas proximidades da mesma quinta da Fonte Quente, os povos terão proclamado “que não era aquelle povo que tinha de ver com excomunhões”, ao mesmo tempo que proferiam “palavras mal compostas contra a fé e contra os religiosos”⁴³⁰.

5.10. Aqui, como noutros espaços, a Igreja de Trento encontrou resistências à imposição da sua disciplina, mas acabou por vergar alguns homens e muitas mulheres. Maria da Silveira foi vencida por todos os poderes, dando uma resposta bem afirmativa às perguntas formuladas no sermão citado no início deste texto. Mas só se vergou depois de esgotar todas as suas forças. Esta mulher foi efectivamente uma lutadora. Lutou pela defesa do seu alimento material e espiritual, pela sua ligação a uma quinta que vira crescer, a uma devoção que contribuíra para difundir e à memória daquele que, com ela, construía raízes na terra e vínculos ao céu. Lutou abertamente e sozinha num tempo em que outras, envergando trajes femininos ou masculinos, pugnaram também em defesa do que consideravam os seus direitos⁴³¹. A memória local perpetuou o nome de João Garcia Bacelar, honrando-o com o nome de uma escola. Ela, como outras mulheres anónimas, vemo-la representada na estátua erigida em homenagem à mulher gandaresa que se encontra hoje em frente à igreja da Tocha.

⁴²⁹ De notar que os Crúzios recorriam, ao tempo, à ameaça de excomunhão para obrigar os enfiteutas a virem declarar as terras que possuíam e os foros que pagavam (Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, p. 55).

⁴³⁰ IAN/TT, *Santa Cruz*, maço 24 A.

⁴³¹ Cfr. Arlette Farge, *Agitadoras notórias*, “*História das mulheres...*”, pp. 553-572.

Parte IV
VOZES DOS POVOS NAS CORTES DA RESTAURAÇÃO

1. Assembleias de Cortes nos tempos de D. João IV

Após sessenta anos de domínio filipino em que apenas se tinham convocado cortes por duas vezes (1580 e 1619), com D. João IV as assembleias dos três estados readquiriram o papel que tinham desempenhado no passado, tendo-se realizado reuniões em 1641, 1642, 1645-1646 e 1653⁴³². O monarca ouviu o reino, os diversos corpos que o representavam – o clero, a nobreza e o povo – sobre diversos negócios públicos. Ao mesmo tempo, foi dada a oportunidade a cerca de cem localidades portuguesas de colocarem junto do “supremo dispensador da justiça” os problemas que as afligiam, bem como algumas propostas no sentido da sua resolução.

⁴³² Os capítulos de Cortes da Restauração foram objecto de estudo por parte de uma historiografia tradicional da qual destacamos os trabalhos seguintes: Visconde de Santarém, *Memorias para a história e theoria das cortes geraes*. Lisboa: Imprensa Regia, 1828; João Francisco Aires de Campos, *A origem do poder real e as cortes de 1641*, em “Anais da Academia Portuguesa de História”, 4 (1942). O tema foi retomado por uma nova história política e institucional: Francisco Ribeiro da Silva, *O Porto e as cortes no século XVII ou os Concelhos e o poder central em tempos de absolutismo*, Porto, “Revista da Faculdade de Letras. História, II série, vol. X”. Porto, 1993, pp. 9-68; António Manuel Hespanha, *A “restauração” portuguesa nos capítulos de cortes de 1641*, “Penélope”, n.º 9/10, 1993, pp. 29-61; Pedro Cardim, *Cortes e Procuradores...*, pp. 63-71; *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Edições Cosmos, 1998; *Politics and Power Relations in Portugal (Sixteenth-Eighteenth Centuries)*, “Parliaments, Estates & Representation”, vol. 13 (1993), pp. 95-108; *As Assembleias de Cortes no Portugal da Época Moderna*, em “As Cortes e o Parlamento em Portugal: 750 anos das Cortes de Leiria de 1254: actas do congresso internacional”. Lisboa: Assembleia da República, 2006, pp. 171-198.

A subida ao trono de D. João IV concitou fortes esperanças num governo justo. Com efeito, a política dos reis de Espanha, durante a crise económica dos anos 20 e 30 do século XVII, provocara um forte mal-estar social nas instituições e nos corpos sociais⁴³³. Neste contexto, o povo dos campos e das vilas, aflito pela carestia do pão e oprimido pelos tributos, exprimiou-se em revoltas antifiscais com a cumplicidade de membros da aristocracia e do clero⁴³⁴. António de Oliveira, o grande historiador destas revoltas, considera que elas “constituem, sem dúvida, uma forma de luta contra o poder real expresso através da contestação fiscal. Mas traduzem, ao mesmo tempo, uma luta contra os poderes que as suscitaram pelas suas opressões e humilhações, as suas violências e a sua insolência”⁴³⁵.

Neste contexto, os primeiros anos do reinado de D. João IV configuraram-se como um tempo de decompressão social (A. Oliveira) favorável à expressão de reivindicações. Por seu lado, o monarca assumiu a imagem de rei justo e de pai desejoso de restabelecer os equilíbrios sociais⁴³⁶.

A reunião dos três estados suscitou grandes esperanças entre a população portuguesa: os grupos sociais contribuintes esperavam uma melhoria das suas condições de vida e a diminuição dos direitos senhoriais e tributos reais. Nestas assembleias, o rei viria, entretanto, a obter o assentimento dos corpos sociais para a aceitação de novos sacrifícios – financeiros e militares – a fim de fazer face ao esforço de guerra, sendo um deles o pagamento da décima⁴³⁷. A gestão da colecta deste imposto foi confiada a um organismo criado para o efeito, a *Junta dos Três Estados*, tendo, no entanto, sido atribuída às câmaras a sua cobrança devido ao facto de a coroa não dispor de uma estrutura adequada à cobrança directa do tributo.

⁴³³ Jean-Frédéric Shaub, *Le Portugal au temps du comte-duc d'Olivares*. Madrid: Casa Velázquez, 2001.

⁴³⁴ António de Oliveira, *Poder e oposição política em Portugal*. Lisboa: Difel, 1991; António de Oliveira, *Soulèvements populaires au Portugal à l'époque moderne – revue bibliographique*, em António de Oliveira, “Movimentos Sociais e Poder em Portugal no Século XVII”. Coimbra: Instituto de História Económica e Social/Faculdade de Letras, 2002, pp. 719-730.

⁴³⁵ *Idem*, p. 724.

⁴³⁶ Leonor Freire da Costa, Mafalda Soares da Cunha, *D. João IV*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

⁴³⁷ Joaquim Romero Magalhães, *Dinheiro para a guerra: as décimas da Restauração*, “Hispania”, LXIV, 126 (2004).

2. Leiria em Cortes na Época Moderna*

Introdução

Leiria ocupava um lugar cimeiro na hierarquia das cidades e vilas do reino, sentando-se os seus procuradores no terceiro banco das cortes, ao lado dos procuradores de Lagos, Faro, Beja, Estremoz e Guimarães. Era uma posição honrosa para a cidade e eventualmente recompensadora para os seus procuradores⁴³⁸. Esta cidade teve presença regular em cortes ao longo da Época Moderna. Propomo-nos analisar, neste texto,

* Este texto foi publicado em “As Cortes e o Parlamento em Portugal: 750 anos das Cortes de Leiria de 1254: actas do congresso internacional”. Lisboa: Assembleia da República, 2006, pp. 171-198. Republica-se com alterações. O estudo versa a problemática da participação dos concelhos em cortes da restauração, cuja investigação temos em curso, no âmbito do qual publicámos: *La voix du peuple aux Assemblées d'état au Portugal (1641, 1642, 1645, 1653)*, em “Parlamentos: A lei, a prática e as representações, da Idade Média à actualidade” (coord. Maria Helena da Cruz Coelho e Maria Manuela Tavares Ribeiro). Lisboa: Assembleia da República, 2010, pp. 253-257.

⁴³⁸ Em 1645-46 foram concedidas 57 honras, privilégios, hábitos de ordens militares e tenças aos procuradores às Cortes, 38 das quais distinguiram os procuradores que se sentaram nos cinco primeiros bancos (Pedro Cardim, *Cortes e Procuradores do reinado de D. João IV*, “Penélope”, n.º 9/10, 1993, pp. 63-71, p. 69). Não foi possível apurar se os procuradores de Leiria beneficiaram de algumas destas distinções sociais.

os pedidos apresentados pelos seus procuradores às cortes de 1641, 1642 e 1645-1646⁴³⁹.

2.1. A representação de Leiria em Cortes

Em Dezembro de 1640, D. João IV enviou uma carta ao juiz, vereadores e procurador da cidade de Leiria. Nesta missiva, o monarca, invocando a necessidade de “comprir inteiramente com as obrigassoins” de “defender e governar” os “Reynos que Deus” fora “servido” de lhe “restituir”, e entendendo que “pera ser acertarem couzas dele e de grande importancia” era “necessario comonicallas com os tres estados de nobreza, perlados e povos”, ordenava à vereação que elegeisse dois procuradores, investidos de “poder e comissam” para todas as coisas que se houvessem de tratar. Os dois representantes da comunidade leiriense deveriam estar em Lisboa, “sem falta”, no dia 20 de Janeiro. Em tempos que se avizinhavam de dificuldade, o monarca recomendava que esta deslocação se fizesse “com a menor despeza possivel”.

A representação em cortes era um direito e uma obrigação⁴⁴⁰. Em resposta à carta régia, a governança de Leiria escolheu como seus representantes António Vaz de Castelo Branco e Luís da Silva da Costa. Esta eleição foi feita, “em camara e a mais votos”, conforme o “estillo e costume”, a “som de campa tangida”, após terem sido lançados pregões pelas praças e lugares públicos. Na eleição dos procuradores terão participado apenas as pessoas que costumavam andar na governança. Com efeito, assinaram a acta da eleição António Soares de Freitas, juiz de fora, Francisco Viegas da Fonseca e Diogo Ramires Alemão, vereadores,

⁴³⁹ Os capítulos especiais, acta de eleição dos procuradores e procuração do município de Leiria às cortes de 1641 foram publicados por Saul António Gomes na obra *Introdução à História do Castelo de Leiria*, 2.^a edição revista e ampliada. Leiria: Câmara Municipal de Leiria, 2004, pp. 386-390. Quanto às de 1645-1646, encontram-se na Torre do Tombo, vol. XIV, maçõ 8, n.º 6.

⁴⁴⁰ Pedro Cardim, *Cortes e Cultura Política...*

Mendo Gonçalves, procurador do concelho, Jerónimo Gomes e Manuel da Costa, representantes dos mesteres.

Eleitos os procuradores, foi-lhes passada uma procuração com “todo o poder” para, nas cortes, em nome da vereação de Leiria, “e de todos os seus moradores”, “proporem, tratarem e concluírem tudo o que fosse necessário a bem desta Republica” e do “serviço de Deus”. A vereação de Leiria comprometeu-se ainda a aceitar como “bem feito” tudo o que fosse por eles “feito, assentado, concluído e jurado”. As formalidades legais foram todas cumpridas, tendo o tabelião de notas, António de Freitas, certificado a autenticidade da procuração, documento que tinha de ser apresentado em Lisboa, por ser comprovativo da regularidade da eleição dos procuradores, bem como da sua legitimidade para decidirem dos assuntos a tratar em cortes.

Nas cortes de 1642 e 1645 seguiram-se os mesmos procedimentos, tendo sido eleitos como procuradores, em 1642 António Vaz de Castelo Branco e Felix da Silva de Curutelho, e em 1645 Manuel Quintal de Vasconcelos e Faustino Pereira do Amaral.

No período que se seguiu à subida ao trono de D. João IV, as estruturas da governança local leiriense registavam algumas fragilidades ao nível das lideranças locais, que perturbavam o bom governo da cidade. Um deles decorria do facto de o bispo D. Pedro Barbosa de Eça se ter retirado para Castela logo após ter tido conhecimento da morte do irmão, Miguel de Vasconcelos, deixando como governador do bispado o Dr. António Alves Mourão⁴⁴¹.

A governança concelhia leiriense não se limitou a delegar nos procuradores às cortes plenos poderes para decidirem de todos os assuntos que nelas fossem tratados e cujo teor se desconhecia: recorrendo à memória de cortes passadas, algumas realizadas no seu próprio território, encarregou os procuradores de tentarem junto do poder central a resolução de alguns problemas concretos que interessavam à “republica” leiriense.

⁴⁴¹ Mourão é o apelido que refere Fortunato de Almeida. *Vide História da Igreja em Portugal*, vol. II, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, Porto-Lisboa, 1968, p. 635.

2.2. As petições às cortes de 1641 e 1642

Apresentaremos, em seguida, os assuntos que os procuradores de Leiria levaram, em nome da “Cidade de Leyria”, às primeiras cortes da Restauração.

Alargamento do exercício da actividade do meirinho das novidades de quatro para seis meses (de Maio a Outubro)

O *meirinho das novidades* era um oficial de justiça a quem cabia fazer cumprir sentenças em casos de transgressão às posturas. Subjacente ao pedido de alargamento do exercício da actividade deste oficial, a câmara de Leiria pretendia criar condições para uma melhor salvaguarda do bem comum (nomeadamente no concernente à gestão do equilíbrio entre agricultura e criação de gado) e, ao mesmo tempo, alargar o período de cobrança de coimas, uma das principais receitas das governanças concelhias na Época Moderna.

Afectação da quarta parte dos dízimos do Paul ao Colégio de S. Paulo de Coimbra, com a condição de este aceitar dois colegiais de Leiria

Este colégio recebia estudantes graduados, licenciados ou doutores, que aguardavam as “oposições” para o exercício da profissão de lente na Universidade ou se preparavam para o exercício de outras carreiras⁴⁴². Demonstrando interesse pela promoção social e profissional de membros da comunidade leiriense, a vereação levou às cortes, através dos seus

⁴⁴² Os objectivos do Colégio de S. Paulo eram formar “professores eminentíssimos em todo o género de letras os quais possam ser úteis não só para ilustrar a própria Academia com excelentes doutrinas, mas igualmente a nós, no governo da República e na íntegra administração da justiça nas mais altas funções” (*Estatutos do Colégio de S. Paulo da Universidade de Coimbra*, citados por Ana Paula Félix Rocha de Sousa Barosa, *O Colégio de S. Paulo de Coimbra. Estudo Económico e Social (1700-1834)*. Coimbra: Fac. de Letras, 2001, vol. 1, pp. 15-16, dissertação de mestrado policopiada).

procuradores, uma petição no sentido de que, quando fosse provido o bispado da cidade, se ordenasse ao bispo que continuasse a afectar uma percentagem dos dízimos do Paul ao colégio de S. Paulo com a condição de este continuar a receber dois colegiais⁴⁴³.

A conjuntura era, no entanto, mais favorável ao investimento nas armas do que nas letras⁴⁴⁴. Prova disso foi a resposta dada pelo corregedor a um pedido de informação sobre esta matéria endereçado pelo monarca. Com efeito, o oficial régio emitiu um parecer desfavorável à afectação dos dízimos ao Colégio de S. Paulo, argumentando que a Universidade tinha rendimentos suficientes para acorrer às suas despesas, não necessitando o reino de “mais letrados”. Em sua opinião, os dízimos deveriam ser canalizados para a reparação do castelo de Leiria ou para a construção de um forte em S. Pedro de Muel, estrutura de defesa necessária à protecção da costa e dos pinhais régios do desembarque de inimigos que poderiam queimar os pinhais, situação que, alegava-se, acarretaria “a mayor perda que a fazenda Real” poderia receber, devido a aí se colher “a madeira donde se fazem as naos da Índia e das Armadas”.

Provimto, pela vereação, dos fachos dos portos marítimos

Em tempo de guerra a defesa da costa constituía uma grande preocupação da gente da governança de Leiria: na faixa litorânea do território da comarca situavam-se alguns portos, casos de S. Pedro de Muel e Pederneira, que dispunham de estruturas de apoio e segurança operacionalizadas por

⁴⁴³ Os dízimos destinar-se-iam a pagar as “porções” exigidas pelo Colégio aos graduados. Sobre a estrutura das receitas do Colégio de S. Paulo, *vide* Ana Paula Félix Rocha de Sousa Barosa, *O Colégio de S. Paulo...*, pp. 30-52.

⁴⁴⁴ Nas cortes de 1641, os povos apresentaram a petição seguinte: “E porque, pela maior parte, se dão mais os homens às letras, que às armas, que hoje são mais necessarias, se deviam fechar as Universidades do Reino, e de toda a Faculdade, por tempo de cinco annos, ficando só a Universidade de Coimbra; e que as taes rendas se devem applicar para as despesas das guerras” (*Collecção da Legislação Portugueza* compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva, 1640-1647. Lisboa, 1856, p. 39).

oficiais denominados vigias. Estes oficiais emitiam sinais de fumo através da manipulação de fachos⁴⁴⁵. Os procuradores de Leiria solicitaram que o provimento destes oficiais fosse feito em vereação.

Alargamento da área florestal

Em 1641, os procuradores às cortes, invocando o facto de não haver no reino pinhais de tão grande “comodidade”, tanto no que dizia respeito à “condução” quanto às “fábricas” de madeiras, como os existentes na comarca de Leiria, solicitaram a D. João IV que prosseguisse a política dos seus antecessores e mandasse semear pinhões nos “arneros e lugares convenientes”. Os argumentos apresentados inserem-se nas tradicionais funções do pinhal de Leiria subjacentes aos objectivos da criação deste pinhal: a produção de madeiras e a protecção dos campos de cultivo das areias.

Exercício dos cargos de provedor e corregedor por um único magistrado

Na Época Moderna, o território português organizava-se do ponto de vista administrativo e judicial em comarcas e provedorias. À frente destas circunscrições estavam oficiais que desempenhavam a função de olhos e mãos do poder régio junto das instâncias de exercício do poder local. A estes magistrados estava atribuído o exercício de múltiplas funções nas áreas da justiça, administração e também em matéria fiscal.

Os provedores exerceram, por vezes, as funções de corregedor, nomeadamente nas terras de donatários onde não entravam os corregedores devido aos privilégios jurisdicionais de que esses senhores usufruíam. O mesmo teria acontecido em Leiria. Os procuradores invocaram em defesa da sua pretensão que os cargos dos referidos oficiais régios já tinham

⁴⁴⁵ Cf. “facho”, in Rafael Bluteau, *Vocabulario Portuguez e Latino*. Coimbra, 1713.

sido exercidos por um único magistrado, “muitas vezes e annos”, “sendo o povo muito bem servido e a justiça muito bem administrada”. Invocavam, ainda, a favor do seu pedido, a diminuição de despesas por parte da fazenda régia, nomeadamente a poupança de um ordenado, e o alívio de processos burocráticos. Como argumento final, alegavam que com a diminuição dos oficiais régios cessariam “molestias do povo e muitos inconvenientes”.

Processo de registo das residências dos oficiais de justiça

Os oficiais régios, juizes de fora e corregedores, estavam sujeitos a uma avaliação do seu desempenho no final do seu mandato. No sentido de assegurar o registo rigoroso e autêntico dessa avaliação, os procuradores requereram que fosse registada, em condições de se poder aferir da sua autenticidade, num livro numerado e assinado por uma pessoa que o monarca ordenasse.

Conservação do Castelo de Leiria

Numa conjuntura de guerra com Castela, o estado de conservação das estruturas de defesa era, necessariamente, objecto de particular atenção. A fortaleza de Leiria, castelo “muito bom” e construído “em sitio muito forte”, segundo testemunharam os procuradores, estaria “muito mal tratado”, situação que decorreria, entre outros factores, de estar desabitado. Neste sentido, a cidade de Leiria solicitou ao monarca que mandasse reparar o castelo e que recomendasse aos alcaides-mores que o fizessem habitar, a fim de o manter “limpo e fechado”. A informação pedida pelo monarca corroborou o estado de ruína do castelo, bem como a necessidade de ser conservado, por ser “dos melhores” do reino, pelo sítio em que estava implantado e ainda pela torre de menagem que nele edificara o rei D. Dinis. O pedido teve um bom acolhimento. Atendendo, no entanto, às dificuldades financeiras com que a coroa se debatia, D. João IV solicitou ao provedor de Leiria que o informasse sobre os rendimentos da alcaidaria-mor bem como das terças da cidade, para tomar uma decisão.

Isenção de serviço militar para os operários que trabalhavam na “indústria” da madeira

A situação de guerra obrigava a um aumento dos efectivos do exército. Entre os potenciais recrutáveis estavam os operários (serradores, fragueiros e carreiros), da cidade de Leiria e do seu termo, que se ocupavam, “na maior parte do ano”, no fabrico de madeiras. No sentido de impedir os prejuízos, pessoais e económicos, decorrentes do recrutamento destes trabalhadores, os procuradores às cortes solicitaram ao monarca que os isentasse do serviço militar, invocando o argumento de serem necessários à actividade que exerciam, não sendo de “utilidade” para a guerra. Reforçaram, ainda, a sua petição lembrando o interesse nacional que decorria da manutenção destes trabalhadores nos seus postos de trabalho, dizendo que na cidade de Leiria se produzia a maior quantidade de madeiras utilizada no fabrico de navios, na Ribeira das Naus.

Abolição do privilégio de isenção de pagamento de jugada aos lavradores que prestavam serviço nas obras do Mosteiro da Batalha

A política de atracção de mão-de-obra para a construção do Mosteiro da Batalha, bem como a forte carga simbólica de que este monumento se revestia, levou D. João I, e os monarcas que se lhe seguiram, a conceder isenções de tributos régios, nomeadamente de jugadas, aos mesteirais que trabalhavam nas obras⁴⁴⁶. A vereação de Leiria solicitou nas cortes de 1641 a abolição deste privilégio, alegando que as obras “de todo” tinham “cessado”. Fundamentavam a sua pretensão em critérios de equidade fiscal: alegavam que, com o aumento do número de contribuintes, os lavradores não privilegiados ficariam “mais aliviados”.

A petição dos procuradores foi, entretanto, contrariada pelo corregedor. Com efeito, este pronunciou-se favoravelmente à manutenção dos privilégios de que usufruíam os pedreiros, cabouqueiros e carpinteiros das

⁴⁴⁶ Cf. Saul António Gomes, *O nascimento do concelho da Batalha*, “Revista de História da Sociedade e da Cultura”. Coimbra, 2001, pp. 381-410.

obras do Mosteiro da Batalha, privilégios considerados necessários para a sua finalização. O oficial régio aproveitou a oportunidade para formular o desejo de que D. João IV pudesse concluir as obras do edifício onde estavam sepultados vários monarcas, destacando D. João I, qualificado como Alexandre Português.

Substituição do governador do Bispado

Em 1641, o bispado de Leiria não era governado por um bispo: o bispo D. Pedro Barbosa ausentara-se para Castela, deixando como governador um seu “confidente”, António Alvares Morizão, que servia ainda as funções de provisor e vigário-geral. A pessoa que D. Pedro escolhera para o substituir não obtivera, porém, a aprovação da comunidade, ou pelo menos da vereação, pois, no dizer dos procuradores, “escandalizava e molestava” as pessoas. Neste sentido, propunham que o governo do bispado fosse exercido por outro eclesiástico, de nome Martim Afonso Mexia. A favor da sua proposta, alegavam o facto de este se ter criado no bispado de Leiria com o seu tio, bem como o de ter governado os bispados de Leiria e Coimbra nas ausências do referido tio, possuindo assim um capital de “experiência de negócios”, que consideravam importante para o serviço de Sua Majestade⁴⁴⁷.

O descontentamento em relação ao governador do bispado poderia decorrer da personalidade do próprio governador, mas também do facto de ter sido escolhido por um bispo com uma imagem muito negativa ao tempo, por ser irmão de Miguel de Vasconcelos, e, para além disso, por ter fugido para Castela. Aliás, o bispo de Leiria não era, igualmente, bem visto em Lisboa. Com efeito, na sequência da sua recusa de mandar trigo para a capital em barcos enviados ao porto da Pederneira, o Conselho da Fazenda invocava o “escândalo” decorrente do facto de o bispado leiriense ser governado por uma pessoa escolhida por D. Pedro Barbosa,

⁴⁴⁷ D. Martim Afonso Mexia foi bispo de Leiria no período que decorre entre 1605 e 1615, ano em que foi transferido para a diocese de Lamego (cf. Fortunato de Almeida, *História da Igreja...*, p. 635).

por “hum homem todo mal affecto às cousas deste Rejno...”. Neste contexto, foi proposto que o rei tomasse medidas no sentido de afastar esse governador e sugerido que o bispado de Leiria fosse governado do mesmo modo que o eram os arcebispados de Braga e de Évora⁴⁴⁸.

No parecer que foi dado sobre esta matéria, dizia-se que D. João IV interviria no sentido de que o governo do bispado se administrasse, “como convem ao serviço de Deus e de Sua Magestade nam procedendo a pessoa que de presente esta nelle com a satisfação que se requiere”. O bispado de Leiria, como aconteceu com outros, manter-se-ia, entretanto, em sede vacante, devido à recusa da Santa Sé em confirmar bispos portugueses no período que decorreu entre 1640 e 1669⁴⁴⁹.

2.3. As petições e capítulos das cortes de 1645-1646

Nas cortes de 1645, a vereação leiriense foi representada por Manuel Quintal de Vasconcelos e Faustino Pereira do Amaral. O primeiro estava bem colocado para exercer as funções de procurador dado que, em 1641, servira na câmara como escrivão, cargo que propiciava um profundo conhecimento da vida concelhia. Estes procuradores levaram a Lisboa, em nome da “Nobreza e Povo da Cidade de Leiria” os capítulos e petições seguintes:

⁴⁴⁸ Arquivo Histórico Ultramarino: Registo de Consultas do Serviço Real. Diferentes possessões, 1640-1643 (21 de Junho de 1640 até 23 de Dezembro de 1643), códice 30, fl. 112 (Agradecemos ao Doutor Pedro Cardim esta informação).

⁴⁴⁹ D. Pedro Vieira da Silva foi confirmado bispo de Leiria em 11 de Maio de 1670, tomando posse da diocese em Abril de 1671(cf. Fortunato de Almeida, *História da Igreja...*, pp. 635-636). Sobre as relações entre o Estado e a Igreja no tempo de D. João IV *vide* José Pedro Paiva, *A Igreja e o Poder*, in Carlos Moreira Azevedo (Dir.), “História Religiosa de Portugal”. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II, pp. 158-163; *Idem*, *As Relações entre o Estado e a Igreja após a Restauração. A correspondência de D. João IV para o cabido da Sé de Évora*, “Revista de História das Ideias”, vol. 22 (2001), pp. 107-131).

Incompatibilidades entre o exercício, simultâneo, dos cargos de oficiais da justiça (escrivães, notários ou advogados) e da governança local (vereadores e procuradores)

A legislação que regulamentava o processo eleitoral da gente da governança concelhia, vereadores e procuradores, colocava três requisitos para o exercício do cargo de vereador: ser natural da terra onde se pretendia servir; ter antecedentes no exercício do cargo, isto é, ter sido vereador ou terem-no sido seus pais e avós; ter idade conveniente, maior de 25 anos, e não ter raça alguma, isto é, não ter sangue de judeu ou mouro⁴⁵⁰.

Segundo o ex-escrivão da Câmara de Leiria, em eleições realizadas no concelho teriam sido eleitos oito homens que não reuniam as qualidades exigidas para o exercício do cargo⁴⁵¹. Com efeito, tinham sido escolhidas pessoas que não haviam ainda desempenhado o cargo de vereadores, o mesmo acontecendo com os seus pais e avós. Segundo o procurador, esta irregularidade decorria do facto de duas das três pessoas que tinham desempenhado a função de informadores não serem naturais de Leiria, havendo na cidade pessoas mais antigas. Afirmaram ainda que as referidas oito pessoas informaram sobre outra que havia menos de seis anos tinha exercido ofício mecânico. Acrescentava-se ainda o facto de alguns desses oito homens serem oficiais da justiça, circunstância que se considerava incompatível com o exercício dos cargos da vereação. Por todos estes motivos, o procurador pedia a anulação das eleições com a consequente invalidação da lista que já se encontrava no Desembargo do Paço para ser

⁴⁵⁰ Trata-se do Regimento de 1611 aplicável às terras cujas pautas não iam apurar ao Desembargo do Paço e do de 1640, promulgado por D. Pedro II, mas que Andrade e Silva, citando João Pedro Ribeiro, data de 10 de Maio de 1640 (*Collecção da Legislação Portuguesa...*, pp. 228-230).

⁴⁵¹ Esta petição não se encontra, actualmente, no núcleo documental da Torre do Tombo referente aos capítulos especiais das cortes de Leiria de 1645-1646. Foi, no entanto, transcrita no século XIX num livro intitulado *Livro V de Collecção de Cortes*, pertencente à biblioteca de Gama Barros. A petição não está, porém, datada. O facto de a denúncia ter sido feita por um procurador às cortes de 1645-1646 leva-nos a formular a hipótese de que as irregularidades no processo eleitoral ocorreram em 1645 ou 1646.

confirmada. Este assunto não foi reputado de “matéria de cortes nem de consideração”, remetendo-se a petição para o Desembargo do Paço onde estavam as pautas.

A incompatibilidade entre o exercício de cargos de justiça e cargos da governança será, novamente, objecto do primeiro capítulo apresentado em 1645: a nobreza e o povo da cidade de Leiria propuseram a Sua Majestade que se não elegessem para os cargos de vereadores e procurador oficiais da justiça, tanto secular como eclesiástica, proprietários ou serventuários – escrivães, notários ou advogados –, acumulação de funções que consideravam lesiva “ao bom governo” da “republica leiriense”, bem como ao “particular das partes” e à boa administração da justiça. Entre outros argumentos, alegavam que os oficiais da justiça “em razão de seus officios subornão”.

Os procuradores fundamentaram o seu pedido invocando duas situações que evidenciavam os inconvenientes decorrentes da referida acumulação de funções. Uma delas ocorrera num período em que o vereador mais velho se encontrava a substituir o juiz de fora, exercendo este vereador simultaneamente o cargo de escrivão da provedoria: tendo sido chamado pelo provedor para se deslocar a Alcobaça no exercício das funções de escrivão, foi, entretanto, exigida a sua presença na câmara; dada a ausência do vereador mais velho, que deixara a vara, para “acudir as obrigações do seu officio”, foi necessário ir chamar outro vereador a duas léguas da cidade.

Argumentavam, ainda, os procuradores que a acumulação de cargos podia suscitar problemas de hierarquia que ocorreriam, por exemplo, quando os oficiais da justiça que exerciam, em simultâneo, cargos da vereação tinham de tratar assuntos com os seus superiores hierárquicos, que por “serem seus superiores lhes ficão subordinados”, o que os impossibilitava, por exemplo, de poderem “votar em liberdade”.

Reparação da ponte da Canoeira

A ponte situada no lugar da Canoeira, na Estrada Real, encontrava-se danificada. Atendendo a que da reparação desta ponte decorria grande

utilidade para o “bem comum” da cidade e de “grande parte do Reino”, por se situar na estrada que ligava Lisboa ao Porto, foi solicitado ao monarca autorização para o lançamento de uma finta destinada a financiar a obra. Apesar das grandes despesas decorrentes da guerra, circunstância que obrigara à suspensão de fintas, foi dado um parecer favorável à reparação desta ponte.

Pagamento de fintas

Na Época Moderna, a construção e reparação de infra-estruturas, caso de estradas e pontes, era custeada pelos habitantes dos concelhos. A conjuntura em que se vivia não era propícia a que se sobrecarregasse o povo com mais encargos do que aqueles que já suportava: para além dos tributos existentes, o financiamento da guerra da Restauração implicou a imposição da décima. Neste sentido, foi solicitado ao monarca que as fintas fossem subtraídas ao cabeção das sisas.

Posse de armas

No contexto da guerra da Restauração, os corregedores reforçaram a fiscalização sobre instrumentos de defesa e de agressão, fazendo aplicar de forma rígida, e por vezes pouco clarividente, a legislação sobre posse de armas. Neste sentido, condenavam os leirienses que não possuíam lanças, ainda que estes possuíssem armas de fogo. Os procuradores às cortes de 1645 solicitavam assim que não fossem abrangidos pela lei antiga das lanças as pessoas que possuíam armas de fogo.

Substituição da obrigatoriedade de plantar árvores pela de semear pinhais

Na sequência dos pedidos feitos às cortes realizadas em 1641, D. João IV atribuiu aos lavradores a obrigação de semearem pinhais, ordem que os lavradores de Leiria cumpriam com muito empenho.

Fazia, no entanto, parte das atribuições dos corregedores promoverem o plantio de outras árvores⁴⁵². Revelando muita eficácia, e talvez excesso de zelo no cumprimento das leis, o corregedor de Leiria obrigava ao plantio de árvores os lavradores que já se empenhavam na sementeira de pinhais. Dada esta situação, os procuradores solicitaram ao monarca que suspendesse a execução da lei das árvores, em Leiria. Esta petição teve um parecer favorável. Sugeriu-se, entretanto, que a câmara fizesse uma postura com indicação dos lugares em que deviam ser semeados pinhões, bem como da quantidade a semear.

Corte de árvores de sobreiro e carvalho

Como já foi referido, a comarca de Leiria fornecia os estaleiros da Ribeira das Naus em madeiras para construção de navios⁴⁵³. Com o reforço da marinha de guerra aumentavam as necessidades de madeira, o que levou D. João IV a ordenar que o corte de árvores de sobreiro e carvalho se destinasse apenas à Ribeira das Naus, medida que se aplicava à zona da costa, prolongando-se por um raio de dez léguas. Esta ordem régia impedia os lavradores de Leiria de acederem a um recurso escasso imprescindível para o fabrico dos instrumentos agrícolas e outras utilizações na lavoura. Nestas circunstâncias, os procuradores solicitaram a não aplicação ao território de Leiria desta determinação régia, invocando o facto de que a madeira de sobreiro e castanheiro produzida na região não era a adequada ao fabrico de navios. Denunciavam ainda as devassas e vexações a que se viam submetidos.

⁴⁵² Por carta régia de 17 de Outubro de 1615, o monarca lembrava aos corregedores que, de acordo com o estipulado nas Ordenações, tinham a “mui particular obrigação de procurar que se lavrem as terras, e abram os caminhos, plantando-se e conservando se arvores de fruto”; obrigação que não estariam a cumprir, pelo que o poder régio, verificando que era necessário remediar o “descuido”, ordenou aos corregedores o maior rigor nesta matéria (*Collecção Chronologica de Legislação Portuguesa* (1613-19), p. 182).

⁴⁵³ Sobre a madeira utilizada na construção naval *vide* Leonor Freire Costa, *Naus e Galeões na Ribeira de Lisboa, A construção naval no século XVI para a Rota do Cabo*. Cascais: Patrimonia Historica, 1997, pp. 307-333.

Provisão dos cargos de alcaide-mor e capitão-mor

Com a morte do marquês de Vila Real tinham ficado vagos os cargos de alcaide e de capitão-mor⁴⁵⁴. Este fora provido na pessoa do conde de Atouguia, que nunca se deslocara a Leiria para assumir o exercício do cargo: fazia-se substituir pelo sargento-mor, facto que era visto “com notório escandalo da nobreza e Povo”. Faustino Pereira do Amaral, procurador às cortes em 1645, argumentando que desta situação provinham grandes inconvenientes ao serviço de Sua Majestade e grande prejuízo para “os seus vassalos”, solicitou que os cargos fossem exercidos pelos oficiais da Câmara de Leiria (atendendo a que aqueles cargos não tinham emolumentos).

No parecer dado a esta petição, remetia-se para o estipulado no regimento das ordenanças, dizendo-se que na ausência do alcaide-mor, e passados os meses em que podia servir o sargento-mor, competia à cidade, com as pessoas da governança, eleger o capitão-mor, na presença do corregedor ou do governador de armas que estivesse mais perto; invocava-se, ainda, a jurisdição do corregedor em matéria de “excessos dos capitães de Ordenança”.

Supressão do ofício de Ajudante das Ordenanças na cidade e comarca de Leiria

No contexto da Restauração, foram tomadas várias medidas no sentido de reforçar as estruturas militares do país, sendo uma delas a criação do ofício de ajudante. A criação deste ofício em Leiria não foi bem aceite pela vereação, que o considerava “escuzo e inutil” e opressivo para as populações da comarca que suportavam um ordenado de quarenta mil réis pago ao novo oficial. Neste sentido, os procuradores, alegando existir na cidade uma estrutura de ordenança suficiente para o exercício das funções que lhe estavam cometidas, solicitaram a extinção deste ofício,

⁴⁵⁴ Sobre os alcaides-mores de Leiria *vide* Saul António Gomes, *Introdução à História do Castelo de Leiria...*, pp. 181-191.

que, lembraram ao monarca, tinha sido criado sem terem sido “ouvidas” as câmaras da comarca, “sendo materia de seu prejuizo”.

O autor do parecer formulado sobre este pedido convergiu com a opinião dos procuradores de Leiria: o ofício foi considerado “escuzado”, atendendo a que a cidade de Leiria não estava situada na fronteira e constituir “gravame” e “vexação” do povo; sugeriu ainda que se examinasse a provisão que criou o ofício e, entretanto, se suspendesse.

2.4. Vozes do “povo” nas cortes leirienses

Como já foi referido, as petições levadas às cortes de 1641, 1642 e 1645-1646 decorrem todas de problemas locais. Da comparação entre os conteúdos das petições leirienses com os dos capítulos particulares de outras localidades do país, concluímos que as principais preocupações dos procuradores leirienses eram da mesma natureza das manifestadas pelos representantes das outras “repúblicas” que integravam o país⁴⁵⁵.

Com efeito, a análise do conteúdo dos capítulos especiais apresentados pelos procuradores de Leiria permite-nos concluir que todas as petições se reportam a problemas de incidência local, ainda que, a favor da resolução dos mesmos, fosse invocado, por vezes, o interesse nacional. Esta característica das petições leirienses é comum à generalidade dos pedidos feitos em cortes: após proceder a uma análise minuciosa do conteúdo dos capítulos das Cortes de Lisboa de 1641, António Hespanha concluiu que “à parte a preocupação com a guerra iminente – que é clara, sobretudo nos concelhos da raia (que compõem um terço do número de terras com assento em cortes) – as pretensões dos povos visam, antes de mais, aumentar ou recuperar privilégios locais e resolver problemas comunitários, no plano de uma micro-política, em que os problemas globais do reino mal cabem”⁴⁵⁶. À mesma conclusão chegaram Francisco Ribeiro da Silva e Pedro Cardim.

⁴⁵⁵ Francisco Ribeiro da Silva, *O Porto e as cortes...*, pp. 40-52.

⁴⁵⁶ António Hespanha, *A “restauração” portuguesa...*, p. 50.

De notar, no entanto, que alguns dos problemas locais para os quais os procuradores leirienses procuravam solução junto do monarca tinham a sua origem nas vicissitudes do processo político ocorridas na sequência da subida ao trono de D. João IV, nomeadamente as decorrentes da fuga do bispo para Madrid, da morte do marquês de Vila Real ou as relacionadas com a guerra da restauração.

Um bom governo para a cidade

António Hespanha caracterizou o “movimento da Restauração” como um fenómeno sobretudo “constitucionalista”, que visou repor “os equilíbrios da constituição tradicional/natural do reino”. Os capítulos especiais das cortes de Leiria evidenciam, igualmente, a necessidade de repor a ordem institucional que tinha sido perturbada em Leiria: neste sentido solicitaram que fosse substituído o eclesiástico que se encontrava à frente do governo do bispado; alertaram o monarca para “os grandes inconvenientes” decorrentes do facto de o cargo de capitão-mor ser exercido por um inferior hierárquico, o sargento-mor; solicitaram que os oficiais da justiça não acumulassem o exercício da sua profissão com os cargos da governança local; invocaram a legislação em vigor para pedir a anulação de eleições em que tinham sido cometidas várias irregularidades, nomeadamente a participação de informadores não naturais da terra, que por sua vez tinham incluído no “rol da Nobreza” pessoas não pertencentes a famílias da governança local, sendo uma delas de ofício mecânico.

Os procuradores de Leiria levaram, ainda, às cortes de 1645 um pedido que já havia sido feito, em 1641, nos capítulos especiais de Estremoz, Viana do Alentejo, Loulé, Torres de Moncorvo, Abrantes, Lamego, Viseu, Braga, Guimarães, Montemor-o-Novo, Olivença, Barcelos, Guarda, Porto, Alvito e Coimbra e nos capítulos do Estado dos Povos. Com efeito, os povos, em 1641, argumentando que os oficiais da justiça, eclesiástica, secular e da fazenda, eram, “por razão de seus ofícios”, “muito poderosos nas terras em que vivem, e entrando nos cargos da Republica e lugares da Governança, nem sahiriam delles, e tudo sujeitariam assim, dominando sobre os povos”,

solicitaram ao monarca que os ditos oficiais não pudessem exercer os cargos de vereador, procurador e almotacé⁴⁵⁷.

Este discurso pode ser classificado como “aristocrático-elitista”, classificação que utilizou Sérgio Soares para caracterizar o inserto na petição de Coimbra sobre esta matéria⁴⁵⁸, constituindo-se, assim, como uma estratégia das oligarquias locais para manterem a governança dos concelhos nas suas mãos.

No parecer que foi emitido sobre a petição dos procuradores leirienses, remeteu-se para a resposta dada aos capítulos do Estado dos Povos em 1641, que, por sua vez, tinha remetido para as ordenações e para a legislação extravagante. De notar, no entanto, que o texto deste capítulo de cortes é muito semelhante ao consignado no regimento das ordenanças de 1574: D. Sebastião, alegando o “grande inconveniente, e opressão para o povo” decorrente do facto de escrivães, tabeliães, juízes dos órfãos, alcaldes, meirinhos e outros oficiais da justiça exercerem os cargos de capitão-mor, sargento-mor, capitão de companhia e outros cargos das ordenanças, determinou aos corregedores e provedores que nas localidades onde houvesse pessoas que tivessem as “qualidades” para o exercício desses cargos não fossem eleitos ou servissem oficiais da justiça⁴⁵⁹.

A exclusão dos oficiais da justiça dos cargos da governança poderá ser motivada pela tentativa de afastamento de homens com formação letrada das vereações. Como tem sido demonstrado por António Hespanha, na Época Moderna desenrolou-se um confronto entre o direito oficial, executado pelos oficiais da justiça letrada, e os direitos locais – as formas de exercício da administração e da justiça, alicerçadas no direito consuetudinário e nas

⁴⁵⁷ *Collecção da Legislação Portuguesa...*, p. 40.

⁴⁵⁸ Sérgio Soares, *O Município de Coimbra...*, vol. II (*Sociologia do Poder Municipal*), pp. 59-60.

⁴⁵⁹ José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa, *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes*. Lisboa: Oficina Francisco Borges e Sousa, tomo I, 1783, p. 529.

práticas locais –, um confronto entre o direito oficial e o direito local, denominado pelos letrados como direito dos *rústicos*⁴⁶⁰.

É um facto que Leiria era uma cidade com juiz de fora, oficial régio que garantia, em princípio, a aplicação do direito oficial. Mas, contrariamente ao que durante muito tempo se defendeu, a existência de juízes de fora, bem como a sua difusão pelo território, não é um indicador linear do aumento progressivo da aplicação do direito oficial. Como demonstrou Sérgio Soares, para Coimbra, os juízes de fora, a fim de serem bem acolhidos pelas comunidades, tinham que estabelecer um equilíbrio entre o direito oficial e a jurisprudência local, composta por decisões de juízes de fora e vereadores mais velhos, que substituíam os juízes de fora na sua ausência, e que, não dispondo de formação letrada, julgavam de acordo com os valores consensuais na comunidade.

Controlo do oficialato régio

Os assuntos referentes à administração da justiça constituíram uma preocupação manifestada por muitos procuradores nas cortes da Restauração. Entre os pedidos que se integram neste campo, destacam-se aqueles em que foi solicitada a diminuição de oficiais da justiça, nomeadamente da justiça letrada e paga, corregedores e provedores. Neste contexto, os procuradores de Estremoz, Guarda, Tavira e Leiria solicitaram, igualmente, a acumulação dos cargos de provedor e corregedor. Estes magistrados eram os principais agentes do poder central que interferiam nos governos locais, através da fiscalização da aplicação das leis régias, do exercício da justiça, bem como da contabilidade municipal⁴⁶¹. Ora, o pedido no sentido de as funções de provedor e corregedor serem

⁴⁶⁰ António Hespanha, *Sábios e Rústicos: a violência doce da razão jurídica*, “Revista Crítica de Ciências Sociais”, 25/26, Dezembro de 1988, pp. 31-60.

⁴⁶¹ Sobre as atribuições dos corregedores *vide* José Viriato Capela, *Política de corregedores. A actuação dos corregedores nos municípios minhotos no apogeu e crise do Antigo Regime (1750-1834)*. Braga: Univ. do Minho e Instituto de Ciências Sociais, 1997.

exercidas por um único magistrado evidencia uma estratégia tendente a comprometer a eficácia da actuação destes oficiais, num tempo em que se manifestavam particularmente diligentes no exercício das suas funções, como comprova a actuação denunciada pelos procuradores de Leiria. Com efeito, os corregedores seriam os principais responsáveis pela aplicação de legislação lesiva para as populações, caso da exigência da posse de lança a quem possuía arma de fogo ou da afectação integral da madeira de sobreiro e carvalho para a construção naval, em prejuízo da lavoura, ou, ainda, da exigência de plantação de árvores aos lavradores que se empenhavam na sementeira dos pinhais.

A necessidade do controlo da actividade dos oficiais régios expressa-se, igualmente, no rigor exigido no registo das residências.

A diminuição do peso do oficialato régio, oficiais periféricos e de ordenanças configura-se, ainda, como uma medida tendente a diminuir as despesas com a administração, custos que oneravam as finanças concelhias, com reflexos directos nos encargos que a população tinha de suportar.

O alívio da carga fiscal

O alívio dos encargos dos contribuintes está subjacente aos pedidos de equidade fiscal: o pedido de abolição do privilégio de isenção das jugadas usufruído pelos operários da construção do Mosteiro da Batalha (medida que alargaria o número de contribuintes deste tributo régio com o correspondente alívio dos lavradores de Leiria) e a tentativa de afectação das fintas ao cabeção das sisas. Nos capítulos dos Estados dos Povos das cortes de 1641, já se havia solicitado que, para evitar a vexação decorrente de as fintas só serem pagas pelos “pobres”, as destinadas a pontes se pagassem dos bens de raiz e, não os havendo, se lançassem no cabeção das sisas⁴⁶².

⁴⁶² *Collecção da Legislação Portuguesa...*, pp. 37-38.

A promoção do desenvolvimento económico local

As petições apresentadas pelos procuradores de Leiria revelam a consciência, que havia nesta cidade, da importância dos recursos locais – em especial a qualidade das madeiras bem como a facilidade do seu transporte, graças à natureza dos portos – para a economia nacional.

Subjacente às petições manifesta-se, entretanto, a necessidade de que os interesses económicos nacionais não se sobrepusessem aos locais: inserem-se, neste contexto, os pedidos de alargamento da mancha florestal de pinhal; de não recrutamento para a guerra dos operários que trabalhavam na “indústria das madeiras”, e o protesto pelo facto de a madeira de sobreiro e carvalho ser reservada em exclusivo para a construção naval, em prejuízo da economia local.

A preservação do património

Finalmente, destacamos a preocupação com a preservação do património local em que avulta a proposta de reparação do castelo de Leiria e a reparação da ponte da Canoeira, obras de interesse local e nacional. A forma como foi redigida a petição referente ao castelo, nomeadamente os adjectivos escolhidos para o qualificar, “muito bom”, “mui forte”, fortaleza “muito importante”, manifesta o elevado apreço pela jóia do seu património e ao mesmo tempo o desalento pelo facto de os responsáveis pela sua conservação, os alcaides-mores, o manterem “mal tratado”, desalento que persistiria por muito tempo: como afirma Saul Gomes, o “estado de degradação das muralhas” agravar-se-ia no decorrer das centúrias de seiscentos e setecentos⁴⁶³.

A afirmação do poder local

Pedro Cardim afirma que os povos, ao levarem junto do monarca as suas preocupações, esperavam que “a autoridade régia interviesse –

⁴⁶³ Saul António Gomes, *Introdução à História do Castelo de Leiria...*, p. 109.

mas pontualmente, e apenas naquele caso – na vida local”. Com efeito, os procuradores levaram junto do monarca problemas que ultrapassavam as competências e a capacidade de resolução das governanças locais. As vereações de Leiria manifestaram-se particularmente conscientes da sua principal função, a promoção do “bem comum”, ao procurarem junto do monarca solução para a erradicação de situações irregulares, ao defenderem interesses locais e nacionais ou ao denunciarem situações de injustiça sofridas pelos leirienses, que algumas vezes qualificaram de “vassalos” de Sua Majestade.

Não perderam, igualmente, a oportunidade de reivindicarem para si a solução de alguns problemas locais: os vereadores solicitaram que o provimento dos fachos dos portos marítimos fosse feito pela vereação; tentaram resolver a situação irregular na liderança das estruturas militares, oferecendo-se para exercer os cargos de capitão-mor e de alcaide-mor.

Em relação às respostas do monarca, apenas são conhecidas as que foram dadas aos pedidos feitos nas cortes de 1641 e 1642: respostas lacónicas, algumas evasivas. D. João IV remeteu para as leis já existentes; prometeu não esquecer os pedidos ou informar-se melhor sobre os assuntos, através dos oficiais régios competentes, para depois decidir “como mais convier ao bem comum da cidade”⁴⁶⁴.

As cortes que se realizaram na sequência da aclamação de D. João IV terão funcionado fundamentalmente como “caixa de ressonância” (Hespanha) junto do rei dos problemas do clero, da nobreza e dos concelhos – uma parte dos concelhos do reino, já que apenas uma centena tinha representação em cortes⁴⁶⁵. A muitos, ou até à maior parte deles, o monarca tanto como as estruturas do poder central não puderam dar satisfação cabal, devido ao seu envolvimento na tentativa de resolução dos graves problemas do reino, decorrentes da guerra da Restauração bem como do esforço diplomático no sentido da afirmação de Portugal como país

⁴⁶⁴ Sobre o processo de apreciação das petições e formulação das respostas *vide* Pedro Cardim, *Cortes e Cultura Política...*, pp. 161-169.

⁴⁶⁵ Sobre a problemática do número de localidades representadas em cortes *vide* Francisco Ribeiro da Silva, *O Porto e as cortes...*, p. 36.

independente na correlação das forças políticas europeias. Pedro Cardim afirma que “o alcance efectivo das cortes foi bastante fraco”, situação que terá provocado “um certo desgaste na crença na capacidade das cortes para intervir a nível territorial”.

Perante essa incapacidade do poder central, coube aos poderes locais, na Época Moderna, dar resposta, na medida do possível, a muitos dos problemas quotidianos das populações.

Parte V
COMUNIDADES LOCAIS: ESTUDOS DE CASO

“O amor às pátrias” foi durante muito tempo a principal motivação que inspirou os autores de História Local conduzidos pela preocupação de conhecer e reproduzir a memória histórica das suas terras natais, que pretendiam engrandecer. A esta História particular das localidades (particular porque valorizava o que se considerava específico) veio juntar-se uma outra História Local, de cariz mais académico, que se afirmou, no nosso país, a partir dos anos sessenta. Os estudos elaborados nesta área historiográfica alargaram, aprofundando, o conhecimento sobre a realidade histórica do país, desempenhando ainda um importantíssimo papel na definição de sentimentos de pertença e de identidade⁴⁶⁶.

Os estudos que a seguir publicamos constituem um modesto contributo para a História de três comunidades (Calvão, Celorico e Gouveia), tendo os seus textos resultado de desafios que nos foram apresentados para elaborarmos um estudo com vista à apresentação de uma comunicação (*A vida económica e social de Gouveia*) ou para integrar um capítulo de um livro (casos de Calvão e Celorico da Beira).

⁴⁶⁶ António de Oliveira, *Problemática da História Local*, em “Pedaços de História Local”. Coimbra: Palimage, 2010, vol. I, pp. 19-54; *Idem*, “Da história das pátrias à história local”. *A Cidade e o Campo*. Colectânea de Estudos. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2000; Percursos da História Local Portuguesa: *Monografias e representações de identidades locais*, em “Memória e História Local”, João Marinho dos Santos e António Silveira Catana (coord.). Coimbra: Palimage, 2010.

1. Contributos para a História de Calvão*

Introdução

Em Junho de 1927, o lugar de Calvão desmembrava-se da paróquia de S. Tiago de Vagos, constituindo-se como paróquia autónoma⁴⁶⁷. Passados seis anos, em 27 de Julho de 1933, adquiria o estatuto de freguesia. Nos inícios do século XX o lugar de Calvão já contava, porém, com alguns séculos de História, que remontava ao tempo em que um grupo de pessoas se instalou num lugar do termo concelhio de Vagos, situado a norte da Gândara, para formar o embrião de uma comunidade que haveria de crescer e desenvolver-se até atingir a autonomia administrativa.

1.1. O povoamento de Calvão

O povoamento de Calvão⁴⁶⁸ insere-se no contexto da ocupação humana de uma extensa região arenosa situada na zona litorânea entre

* Este texto tem como base o estudo *Contributos para a História de Calvão*, publicado na monografia coordenada por Paulo Sérgio Margarido Ferreira, “De Gelfa a Calvão no concelho de Vagos. Estudos comemorativos do 75.º aniversário da criação da freguesia (1933-2008)”. Calvão, 2010, pp. 81-98. Republica-se com alterações.

⁴⁶⁷ Georgino Rocha, *O povo de Calvão. De gente dispersa a sociedade organizada. Contributos da igreja*, in Paulo Sérgio Margarido Ferreira, “De Gelfa a Calvão...”, pp. 253-275.

⁴⁶⁸ Sobre o topónimo Calvão *vide* Paulo Sérgio Margarido Ferreira, *Toponímia*, in “De Gelfa a Calvão ...”, pp. 56-60.

Quiaios e Vagos. Os historiadores são unânimes em afirmar que este era um dos espaços mais escassamente povoados na Idade Média, pontuando, neste território, apenas três localidades com povoamento antigo: Quiaios, Mira e Vagos⁴⁶⁹.

Reportando-se a Mira e ao início da ocupação histórica desta localidade, século XI, Maria Alegria Marques afirma que seria “intenso” o revestimento vegetal deste sítio bem como o das terras situadas a norte e a sul, onde pontuavam diversas matas que, devido à pressão da ocupação humana e ao interesse de casas senhoriais, viriam com o tempo a ser desbravadas. Documentos datados de 1342 relativos a uma contenda entre o rei D. Afonso IV e o Mosteiro de Santa Cruz testemunham arroteamentos promovidos pelos padres crúzios na mata de Mariscote, que era atravessada pelo ribeira de *Caraboy* (vala da Fervença) que desaguava na lagoa de Mira⁴⁷⁰, devendo assim situar-se entre territórios de Cantanhede, Cadima e Mira. A mata de Mariscote situava-se, segundo estas fontes, na *Gelfa*. Esta designação aparece na *Corografia* do Padre Carvalho da Costa, reportando-se aos espaços por onde se espalhavam as localidades do termo da vila de Aveiro: *Serra*, *Campo da Bairrada* e *Gelfa*. Segundo Joaquim da Silveira, *gelfa* “é uma extensa região arenosa, na maior parte baldia e deserta, na parte sul da freguesia de Vagos”.

Nos vastos terrenos incultos e nas lagoas existentes entre Mira e Vagos praticava-se na Idade Média e no início da Época Moderna a caça e a pesca, sendo ainda campos de pastagem de gados locais e transumantes. Mira e as “gândaras ao redor de Aveiro” encontravam-se coutadas em tempos medievos, sendo fortemente penalizadas as pessoas que fossem

⁴⁶⁹ Cf. Delfim dos Santos Bismarck Álvares Ferreira, *A Terra de Vouga nos Séculos IX a XIV. Território e Nobreza*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2007; Fernanda Delgado Cravidão, *A população e o povoamento da Gândara. Génese e evolução*. Coimbra: Comissão de Coordenação da Região Centro, 1992; Maria Alegria Fernandes Marques, *As Terras de Mira. Perspectiva Histórica*. Mira: Câmara Municipal de Mira, 1993; João Reigota, *A Gândara Antiga*. Figueira da Foz: Centro de Estudos do Mar, 2000.

⁴⁷⁰ Alegria Fernandes Marques, *As Terras de Mira...*, p. 132.

aí apanhadas a pescar ou a caçar⁴⁷¹. Por sua vez, Rui Fernandes (1531-1532), na “Descrição do terreno em roda da cidade de Lamego duas léguas”, testemunha a vinda de gados da serra de Montemuro para as terras despovoadas situadas entre Aveiro e Coimbra:

“Há homens de cento, cento e vinte, cento e cincoenta rezes vacuuns de vacas e touros; as quaaes vacas tem esta maneira: que do mês de Maio ate o mês de Setembro pastam na dita serra de monte muro, e do mês de Setembro ate Maio pastam na guamdara junto do mar, amtre Aveiro e Coimbra, que sam 16, 17 legoas da dita serra de monte de muro; e sam já tam sentidas no tempo, que se o tempo he quemte, e seus donos as nom vam buscar, muitas se vem por sy, e se o tempo he frio, e as nom levam, per sy se vam; e tem lugares deputados no caminho, que chamam malhadas, omde dormem”⁴⁷². Uma destas malhadas podia situar-se num vasto espaço sem vegetação arbórea, um *calvão*.

Pelo norte da Gândara poderão ter passado outros viajantes e pastores vindos de outras serras, nomeadamente da região de Chaves, onde existia a freguesia de Calvão, localidade de origem medieval.

Na Época Moderna, os homens percorriam igualmente longas distâncias, por caminhos difíceis, em busca de pão e consolo para os seus corpos e almas. Um dos mais fervorosos lugares de culto situados na região de Aveiro era a ermida de Vagos, de invocação de Santa Maria⁴⁷³. Esta capela já existia nos inícios da primeira dinastia, tendo sido doada por D. Sancho I ao Mosteiro de Grijó⁴⁷⁴. A notícia dos milagres desta Senhora corria pelos locais mais próximos ou mais distantes, atraindo a um lugar ermo junto da costa de Vagos peregrinos de diversas partes, circunstância

⁴⁷¹ Fernanda Delgado Cravidão, *A população e o povoamento...*, p. 42.

⁴⁷² *Collecção de Inéditos de História Portuguesa* (1824), T. V, p. 571.

⁴⁷³ Sobre o culto à Senhora de Vagos ver o interessante estudo de Manuel António Carvalhais, *Santa Maria de Vagos*. Vagos: Fábrica da Igreja Paroquial, 2000.

⁴⁷⁴ Cf. Rui de Azevedo, Avelino de Jesus da Costa, Marcelino Pereira, *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1979.

que o configurou como um espaço de intensa sociabilidade, de encontro e de partilha de informação.

Frei Nicolau de Santa Maria testemunha este culto, dando particular destaque à devoção dos moradores de Cantanhede, como se pode ler no documento que a seguir transcrevemos:

“Succedeo também por aquelles mesmos tempos, em que a Senhora com estes grandes prodígios se começou a manifestar prodigiosa, e poderosa, que padeceream os povos de Cantanhede huma grande esterilidade de aguas por tempo de quatro annos, em que todos os dias fazião deprecaçoens ao Ceo; e indo com huma procissão a Nossa Senhora de Varsiellas ouvirão tanger hum sino para a parte do mar, e parecendolhe que era em São Thomé de Mira, e que só milagrosamente se podia alli ouvir, por ficar em distancia de duas legoas grandes, se encaminharão para aquella parte, até que chegaram à Ermida de São Tomé, e o echo do sino sem cessar. Forão continuando (porque Deos era o que os movia, para a manifestação dos poderes de sua santíssima Mãe) adiante para onde a voz do sino se ouyvia, até que chegarão à ermida da Senhora de Vagos, aonde a sua Santíssima Imagem se havia com tantos prodígios manifestado, que dista de São Thomé de Mira três legoas para a parte do Norte, e logo virão remediada a sua necessidade; porque logo os Ceos, que atélli se mostravão de bronze, se virão, que pela intercessão da Rainha dos Anjos se abrandavão”⁴⁷⁵.

O autor do *Santuário Mariano* testemunha que, nos inícios do século XVII, a ermida da Senhora de Vagos havia mudado de lugar por causa das areias, situando-se então a meia légua da Torre, lugar da sua fundação. Referia ainda ser muito “difficultoso” o caminho que os peregrinos de Cantanhede seguiam, devido às inundações e às areias, facto que tornava mais moroso o trajecto.

⁴⁷⁵ Frei Agostinho de Santa Maria, *Santuário Mariano*. Lisboa: Oficina de António Pedrozo Galram, 1716, Livro II, pp. 685-686.

A devoção à Senhora de Vagos é testemunhada, igualmente, pelo pároco de S. Tiago, em 1758, que refere as muitas “romagens” de tempos “antiquíssimos”. Regista, ainda, o cura as procissões vindas das localidades limítrofes em que participavam, com carácter obrigatório, uma pessoa de cada casa e os representantes dos concelhos. Em Cantanhede, a romagem realizava-se na primeira oitava do Espírito Santo, vindo a procissão com cruz levantada. Chegados à ermida, saciavam a sua fome, repondo energias, com um lauto banquete constituído por um farnel composto por um arrátel de carne de vaca cozida, um pão e meio quartilho de vinho por pessoa. A despesa era custeada por mordomos eleitos pela Câmara de Cantanhede.

Ainda que as fontes não o refiram explicitamente, podemos deduzir, sem riscos de errar, que os primeiros habitantes de Calvão eram devotos da Senhora de Vagos, dirigindo-lhe fervorosas orações e pedindo-lhe protecção na ermida ou invocando-a nos lugares onde se desenrolavam os trabalhos e os dias. Não é possível definir, com precisão, o caminho que percorriam os romeiros vindos do sul, nomeadamente de Cantanhede, Mira e Covão do Lobo, em direcção à milagrosa Senhora, podendo, no entanto, o baptismo do lugar de Calvão ter ocorrido numa destas deslocações, passando a constituir um marco de referência numa terra despovoada.

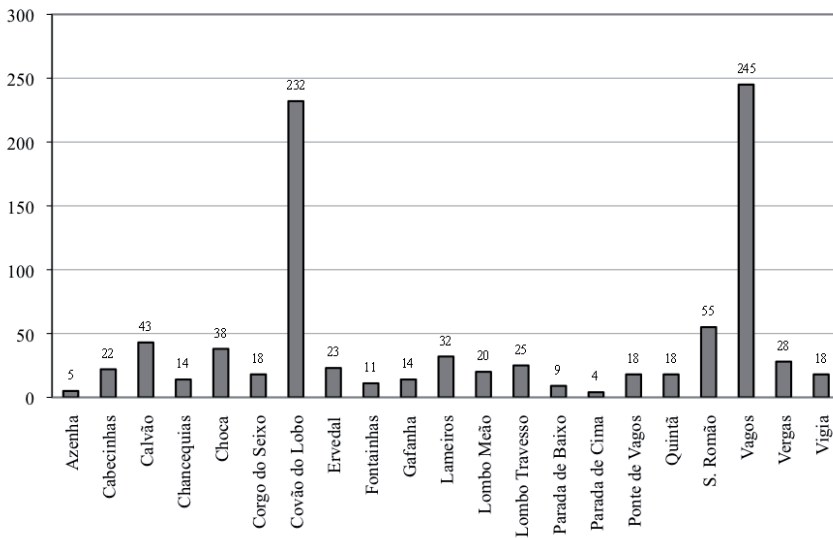
O primeiro documento que regista quantitativos populacionais referentes à área geográfica em análise é o *numeramento* de 1527 (contagem populacional elaborada com objectivos de ordem administrativa e que, por este motivo, discrimina a população existente nas sedes concelhias e nos termos). Em relação ao concelho de Vagos, esta fonte apresenta apenas dois lugares: a vila, com 100 vizinhos, e a aldeia de Covão do Lobo, com 18.

Nos inícios do século XVIII, o Padre Carvalho da Costa, referindo-se às catorze localidades situadas no termo da vila de Aveiro, refere o Couto de S. Romão e os lugares denominados Quintã, Moutas, Rio Torto [sic], Ponte de Vagos e Chancequias. A informação relativa à vila de Vagos reporta-se apenas à sede concelhia, não havendo qualquer referência a lugares do termo. De notar, no entanto, que em meados do século XVIII, o P. Luiz Cardoso, no *Diccionario Geográfico*, já se refere às aldeias de Calvão e Choca que se situavam, na Província da Beira, Bispado de Coimbra, comarca da Vila de Esgueira e Freguesia de Santiago da Vila de Vagos.

As *Memórias Paroquiais de 1758* são outra fonte na qual podemos encontrar informação (geográfica, institucional, demográfica, económica, eclesiástica/religiosa, patrimonial) relativa às cidades, vilas e aldeias e simples lugares do país. Este documento contém as respostas dadas pelos párocos (únicas pessoas competentes para fornecer informação à coroa sobre o território nacional) a um inquérito emanado da Secretaria de Estado do Reino que visava avaliar o impacto do Terramoto de 1755 bem como obter informação sobre os recursos do país. Utilizamos este documento, especificamente as respostas dadas por Frei José de S. Luís, pároco da igreja de São Tiago, e por António Antunes de Almeida, cura de Covão do Lobo, para obter informação sobre o território do concelho de Vagos⁴⁷⁶.

A informação demográfica relativa a este espaço representamo-la no gráfico seguinte.

População – Concelho de Vagos 1758
(vizinhos)



⁴⁷⁶ A informação está disponível na Internet, no sítio <http://ttonline.dgarq.gov.pt>.

O numeramento de 1527 no concelho de Vagos apresenta dados populacionais referentes a Vagos (100 vizinhos) e a Covão do Lobo (18). A análise do gráfico anterior permite-nos inferir que entre 1527 e 1758 se registou neste território um vigoroso crescimento demográfico. Este aumento da população traduziu-se na emergência de um conjunto de lugares (18), que se alinharam, num cordão paralelo à costa, entre Vagos e Mira. Da comparação dos quantitativos populacionais referentes aos diversos sítios conclui-se que o crescimento não foi uniforme. A população da vila de Vagos limitou-se a duplicar de 1527 para 1758, o que evidencia uma estagnação da cabeça do concelho, atestada, aliás, pela existência de casas arruinadas referida pelo pároco. Em sentido inverso, o lugar mais distante da sede concelhia, a aldeia de Covão do Lobo, registou um crescimento espantoso, passando de 18 para 232 vizinhos, equiparando-se mesmo em termos de população à vila.

O crescimento e conseqüente dinamismo económico revela-se, de facto, particularmente expressivo no norte da Gândara, como se comprova através da informação disponível para a freguesia de S. Tomé de Mira e para o lugar de Portomar. A primeira passou de 48 para 665 fogos e o segundo de 1 para 57.

Comparando, agora, os quantitativos populacionais referentes aos diversos lugares do concelho de Vagos, expressos no gráfico, conclui-se que a comunidade mais populosa (55 vizinhos), logo a seguir à cabeça do concelho e à aldeia de Covão do Lobo, era S. Romão. Trata-se de um couto de povoamento antigo, cujas rendas estavam afectas à Senhora de Vagos, tendo sido, por esse facto, muito privilegiado pelos monarcas medievais, circunstância geradora de atracção de gentes⁴⁷⁷.

Destacam-se, em seguida, em número de habitantes, os lugares de Calvão (43 vizinhos), Choca (38), Vergas (28), Cabecinhas (22), Parada de Baixo (9), facto que nos permite concluir que o território actual da freguesia de Calvão registava em meados do século XVIII uma elevada

⁴⁷⁷ António Capão, *Memórias Históricas de S. Romão de Vagos*. Vagos: Câmara Municipal, 1930 (Reedição no ano 2000).

densidade populacional: 140 fogos e aproximadamente cinco centenas e meia de habitantes.

Nesta época, os recursos naturais disponíveis já seriam escassos em Calvão, circunstância que levava alguns dos seus filhos a descer mais para sul à procura de novas terras para agricultural. Com efeito, na década de 30 do século XVIII, instalaram-se em Mira 60 famílias naturais do concelho de Vagos, sendo 50 da vila, 12 de Covão do Lobo e 4 de Calvão⁴⁷⁸.

No processo de povoamento da Gândara, da Gelfa e da Gafanha, ocorrido entre finais do século XVI e meados do XVIII, intervieram vários factores. Destacamos, em primeiro lugar, as políticas régias de fomento da transformação dos espaços incultos em searas, pomares e florestas, que visavam o aumento da riqueza interna do país e, sobretudo, diminuir a importação de cereais e madeiras. Estas intervenções estatais foram particularmente incisivas em períodos de crise financeira e comercial, nomeadamente as promovidas pelo governo de Madrid nas primeiras décadas do século XVII, de forma particular no contexto da crise comercial e financeira de 1620-21, e as implementadas por D. Pedro II em finais da centúria de seiscentos.

As casas senhoriais, em particular as da nobreza, acolhiam com especial agrado estas iniciativas do poder central, dado que da sua concretização resultava um aumento de receitas provenientes de tributos que recaíam sobre a produção agrícola. Seria, por certo, o caso dos senhores do território concelho de Vagos, naturalmente interessados em coadjuvar a aplicação das directivas da corte, sobretudo em momentos em que as dificuldades financeiras da coroa se poderiam reflectir nas finanças das suas casas.

Outra circunstância favorável ao desbravamento de terras foi a difusão da cultura do milho grosso. Proveniente da América, o maís foi introduzido em Portugal (região do Baixo Mondego e Entre Douro e Minho) em finais do século XVI. Esta planta veio revolucionar os sistemas agrícolas já

⁴⁷⁸ Fernanda Delgado Cravidão, *A população e o povoamento...*, p. 78.

existentes e dar origem a outros implantados em novas terras cultivadas para o efeito, caso da zona litorânea entre Quiaios e Aveiro⁴⁷⁹.

O novo cultivo afirmou-se pela elevada produtividade, em comparação com a dos cereais já conhecidos. Por sua vez, a associação com outras plantas (feijão e abóboras) possibilitou melhores condições alimentares para os homens, mas também para os animais, o que permitiu um aumento da criação do gado, em particular do vacum em regime estabular. O milho maís viria a consagrar-se como cultura principal da região litorânea da Beira. Carvalho da Costa, referindo-se às produções agrícolas do concelho de Vagos, escreveu, nos inícios do século XVII: “he abundante de milho, feyjoens, cebolas, bons meloens, & melancias”. Por sua vez, em 1758, o pároco da igreja de S. Tiago testemunhou que “os frutos que, com mais abundância, recolhem os moradores desta villa e termo sam milho graúdo e feijão e nisto empregam com mais excesso a sua cultura. Também há algum trigo e vinho mas em menor quantidade”. E o pároco de Covão do Lobo declarou que o fruto que se colhia “com maior abundância” era o milho.

A partir dos dados atrás referidos, podemos concluir que o milho maís provocou na Gândara e na Gafanha, nos séculos XVII e XVIII, uma mudança na paisagem agrícola similar à ocorrida noutros espaços do território português, Baixo Mondego e Minho, da Galiza e de outros espaços europeus.

No século XVIII, ou mesmo já no século XVII, este espaço da região centro viria a acolher outra cultura também proveniente da América, a batata, que haveria de provocar, novamente, a expansão das áreas cultivadas⁴⁸⁰. Consideramos, assim, que o milho, e posteriormente a batata, terão sido as principais culturas que asseguraram a criação de condições

⁴⁷⁹ Luís Ferrand de Almeida, *Sobre a introdução e a difusão do milho maís em Portugal*, em “Páginas Dispersas”. Coimbra: IHES/FLUC, 1995, 229-259.

⁴⁸⁰ Margarida Sobral Neto (1994). *Introdução e expansão da cultura da batata na região de Coimbra (sécs. XVII-XIX)*, “Revista Portuguesa de História”, 26 (1994), pp. 55-83.

de vida para a instalação de uma comunidade em Calvão, sendo ainda responsáveis pela fixação e crescimento da população neste lugar.

1.2. A formação da comunidade

*“Manoel, filho de Pêro Vaz de Calvão e de sua mulher Isabel Jorge, foi baptizado por Domingos de Andrade, cura desta igreja [S. Tiago de Vagos], aos vinte e seis dias do mês de Janeiro de mil seiscentos e trinta e dois”*⁴⁸¹.

Os registos paroquiais são a fonte mais apropriada para o estudo da História das populações, nomeadamente da sua mobilidade⁴⁸². Estes documentos, apesar da sua riqueza informativa, não respondem, no entanto, a todas as perguntas que o historiador lhes coloca, deixando muitas questões em aberto. O extracto do registo acima transcrito contém a primeira referência documental conhecida a uma criança baptizada em Calvão. Encontra-se num livro de registos de baptismos, que tem início no ano de 1627, e reporta-se a uma criança que o pároco diz ser filha de Pêro Vaz “de” Calvão. A primeira pergunta que se pode colocar é se este indivíduo seria natural do Calvão ou aí residente, pergunta que deixamos em aberto, ainda que da resposta dependa a identificação da possível data da fixação de pessoas neste lugar.

Não podemos igualmente afirmar, com absoluta convicção, que a primeira pessoa nascida em Calvão se chamou Manuel. O livro mais antigo de registos de baptismos que se conhece, até ao momento, referente à paróquia de S. Tiago de Vagos, tem início no ano de 1627, contendo registos até 1708. Mas nada nos garante que não tenha existido um livro mais antigo que o tempo não preservou. De notar que o primeiro livro de registos de baptismos da paróquia de Quiaios se inicia em 1602, datando o de Mira de 1609. Atendendo, no entanto, ao facto de não se conhecer nenhum registo de baptismo que se reporte a uma data anterior, bem como à circunstância de, no ano de 1632, ter ocorrido o baptismo de três crianças,

⁴⁸¹ Arquivo Distrital de Aveiro, *Livro de Baptismos 1627-1708*.

⁴⁸² Fernanda Delgado Cravidão, *A população e o povoamento...*, pp. 66-67.

cujos pais são referenciados como “de Calvão”, consideramos pertinente levantar a hipótese de que, nesta data, já existiriam, neste sítio, condições materiais de habitabilidade, e de sustento, para uma pequena comunidade constituída, pelo menos, por três casais.

A análise dos registos de óbitos permite-nos, entretanto, formular a hipótese de ter vivido em Calvão, em meados do século XVII, um outro agregado familiar cujo cabeça de casal se chamava Manuel Jorge. Com efeito, em 4 de Abril de 1648 o pároco registou o óbito de um indivíduo com este nome e, nove anos depois, o de um filho chamado Manuel.

Aceitando a hipótese de ter sido o ano de 1632 aquele em que foram baptizadas as primeiras crianças nascidas em Calvão, não podemos daqui deduzir que “Calvão nasceu em 1632”. Com efeito, a data de instalação dos casais que desbravaram a terra que haveria de produzir o pão para sustento das suas casas é necessariamente anterior.

A hipótese relativa à formação do embrião da comunidade por três casais em idade fértil reforça-se se atendermos a que, em 1637 e 1639, dois deles voltaram a deslocar-se à igreja paroquial de São Tiago para baptizar duas crianças: um rapaz de nome Miguel, filho de Pêro Vaz e Isabel Jorge, e uma menina, que recebeu o nome de Madanela, filha de Pêro João e Maria Francisca.

O povoamento do território que integra actualmente a freguesia do Calvão prosseguiu, na segunda metade do século XVII, de sul para norte. O topónimo Choca aparece pela primeira vez em 1656 no registo de baptismo de Maria, filha de Bartolomeu Gonçalves e Isabel Manuel. No ano seguinte, nasceu outra criança em Calvão Pequeno. Por sua vez, em 1704 falecia Miguel João Cotovio das Cabecinhas, tendo sido sepultado na ermida de Sto. André, lugar onde outros habitantes de Calvão encontraram o repouso eterno.

No início do século XIX, o povoamento no lugar de Calvão já se dispersava por um conjunto de lugares que assumiam as designações seguintes: Estrada de S. Tomé do Calvão, Canto do Calvão de Baixo e de Cima, Choca da Serra e Choca do Mar, Vergas e Parada de Baixo.

Não conhecemos a proveniência geográfica destas famílias que residiam no lugar de Calvão nos anos 30 de seiscentos. Uma delas, Amaro

Correia e Ângela Francisca, realizara a cerimónia de casamento na igreja de São Tiago de Vagos, em 20 de Novembro de 1624, facto que poderá significar a residência nesta paróquia, atendendo a que não se refere nem a naturalidade dos nubentes nem a das testemunhas⁴⁸³.

As referências à naturalidade, ou lugar de residência, das pessoas que foram escolhidas para apadrinhar os filhos dos habitantes de Calvão dão-nos, entretanto, algumas indicações relativas a laços sociais que ligavam esta jovem comunidade a outras já enraizadas no território. Assim, Pêro Vaz escolheu para madrinha do filho Manuel uma jovem solteira de Portomar e para padrinho um indivíduo da freguesia de Soza. Por sua vez, os padrinhos de António, filho de Amaro Correia, residiam em Soza. Finalmente, Diogo de Fonseca Guimarães⁴⁸⁴, o novo, de Vagos, apadrinhou, em 1632, António, filho de Pêro João e Maria Francisca, facto que revela a protecção da nobreza da vila às famílias que então se instalavam no termo concelhio.

As relações de apadrinhamento estenderam-se, nos anos 40 do século XVII, à vila de Mira e aos lugares da Quintã, Ervedal e Vigia e, na década seguinte, a Rio Tinto, S. Romão e Lombo Travesso. Por sua vez, registos de casamento referentes à mesma década apontam para ligações matrimoniais entre as freguesias de S. Tiago e de Soza, facto que evidencia uma rede de interconhecimento e de relações estreitas entre os dois concelhos limítrofes.

Existem ainda outros indicadores que nos permitem concluir que alguns habitantes de Vagos e Soza tiveram que sair do lugar em que tinham nascido à procura de melhores condições de vida ou mesmo de subsistência, sendo um deles Quiaios, lugar onde baptizaram filhos no período entre 1609 e 1699⁴⁸⁵. De Vagos deslocaram-se, ainda, famílias para Mira, circunstância que permite explicar o fraco crescimento daquela vila entre 1527 e 1758.

⁴⁸³ Uma reprodução deste registo encontra-se em *Revista Calvão. Passado e Presente*, 16.

⁴⁸⁴ A casa dos Fonseca Guimarães, a casa da Pedricosa, situa-se perto de Soza, tendo sido construída provavelmente na primeira metade do século XVII. Vide Paulo Frade, *Arquitectura da Casa Gandaresa*, em “De Gelfa a Calvão...”, pp. 152-153.

⁴⁸⁵ Fernanda Delgado Cravidão, *A população e o povoamento...*, p. 68.

1.3. Quadro senhorial, eclesiástico, administrativo e judicial de Calvão nos séculos XVII e XVIII

A comunidade que se fixou em Calvão nas primeiras décadas do século XVII instalou-se no seio de circunscrições eclesiásticas, administrativas, judiciais e senhoriais preexistentes, nomeadamente a paróquia de S. Tiago e o bispado de Coimbra, o concelho e o senhorio de Vagos.

O senhorio de Vagos foi instituído pelo rei D. João I através de uma doação concedida a João Gomes da Silva, em recompensa pelos serviços prestados por este fidalgo⁴⁸⁶. Os senhores de Vagos desempenharam importantes funções na corte, destacando-se as de camareiro e regedor das justiças. Participaram ainda nas conquistas no Norte de África e desempenharam cargos na Índia. O 10.º senhor de Vagos, João da Silva Tello de Menezes, assumiu o título de conde de Aveiras. Por sua vez, em 1802, D. João VI concedeu a D. Francisco da Silva Tello de Menezes o título de marquês de Vagos⁴⁸⁷.

Segundo o foral de Vagos, as terras incultas pertenciam ao *senhorio*, ao senhor da vila, que na década de 30 do século XVII era Lourenço da Silva. O 8.º senhor de Vagos estanciava então nesta localidade, onde manteve uma relação de proximidade com a comunidade local atestada pelo apadrinhamento de crianças. Numa conjuntura marcada por dificuldades financeiras que atingiam a nobreza, distante da corte, que então sediava em Madrid, o senhor de Vagos teria todo o interesse em aumentar as suas receitas através da concessão, em aforamento, de terras para desbravar, algumas das quais poderiam situar-se no lugar denominado, ou que viria a denominar-se, Calvão⁴⁸⁸.

⁴⁸⁶ *Chancelarias Portuguesas, D. João I* (2004), p. 37.

⁴⁸⁷ Sobre este assunto ver: Anselmo Braamcamp Freire, *Brasões da Sala de Sintra*. Lisboa: ICM, 1973, vols. II e III; Nuno Gonçalo Monteiro, *O Crepúsculo dos Grandes. A Casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. Lisboa, pp. 114-115.

⁴⁸⁸ Esta hipótese só será comprovada quando for possível encontrar as escrituras que registem os contratos que ao tempo eram de aforamento, perpétuo ou em vidas. Os rendimentos provenientes de Vagos foram avaliados, em 1743, em

As rendas desta entidade senhorial eram constituídas por tributos consignados no foral manuelino de Vagos, um dos documentos que regulou a vida económica de Calvão desde a sua fundação até à época liberal⁴⁸⁹. Como todos os documentos resultantes da reforma manuelina, o foral desta vila regista e regulamenta um conjunto de direitos devidos ao donatário e a outras entidades, que incidiam sobre o aproveitamento dos recursos naturais, bem como sobre o comércio.

O documento em análise atribuía aos senhores de Vagos o domínio sobre as terras incultas, os *maninhos*, declarando que as terras eram “dadas pollo senhorio a quem lhas pede”. O arroteamento de espaços incultos implicava, entretanto, que os vizinhos fossem consultados no sentido de se apurar se “as tomadias novas” lhes provocavam dano, cláusula que visava proteger o equilíbrio entre espaços cultivados e incultos. Esta harmonia era particularmente necessária na Gândara, atendendo à dependência dos terrenos de cultivo de adubos vegetais provenientes de pinhais e terrenos incultos.

Assim, de acordo com o que estava estipulado no foral, os primeiros habitantes de Calvão, antes de procederem ao arroteamento de terras, bem como à construção de casas para habitação ou de currais para recolher os animais, eram obrigados a deslocar-se à sede concelhia para solicitar ao senhor de Vagos, ou a um seu representante, a concessão de terras para desbravar. A formalização deste acto passava pela realização de um contrato escrito, que ao tempo assumia a designação de aforamento, em três vidas ou perpétuo, documento onde se registavam os direitos e deveres das partes contratantes. Uma das obrigações dos lavradores, conforme previa o foral, e confirma o pároco em 1758, consistia no pagamento ao senhor da sexta parte de todos os frutos que fossem colhidos acrescido de um foro de uma galinha por cada uma das casas.

1 200 réis, constituindo 11% da totalidade dos rendimentos da casa (Nuno Gonçalo Monteiro, *O Crepúsculo dos Grandes*, p. 397).

⁴⁸⁹ *Os Forais Manuelinos de Soza e de Vagos*, edição fac-similada com nota introdutória e transcrição de Maria Alegria Fernandes Marques, Câmara Municipal de Vagos, 2007, pp. 145-183.

Para além do sexto devido ao donatário, o foral prescrevia ainda o pagamento à coroa do oitavo do pão, vinho e linho. Quanto ao vinho, o fabrico teria de se efectuar nos lagares do senhorio, sendo devido o pagamento de meio almude por uma noite e um dia de ocupação. Uma parte do vinho fabricado nos lagares pertencia ao próprio senhor, sendo provenientes das uvas das suas vinhas, agricultadas com recurso ao serviço dos moradores do concelho, obrigados a prestar um dia de trabalho gratuito e a utilizar as suas próprias alfaias.

Se um habitante de Calvão pretendesse explorar alguma marinha, teria, igualmente, de se concertar com o senhor de Vagos, que era também senhor das marinhas.

Finalmente, todo o lavrador que lavrasse, durante o mês de Maio, com bois alheios ou próprios deveria pagar 36 reais.

O foral de Vagos estava guardado nos Paços do Concelho de Vagos, sendo observado pelo corregedor quando se deslocava em correição, como pode ser atestado pelos registos existentes no próprio documento⁴⁹⁰. Outra prova de que o conteúdo do foral não foi esquecido ao longo da Época Moderna reside na existência de uma cópia do original manuelino elaborada na década de 80 do século XVIII.

Para além dos senhores donatários, outras entidades sediadas na vila de Vagos se relacionaram com os habitantes de Calvão. Um dos mais próximos era o cura da paróquia de São Tiago, presente nos principais momentos das suas vidas – baptismo, casamento e morte – e responsável pela construção da sua visão do mundo e do Além. O cura de Vagos, conforme doação de D. Afonso V ao Mosteiro de S. Marcos, era apresentado pelo padre D. Abade deste convento, o que lhe permitia usufruir dos dízimos cobrados nesta freguesia. Existiu, de facto, uma relação muito próxima entre os senhores de Vagos e este cenóbio dos monges jerónimos, situado em S. Silvestre (Coimbra), que é atestada pela escolha como lugar de repouso eterno de alguns dos seus mais eminentes membros. A ligação entre os párocos da igreja de S. Tiago e os senhores de Vagos configura-

⁴⁹⁰ *Os Forais Manuelinos de Soza e de Vagos* (2007).

-se, assim, à partida, estreita, facto que poderia ser favorável ao domínio senhorial dada a capacidade de influência dos párocos sobre as populações.

O lugar de Calvão, ainda que distante da sede concelhia, estava dependente de outros poderes sediados na vila, nomeadamente das justiças deste município constituídas por um juiz, dois vereadores e um procurador. O juiz acumulava funções em matéria cível e crime, sendo ainda juiz dos órfãos e das sisas. Das decisões deste magistrado cabia recurso para o corregedor e para a Relação do Porto.

As formas concretas que assumiu o relacionamento dos moradores de Calvão com o poder concelhio pressupõe uma análise da documentação produzida pelas vereações ao longo do tempo, o que ainda não foi feito. Os estudos sobre as áreas de competências das governanças locais na Época Moderna têm demonstrado, entretanto, que elas constituíam o poder mais próximo, intervindo desde as áreas da justiça às da saúde, constituindo a regulamentação da vida económica e social local uma das competências mais sentidas pelas populações. Podemos, assim, afirmar que os moradores de Calvão eram obrigados a deslocar-se à sede do concelho para pagar impostos ou coimas, tratar de assuntos de natureza judicial e participar nos exercícios de treino das ordenanças. Na Época Moderna existia, em todo o país, uma estrutura de defesa paramilitar denominada Ordenanças, que se organizava em companhias constituídas por 250 homens válidos dos 16 aos 65 anos. Em Vagos existiam duas onde se integrariam os homens da aldeia de Calvão.

O Terramoto de 1755 não teve particular impacto em Vagos, como não terá sido sentido em Calvão. Mas as mudanças políticas e sociais que se operavam então em Lisboa, por iniciativa de Pombal, haviam de reflectir-se nesta região. Com efeito, com a queda em desgraça dos duques de Aveiro e conseqüente extinção do seu senhorio, operaram-se significativas alterações institucionais nas áreas do seu domínio. Em 1759, Aveiro foi elevada a cidade constituindo-se igualmente como sede de comarca, da qual ficou dependente Vagos por portaria de 19 de Setembro de 1760⁴⁹¹.

⁴⁹¹ *Milenário de Aveiro, Colectânea de Documentos Históricas* organizada por Rocha Madahil. Aveiro: Câmara Municipal, 1959, pp. 592-593.

Outra mudança significativa consistiu na criação da diocese de Aveiro pelo papa Clemente XIV, em 1774. A partir desta data, os habitantes de Calvão deixaram de estar na dependência da jurisdição eclesiástica coimbrã, passando para a esfera do novo bispo de Aveiro, D. António Freire Gameiro de Sousa⁴⁹². O governo dos primeiros bispos de Aveiro caracterizou-se, segundo João Gonçalves Gaspar, por um grande esforço no sentido de disciplinar os costumes e instituir uma prática religiosa de acordo com os princípios doutrinários da Igreja. Distinguiu-se, igualmente, por algum protagonismo na defesa dos interesses dos fiéis do bispado. Por sua vez, o segundo bispo de Aveiro, D. António José Cordeiro, alimentou a resistência aos invasores franceses, tendo desempenhado as funções de *Presidente da Junta Provisional de Aveiro* (1808)⁴⁹³.

Não temos notícias de que os exércitos franceses tivessem passado por Calvão, mas por este lugar devem ter chegado os ecos do rasto de destruição de casas e colheitas deixado pelos invasores na região de Coimbra.

É ainda de supor que todos os fregueses da paróquia de S. Tiago tivessem acompanhado as vicissitudes do processo liberal através das homilias em que o pároco lhes transmitiria o conteúdo de pastorais dos bispos apelando ao rigor e à vivência intransigente dos preceitos cristãos. O liberalismo não foi favorável aos senhorios eclesiásticos, tendo sido muitos deles extintos e os seus bens nacionalizados. O mesmo não aconteceu com as casas nobres, que sobreviveram às reformas liberais, sendo apenas afectadas pela extinção dos forais ocorrida em 1832. No que diz respeito ao senhorio de Vagos, foi marcado no século XIX por duas mulheres: D. Joana da Silva Telo, 3.^a marquesa de Vagos, confirmada na titularidade desta vila em 1825, e pela sua filha, D. Maria José da Silva Telo de Meneses Corte Real, 4.^a marquesa de Vagos: com a sua morte, em 14 de Março de 1853, extinguiu-se o senhorio de Vagos⁴⁹⁴.

⁴⁹² João Gonçalves Gaspar, *A Diocese de Aveiro. Subsídios para a sua História*. Aveiro, 1964.

⁴⁹³ João Gonçalves Gaspar, *A Diocese de Aveiro...*, pp. 185-203.

⁴⁹⁴ Anselmo Braamcamp Freire, *Brasões...*, vol. II, pp. 71-72.

Este domínio senhorial constituiu uma das bases de sustentação dos poderosos Silvas que, ao longo da Época Moderna, desempenharam funções muito relevantes na administração colonial bem como cargos de justiça nos tribunais régios⁴⁹⁵.

O século XIX foi marcado em muitos espaços por um processo de reorganização administrativa, que se manifestou na extinção ou criação de concelhos e freguesias. No que diz respeito a Calvão, essa mudança só viria a operar-se no século XX. Em 1882, a diocese de Aveiro foi extinta, tendo-se integrado novamente as paróquias desta circunscrição eclesiástica na diocese de Coimbra. Foi, assim, durante o episcopado de um bispo de Coimbra que Calvão adquiriu o estatuto de paróquia, circunstância que viria a contribuir para a coesão da comunidade e para o reforço dos laços com as comunidades vizinhas que se agregariam a este lugar no sentido de se constituírem em freguesia.

Conclusão

O contributo que aqui deixamos alicerça-se no saber já existente sobre o passado deste lugar⁴⁹⁶, bem como no da região em que se insere⁴⁹⁷, propondo-se acrescentar algo resultante de investigação própria⁴⁹⁸. Foi, igualmente, nosso propósito apontar alguns caminhos susceptíveis de conduzir à obtenção de novas informações.

Uma concepção tradicional de História polarizada em figuras políticas eminentes organizava-se em torno de acontecimentos e de marcos cronoló-

⁴⁹⁵ Anselmo Braamcamp Freire, *Brasões...*, pp. 149-182.

⁴⁹⁶ Destacamos a *Revista Calvão. Passado e Presente*, 1999, 15-20.

⁴⁹⁷ Delfim dos Santos Bismarck Álvares Ferreira, *A Terra de Vouga nos Séculos IX a XIV. Território e Nobreza*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2007; João Reigota, *A Gândara Antiga*. Figueira da Foz: Centro de Estudos do Mar, 2000; J. Graça, *História de Vagos*, 1900 (Reedição de 2000).

⁴⁹⁸ Inês Amorim, *Aveiro e a Sua Provedoria (1690-1814). Estudo económico de um espaço histórico*. Coimbra: CCDR, 1996; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*

gicos. Hoje, a investigação histórica tem uma ambição mais vasta, que é a de conhecer e compreender as vivências de todos os homens que construíram um legado configurador da nossa existência e que se pode constituir como sustentáculo da construção do Futuro. A vida destes homens, nomeadamente a dos “heróis”, que tiveram o engenho de transformar areias em terra produtora de pão, não ficou registada em crónicas ou genealogias (documentos dedicadas a reportar acontecimentos ou feitos individuais). A passagem terrena de muitos daqueles que viveram na Época Moderna ficou apenas atestada em registos de baptismo, casamento ou óbito, fontes que contêm informação simultaneamente muito rica mas também muito incompleta.

A vida destes homens não pode, assim, balizar-se por acontecimentos e datas, mas por franjas temporais. No caso vertente, o período da fundação de Calvão situa-se num espaço temporal entre 1527 e a década de 30 do século XVII, inserindo-se no processo mais vasto de povoamento e ocupação de terras associado à difusão do milho grosso. Quanto à proveniência geográfica dos primeiros habitantes de Calvão, tem, a nosso ver, sustentação a hipótese de se situar nos concelhos de Vagos e Soza, atendendo às relações de apadrinhamento e de parentesco testemunhadas pelos registos paroquiais e ainda ao facto de, no período cronológico em análise, terem saído daquelas vilas gentes para Quiaios e Mira.

Quanto ao baptismo do lugar, consideramos que ocorreu num tempo anterior ao povoamento, podendo ter sido atribuído por pastores, peregrinos ou homens que, vindos do Norte, por ali passavam em deslocações temporárias, ou definitivas, à procura de sustento. De eventual marco identificador de um caminho, Calvão tornou-se com o tempo um espaço de acolhimento, terra fértil, produtora de sustento para uma comunidade, que nos inícios do século XVIII já via partir os seus filhos à procura de outras terras.

Calvão adquiriu autonomia administrativa três séculos após a sua fundação. Contava já com uma longa História construída graças ao engenho e à persistência de várias gerações de homens, que deixaram uma herança de História e de Memória que interessa conhecer e aprofundar.

2. A Vida Económica e Social de Gouveia na Época Moderna*

2.1. A terra e os homens

O concelho de Gouveia era constituído, na Época Moderna, pela sede concelhia e por um termo de que faziam parte dez juradias. O termo, apresentando a forma de um trapézio grosseiro, com cerca de 170 quilómetros quadrados de superfície, organizara-se na vertente da serra da Estrela, ocupando terras de montanha – onde se aninhavam os povoados de Alrote, S. Cosmado, Mangualde, Nabais, Nabainhos e Moimenta –, de encosta – Gouveia e Vinhó – e de terra chã, espaço onde se localizavam Arcozelo, Nespereira, S. Paio e Rio Torto. Em meados do século XVIII, habitariam este concelho cerca de 6500 pessoas distribuídas por 1647 fogos.

Na sede do concelho vivia um quinto da população. Hierarquizando as freguesias com base no número de habitantes, em sentido decrescente teremos Moimenta e Arcozelo, S. Paio, Nabais, Rio Torto, Vinhó e Aldeias, Nespereira, Nabainhos, Mangualde e, finalmente, uma parte de Vila Cortês⁴⁹⁹.

* Este texto foi concebido para ser apresentado nas *Jornadas de História do Concelho de Gouveia* realizadas em 2001, tendo sido posteriormente publicado na “Revista Portuguesa de História”, tomo 35 (2001/2002), pp. 247-251.

⁴⁹⁹ Sobre o mesmo assunto cf. Eduardo Mota, *Administração Municipal de Gouveia em Finais de Setecentos*. Gouveia: Gaudela, 1990, pp. 18-19.

População-Fogos (1758⁵⁰⁰)

Nabais	110
Nabainhos	75
S. Paio	153
Arcozelo	191
Nespereira	90
Rio Torto	100
Vinhó	102
Moimenta	200
Mangualde	68
Aldeias	110
Gouveia	358
Vila Cortês	90
total	1647

O perfil socioprofissional desta população, de acordo com os registos de décima de “tratos e maneio”, era o seguinte: jornaleiros, trabalhadores, lavradores, criadores de bois e ovelhas ou só de ovelhas, pastores, tosadores, cardadores, fiandeiras, lavadeiras, tecelões e tecedeiras, pisoeiros, tintureiros, fabricantes, olheiro dos panos, vendeiros, almocreves, forneiras, moleiros e proprietários de moinhos, padeiras, pedreiros, carpinteiros, sapateiros, alfaiates e contratadores de rendas⁵⁰¹. Esta gama diversificada de agentes económicos exercia a sua actividade na agricultura, na pecuária, na produção artesanal e no comércio interno concelhio, bem como inter-regional, rentabilizando as potencialidades naturais da terra.

“Nas faldas da Serra da Estrela, em sitio imminente esta fundada a Villa de Gouvea, banhada de huma pequena ribeira, que a divide pelo

⁵⁰⁰ Devido a não existir informação referente a 1758 para Mangualde, Moimenta e Nabainhos, utilizou-se a disponível para 1763. Cf. Eduardo Mota, *Corografia setecentista do concelho de Gouveia*. Gouveia: Gaudela, 1992.

⁵⁰¹ IAN/TT, *Impostos*, Gouveia, maço 2606.

meyo, & fertiliza de muito pão, vinho, gado e caça”⁵⁰². Carvalho da Costa sintetiza neste quadro, de forma expressiva, os principais recursos da vila que existiam igualmente no termo.

A serra – a da Estrela – e as “pequenas” – a de S. Tiago –, as diversas ribeiras e regatos, as terras de monte, de encosta e de campo constituíram os pilares da economia gouveense, fornecendo uma gama diversificada de recursos. Na serra colhia-se a madeira, as lenhas, os matos e a cepa para fabrico de carvão, a vegetação espontânea para pastagens dos rebanhos de ovelhas e cabras e a caça⁵⁰³. O rio Mondego e as ribeiras que nasciam na serra da Estrela, serra que Duarte Nunes do Leão considerava “mãe de muitas fontes e rios”, forneciam a água que fertilizava campos de milho, hortas e lameiros. Por sua vez, os cursos “arreatados” e “perenes” moviam muitos moinhos e pisões.

O concelho de Gouveia dispunha, assim, de potencialidades naturais – água e terrenos com diversas aptidões agrícolas e florestais – que constituíam o suporte da agricultura, criação de gado e fabrico dos panos.

2.2. As actividades económicas

2.2.1. A agricultura

A produção agrícola na Época Moderna era constituída por cereais, vinha e olival e uma diversidade de frutas e legumes. A cerealicultura estava difundida por todo o país, sendo constituída pelos cereais tradicionais – trigo, centeio, cevada e milho miúdo – e, a partir do século XVI, milho grosso. A cultura do milho vindo da América iniciou a sua expansão nas décadas finais de quinhentos, conquistando espaços de cultivo ao longo

⁵⁰² Carvalho da Costa, *Corografia Portuguesa e Descrição do Reyno de Portugal*. Lisboa, 1706-1712, p. 373.

⁵⁰³ Em Nabais, S. Paio e Arcozelo caçavam-se coelhos e perdizes. O dicionário Geográfico do Padre Luís Cardoso acrescentava as lebres e codornizes surpreendidas na pequena serra de Aljaz que faziam a terra “mimosa e regalada”. Cf. Eduardo Mota, *Corografia setecentista...*, p. 83.

dos séculos XVII e XVIII⁵⁰⁴. A expansão para a Beira interior verificou-se ao longo da centúria de setecentos.

Várias informações convergem no sentido de se poder concluir que o milho grosso, em associação com o feijão, era cultivado em Gouveia, em meados do século XVIII, facto que se traduziu num aproveitamento mais intensivo e rentável dos recursos existentes⁵⁰⁵. O cultivo do milho mais veio alterar a utilização do espaço de cultivo ao permitir a prática de uma policultura. Provocou igualmente uma alteração nos afolhamentos: devido ao facto de se tratar de um cereal de Primavera, com um ciclo vegetativo mais curto que os cereais tradicionais, podia cultivar-se em terras onde se colheira trigo. Feita a colheita, a terra ficava disponível para pastagem ou para produção de milho para forragens, permitindo um melhor equilíbrio entre a agricultura e a criação de gado, através da modalidade campo-prado. A introdução do milho grosso em Gouveia terá possibilitado um aumento da criação de gado bovino em regime estabular.

O mais não retiraria, no entanto, o primeiro lugar na produção cerealífera ao centeio, planta particularmente adaptada às condições de terreno e de clima existentes na zona da serra da Estrela, como na maioria das terras do interior do país. Aqui se cultivava também a cevada e o trigo,

⁵⁰⁴ António de Oliveira, *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*. Coimbra, 1970, vol. II, pp. 142-144; Luís Ferrand de Almeida, *Sobre a introdução e a difusão do milho mais em Portugal*, em “Páginas Dispersas”. Coimbra: IHES, pp. 229-259.

⁵⁰⁵ Nas memórias paroquiais de 1758 o milho aparece associado ao feijão. O pároco de Arcozelo refere a existência de “milhão”. A introdução de uma cultura de regadio motivava por vezes conflitos de interesses em torno do aproveitamento da água. O mesmo aconteceu em Gouveia. Nos anos quarenta do século XVIII chegavam à câmara queixas contra os possuidores de terras confinantes da Ribeira de Secade, desde a ponte até às faldas da serra, que desviavam a água em prejuízo manifesto do bem comum e dos “inumeráveis engenhos” existentes desde a referida ponte até a ribeira se meter no rio Mondego. Por sua vez, em 1778 o povo queixava-se que o hortelão das religiosas do mosteiro da Madre de Deus de Vinhó cortava a água para regar os milhos da horta em prejuízo do povo. Cf. Eduardo Mota, *Administração Municipal de Gouveia...*, p. 72.

cereal de que não prescindiam as mesas dos mais abastados. Por sua vez, nas encostas abrigadas produzia-se vinho e azeite⁵⁰⁶.

Diversificando a dieta alimentar, constituída fundamentalmente por pão, os camponeses, pastores e artesãos tinham ainda acesso a alguns frutos frescos, produzidos em pomares, ou dispersos pelos campos de cultivo, como eram as maçãs e peras, e, no Outono, ao fruto seco por excelência da região das Beiras: a castanha. A existência de soutos de castanheiros é referida, nas memórias paroquiais de 1758, pelos párocos de Folgozinho, Freixo da Serra, Melo e Alrote. A castanha era um importante complemento de subsistência nas economias do interior, substituindo o pão quando este escasseava. Por sua vez, o castanheiro fornecia madeira, produto essencial neste período, denominado “civilização da madeira”, para a construção de casas bem como de instrumentos agrícolas e artesanais.

Não temos informação que nos permita quantificar o volume de produção de cada um dos cultivos atrás enunciados. Os foros pagos às casas senhoriais assumem-se como um indicador, ainda que não proporcional à colheita. Os foros do Convento da Madre de Deus de Vinhó eram constituídos por 70% de centeio, 17% de trigo, 8% de milho grosso, 3% de azeite e 2% de vinho. As freiras recebiam ainda um alqueire de castanhas, um cento de fruta e dois arráteis de linho⁵⁰⁷.

Na agricultura trabalhavam jornaleiros (130) e lavradores (119), bem como várias pessoas cujos rendimentos provinham da sua *fazenda* ou, eventualmente, da sua *agência*. Em alguns casos é especificada a *agência* como sendo de jumento ou macho. Estes animais lavrariam a terra nos espaços, em especial nos socalcos, onde uma parelha de bois não se podia movimentar, efectuando ainda transportes de utensílios, produtos agrícolas e mercadorias. Lavrar as terras de regadio e fazer transportes

⁵⁰⁶ Milho, feijão, centeio, cevada, vinho e azeite eram as produções agrícolas objecto de regulamentação camarária nos finais do século XVIII. Cf. Eduardo Mota, *Administração Municipal de Gouveia...*, pp. 70-72.

⁵⁰⁷ Abílio Mendes Amaral, *O Convento da Madre de Deus*, sep. “Notícias de Gouveia”, 1967 a 1969, pp. 11-15.

vários, entre eles o abastecimento da vila em lenha e outros produtos, eram actividades desenvolvidas pelos lavradores⁵⁰⁸.

O regime de propriedade

A compreensão profunda da vida económica, em particular da agricultura e da criação de gado, implica o conhecimento do contexto jurídico-institucional em que estas se desenvolviam e, em particular, do regime e estrutura da propriedade. Não existindo neste momento um estudo profundo sobre esta temática, limitar-nos-emos a apresentar alguns dados.

As terras de monte e de campo, de sequeiro e de regadio constituíam o suporte da agricultura e da pecuária, sendo simultaneamente fonte de subsistência para a maioria da população gouveense e de rendas para proprietários, casas senhoriais e diversas instituições religiosas. Por sua vez, a actividade de cobrança de dízimos da Mitra e do Prior constituía-se como uma das mais rentáveis para os contratadores e para o Estado. Com efeito, os montantes de décima atribuídos aos rendeiros são dos mais elevados, oscilando entre 2 000 e 6 000 réis.

A pastagem de rebanhos de ovelhas nas terras de Trás-os-Montes e Beiras pressupõe a existência de espaços e usos comunitários. Os terrenos comuns podiam ser objecto de utilização colectiva ou individualizada através da repartição periódica de terras⁵⁰⁹.

A serra constituía uma área de logradouro comum utilizada por todos os habitantes do concelho, sendo, no entanto, o seu aproveitamento objecto

⁵⁰⁸ Em 1756, a vereação definiu os preços que os lavradores deviam praticar na actividade de lavar e nos transportes. Lavrando com bois todo o dia cobrariam 400 réis, a seco, e 340 a comer. O preço dos carros das diversas aldeias para a vila variava de acordo com a distância e, eventualmente, com a dificuldade dos caminhos: de Vila Cortês custava 300 réis; de Arcozelo, Rio Torto, Nabais, Nabainhos, 200 réis; de Moimenta, 160; de S. Paio, Nespereira e Aldeias, 120. Por sua vez, um carro de lenha cortada trazida da serra custava, a seco, 420 réis e dando de comer, 300; das matas das Aldeias, 240 a seco e 160 a comer. (BMG, *Actas de Câmara*, 1752-1760, fls. 133 e segs).

⁵⁰⁹ Margarida Sobral Neto, *As estruturas agrárias. A força da tradição*. “Revista de História”, Porto, 10, 1990.

de regulamentação por parte da câmara, através da concessão de licenças para fabrico de carvão ou arrematação de ervagens.

O regime de divisão em sortes praticava-se igualmente em Gouveia, no campo do Aljão⁵¹⁰. Este terreno, situado entre Arcozelo e a vila, com uma légua de comprido por meia de largo, estava dividido em courelas repartidas por todas as famílias da sede concelhia. A produção chegava a atingir em cada ano “quazi duas mil medidas de centeio”⁵¹¹. Neste campo praticava-se igualmente o pastoreio aberto aos habitantes do termo⁵¹². Em 1778, o campo dividia-se em duas folhas. Uma era coutada todo o ano para cultivo; a outra ficava em pousio, “baldia”, desde Julho, mês da ceifa do centeio, até Janeiro ou Fevereiro, altura da sementeira do milho. Durante este período, a folha baldia era dedicada à pastagem de ovelhas.

O campo do Aljão ter-se-á constituído, ao longo do tempo, como um dos pilares da subsistência dos habitantes da vila, pois permitia o acesso à fruição individualizada de terra por parte de todos os agregados familiares, nomeadamente os que se dedicavam ao artesanato e ao comércio. Por sua vez, da actividade de pastagem provinham rendimentos para diversas instituições: câmara, confrarias e misericórdia.

O foral manuelino de Gouveia não atribui qualquer terra a entidades senhoriais: identifica apenas terras da coroa, do povo e do concelho⁵¹³. De notar no entanto que, no século XVIII, no concelho de Gouveia existia propriedade senhorial pertencente a várias entidades, destacando-se os

⁵¹⁰ “Tem mais os moradores soamente da dicta villa e nam do termo a coutada e monte que chamam daljam no quall os sobre dictos moradores da villa e nam do termo como dicto hé, lavrarão e pacerão e montarão na maeira que atee qui fezeram ou como adiante melhor lhe parecer sem diso pagarem nenhum foro nem trebuto a nós nem ao dicto concelho. Nem há outra nhuma pessoa somente o dizimo a Deus. E o gaado que entrar no dicto couto sem licença ou avença dos sobredictos levarão de cabeça de gaado mayor dez Reais. E o outro gaado meúdo hum Real” (Luis Fernando Carvalho Dias, *Forais Manuelinos...*, Beiras, p. 13).

⁵¹¹ Eduardo Mota, *Corografia setecentista*, p. 43.

⁵¹² Em 6 de Junho de 1741 procedeu-se ao manifesto das cabeças de gado que ficavam com “avenças” para o campo do Aljão. O gado miúdo pagava 25 réis, os bois 100 réis. (AMG, *Actas de Câmara 1739-1742*).

⁵¹³ Luís Fernando Dias, *Forais Manuelinos...*, Beiras. Lisboa, 1962, pp. 13-14.

Mosteiros da Madre de Deus de Vinhó, do Espírito Santo de Gouveia, de Nossa Senhora do Couto de Nabainho, o Colégio dos Jesuítas, a Universidade de Coimbra⁵¹⁴ e o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. As terras eram exploradas directamente pelos senhorios, nas suas quintas, ou recorrendo à figura jurídica que enquadrava maioritariamente a exploração da terra: a *enfiteuse*. Os camponeses que trabalhavam os terrenos no quadro de contratos enfiteúticos pagavam rendas constituídas por foros fixos e quotas parciárias, denominadas *rações*.

O peso do regime senhorial nas regiões de montanha era substancialmente inferior ao existente nas planícies mais férteis sempre cobiçadas pelos grandes senhores⁵¹⁵. Os montanheses não eram receptivos à dominação senhorial. A persistente luta dos moradores de Arcozelo contra o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra comprova este fenómeno⁵¹⁶.

Um dos principais sustentáculos económicos das casas nobres gouveenses eram terras vinculadas em regime de morgadio. No tomo realizado em 1677, o Mosteiro de Santa Cruz demarcou algumas terras e casas de Arcozelo na posse do morgado do fidalgo de Melo. Para além dos morgadios, existiam terras vinculadas em regime de *capela*,

⁵¹⁴ Em 1736 a Universidade de Coimbra realizou um tomo dos bens que possuía em Moimenta da Serra (Cf. Fernando Taveira Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1771). Estudo social e económico*. Coimbra, 1995, p. 587).

⁵¹⁵ Sobre este assunto cf. Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*

⁵¹⁶ O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra detinha o domínio directo das terras de Vila Cortês e Arcozelo. Em contrato de amigável composição realizado em 6 de Agosto de 1677, perante o juiz do tomo, os caseiros de Arcozelo, bem como os de S. Paio, Nespereira e Rio Torto obrigaram-se a pagar 6 740 réis em dinheiro de foro das casas e uma quota proporcional à colheita dos diversos produtos agrícolas (de sétimo de trigo e centeio, de décimo de milho, vinho e linho). (Arquivo Distrital de Viseu, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, *Tomo de Arcozelo e Vila Cortês*). Apesar deste acordo, ao longo do século XVIII desenrolar-se-á uma longa demanda entre os moradores de Arcozelo e os frades de Santa Cruz. Aqueles recusavam o estatuto de foreiros deste mosteiro bem como as consequências desta condição, em especial o pagamento dos direitos senhoriais. Por sua vez, os crúzios defenderam intransigentemente o seu domínio em Arcozelo (IAN/TT, Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, maços 66, 168, 179, 205, 225).

com rendimentos afectos a diversas instituições religiosas destinados a custear missas e outros legados pios.

A câmara, para além de intervir na gestão de bens comunitários, de logradouro comum de todo o concelho – caso das coutadas de pastos – ou só dos habitantes da vila – o Aljão –, administrava bens próprios, com o estatuto de bens do concelho, que trazia aforados⁵¹⁷.

2.2.2. A criação de gado

No contexto do Antigo Regime, existia uma ligação indissociável entre agricultura e criação de gado. Os animais eram uma extensão e um reforço do braço humano para revolver os solos e efectuar transportes. Forneciam ainda os indispensáveis fertilizantes para renovar a fecundidade da terra. Por sua vez, a carne, os ovos, o leite e o queijo complementavam a dieta alimentar. No *Dicionário Geográfico* do padre Luís Cardoso regista-se que, em Arcozelo, se criava “bastante gado de ovelhas” produtor de leite com o qual se faziam “muitos queijos”⁵¹⁸, actividade que se praticaria, por certo, em outros lugares do termo concelhio gouveense. A criação de gado traduzia-se numa importante fonte de rendimentos da economia camponesa proveniente da venda dos animais ou dos queijos.

A relação entre a agricultura e a criação de gado, num tempo de terra escassa, foi muitas vezes conflitual⁵¹⁹. Porcos, bois, carneiros, e sobretudo cabras, entravam nos olivais, vinhas, hortas e searas provocando grandes prejuízos quando pisavam a azeitona, roíam os ramos das árvores ou destruíam as culturas. A protecção das culturas levava as câmaras a regulamentar tempos e espaços de pastagem e a fixar pesadas coimas para as contravenções. Em 1755, a vereação gouveense revogava a postura que proibira a criação de cabras. A partir desta data, era permitido a cada criador trazer três cabras no seu rebanho, excepto na serra e no monte do

⁵¹⁷ Cf. Eduardo Mota, *Administração Municipal de Gouveia...*, pp. 114-116.

⁵¹⁸ Eduardo Mota, *Corografia Setecentista...*, p. 83.

⁵¹⁹ Joaquim Romero Magalhães, *Gado e paisagem: o Algarve nos séculos XV a XVIII*, em “Livro de Homenagem a Orlando Ribeiro”, vol. 2, Lisboa, 1988.

Aljão, onde não havia limitação de número, sendo, no entanto, os donos destes animais obrigados a pagar os estragos provocados nas pastagens arrendadas⁵²⁰. O limite de duas cabras impunha-se ainda em 1864 aos pequenos criadores de gado⁵²¹.

A necessidade de afastar os animais dos campos de cultivo levava a deslocamentos dos rebanhos das terras de campo para as do monte, que lhes ficavam próximas, ou para espaços incultos. Havia assim uma mobilidade que se processava em raio curto, neste caso da terra chã para o campo do Aljão ou para a serra.

Os pastores e os seus rebanhos conheciam entretanto outros ritmos, os da transumância, ritmo multissecular de procura de pastos. Era o inerente ao pastoreio “independente da agricultura” (Orlando Ribeiro), a criação de gado destinada à produção de lã e carne⁵²². O grande movimento pendular desenvolvia-se entre a serra da Estrela e o Alentejo. Os gados serranos deslocavam-se igualmente para os campos do Mondego, lugar donde foram afastados quando o milho grosso implicou uma utilização mais intensiva da terra, e para a serra de Montemuro.

De Gouveia, pelo S. Miguel de Setembro, partiam os gados para o Alentejo onde passavam o Inverno⁵²³. O pároco de S. Cosmado de Alrote estimava um número redondo de 10 mil cabeças para as duas aldeias⁵²⁴, um quantitativo muito elevado comparativamente ao existente em Manteigas na década de 50 (6706 unidades em 1751 e 9535 em 1760)⁵²⁵.

⁵²⁰ AMG, *Actas de Câmara*, 1752-1760, fl. 94.

⁵²¹ *Collecção de Posturas Municipaes para o regimen do Concelho de Gouveia aprovadas em sessão de 28 de Abril de 1864*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1864.

⁵²² Amorim Girão, *Montemuro, a mais desconhecida serra de Portugal*. Coimbra, 1940; Orlando Ribeiro, *Contribuição para o estudo do pastoreio da serra da Estrela*. “Revista da Faculdade de Letras”, tomo VII, n.º 1 e 2, Lisboa, 1940-41, pp. 213-303.

⁵²³ AMG, *Actas de Câmara*, 1770-1779.

⁵²⁴ Eduardo Mota, *Corografia Setecentista...*, p. 78.

⁵²⁵ Augusto José R. Monteiro, *Manteigas na Segunda Metade do século XVIII: os Homens e a Indústria*, “Revista Portuguesa de História”, Coimbra, 1990, p. 69.

O registo de décima de 1768 permite entretanto confirmar que o número de criadores de gado nestes dois lugares, situados no sopé da serra e fertilizados por duas ribeiras, era o maior de todo o concelho: 29 criadores de ovelhas, sendo 10 também de bois.

Os restantes 60 distribuíam-se por todos os lugares (Arcozelo – 14; Mangualde – 8; Nabais – 7; Nespereira – 7; Rio Torto – 6; S. Paio – 4; Moimenta – 3; Nabainhos – 2 e Vinhó – 1). À actividade de criação de gado ovino dedicavam-se igualmente os pastores, que apascentariam gados seus e de outros criadores⁵²⁶. O registo de décima identifica três dezenas de pastores, dispersos por todo o concelho, mas com particular concentração em Gouveia (8) e Arcozelo (7).

2.2.3. Actividades de transformação e serviços

A vida quotidiana da população que vivia na sede e no termo do concelho de Gouveia era suportada por um conjunto de profissionais que se dedicavam à transformação de produtos e prestação de serviços.

Grupos socioprofissionais (1768)
Actividades de transformação e serviços

	Alfaiate	Carpinteiro	Forneiro	Moleiro	Padeira	Pedreiro	Sapateiro
Aldeias	1	2		2			
Arcozelo	2	1	1	4	3	2	8
Gouveia	7	7		7	9	6	1
Mangualde	2	1	1		1	2	
Moimenta	3	2	1	10			3
Nabais	5				1		1
Nabainhos	1	1		3	3		1
Nespereira	2	2		2			2
S. Paio	5			11	1		2
Rio Torto	2	3		1			2
Vinhó	2	2		4	2		
Total	32	21	3	44	20	10	20

⁵²⁶ Cf. Orlando Ribeiro, *Contribuição para o estudo do pastoreio da serra da Estrela*, pp. 213-303.

Sendo os cereais a base da alimentação da população, a moagem era uma “indústria” vital no contexto do Antigo Regime. Por todo o país, e com particular concentração nos rios e ribeiros próximos dos centros urbanos, existia uma rede de moinhos hidráulicos. Esta actividade desenvolvia-se com poucos recursos técnicos e económicos: eram apenas necessárias mós e um edifício para as abrigar, instalado numa zona dispendo de uma corrente de água com características adequadas ao funcionamento do engenho.

Os párocos, em 1758, referiram a existência de moinhos em Melo, S. Paio, Gouveia e em Aldeias. Por sua vez, em 1768 foram tributados moleiros em Aldeias (2), Arcozelo (4), Gouveia (7), Moimenta (10), Nabainhos (3), Nespereira (2), Rio Torto (1), S. Paio (11) e Vinhó (4).

A moagem era uma actividade rentável. Por este facto os engenhos de moer não escapavam ao controlo dos mais poderosos, sendo os moleiros seus assalariados. O rol de décima regista o rendimento de moinhos pertencentes a proprietários e um montante de décima no valor de 1 600 réis pagos por um desses proprietários de moinhos.

A moagem articula-se com o fabrico do pão. Nos meios rurais, a produção era caseira, sendo a cozedura feita em fornos da comunidade ou exclusivos de casas senhoriais, estando, neste último caso, a utilização sujeita a pagamento. No registo de décimas estão identificados rendimentos provenientes de fornos, situação que pode remeter para a existência de fornos senhoriais.

Nos meios urbanos, o fabrico e venda do pão estava a cargo de profissionais encartadas pelas câmaras. Dada a importância vital deste produto no consumo, a actividade das padeiras estava sujeita ao controlo contínuo de almotacés que fiscalizavam a qualidade, bem como o peso e o preço do pão colocado à venda. Na vila de Gouveia foram registadas nove padeiras. A maioria fazia parte de agregados familiares cujo cabeça de casal exercia as profissões de jornaleiro, pedreiro ou fabricante.

Neste concelho existia ainda um conjunto de profissionais dedicados ao fabrico de produtos ou à prestação de serviços necessários ao quotidiano das populações. Entre eles destacam-se os sapateiros, barbeiros, carpinteiros, pedreiros e ferreiros. Uma análise da distribuição destes agentes

económicos pelo concelho leva-nos a concluir que se procurava a auto-suficiência local. Com efeito, em quase todos os lugares existiam barbeiros, alfaiates, sapateiros, carpinteiros, pedreiros, padeiras e vendedores de géneros. Identifica-se, igualmente, especialização em dois sectores: Arcozelo destacava-se pelo número de sapateiros (8), e Nabais e S. Paio pelo de alfaiates (5).

Como já afirmámos, na Época Moderna existia em Portugal uma diversificada actividade transformadora de produtos agrícolas (cereais, azeitona, uvas, linho), pecuários (leite, lã e couros), florestais (cepas e ramos de árvores, madeira, casca de sobreiro), vegetação espontânea (bunho, giestas, esparto e palma) e outros recursos naturais (pedra, argila e minerais).

Gouveia situa-se numa zona fronteiriça que abrange Trás-os-Montes, Beira interior e Alentejo. Neste espaço estava implantada, na Época Moderna, uma sólida rede artesanal de fabrico caseiro e oficial⁵²⁷ transformadora de matérias-primas locais, em que operava uma mão-de-obra que complementava os rendimentos provenientes das “indústrias rurais” com actividades agro-pecuárias⁵²⁸.

A produção doméstica processava-se em estreita articulação e interdependência com a agricultura. Era uma actividade exercida nos tempos de trabalho agrícola menos intenso, aproveitando os recursos naturais, sendo o investimento em capital diminuto. Em casa do agricultor podia fabricar-se calçado, vestuário e peças caseiras de linho ou de lã; utensílios domésticos (as vassouras de giesta ou de palma, esteiras de bunho ou seiras de esparto); objectos de madeira (desde utensílios de cozinha a mobiliário); vasilhas para transporte de produtos (cestaria e tanoaria); instrumentos agrícolas. Em estreita articulação com a agricultura, e aproveitando

⁵²⁷ Sobre os modos de organização da indústria em Portugal cf. Jorge Miguel Viana Pedreira, *Estrutura Industrial e Mercado Colonial. Portugal e Brasil (1780-1830)*, pp. 139-191.

⁵²⁸ Jorge Borges de Macedo, *Problemas de História da indústria portuguesa no século XVIII*. Lisboa: Querco, 2.^a ed., 1982.

recursos naturais, desenvolviam-se outras actividades: fabrico do carvão; extracção e aparelhamento de pedra e corte de madeira para a construção civil; extracção de barro para a olaria; fabrico de mel e cera. Ao exercer estas tarefas, o agricultor desdobrava-se em tecelão, ferreiro, carpinteiro e pedreiro. A produção doméstica destinava-se ao autoconsumo e à venda nos mercados locais.

Com esta produção elementar, que se processava com grande margem de liberdade, convivía a de tipo artesanal enquadrada numa rígida organização corporativa tutelada pelas vereações municipais⁵²⁹. Eduardo Mota descreve a actuação das vereações de Gouveia neste campo: “Para cada mester, a Câmara nomeava um juiz a quem encarregava de examinar os candidatos a oficiais da sua arte. Aprovados estes requeriam a passagem da ‘carta de examinação’ e do regimento do ofício, para dele poderem usar. Competia ainda ao juiz verificar o estado e merecimento das manufacturas para melhor emitir o seu parecer ao Senado quando este lho solicitasse”⁵³⁰. À vereação competia ainda a fixação dos preços dos produtos bem como das tarefas exercidas pelos vários ofícios⁵³¹.

Tal como em outros países da Europa, em Portugal praticava-se o sistema de trabalho no domicílio, com particular evidência no sector da fiação e tecelagem do linho e da lã⁵³².

⁵²⁹ António de Oliveira, *A vida económica e social de Coimbra*, vol. II, pp. 443-566.

⁵³⁰ Eduardo Mota, *Administração municipal de Gouveia...*, p. 78.

⁵³¹ Em Julho de 1756 foram fixadas taxas aos seguintes ofícios: cardadores, tecedeiras de pano de linho e lã, tosadores, pisoeiros, sapateiros, carpinteiros, ferreiros e lavradores. A referente aos cardadores determinava o seguinte: “Todo o oficial de carda examinado e aprovado e tendo regimento e carta de ofício podera levar por cada arratel de lam fina cardada tres vezes, trinta reis; e sendo cardada somente duas vezes para pannos emfrieiros levava vinte reis (...) cuja teaxa destes sendo presente o juiz do oficio Manoel Antunes cujo arbitrio se atendeo para a presente detreminassam”, citado por Eduardo Mota, *Administração municipal de Gouveia*, p. 79.

⁵³² Na serra de Montemuro as raparigas, enquanto guardavam o gado, fiavam linho, que era levado de Lamego da feitoria de lonas pelos lavradores em dias de mercado. No retorno os pastores traziam azeite, sal, pescado e “outras cousas pera sua manança” (Rui Fernandes, *Descrição do terreno em roda da Cidade de*

Todos os regimes de trabalho atrás enunciados existiam no sector dos lanifícios em Gouveia. Não sendo possível aferir, neste momento, com precisão, a expressão de cada um deles, iremos entrever o mundo do fabrico dos panos através do registo de décima dos tratos e maneios.

A fonte data de 1768, período em que a indústria dos lanifícios na zona da serra da Estrela, com o epicentro (Nuno Madureira) na Covilhã, estava a ser objecto de intervenção régia no sentido de um aumento da produção que permitisse diminuir as importações, nomeadamente as de tecidos destinados aos fardamentos do exército. Na segunda metade do século XVIII, a região abrangida pelas comarcas de Castelo Branco, Guarda e Pinhel recebeu a designação pombalina de “três comarcas da Superintendência dos Lanifícios”, para além de um estatuto judicial e administrativo de excepção⁵³³. Na comarca da Guarda, destacava-se a região da serra da Estrela onde estavam implantados alguns dos mais importantes centros de produção e transformação da lã: Covilhã, Gouveia, Folgozinho, Manteigas e Melo.

A Covilhã foi alvo de particular intervenção régia, especialmente nos períodos de crise comercial de finais do século XVII e meados do século XVIII. Como é sabido, aí se implantaram manufacturas no tempo do conde de Ericeira⁵³⁴. Em meados do século XVIII, e no contexto da crise comercial, agrícola e financeira, a Covilhã será alvo de um novo impulso de desenvolvimento que se transmitiria a outras localidades (Vazelim, Loriga, S. Romão e também Manteigas e Gouveia), que se dedicavam ao fabrico de panos grosseiros (saragoças e buréis) ou de “panos em enxerga catorzenos” (1400 fios)⁵³⁵.

A política régia pombalina aproveitou as estruturas já existentes, nomeadamente a de fabrico caseiro e oficinal, actuando fundamentalmente

Lamego, em “Collecção de Ineditos de Historia Portuguesa”, Academia Real das Ciências de Lisboa, tomo V. Lisboa, 1824, p. 572).

⁵³³ Nuno Luís Madureira, *Mercado e Privilégios. A indústria Portuguesa entre 1750 e 1834*. Lisboa: Estampa, 1997, p. 369.

⁵³⁴ Jorge Borges de Macedo, *Problemas de História da indústria...*, p. 34.

⁵³⁵ Nuno Luís Madureira, *Mercado e Privilégios*, p. 370.

na coordenação do ciclo produtivo com o fim de acrescentar a quantidade e a qualidade da produção⁵³⁶.

Grupos socioprofissionais (1768)

Fabrico dos panos⁵³⁷

	Cardadores	Fiandeiras	Tecedeiras	Tecelões	Pisoeiros	Tosadores	Fabricantes
Aldeias	7	29	5				3
Arcozelo	28	22	15				7
Gouveia	38	75	9	12	6	11	16
Mangualde	11	16	4			1	4
Moimenta	36	42	19		4		32
Nabais	11	12	1	1			1
Nabainhos	4	17	1	7			1
Nespereira	3	15					
S. Paio	9	22	1	6		1	5
Rio Torto	10	9	9				1
Vila Cortês	3	4					3
Vinhó	4	20	10		1		
Total	164	267	74	26	11	13	73

Atendendo ao número de criadores de gado e de pastores existentes em Gouveia, o concelho produziria a lã necessária à organização artesanal existente, não sendo, no entanto, de excluir a vinda de matéria-prima do Alentejo, ou eventualmente de Espanha, trazida por almocreves.

⁵³⁶ Nuno Luís Madureira, *Mercado e Privilégios*, pp. 368-420.

⁵³⁷ Os quantitativos apresentados foram extraídos do registo de décimas de maneo de 1768, fonte que permite captar a estrutura socioprofissional. A leitura do quadro implica, no entanto, que se tenha em conta a forma como está organizado o registo. Este é feito por agregado familiar, referindo-se a proveniência dos rendimentos do cabeça de casal e de outros membros da família. Em relação às fiandeiras, os números apresentados referem-se às ocorrências da actividade de fiar, que algumas vezes se referem apenas a uma mulher, mas outras a várias apresentadas num plural não quantificado (filhas, mulher e filhas). Por sua vez o número de tecedeiras refere-se às ocorrências da actividade de “tecer” que, em princípio, seriam maioritariamente femininas. Fizemos a distinção entre tecedeiras e tecelões porque as designações podem referir-se a dois tipos de organização do trabalho. Sobre os limites e potencialidades das fontes que registam décimas de maneo cf. Borges de Macedo, *Problemas de história da indústria...*, pp. 78 e segs.

Tosquiada a lã, seguia-se a operação de cardar, actividade praticada em todo o concelho, tendo-se registado 164 ocorrências. Os lugares com um número superior de cardadores eram Gouveia (38), seguida de Moimenta (36) e Arcozelo (28).

Os cardadores preparavam a lã que era depois fiada. Fiar é a fonte de rendimento com um maior número de ocorrências em Gouveia e em todos os lugares do termo concelhio. Ela aparece como única fonte de rendimentos de agregados constituídos apenas por uma mulher viúva, ou por uma viúva e suas filhas, sendo ainda fonte suplementar de réditos de famílias em que o pai ou os irmãos praticavam outras actividades. Trata-se de uma tarefa que, quando praticada isoladamente, caso das viúvas, regista o valor mais diminuto de imposto: o valor mais frequente é 40 réis⁵³⁸, tendo pago uma viúva apenas 20 réis por ter fiado pouco.

Em articulação com a actividade de fiar ocorria muitas vezes a de tecer. O maior número de ocorrências situa-se em Gouveia, Moimenta e Arcozelo. A fonte fiscal apresenta como proveniência dos rendimentos as designações de “tecer”, referidas por norma à actividade de mulheres, e “tecelão”. Em 100 registos, 74 referem-se a “tecer” e 16 a tecelão. Destes, 12 residiam na vila, sendo os rendimentos de um agregado familiar referentes à actividade de tecelão e tecedeira. Segundo Jorge Pedreira, em Gouveia os homens teciam os “panos de còvado”, as saragoças, e as mulheres os de varas em teares mais tradicionais⁵³⁹.

Neste concelho fabricavam-se maioritariamente tecidos de lã, urdindo-se ainda teias de linho. Em 1758 foi estabelecida taxa para as tecedeiras de linho e de lã.

Os panos eram tratados em pisões implantados em Gouveia (6), Moimenta (4) e Vinhó (1), passando também pela mão de tosadores: a maioria concentrava-se na vila (11); em Mangualde e S. Paio existia um em cada uma das localidades.

⁵³⁸ O mesmo quantitativo era pago pelas fiandeiras em Manteigas. Cf. Augusto José R. Monteiro, *Manteigas na Segunda Metade do século XVIII*, p. 58.

⁵³⁹ Jorge Pedreira, *Estrutura Industrial e Mercado Colonial*, p. 152.

Alguns panos eram tingidos. O rol da décima identifica um tintureiro na vila que era também fabricante. Na casa de tinte deste oficial seriam, assim, tingidos os panos de outros fabricantes⁵⁴⁰. A actividade de tingir associada a cardar e fabricar era, entretanto, praticada em dois agregados familiares de Moimenta.

No final da cadeia, situar-se-iam os alfaiates (7 em Gouveia, 5 em S. Paio e em Nabais. As restantes localidades eram servidas por uma média de 2 alfaiates). Na vila existia ainda um sombreiro.

Cardadores, tecelões e tecedeiras, tosadores e pisoeiros são os artífices cujas actividades são regulamentadas pela Câmara de Gouveia, tanto no que concerne ao exercício da profissão quanto à fixação de preços de produtos e de tarefas, bem como àqueles a quem era distribuída e exigida participação nas festas do Espírito Santo e Corpo de Deus⁵⁴¹. O registo de décima revela, no entanto, outra actividade associada ao fabrico de panos, designada com a expressão “fabricar pano” ou a palavra “fabricante”⁵⁴². O grupo de fabricantes era numeroso, distribuindo-se por todo o concelho, mas registando particular concentração em Moimenta (34) e em Gouveia (25); Arcozelo (7), S. Paio (5) e Aldeias (4) registam números intermédios; Nabainhos, Nabais e Rio Torto apresentam apenas um fabricante, que seria o coordenador da produção nestes lugares menos populosos.

⁵⁴⁰ Em Vila Cortês existia também uma única tinturaria onde os “trapeiros” conduziam os panos para serem tingidos (Cf. Jorge Pedreira, *Estrutura Industrial e Mercado Colonial*, p. 163).

⁵⁴¹ Em 1771, para os festejos do Espírito Santo e Corpo de Deus foram distribuídas contribuições a alfaiates, cardadores da vila, cardadores do termo, tecelões, tosadores e pisoeiros, sapateiros, carpinteiros e pedreiros, moleiros, padeiras, almocreves, ferreiros, ferradores, barbeiros, pastores e lavradores (AMG, *Actas de Câmara*, 1770-1779).

⁵⁴² Rodrigues da Silva, numa memória publicada em 1803, apresenta a seguinte definição de fabricante: “Chamam-se fabricantes todos os que se propõem a fazer tecidos em branco, para os vender neste estado, depois do pisão. Estes fabricantes não teem oficinas suas, e à excepção de uma ou outra operação, todas as mais se fazem em oficinas dispersas, que cada um levanta para o negócio. As manufacturas destes fabricantes que designo com o nome de fabrico volante, são mais imperfeitas” (Rodrigues da Silva, *Memória sobre o estado actual das fábricas de lanifícios...* Lisboa, 1803, em “Lanifícios”, 1955, p. 355, nota 3).

A actividade de fabrico do pano exercia-se, em alguns casos, em simultâneo com outras actividades: a junção que ocorre com mais frequência é cardar e fabricar; um fabricante era pisoeiro e outro tintureiro; dois eram criadores de bois e ovelhas. Com uma ocorrência apenas regista-se a combinatória fabricante-lavrador, fabricante-alfaiate, fabricante-sombreireiro, fabricante-vendedor de géneros, fabricante-pastor e fabricante-almocreve. Rendimentos provenientes da actividade de fabricante foram igualmente declarados por um capitão, um alferes e um médico.

O termo *fabricante*, que nos aparece nas fontes fiscais gouveenses, engloba um universo bastante heterogéneo do ponto de vista profissional e económico. No registo de décima de Gouveia, referente ao ano de 1768, revela-se assim a continuidade do sistema de organização pré-pombalino, materializado no exercício simultâneo de várias actividades, integradas ou não no ciclo produtivo dos panos. Para além das permanências, identificam-se elementos inovadores expressos na actividade dos médios e grandes “fabricantes”, que actuavam como suportes do “fabrico volante”, exercendo as funções de coordenação e financiamento do ciclo produtivo dos panos. Estes agentes económicos compravam as lãs acompanhando, em seguida, todo o processo de transformação operado pelo cardador, fiandeira, tecelão, pisoeiro, tosador e, em alguns casos, tintureiro, sendo o trabalho de cada um dos artesãos pago pelo fabricante⁵⁴³.

A actividade exclusiva de coordenador reflectia-se em montantes mais elevados de imposto de décima. Assim, enquanto os artífices que desempenhavam várias tarefas no processo produtivo (cardar e fabricar; cardar, fabricar e tingir) são tributados com valores que não ultrapassam os 600 réis, um número significativo daqueles que apresentam como única fonte de rendimentos a actividade de *fabricante* (10 em Moimenta e 6 em Gouveia) pagam entre 1 000 e 2 000 réis. Valores idênticos são impostos àqueles que acumulam a actividade de *fabricante* com a de criador de gado, pastor, alfaiate, tintureiro ou vendedor de géneros, caso do fabricante e criador de bois e ovelhas de Alrote, chamado Manuel Rodrigues,

⁵⁴³ Cf. Eduardo Mota, *Administração municipal de Gouveia...*, pp. 79-80.

tributado com 3 100 réis de décima, montante similar ao pago pelos rendeiros de dízimos.

Numa hierarquização económica construída com base no imposto da décima, os fabricantes ocupavam o topo, distanciando-se de outros agentes económicos que intervinham no processo do fabrico dos panos. Os valores mais frequentes de pagamento de décima destes oficiais eram os seguintes: fiandeira – 40 réis, cardador – 240, tecelão – 300, tosador – 240 e pisoeiro – 800.

Um desafio que se coloca a quem se interessa pelo estudo das relações sociais e de poder no seio das comunidades é o de caracterizar esta elite económica que desempenhava um papel tão interveniente num ramo de actividade que estruturava a economia local, como era o do fabrico e comercialização dos panos.

Como já afirmámos, este novo grupo de fabricantes não estava dependente de regimentos nem da tutela da câmara. Apesar disso, segundo Eduardo Mota, a vereação nunca entrou em conflito “com este poderoso grupo”, situação que é explicada pelo “facto de os seus panos se destinarem sobretudo a mercados de fora não afectando assim o consumidor gouveense”⁵⁴⁴. Explicação adequada se tivermos em conta que a política camarária se orientava preferencialmente em função dos interesses do consumidor.

Um dos fabricantes tributados com um dos valores mais elevados nos anos de 1768, 1771 e 1802 era capitão de ordenanças. O estatuto social deste fabricante leva-nos a colocar a hipótese de que a execução da política pombalina em termos de reorganização da indústria de lanifícios, nomeadamente no que concerne à introdução de um sistema de coordenação da produção doméstica e oficial, passou pela integração no sistema de homens com um extraordinário poder nas comunidades locais como eram os capitães de ordenança. Em finais do século XVIII, dois fabricantes, já no Outono da vida, conseguiram a sua integração no grupo da governança local, desempenhando o cargo de vereadores⁵⁴⁵.

⁵⁴⁴ Eduardo Mota, *Administração Municipal de Gouveia...*, p. 80.

⁵⁴⁵ *Idem*, pp. 36-37.

A actividade dos fabricantes continuou ao longo da segunda metade do século XVIII – “a idade de ouro dos fabricantes” (Nuno Madureira)⁵⁴⁶ –, aumentando o número destes agentes económicos⁵⁴⁷. No primeiro trimestre de 1802, o registo referente ao lançamento do novo imposto de 3% sobre as manufacturas⁵⁴⁸ identifica 72 em Gouveia, 65 em Moimenta, 10 em Aldeias, 8 em Arcozelo, 4 em Vinhó, 2 em Nespereira, 1 em Nabainhos e em S. Paio. Por sua vez, em Melo registam-se 11 e em Folgozinho 26.

Em Gouveia registaram-se 72 “proprietários de panos de outros fabricantes” (58% foram tributados pelo fabrico de meio a um e meio côvados, 34% por 2 a 5 côvados e 16% pelo fabrico de 7 a 12 côvados. De notar que os 7 maiores fabricantes produziram 33% dos panos)⁵⁴⁹. O maior fabricante era o capitão José Lopes Monteiro (12,5 côvados). Da lista, escassa em identificações socioprofissionais, destaca-se o doutor José de Almeida Tinoco com três côvados e um almocreve com um.

A imagem que nos transmite esta fonte fiscal é a de que o fabrico continuava disperso por muitos agentes económicos, destacando-se, no entanto, um pequeno grupo de grandes fabricantes. Esta representação coincide com a conhecida para a Covilhã e Manteigas. Relativamente à Covilhã, no final do século escrevia-se o seguinte: “um Alfaiate, um Sapateiro, um Tecelão, logo que começa a ser fabricante, assenta que tem direito a ser capitalista, posto que o seu fabrico não exceda de

⁵⁴⁶ “Com a intervenção régia, o termo ‘fabricante’ acaba por se sobrepor em toda a documentação jurídico-legislativa, criando uma categoria por conta de quem a lã é preparada, fiada e tecida” (Cf. Nuno Madureira, *Mercado e Privilégios...*, p. 390).

⁵⁴⁷ Rodrigues da Silva, na *Memória sobre o estado actual das fábricas de lanifícios...*, referindo-se ao final de setecentos, afirma ter “aumentado o número de fabricantes pelas terras vizinhas” da Covilhã, em “Lanifícios”, p. 394, nota 4.

⁵⁴⁸ IAN/TT, *Impostos*, Gouveia, maço 2612.

⁵⁴⁹ De notar, no entanto, que este registo foi feito com base nos róis que o escrivão das sisas dos varejos lançava em cada mês pelos tecelões e tecedeiras referentes aos tecidos que tinham fabricado, documentos que registariam o nome dos “seus proprietários”, uma vez que estes se tinham recusado a fazer o manifesto. Em Julho de 1802 os fabricantes solicitariam “brandura” no lançamento do referido imposto.

20 ou 30 peças; quem manufacturar 30 já passa por bom fabricante”⁵⁵⁰. Em Manteigas, segundo Augusto Monteiro, “a maior parte da produção era resultado da actividade de pequenos fabricantes”, havendo apenas “um outro paneiro que fabrica 30 panos”⁵⁵¹.

Em aberto deixamos a seguinte questão: libertos da tutela da vereação e dos regimentos do sistema corporativo, e beneficiando dos incentivos pombalinos, nomeadamente dos de ordem creditícia, os fabricantes (os grandes) terão funcionado como agentes dinamizadores da tradicional produção doméstica de lanifícios ou como uma teia de aranha que envolveu a rede artesanal existente, retirando-lhe a liberdade de movimentos, ao mesmo tempo que prosperava à custa de fiandeiras, tecelões, pisoeiros, tosadores e pequenos fabricantes?⁵⁵² A resposta implica o cruzamento de outras fontes que, no âmbito deste trabalho, não foi possível efectuar.

2.2.4. A comercialização

Quando se fala no universo das trocas no contexto do Antigo Regime, há que ter sempre presente as características da produção agrícola e artesanal, as mercadorias em circulação, o jogo da oferta e da procura e uma multiplicidade de variáveis que intervinham na circulação – os mecanismos jurídicos e institucionais que a enquadravam (instrumentos

⁵⁵⁰ Cf. João António de Carvalho Rodrigues da Silva, *Memória sobre o estado actual das fábricas de lanifícios da vila da Covilhã...*, p. 391.

⁵⁵¹ Cf. Augusto José R. Monteiro, *Manteigas na Segunda metade do século XVIII...*, p. 66. A dispersão do fabrico era aliás uma característica do sector dos lanifícios. Na “Relação dos panos arrolados por conta da Real fazenda” referente à Covilhã e ao ano de 1760, encontra-se um total de 1592 peças distribuídas por 186 produtores, numa média de 9,5 peças por produtor. Segundo Borges de Macedo, o maior deles apresenta uma produção total de 92 peças. 125 apresentam, no entanto, uma produção inferior à média (Cf. Jorge Borges de Macedo, *Problemas de História da Indústria...*, p. 145).

⁵⁵² Fernand Braudel, *Civilisation matérielle, économie et capitalisme, XVe-XVIIIe*, 2.º vol. (*Les Jeux de l’Echange*). Paris: Armand Colin, 1979, pp. 276-278; Jorge Pedreira, *Estrutura Industrial...*, pp. 164-165.

de troca, tributação exercida, pesos e medidas, preços), as características do espaço, as vias de comunicação e os meios de transporte.

No Antigo Regime, as vias de comunicação que possibilitavam transportes mais rápidos, seguros e com menores custos eram as marítimas e as fluviais. A circulação pelas vias terrestres apresentava, por norma, muitas dificuldades e obstáculos. A abertura e reparação de estradas e caminhos, bem como das pontes, era custeada maioritariamente pelos concelhos onde se situavam estas infra-estruturas, exigindo-se a participação financeira de outros municípios situados nos eixos de circulação servidos por essas vias, como acontecia com a solicitada a Gouveia para a reparação da ponte da Mucela ou das calçadas da Guarda e de Celorico⁵⁵³.

A economia gouveense, como a de outras localidades do país, foi condicionada pela natureza das vias de comunicação. A situação não era contudo de isolamento. Baptista de Castro, no *Roteiro terrestre*, regista duas vias que conduziam de Lisboa a Gouveia: a “estrada de carruagens”, numa distância de 48 léguas, e o “caminho que ordinariamente seguem os almocreves, e pessoas que vão a cavallo”, que distava 46 léguas⁵⁵⁴. Através desta estrada, chegariam a Gouveia as mercadorias, nomeadamente o peixe e o sal, vindas de Aveiro e da Figueira da Foz através do Mondego que era, ao tempo, navegável até à Foz do Alva⁵⁵⁵. Das estradas regionais, o referido autor apresenta a estrada que ligava Gouveia a Viseu, num percurso de 6 léguas, passando por Contensas, Mesquitela, Mangualde, Tagilde e Viseu, e a de Gouveia à Guarda num percurso de 5 léguas.

⁵⁵³ Eduardo Mota, *Administração Municipal de Gouveia...*, p. 112.

⁵⁵⁴ A de carruagens seguia o seguinte percurso: Lisboa, Ota, Rio Maior, Alcobaça, Batalha, Leiria, Pombal, Condeixa, Cernache, Coimbra, Mealhada, Mortágua, Santa Comba Dão, Carregal, Oliveira do Conde, Ervedal, Seixo, Lagarinhos, Gouveia. Os almocreves utilizavam a estrada que passava por Santarém, Golegã, Tomar, Vendas do Pastor, Foz de Arouce, Ponte da Mucela, Galizes, Torrozel, Maceira, Santa Comba, Lagarinhos, Gouveia (Baptista de Castro, *Roteiro Terrestre...* em “Mappa de Portugal antigo e Moderno”, t. III, Lisboa, 1762, p. 74).

⁵⁵⁵ Sobre as vias de comunicação que ligavam a zona da serra da Estrela a outros pontos do país cf. Albert Silbert, *Le Portugal méditerranéen à la fin de l’Ancien Régime...*, t. 1, pp. 176-178.

Uma carta militar de 1808 apresenta um percurso de Gouveia a Castelo Branco, estabelecendo-se através desta cidade ligação terrestre ao Alentejo e fluvial a Lisboa através do rio Tejo⁵⁵⁶.

Todas estas estradas articulavam a vila com diversos pontos do país, interessando destacar a proximidade de importantes nós comerciais como era o caso de Celorico e de Viseu. Com efeito, Viseu tinha ligações privilegiadas com o Porto, zona para onde se escoavam os produtos da Beira e donde provinham diversas mercadorias⁵⁵⁷. Por sua vez, de Celorico partiam as estradas que faziam a ligação com o Douro interior e com Trás-os-Montes. Por estas vias circulavam almocreves, fabricantes de panos, vendedores de géneros, criadores de gado e outros agentes económicos para as feiras de Mangualde e de Viseu, bem como a de Trancoso.

Em termos de vias de comunicação, a posição de Gouveia era mais favorável do que a da Covilhã, podendo os fabricantes e mercadores deste concelho colocar os produtos a preços mais baixos no mercado regional, já que menos elevados eram os custos de transporte⁵⁵⁸.

Ao longo das vias terrestres portuguesas existia uma rede de estalagens ou *vendas*, infra-estruturas que apoiavam a circulação terrestre, fornecendo comida e dormida aos viajantes e aos seus animais. Estavam situadas em povoações ou à beira da estrada, dando muitas delas origem a povoações: Gouveia, Moimenta e Vinhó eram servidas por uma estalagem; em S. Paio, localidade situada no itinerário que ligava Coimbra à Guarda, existiam quatro.

Entre os frequentadores das estradas e das estalagens destacar-se-iam os almocreves, que desempenhavam no contexto do Antigo Regime a função de “rede nacional de transportes terrestres” (Borges de Macedo) e de comunicações. Havia almocreves que trabalhavam por conta própria, distribuindo alimentos pelo país – sal, peixe seco, carnes secas e fumadas –, tecidos, louças e notícias. Outros serviam determinadas instituições:

⁵⁵⁶ Jorge Borges de Macedo, *Problemas de História da Indústria...*, p. 144.

⁵⁵⁷ João Nunes de Oliveira, *A Beira Alta de 1700 a 1840. Gentes e subsistências. 1700-1834*. Viseu: Palimage, 2002, pp. 413-420.

⁵⁵⁸ Nuno Madureira, *Mercado e privilégios...*, pp. 420-432.

câmaras, misericórdias ou casas senhoriais. Na Época Moderna distingue-se a rede de almocreves da Universidade de Coimbra, que ligava a cidade a diversos pontos do país. Em Gouveia o registo de décima de 1768 apresenta 10 almocreves, com a seguinte distribuição: 7 na vila, 2 em Vinhó e 1 em Nabais⁵⁵⁹. Dois almocreves declararam rendimentos relativos à actividade de compra e venda de géneros.

Num tempo em que a maioria da população activa vivia da agricultura e de recursos complementares deste sector, e em que a “indústria” era predominantemente doméstica e oficinal, os mercados e as feiras eram espaços privilegiados de trocas⁵⁶⁰. Sobretudo as que ocorriam após as colheitas, nos meses de Junho a Novembro, caso das francas de Viseu e Trancoso e da de Mangualde. Em Portugal, dois terços das feiras anuais e semestrais (262) realizavam-se nesta época⁵⁶¹. Com efeito, era nestes períodos que os camponeses tinham condições económicas e de tempo para adquirir vestuário e calçado, vender e comprar animais ou realizar capital para pagar dívidas e rendas. Os mercados semanais, como o que se realizava em Gouveia todas as quintas-feiras, criavam igualmente importantes fluxos de trocas.

Parte dos panos fabricados em Gouveia tinham um destino específico: em 1758, o vigário de S. Pedro de Gouveia informava que “a maior parte dos seus moradores vivem de fabricarem pannos de çaragoça e sayais para a vestiaria de toda a Provincia Franciscana”⁵⁶². Os fabricantes terão levado a produção de Gouveia a outros destinos. Alguns poderão ter sido canalizados para os fardamentos do exército⁵⁶³; outros, depois de levados à Covilhã, poderiam ser transformados, passando de catorzenos (1400

⁵⁵⁹ Em Manteigas, em 1763, existiam 12 (Cf. Jorge Borges de Macedo, *Problemas de História da Indústria...*, p. 123.

⁵⁶⁰ David Justino, Mafalda Soares da Cunha, *As feiras de Estremoz, uma primeira contribuição para o estudo dos mercados regionais no Antigo Regime*, “Revista de História Económica e Social”, vol. 11, pp. 103-123.

⁵⁶¹ Jorge Borges de Macedo, *Problemas de História da Indústria...*, p. 143.

⁵⁶² Eduardo Mota, *Administração Municipal de Gouveia...*, p. 80.

⁵⁶³ Nuno Madureira, *Mercado e Privilégios...*, pp. 374-376.

fios) para dezochenos (1800), e circular com a marca desta vila, beneficiando dos seus privilégios, situação denunciada numa memória referente à Covilhã⁵⁶⁴.

Os panos grosseiros de Gouveia ou Manteigas circulariam pelas feiras do país, constituindo-se como os tecidos mais adequados às bolsas e às condições de trabalho e de dureza de vida de pastores, camponeses e outra gente comum. Estes tecidos chegavam por vezes aos mercados da costa. Em 1699, entre os produtos de exportação encontram-se “poupais, saias e gingidouros” de Gouveia. E noutra pauta de 1723 mencionam-se panos e saias da Covilhã e da serra⁵⁶⁵. Alguns teriam como destino o Brasil.

2.3. Perfil socioeconómico de um concelho: a Vila e o termo

Em 1768, o concelho de Gouveia foi tributado com um imposto de décima no valor de 1 653 872 réis: 52% deste montante provinha de prédios rústicos e urbanos; 47% de maneios e agências e 1% de juros.

A vila de Gouveia, o núcleo mais populoso, era a sede de poder donde emanavam as ordens régias e municipais para as diferentes juradias⁵⁶⁶. Aqui estavam localizados os serviços jurídico-administrativos, que regulamentavam grande parte da vida económica e também social, e os tabeliães que institucionalizavam actos sociais e relações económicas. O número

⁵⁶⁴ “E como da vila de Manteigas, e outras diversas partes, se introduzem panos em enxerga e os vendem ao terço aos traficantes deve ser proibida esta introdução pelo prejuízo, que se segue não só às fábricas da dita vila mas também à Real Fazenda de Sua Magestade; porque pagando-se na mesma vila 600\$000 rs. de sisa particular, pelos panos correrem livres pelo Reino com o selo que há nela; e como na de Manteigas não há este privilégio, por lograrem do da dita vila é que metem os panos e os vendem ao terço; e sendo os teares de Manteigas quase todos marcados para panos catorzenos, os quais depois da dita introdução, e apisoados, nas tendas os precham de sorte que os fazem da marca dezochenos” (Luís Fernando Carvalho Dias, *História dos Lanifícios (1750-1834) Documentos I*. Lisboa, 1958, p. 44).

⁵⁶⁵ Jorge Borges de Macedo, *Problemas de História da Indústria...*, p. 61.

⁵⁶⁶ Sobre as relações de poder entre a sede concelhia e o termo cf. Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra...*

elevado (10) destes profissionais da escrita aponta para um acentuado dinamismo económico.

O quantitativo populacional da vila (20%) explica a concentração de oficiais ligados ao abastecimento em produtos alimentares – padeiras, vendedores; vestuário e calçado – alfaiates e sapateiros; construção civil – carpinteiros e pedreiros; transportes e comunicações – lavradores, almocreves e estafetas.

Num centro urbano, ainda que interpenetrado de ruralidade, como muitos outros do tempo, para além dos serviços predominava a “indústria” e o comércio. Verifica-se ainda uma especialização dos oficiais ligados ao fabrico dos panos. Com efeito, no registo das décimas ocorre com mais frequência a identificação da profissão (tecelão, tosador, cardador, fabricante) do que da actividade (tecer, cardar, fabricar).

Era igualmente no centro do concelho que se concentravam as fases de ultimização do fabrico dos panos. Aqui foi registado o maior número de pisoeiros (6), tosadores (11) e um tintureiro, bem como um elevado número de fabricantes (25). Era igualmente a partir da sede concelhia que se efectuava o controlo da produção através do “olheiro” dos panos.

Dos concelhos do termo, aquele que tinha um dinamismo económico mais acentuado era Moimenta. Com sensivelmente metade da população da vila, nele residia quase o mesmo número de cardadores e um número muito superior de fabricantes. Moimenta tinha um ramo de sisas autónomo, cujos valores de arrematação eram por norma mais elevados do que os do ramo da vila e restante termo, facto que pode traduzir um movimento comercial mais intenso⁵⁶⁷.

Todos os restantes concelhos do termo evidenciam uma interpenetração entre agricultura, criação de gado e fabrico de panos. Os registos de décima do maneio permitem-nos ainda entrever que a maioria dos agregados familiares vivia da pluriactividade, mais frequente nos estratos de menores rendimentos – como eram os jornaleiros, lavradores e cardadores –,

⁵⁶⁷ Eduardo Mota, *Administração Municipal de Gouveia...*, p. 108.

existindo também em outros estratos – caso dos fabricantes; este facto tornaria as economias familiares mais sólidas.

A análise da distribuição das actividades pelos diversos lugares permite-nos concluir que as comunidades instaladas nas diversas freguesias procuravam a autarcia na produção de bens e serviços. O concelho globalmente considerado seria auto-suficiente em grande parte dos bens essenciais ao quotidiano e ao desempenho das diversas actividades económicas. A agricultura era diversificada, complementando-se a alimentação com produtos provenientes da criação de gado bovino e ovino, bem como com alguns mimos de caça e pesca. Disponha igualmente de serviços necessários à actividade agrícola e artesanal – ferreiros, carpinteiros, pedreiros –, transporte e infra-estruturas de suporte ao comércio – estalajadeiros, vendedores e almocreves.

No município de Gouveia produzia-se uma parte substancial da matéria-prima essencial ao fabrico dos panos. Esta economia com uma forte componente de autoconsumo era dinamizada pelo mercado, como o comprovam o número de fabricantes e almocreves e várias referências a rendimentos provenientes da actividade de compra e venda. Os buréis, saragoças e outros panos grossos fabricados em Gouveia destinaram-se-iam sobretudo ao mercado interno, onde tinham uma procura assegurada por parte de uma população que não consumia panos importados, para além dos destinados ao vestuário dos franciscanos e eventualmente aos fardamentos do exército.

Do atrás exposto decorre que se poderá aplicar ao concelho de Gouveia a tese de Jorge Pedreira expressa no texto seguinte: “Os recursos naturais – águas, lenhas e matérias-primas – quando se conjugam com condições propícias da estrutura social e agrária, atribuem vantagens importantes a certas regiões que se especializam no fabrico de artigos para mercados mais amplos, onde são colocados por processos sucessivos de integração comercial”⁵⁶⁸.

⁵⁶⁸ Jorge Pedreira, *Estrutura Industrial e Mercado Colonial...*, p. 137.

A economia do concelho de Gouveia, na Época Moderna, estrutura-se numa interpenetração entre agricultura, pecuária e “indústria”. Numa vida material ritmada pelas estações, a grande maioria dos gouveenses assumiam ao longo do ano diferentes papéis: agricultor, criador de gado e artesão. Esta economia elementar, com uma forte componente de autoconsumo, era vitalizada pelas trocas comerciais protagonizadas por fabricantes, almocreves e mercadores que levavam os panos gouveenses a mercados, feiras e centros urbanos. Em crescimento após a época pombalina, os fabricantes fizeram circular a moeda que pagava o trabalho dos diversos artífices, ao mesmo tempo que geravam mecanismos de tipo capitalista. Este género de relações económicas, ainda embrionário, coexistia com laços de dependência senhorial e formas comunitárias de utilização da terra. A vida económica e social de Gouveia era assim constituída por elementos de diversas configurações sociais e económicas que se articulavam num equilíbrio gerido pelos órgãos de poder local. No concelho de Gouveia, aninhado nas faldas da serra da Estrela, encontramos um microcosmos onde se entrecruzavam, na modernidade, os mesmos fios que teciam uma parte substancial da vida económica europeia, os fios de uma profícua diversidade.

3. Celorico da Beira na Época Moderna*

3.1. Paisagens e cores de um tempo

“O velho burgo de Celorico da Beira, alcandorado num esporão que domina o Mondego, com o seu castelo medieval, comanda esta abertura, por onde passa o caminho de ferro e a estrada que assegura a ligação terrestre mais directa entre Lisboa e a Europa. É uma verdadeira porta, situada a 50 Km de uma fronteira sem defesa, e um caminho de invasão muitas vezes percorrido” (Orlando Ribeiro)⁵⁶⁹.

Este texto do notável geógrafo português escrito para o livro-guia de uma excursão realizada no âmbito do Congresso Internacional de Geografia, que teve lugar em Lisboa em 1949, caracteriza de forma lapidar a posição estratégica de Celorico da Beira. Com efeito, esta vila integrou, com as de Trancoso e da Guarda, o triângulo defensivo da Beira e do vale do Mondego, tendo sido lugar de passagem e de estadia de exércitos. Na Época Moderna, e no contexto da campanha de 1762 (Guerra dos Sete Anos), o conde Lippe escolheu, após a capitulação de Almeida, o castelo de Celorico como estrutura defensiva da estrada da Beira contra os exércitos invasores do marquês de Sarria. Será, no entanto, na terceira invasão francesa que os celoricenses vão sentir de forma mais aguda os

* Este texto foi publicado em Pedro Carvalho (dir.), “Celorico da Beira através da História”. Celorico: Câmara Municipal de Celorico da Beira, 2009. Republica-se com alterações.

⁵⁶⁹ Orlando Ribeiro, *Le Portugal Central (Livret-Guide de l'excursion C)*, Lisbonne, 1949.

horrores da guerra. Com efeito, em Setembro de 1810, o segundo e sexto corpos do exército de Massena instalaram-se na vila, tendo aí deixado um rasto de destruição de vidas e de haveres. Por sua vez, na fase final desta terceira invasão, Wellington decidiu instalar na Igreja de Santa Maria um hospital para socorrer os soldados portugueses e as populações civis.

Pela estrada de Celorico, bem como pelas suas estalagens, passaram muitos outros viajantes. Uns sempre bem-vindos, situando-se neste grupo os almocreves e mercadores que dinamizavam a vida comercial ou os estudantes e professores das universidades de Salamanca e Coimbra, portadores de novas ideias e saberes. Outros recebidos com natural suspeição: caso dos oficiais régios (agentes da justiça ou da fiscalidade) e alguns homens da Igreja, delegados do bispo da Guarda e inquisidores.

A situação desta vila beirã num importante eixo de comunicações tornou-a, de facto, um lugar de contacto de viajantes nacionais bem como de estrangeiros provenientes de diversas paragens da Europa. No *Roteiro Terrestre de Portugal* elaborado por João Baptista de Castro, Celorico aparece nos seguintes itinerários: de Lisboa para Trancoso, Pinhel, Guarda e Almeida passando por Coimbra; do Porto para a Guarda, indo por Trancoso e de Viseu para a Guarda pelo caminho de Mangualde e Gouveia. O caminho entre Celorico e a Guarda tinha como ponte de passagem obrigatória a ponte do Ladrão. Esta vila ligava igualmente Trás-os-Montes a Lisboa, como comprova o diário de viagem escrito por Severim de Faria, relativo à sua deslocação a Miranda do Douro, em 1609⁵⁷⁰.

João Baptista de Castro, no seu “guia das estradas”, advertia os viajantes que quisessem visitar a Beira: “para comodidade dos passageiros é o terreno fértil, e em partes ameno, posto que em algumas estalagens não se experimente tão bom tratamento, como em outras Províncias: os Franceses e Italianos costumados à delícia dos seus países e abundâncias das estalagens são os mais queixosos quando chegam a transitar por estas partes; e assim recomendam nas instruções, que fazem para os viajantes levem consigo aquela provisão que for possível para não experimentarem

⁵⁷⁰ Joaquim Veríssimo Serrão, *Viagens em Portugal de Manuel Severim de Faria, 1604-1609-1625*. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1974, pp. 123-124.

a penúria das estalagens da Beira”. Da comodidade ou incomodidade das estalagens de Celorico da Beira não rezam as fontes. A vila tinha, no entanto, encantos que suscitaram descrições de rara beleza por parte de homens de letras e de autores de corografias.

Severim de Faria não pernitoiu em Celorico. O “terrível vento” que assolava a região de Trancoso num dia de Inverno levou-o a descansar em Freches, tendo chegado à vila acastelada após percorrer duas léguas (10 km), circunstância que lhe permitiu fazer uma paragem para recuperar forças, tomando uma refeição. O seu olhar captou esta imagem que transmitiu no seu diário: “É Celorico Vila mui bem assentada e tem formosa cerca. É tão abundante de vinho que pelo pouco que custa aos moradores usarem dele lhe chamam dos bêbados”. Esta classificação, aos olhos de hoje menos positiva, foi, eventualmente, transmitida ao célebre chantre de Évora pelos priores das três paróquias urbanas, zelosos dos bons costumes num tempo repressivo de Contra-Reforma.

Sob o efeito do “precioso néctar” solta-se a língua e podem dizer-se as verdades inconvenientes, como as que alegadamente foram proferidas numa sessão camarária, realizada em “Sorolico dos Bebados”, no ano de 1624, por Braz João Galego (juiz ordinário), João Cabeludo (vereador) e Gregório Vaz (procurador do concelho) e registadas por Braz Quadrado (escrivão). Este documento, denominado “Senatus Consultus”, que chegou ao Conselho de Portugal em Madrid, é uma notável peça de análise e crítica das políticas dos governos europeus, que só poderia ter saído da pena de um intelectual notável como foi o jurista Tomé Pinheiro da Veiga, a quem é atribuído⁵⁷¹.

O diário de viagens de Severim de Faria, para além das informações já referidas, contém outras de extrema importância sobre práticas dos habitantes de Celorico. Constituindo o vinho uma importante fonte de rendimento e como a sua produção não dependia apenas do suor derramado nas cavas e nas podas, mas também das incertezas climáticas, os camponeses tentavam apelar a ira destruidora da natureza com rituais:

⁵⁷¹ António de Oliveira, *Poder e oposição política em Portugal no período filipino: 1580-1640*. Lisboa: Difel, 1991, pp. 211-221.

“Costumam nesta terra por dia de S. João benzerem uma bandeira branca, a qual levam com grande solenidade ao castelo da Vila que é mui alto e a arvoram sobre um cubelo que cai para a parte onde estão as vinhas, e ali fica todo o ano porque crêem piamente que aquela bandeira branca livra as novidades das uvas das trovoadas que lhe são prejudiciais (...)”⁵⁷².

O chantre de Évora colheu ainda dos seus interlocutores informação sobre os “excelentes panos” fabricados em Carrapichana: “Fazem-se aqui lambeis finíssimos e feltros de fio dos Bedens de África, mas muito mais perfeitos e que rebatem a água melhor que todos os outros tecidos que até agora se sabem [conhecem], além destes se lavram outros de outra qualidade, tudo perfeitissimamente”. A freguesia, onde viviam artesãos de elevada especialização no fabrico dos panos, situava-se então no termo de Linhares e contava, em 1609, com 60 agregados familiares, número redondo ao estilo do tempo.

O diário do cónego eborense (que utilizamos como guia nesta viagem a Celorico seiscentista) foi publicado em 1933. Manteve-se, assim, durante muito tempo manuscrito e, por este motivo, com uma diminuta difusão. Existem outras descrições “geográficas” seiscentistas do território português, mas aquela que contém informação histórica e geográfica mais abrangente é a *Corografia Portuguesa* do padre Carvalho da Costa, obra cuja informação foi recolhida nos finais de seiscentos, tendo sido publicada entre 1707 e 1712. A imagem que este livro projecta sobre Celorico da Beira é a seguinte: “No Bispado da Guarda, três léguas acima desta Cidade para o Poente, em lugar alto na Serra da Estrela; entre fecundas vinhas, vistosos olivais, e aprazíveis hortas tem seu assento a nobre Vila de Celorico, abundante de pão, caça, gado, e regalado peixe do Rio Mondego, que lhe fica perto, sobre o qual atravessam três pontes, uma de pedra (sumptuosa fábrica do Rei D. Manuel) e duas de madeira; tem 400 vizinhos com muita nobreza, divididos por três freguesias (...). Tem mais Casa da Misericórdia, bom Hospital, e doze ermidas: é terra deliciosa, e muito amena, com oito fontes perenes, especialmente a

⁵⁷² Joaquim Veríssimo Serrão, *Viagens em Portugal...*, pp. 123-124.

salutífera, chamada da Pipa, e uma, que com qualidade desaborida favorece, como o Tejo, aos rostos das damas, que com a sua água se lavam”⁵⁷³.

Para a elaboração da sua obra (que abrange todo o território português, estando a descrição organizada por províncias), Carvalho da Costa inspirou-se em textos escritos por outros autores, que muitas vezes incorporou. No caso em apreço, este homem da Igreja colheu informação na obra de Rodrigo Mendes Silva intitulada *Población General de España*, escrita em Madrid por um dos mais célebres homens de letras de Celorico da Beira, nascido em 1607.

Em 1635, instalou-se em Madrid, junto da corte, tendo sido os seus serviços e qualidades reconhecidos com o cargo de cronista-mor de Espanha. Segundo testemunha Barbosa Machado, “desde os primeiros anos cultivou a lição dos livros com judiciosa investigação da qual colheu sazonados frutos a viveza do seu talento”⁵⁷⁴. Entre a sua vasta bibliografia destacam-se estudos históricos e genealógicos de várias casas da nobreza espanhola e estudos sobre História da Espanha e da Europa. Escreveu ainda o livro *Vida y hechos heroicos del gran Condestable de Portugal D. Nuño Alvarez Pereyra*, uma expressão muito simbólica de culto aos heróis do seu país. É-lhe, igualmente, atribuído o *Tratado Historico da Villa de Celorico sua pátria*, obra cujo paradeiro se desconhece, mas que simbolicamente atesta que Rodrigo Mendes Silva nunca esqueceu a sua terra natal.

O nome da vila de Celorico da Beira, bem como das principais cidades e vilas portuguesas, chegou a diversas partes da Europa graças à divulgação que a *Población General de España* viria a ter, nomeadamente através de uma versão abreviada (existente na Biblioteca Nacional de Paris). Deste manuscrito espanhol consta o seguinte texto sobre Celorico e Linhares: “En médio de las 6 leguas de la sierra de Estrella, que los antiguos llamaron Monte Herminio, a la ciudad de la Guarda, comarca suya, yase la villa de Celorico, llamada de la Beyra, en eminente sitio presso al

⁵⁷³ Carvalho da Costa, *Corografia Portuguesa e Descrição do Reyno de Portugal*. Lisboa, 1706-1712, p. 373.

⁵⁷⁴ Diogo Barbosa Machado, *Bibliotheca Lusitana*, III, Atlântida Editora, Coimbra, 1966, pp. 649-651.

rio Mondego, com dos puentes, tiene 300 vezinos, 3 Parroquias, Colegial hay una, y fue Ducado”; “Dos léguas de Celorico esta la villa de Liñares en un áspero collado, faldas de la sierra de Estrella, comarca de la Guarda, com castillo, 300 vezinos, una Parroquia, y es Condado”⁵⁷⁵.

Carvalho da Costa, inspirando-se igualmente na *Población...*, escreveu sobre Linhares: “Duas legoas ao Susueste da Villa de Celorico, e tres ao Oessudueste da Cidade da Guarda, em lugar altissimo nas faldas da serra da Estrella, entre cristalinos arroyos, está situada a nobre Vila de Linhares (...) Tem forte Castello sobre um rochedo com duas torres, e duas portas. (...). É terra de muitas, e excelentes aguas, com tres fontes de cantaria lavrada, fora outras particulares, que tem em seis quintaes, e tem um soberbo chafariz de cantaria com duas bicas, uma levada de agua, que corre todas as ruas da Vila, e rega no Verão as fazendas, que lhe ficam perto, porque as mais tem seus ribeiros, que as fertilizam, de pão, vinho, e boas frutas, com muito gado, e caça; e tem um souto do Concelho, que tem huma legoa de comprido, e meia de largo” (...) ⁵⁷⁶.

Tendo em conta o atrás exposto, podemos afirmar que a imagem de Celorico da Beira que correu mundo a partir da segunda metade do século XVII saiu da pena de um homem da terra, que se tornaria um destacado vulto da cultura portuguesa. As suas qualidades pessoais e intelectuais conquistaram-lhe a amizade de grandes intelectuais do tempo, nomeadamente Lope de Vega, Calderón de la Barca, Faria e Sousa e D. Francisco Manuel de Melo, mas também muitas inimizades⁵⁷⁷. Com efeito, quatro anos após ter publicado *Engaños e desengaños del mundo* (Madrid, 1655) foi apanhado pela Inquisição de Cuenca sob acusação de judaísmo, sofrendo amarguras semelhantes às de muitos dos seus conterrâneos que conheceram os cárceres de Coimbra, Lisboa e Évora. Rodrigo Mendes Silva conseguiu, entretanto, ser ilibado, partindo

⁵⁷⁵ Joaquim Veríssimo Serrão, *Uma estimativa da população portuguesa em 1640*, “O tempo dos Filipes em Portugal e no Brasil”. Lisboa: Colibri, 2004, p. 234.

⁵⁷⁶ Carvalho da Costa, *Corografia Portuguesa...*

⁵⁷⁷ Joaquim Veríssimo Serrão, *Uma estimativa da população portuguesa...*, pp. 234-235.

em seguida para Itália, onde morreu depois de uma longa vida marcada por momentos de harmonia e paz e por outros mais penosos, de sabor amargo, aos quais terá resistido valendo-se das energias de homem nascido em terras de montanha e à margem de um rio ora benfazejo ora malfazejo.

O Mondego, rio que atravessa a chamada cova de Celorico, ampla concha dotada de terrenos muito férteis, representou um dom para este concelho. Com efeito, este rio, coadjuvado por todas as ribeiras que a ele afluíam, permitiu a existência de terras de regadio onde se cultivava uma variedade de legumes e o milho grosso, cereal que a partir do século XVIII enriqueceu a dieta alimentar cerealífera até aí essencialmente constituída por centeio e pouco trigo.

Nas suas águas pescavam-se ainda saborosos peixes como trutas, barbos, enguias e, em maior abundância, bogas. Por sua vez, o seu leito de rio de montanha, de curso por vezes “arreatado”, permitiu a instalação de numerosos moinhos, azenhas e pisões.

A vida das gentes que viviam nas margens do rio, que nascia *mondeguinho* e se tornava adulto e vigoroso a poucas léguas da nascente, estava, no entanto, longe de ser idílica, sendo marcada por momentos dramáticos, como aqueles que ocorreram no mês de Fevereiro de 1724. A *Gazeta de Lisboa Ocidental* do dia 9 de Março publicava a seguinte notícia, que, atendendo ao seu interesse, transcrevemos na íntegra, limitando-nos a actualizar a ortografia: “Celorico da Beira, 19 de Fevereiro. Havendo continuado a cair todo este mês por toda a Serra da Estrela, e nos lugares deste termo situados nas suas faldas, cobrindo os mais altos dos seus rochedos, e quase igualando os vales com os montes com ruína fatal dos gados; no dia 13 foi ainda maior a quantidade que caiu, porque não houve nem um instante de interpolação, em que se não visse no ar aquele copioso chuveiro, que prosseguiu nos dias 14 e 15 com mais moderação; porém a 16 se levantou da parte da mesma Serra, que faz face ao Sul, uma grande tormenta de vento, e trovões com tal serração, que fez os ares horrorosos, e logo começando todas nuvens a desfazerem-se em água, se liquidou toda a neve, com o que se aumentou de maneira a corrente do Mondego, que nasce na mesma Serra, que não cabendo no seu leito natural, subiu com as suas águas a tanta altura, que não há memória de caso semelhante, arruinando, e levando consigo 37 moinhos,

que havia desde o lugar da Faia até ao de Jejua. A ponte da Lavandeira, que está no arrabalde da Vila, e é terceira, que dentro no seu termo tem o mesmo rio, perdeu com o ímpeto da corrente o arco do meio, que tinha 107 palmos de altura, ficando arruinados ambos os pedestais; contribuindo também muito para este estrago duas grandes traves, que vinham prezas a [p. 79] um notável castanheiro, que à maneira de vaivém bateram com tanta força, que da quarta pancada o lançaram abaixo. Resultou deste dano um grande prejuízo a esta Vila, e aos passageiros, por ser aquela a estrada comum para N. Senhora da Lapa, Comarca de Lamego, e outras muitas partes do Reino. Todo o dia se viu a corrente coberta de arcas, traves, e madeiramentos inteiros de casas dos lugares da Serra, donde todos os dias vêm chegando lastimosas notícias”⁵⁷⁸.

Se as representações corográficas de Celorico da Beira nos remetem para a face luminosa da vida do interior beirão (marcada pela exaltação das virtudes de uma natureza pacífica e harmoniosa), esta notícia, saída da pena de alguém que tinha o domínio da palavra (um eclesiástico ou um juiz de fora), dá-nos a outra face: a dureza das condições de vida dos habitantes de localidades servidas por um rio de montanha. D. João V, sensibilizado por esta e outras notícias, haveria de mandar reparar a ponte. Quanto aos danos provocados no coração da vida económica de montanha (destruição de rebanhos, de infra-estruturas de moagem e outros aspectos das economias familiares), os homens de Celorico contaram por certo com os poderes locais sediados nas câmaras, nas paróquias, nas irmandades e na misericórdia e sobretudo com a solidariedade das redes de vizinhança em economias com um forte sentido comunitário.

3.2. Os homens: alguns números e perfis económicos e sociais

Entre 1496/1497 e 1527, a população portuguesa registou um crescimento significativo. Na região da Beira cresceu em média 90,5%, oscilando os valores entre 28% (Coja) e 168% (Melo). O concelho de

⁵⁷⁸ *Gazeta de Lisboa Ocidental*, n.º 10, 9 de Março de 1724, pp. 70-80.

Celorico registou um aumento populacional no valor de 106%, passando de 564 fogos para 1164. Por sua vez, Linhares passou de 608 para 1006 fogos, registando um acréscimo de 66%. Fornotelheiro, Baraçal e Açores ficaram-se por 34% de aumento⁵⁷⁹. Este surto demográfico registado na Beira, bem como a diferenciação do crescimento nos diversos lugares, explica-se, entre outros factores, pela fixação, no interior beirão, de judeus expulsos de Espanha. Entre 1441 e 1488 estão identificadas com residência em Celorico 37 famílias judaicas cujos cabeças de casal se dedicavam às actividades seguintes: cirurgião (1), físico (1), tendeiro (1), carvoeiro (1), tecelão (5), alfaiate (7), sapateiro (9)⁵⁸⁰.

Muitos destes judeus tornaram-se oficialmente cristãos devido à conversão forçada a mando do rei D. Manuel, enraizando-se nos locais de refúgio. As famílias de ascendência judaica, em particular as que habitavam em Melo, Trancoso e Celorico, foram alvo de uma aturada vigilância por parte da Inquisição. Fruto desta perseguição a reais ou pretensas práticas de criptojudaísmo, este tribunal, de má memória, apanhou na sua rede diversos membros de famílias que se dedicavam ao artesanato ou ao comércio local, regional e internacional, condicionando assim, de forma muito negativa, o crescimento económico da Beira interior.

Através da análise dos quantitativos populacionais disponíveis para os anos de 1527, 1767/8 e 1801 conclui-se que a população, no actual concelho de Celorico, cresceu durante a Época Moderna. O crescimento é, entretanto, mais marcante na vila de Celorico, que dos 213 fogos registados em 1527 atinge 448 em 1801, tendo ocorrido um aumento significativo na segunda metade do século XVIII (de 388 para 448 fogos), tendência que não se regista em Linhares, que passa de 206 para 202 fogos. O aumento populacional verificado em Celorico pode explicar-se pelo dinamismo da vida económica ligada ao fabrico dos panos que se verificava nas localidades da zona da serra da Estrela, tendo como coração a vila da Covilhã.

⁵⁷⁹ Cf. João Alves Dias, *Nova História de Portugal* (Dir: Joel Serrão e Oliveira Marques), Vol. 5. Lisboa: Editorial Presença, 5, 1998, pp. 14-15.

⁵⁸⁰ Cf. Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV*, II. Lisboa: INIC, 1984.

Em Julho de 1778, funcionava em Celorico da Beira uma escola de fiação dotada de máquinas de fiar movidas por bois, criada pelo capitão Simão Pereira da Silva, proprietário de uma fábrica de lanifícios na Covilhã constituída por um pisão e duas tinturarias⁵⁸¹.

As unidades “industriais” criadas na época pombalina instalaram-se em zonas com tradição de fabrico de panos. Era o caso das localidades integradas no termo do concelho de Celorico e de Linhares (Carrapichana). Esta actividade artesanal consistia na produção de panos de lã, cuja matéria-prima era fornecida pelos rebanhos da serra, mas também, ainda que em muito menor escala, no fabrico de panos de linho, planta cultivada nas terras de regadio situadas nos vales traçados pelo Mondego e pelas diversas ribeiras que desciam da serra.

As actividades “industriais” constituíam fonte de riqueza ou de simples sustento de mercadores, fabricantes de panos, pisoeiros, curtidores, tosadores, sapateiros, alfaiates, fiadeiras e tecedeiras. Os rendimentos provenientes desta actividade complementavam-se com os decorrentes da criação de gado e da agricultura.

No sector agrícola, destacava-se a produção de azeite e de vinho proveniente dos olivais e das vinhas situadas nas terras abrigadas de encosta. A qualidade e quantidade da produção vinícola de Celorico são reconhecidas por vários autores, nomeadamente por Rodrigo Mendes Silva, que apresenta a sua terra natal rodeada por “fecundas vinhas” onde se produzia um “odorífero licor” que, no seu dizer ditado pelo amor à sua pátria, competia com o de Candia.

A subsistência quotidiana das populações, no período em análise, assentava no pão, acompanhado, por vezes, por um naco de queijo. O primeiro lugar na produção cerealífera era ocupado pelo centeio, planta particularmente adaptada às condições de terreno e de clima existentes na zona da serra da Estrela. No século XVIII, em Vale de Azares o centeio

⁵⁸¹ Jorge Borges de Macedo, *Problemas de história da indústria portuguesa...*, p. 225.

ocuparia aproximadamente 95% do terreno e o trigo 5%⁵⁸². O trigo, o pão branco, destinava-se, principalmente, às mesas dos mais ricos, sendo cultivada sobretudo para pagamento de rendas.

Outro cereal de consumo popular era o milho grosso. Esta planta, em associação com o feijão, era cultivado em Celorico, facto comprovado pelas informações paroquiais de 1758 e atestado, num documento de 1752-1753, referente às rendas pagas ao bispo da Guarda pelas igrejas paroquiais de Celorico, Vale de Azares e Prados⁵⁸³. Curiosamente, uma das sentenças atribuídas à célebre vereação de Celorico, reunida em 1624, era “haja menos vinhas e haverá mais pão; semeiem-se de milho zaburro [grosso] mil vargens, que podem dar infinito e é mantimento sadio”⁵⁸⁴.

Este cereal de elevada produtividade vindo da América chegaria à zona beirã apenas no século XVIII. Entretanto, os homens da serra complementaram a sua dieta alimentar com a castanha, fruto seco por excelência da região das Beiras que substituíu o pão quando este escasseava. O castanheiro era uma árvore que marcava a paisagem da serra, constituindo-se como uma enorme riqueza por fornecer, para além da castanha, a madeira (produto essencial neste período, denominado “civilização da madeira”), para a construção de casas bem como de instrumentos agrícolas e artesanais. Carvalho da Costa, na sua *Corografia*, escreve que Linhares tinha um souto, propriedade do concelho, com uma légua de comprimento e meia de largo, referência que envolvia um sentido de engrandecimento da terra.

A economia agrícola e artesanal de Celorico da Beira tinha uma forte componente de autoconsumo, mas era igualmente dinamizada pelos mercados semanais, realizados às terças-feiras, e pelas feiras anuais de Santa Eufémia e de S. Lourenço. A de Santa Eufémia, a decorrer no campo da Corredoura, foi solicitada ao monarca, em 1766, com o argumento da necessidade de criar outra feira anual para escoamento de “frutos e

⁵⁸² Hélder Fonseca, *S. Marcos e a comunidade de Vale de Azares no século XVIII*, “Revista Portuguesa de História”, 19, Coimbra, 1981, p. 221.

⁵⁸³ Manuel Ramos de Oliveira, *Celorico da Beira...*, p. 139.

⁵⁸⁴ Manuel Ramos de Oliveira, *Celorico da Beira...*, p. 216.

Gado”⁵⁸⁵. Espaços de trocas de produtos eram ainda as muitas romarias que se realizavam na região e as feiras anuais de Mangualde, Trancoso e Viseu. A posição que esta vila beirã ocupava num cruzamento de estradas e caminhos conferia-lhe o lugar de placa giratória de mercadorias.

3.3. O território e os poderes

Celorico é um concelho, constituído pelas freguesias urbanas de Santa Maria e S. Pedro, situando-se no termo as de Açores, Baraçal, Cadafaz, Carrapichana, Casas do Soeiro, Cortiçô da Serra, Fornotelheiro, Lajeosa do Mondego, Linhares, Maçal do Chão, Mesquitela, Minhocal, Prados, Rapa, Ratoeira, Salgueirais, Vale de Azares, Velosa, Vide de Entre Vinhas e Vila Boa do Mondego.

A configuração administrativa actual do município de Celorico data do século XIX, período em que o poder central, sediado em Lisboa, operou uma profunda reorganização administrativa do país. Esta mudança traduziu-se na reconfiguração do mapa concelhio, através da redução de dois terços dos municípios, e na sua integração em distritos, instância intermédia entre o poder central e o poder local.

O território da autarquia de Celorico é, assim, fruto da agregação numa única unidade administrativa de seis municípios cujas sedes concelhias gozavam, na Época Moderna, do estatuto de vila: as vilas de Açores, Baraçal, Celorico, Fornotelheiro, Linhares e Mesquitela. Na paisagem arquitectónica destas localidades sobrevivem alguns dos símbolos do poder concelhio pré-liberal, caso das casas da câmara e da misericórdia de Celorico da Beira e Linhares e dos pelourinhos de Açores, Baraçal, Fornotelheiro, Linhares e Mesquitela.

De notar, no entanto, que a esmagadora maioria das freguesias do actual concelho de Celorico já o integravam antes das reformas administrativas liberais. O termo desta vila era muito “dilatado”, compreendendo, em 1527, as seguintes comunidades: Agegão, Aldeia Rica, Aldeia da

⁵⁸⁵ Manuel Ramos de Oliveira, *Celorico da Beira...*, p. 315.

Serra, Avelosa, Cadafaz, Casas do Rio, Casas do Soeiro, Cavadoude, Cortiçô, Fonte Arcada, Galisteu, Grichoso, Jejua, Lajeosa, Maçal do Chão, Minhocal, Misarela, Moreiras, Mourela, Mourilhe, Muxagatinha, Porco, Porteira, Porto da Carne, Rapa, Ratoeira, Sobral da Serra, Soutinho, Souto Moninho, Tiraquão, Velosa, Vide de Entre Vinhas e Vila Cortês e as seguintes quintas: dos Alhais, dos Moinhos, de João Alvo, da Fonte do Espinheiro, do Cardal, da Ribeira, de Vila Pouca, de Vila Longa, de Ramos, do Chafariz, dos Calvos da Cortegada e da Maça⁵⁸⁶.

A centralidade que o regime liberal reconheceu a Celorico da Beira, tornando-o cabeça de um concelho, em cujo termo foram integrados territórios de outros municípios, foi um lugar que esta vila conquistou ao longo da Época Moderna. Esta situação explica-se pelas características naturais e estratégicas do sítio onde estava implantada a sede concelhia, beneficiando, ainda, de uma política régia de controlo do território que progressivamente foi libertando esta vila da tutela de casas senhoriais para a colocar sob o domínio régio. Um passo decisivo neste processo foi dado pelo foral manuelino atribuído a Celorico da Beira, em 1512⁵⁸⁷.

Os forais manuelinos, por terem sido elaborados num tempo em que o poder central fazia um esforço no sentido da uniformização do ordenamento jurídico do território português, perderam muitos direitos particulares, de natureza administrativa e judicial, que integravam os diplomas medievais e lhes conferiam a natureza de “estatutos político-concelhios”. Os direitos consignados nos títulos manuelinos são essencialmente de natureza tributária, devidos à coroa ou a donatários, que recaíam sobretudo sobre as actividades económicas. Por este motivo, os forais constituíram-se ao longo da Época Moderna como o principal suporte do regime senhorial, sendo manipulados pelas casas senhoriais, nobres e eclesiásticas, como instrumento legitimador do direito à cobrança de pesados tributos⁵⁸⁸.

⁵⁸⁶ João Maria Tello de Magalhães Colaço, *Cadastro da População do Reino, 1527*. Lisboa, 1929, pp. 188-189.

⁵⁸⁷ Cf. Luís Fernando de Carvalho Dias (ed.), *Forais manuelinos (...), Beira...*, p. 27.

⁵⁸⁸ Cf. Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*

O foral manuelino de Celorico consagrou esta localidade como uma terra praticamente livre de tributação régia e senhorial, isto é, de impostos que incidiam sobre a produção agrícola (foros, rações, jugadas) ou sobre a utilização de recursos naturais (domínio sobre terras incultas, florestas e rios, monopólios de caça, pesca ou de posse de moinhos). Com efeito, este diploma régio consagrou apenas o tributo denominado *jantar* ou *colheita*, direito de reconhecimento do monarca como senhor de Celorico. Por sua vez, ao *senhorio* foi, apenas, atribuído o direito ao *gado do vento* (animais tresmalhados que não fossem reivindicados pelo seu legítimo dono), libertando, assim, do domínio senhorial recursos de extrema importância para a vida das comunidades, caso das terras incultas, da água e da caça.

De acordo com este documento, o domínio sobre as terras incultas pertencia ao concelho, cabendo aos oficiais concelhios o direito de concessão de campos para cultivo ou para pastagem. Sendo os maninhos espaços de fruição comunitária, a decisão de privatização dessas terras implicava que fossem “ouvidos” os seus habituais utilizadores, cláusula que visava evitar que interesses particulares se sobrepussem aos colectivos. O mesmo documento reconhece a posse do rio ao concelho, atribuindo a gestão dos recursos hídricos aos vereadores. Finalmente, o foral manuelino não prevê espaços coutados de caça.

Os direitos senhoriais em Celorico, nomeadamente os que usufruíram os condes de Portalegre e, posteriormente, os marqueses de Gouveia, eram de natureza jurisdicional, materializando-se no poder de nomeação de pessoas para cargos administrativos e judiciais, como os de escrivão da câmara, tabelião e juiz dos órfãos, ou de intervenção na escolha dos governos concelhios. Esta tutela senhorial cessou, no entanto, nos inícios do século XVIII, no momento em que foi criado o cargo de juiz de fora de Celorico, magistrado que passou a presidir às vereações, na altura constituídas por três vereadores e um procurador do concelho. Ao mesmo tempo, o monarca colocou sob a alçada deste juiz letrado os vereadores dos governos concelhios de Açores e Baraçal. Com esta medida, estas vilas perderam capacidades de autogoverno, sujeitando-se à tutela da governança concelhia de Celorico.

De notar que, enquanto Celorico da Beira passava a gozar do estatuto de vila régia, Linhares via reforçada a sua condição de urbe senhorial. Em 1654, D. João IV criou uma casa para os filhos segundos da coroa, a Casa do Infantado, constituída pelos patrimónios confiscados aos nobres acusados de traição ao monarca. A base territorial deste senhorio ligado à família real foi posteriormente acrescentada com bens incorporados na coroa por morte dos respectivos donatários. Foi neste contexto que Linhares se integrou na Casa do Infantado: através da doação de 21 de Abril de 1698, D. Pedro reforçou a casa do seu filho segundo, D. Francisco, com as vilas do Vimioso, Aguiar da Beira, Bobadela e Linhares. Esta doação compreendia jurisdições, dada de ofícios, alcaldarias-mores e padroados⁵⁸⁹.

A vila de Linhares foi distinguida com o estatuto de cabeça de uma ouvidoria de que faziam parte Aguiar da Beira, Algodres, Bobadela, Fornos, Lagos da Beira e Pena Verde. A integração de Linhares na casa dos filhos segundos da coroa teve como consequência que o senhorio passasse a ter intervenção na nomeação de todos os cargos de relevo da governança local nos planos administrativo, judicial, militar e religioso: os oficiais do governo local (constituído por dois juizes ordinários, três vereadores e um procurador do concelho); os membros do oficialato: quatro tabeliães, três oficiais administrativos e judiciais (distribuidor, inquiridor e contador); dois oficiais encarregados da protecção dos interesses dos órfãos (juiz e respectivo escrivão). Da Casa do Infantado saíam, igualmente, as nomeações para alcaide-mor, alcaide e meirinho bem como a provisão do prior da igreja e dos beneficiados (pessoas que usufruíam rendimentos dessa igreja).

É indiscutível que a pertença de Linhares a uma casa directamente ligada à família real elevou o seu estatuto na hierarquia das vilas. Mas, em contrapartida, colocou o seu governo e administração nas mãos de clientelas políticas de uma casa senhorial, sempre muito zelosas na defesa dos seus interesses, dado que do reconhecimento do desempenho favorável aos senhores dependia a prossecução das suas carreiras. Um dos campos em que

⁵⁸⁹ Maria Paula Marçal, *A Casa e o Estado do Infantado (1654-1706)*. Lisboa, 1995.

se manifestava esta dedicação era a cobrança de tributos, nomeadamente os consignados no foral manuelino de Linhares, emitido em 1510, relativos a rendimentos provenientes de terras maninhas e de montados⁵⁹⁰. Com efeito, este documento atribuía dois terços dos rendimentos provenientes do aproveitamento das terras incultas, bem como dos impostos pagos por proprietários de rebanhos, não residentes em Linhares, ao senhorio. Este podia ainda usufruir de impostos pagos pelos carniceiros, com a condição de lhes serem fornecidas casas para instalar açougues.

Para além deste tipo de receitas, que seriam significativas numa terra de montanha, pertenciam à Casa do Infantado os proventos resultantes do funcionamento da máquina administrativa e judicial constituída por oficiais providos por esta instituição.

A cotação simbólica de Linhares era de facto muito elevada na Época Moderna. Uma expressão evidente do seu estatuto foi a atribuição, nos inícios do século XIX, do título de 1.º conde de Linhares a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, célebre diplomata e ministro de D. Maria I, personalidade de elevada craveira intelectual e política do nosso país⁵⁹¹.

O estatuto de Celorico da Beira era igualmente elevado, prestígio que lhe advinha, entre outros factores, da sua ligação à fidalguia portuguesa, os condes de Portalegre e os marqueses de Gouveia, bem como a outros membros da aristocracia que exerceram o cargo de alcaide-mor, como André Lopes de Lavre, filho de Manuel Lopes de Lavre, investido em funções em 1697.

O actual concelho de Celorico integra outras freguesias com ligações históricas a famílias da nobreza. Conforme informa o pároco de Mesquitela na *Memória Paroquial* de 1758, em 15 de Janeiro do mesmo ano o visconde Luís de Sousa de Macedo recebera o senhorio desta vila, tendo sido agraciado com direitos que lhe permitiam exercer a tutela sobre o governo do concelho, designadamente o de nomear o ouvidor e de intervir na escolha dos vereadores, procurador e outros oficiais concelhios.

⁵⁹⁰ Cf. Luís Fernando de Carvalho Dias (ed.), *Forais manuelinos (...), Beira...*, pp. 23-24.

⁵⁹¹ Andrée Mansuy Silva, *Portrait d'un homme d'État. D. Rodrigo de Souza Coutinho, Comte de Linhares*. Paris, 2001.

Finalmente, Cortiço da Serra pertencia à Ordem militar de Malta, instituição à qual estavam ligadas famílias da mais elevada nobreza.

Para além das casas nobres, senhoreavam o concelho instituições eclesiásticas. Dentre elas destaca-se o Mosteiro de S. Marcos (Tentúgal), pertencente à Ordem dos Jerónimos, que exercia direitos em Sobral da Serra, Vide entre Vinhas e Vale de Azares⁵⁹².

De notar, no entanto, que todas estas ligações a casas senhoriais se traduziam em captação de rendas para o exterior do concelho, bem como em tutelas sobre as governanças locais que eram, por norma, indesejadas pelas populações. Neste sentido, os habitantes e a vereação de Celorico da Beira, quando, nos inícios do século XVIII, esta vila se tornou régia, conquistaram a sua liberdade reforçando a sua autonomia.

3.4. Mitos fundadores e manifestações de religiosidade

O brasão do concelho de Celorico ostenta como elementos simbólicos um castelo, uma águia com um peixe nas garras, cinco estrelas e uma figura representativa da Lua. Segundo informação dos priores das três freguesias urbanas de Celorico, apresentada nas *Memórias paroquiais* de 1758, a figuração referida fazia parte da bandeira da câmara, sendo interpretada da seguinte forma: a águia e a truta reportavam-se a uma estratégia utilizada pelo alcaide-mor de Celorico no sentido de induzir o conde de Bolonha a levantar o cerco ao castelo de Celorico. Por sua vez, as estrelas e a Lua evocariam o milagre ocorrido durante uma batalha (travada num campo próximo de Trancoso) contra um rei de Leão, segundo o qual a Lua “parara” até ao desfecho vitorioso das tropas portuguesas. Este milagre foi atribuído a Nossa Senhora dos Açores. Em reconhecimento deste prodígio dos céus, as câmaras da cidade da Guarda e das vilas de Trancoso, Linhares, Algodres e Mesquitela deslocavam-se todos os anos em romagem à ermida da milagrosa senhora, em dias diferentes, entre a primeira oitava da Páscoa e o domingo da Santíssima Trindade⁵⁹³.

⁵⁹² Hélder Fonseca, *S. Marcos e a comunidade de Vale de Azares...*, pp. 183-270.

⁵⁹³ Adriano Vasco Rodrigues, *Celorico da Beira e Linhares*. Celorico da Beira, 1992, p. 139.

Esta tradição é referida em vários documentos da Época Moderna, nomeadamente no foral manuelino de Celorico, no capítulo em que se destina uma parte das receitas do montado aos cavaleiros que participassem no cortejo que anualmente se dirigia a Santa Maria dos Açores, acompanhando, a cavalo, a bandeira do concelho.

Santa Maria dos Açores era uma criatura divina a quem se atribuíam três grandes milagres. O primeiro datava do encontro da imagem da Senhora, ocorrido após a mãe de Deus ter salvo de afogamento um pastor e uma vaca que tinham caído numa lagoa; o segundo manifestou-se através da devolução da vida a um filho de uma rainha vindo de longe à procura de cura para as deformidades do corpo e que entretanto falecera; finalmente, o terceiro realizara-se no mesmo contexto do segundo, no momento em que o rei se preparava para cortar a mão de um dos seus criados que inadvertidamente deixara fugir um açor; por intercessão divina, a ave interpusera-se entre a lâmina cortante e o vassalo, salvando-lhe a vida.

Estas componentes simbólicas da memória local constituíram, na Época Moderna, um poderoso elemento de coesão dos habitantes do concelho de Celorico, constituindo-se como factores de identidade. A estes haverá que acrescentar, no plano religioso, as manifestações de culto mais conformes ao Concílio de Trento vivenciadas nas inúmeras igrejas e ermidas; as já desaparecidas e as que sobrevivem atestam a ligação ao sagrado de um povo, bem como as mais escondidas, as de criptojudáismo, ferozmente perseguidas pela Inquisição, e a que associamos às judiarias de Celorico da Beira e de Linhares.

A identidade de um lugar constrói-se igualmente e, sobretudo, com testemunhos alicerçados em documentos fidedignos e submetidos a uma reflexão feita à luz das concepções históricas do nosso tempo. O texto que aqui deixamos é um contributo para a reconstrução da história e da memória de Celorico da Beira na Época Moderna, uma breve viagem por um passado que importa continuar a desvendar.

Parte VI
PROPRIEDADE E USOS COMUNITÁRIOS
E CONSTRUÇÃO DE IDENTIDADES LOCAIS*

* Este texto foi publicado em Fernando Taveira (dir), “O poder local em tempos de Globalização: uma história e um futuro: actas do colóquio”. Coimbra: CHSC, 2005, pp. 283-300. Republicamo-lo com alterações.

Introdução⁵⁹⁴

Nas últimas décadas, a história da propriedade e usos comunitários tem sido objecto de uma profunda revisão historiográfica, fruto de diversos projectos de investigação, em que se destacam os estudos de História comparada⁵⁹⁵. Assistimos, igualmente, no contexto da reflexão

⁵⁹⁴ Retomamos neste texto um tema abordado por nós nas publicações seguintes: *A População de Mira e a Desamortização dos Baldios na segunda metade do Séc. XIX*, “Revista Portuguesa de História”, Coimbra, 19, 1981, pp. 15-58; *Uma Provisão sobre Foros e Baldios...Uma Provisão sobre Foros e Baldios: problemas referentes a terras de logradouro comum na região de Coimbra, no séc. XVIII*, “Revista de História Económica e Social”, Lisboa, 14, Julho-Dezembro, 1984, pp. 91-101; *As estruturas agrárias em Portugal no tempo da Revolução Francesa*, “Estudios de Historia Social”, 36-37, Madrid, 1986, pp. 149-153; *A desagregação das estruturas do Antigo Regime: alguns indicadores*, em “Do Antigo Regime ao Liberalismo. 1750-1850”. Lisboa: Vega, 1989, pp. 251-258; *As estruturas agrárias. A força da tradição*, “Revista de História”, Porto, 10, 1990, pp. 129-135; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...: Biens et usages communaux au Portugal (1750-1950)*, em Marie-Danielle Demélas & Nadine Vivier (dir), “Les propriétés collectives face aux attaques libérales (1750-1914). Europe occidentale et Amérique latine”. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2003, pp. 174-194.

⁵⁹⁵ Entre os estudos de História comparada destacam-se os coordenados por Martina De Moor, Leigh Shaw-Taylor, Paul Warde, *The management of common land in north West Europe, c. 1500-1850*, Brepols, Turnhout, 2002, e por Marie-Danielle Demélas & Nadine Vivier (dir), “Les propriétés collectives face aux attaques libérales (1750-1914). Europe occidentale et Amérique latine”. Rennes, Presses Universitaires de Rennes, 2003. Sobre esta matéria ver ainda Iñaki Iriarte-Goñi, *Common lands in Spain, 1800-1915: Persistence, Change and Adaptation*, “Rural History”, vol. 13, n.º 1, 19-38; Nadine Vivier, *Propriété collective et identité communale. Les Biens Communaux en France. 1750-1914*. Paris, 1998; Reiner

sobre modelos de desenvolvimento sustentáveis e amigos do ambiente, a um debate sobre formas de gestão de “fundos comuns de recursos”⁵⁹⁶. Neste contexto, questionam-se várias teorias, como a que considerava a utilização comunitária de bens um arcaísmo social, mera sobrevivência de sistemas económicos feudais ou pré-feudais⁵⁹⁷, modelo explicativo que se estruturara em finais do século XVIII, tendo como paradigma o processo de desenvolvimento das agriculturas inglesa e flamenga. Contrapondo-se a este modelo explicativo, tem vindo a afirmar-se um outro que apresenta as práticas comunitárias como um sistema com capacidades de integração da inovação, susceptível de permitir um aproveitamento mais equilibrado de recursos escassos (terra, água), sendo ainda mais favorável à protecção do meio ambiente.

Ao mesmo tempo, alargou-se a perspectiva de abordagem da função da propriedade e dos usos comunitários⁵⁹⁸. Com efeito, para além da utilidade económica – que deixou de se associar apenas aos interesses dos grupos sociais mais débeis economicamente –, ressaltou-se o seu papel social e político, nomeadamente o que se consubstancia na construção e reprodução de identidades locais⁵⁹⁹, gerado num quotidiano de intensa

Prass, *Les communaux et leurs usages dans l'économie domestique paysanne: nouveau regard sur un domaine trop longtemps négligé*, em “Les sociétés rurales en Allemagne et en France (XVIIIe-XIXe siècles)”. Actes du Colloque de Gottingen, Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2004, pp. 175-192.

⁵⁹⁶ Elinor Ostrom, *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge, 1990.

⁵⁹⁷ Garret Hardin, *The tragedy of the commons*, “Science”, 162, 1968, pp. 1234-1244.

⁵⁹⁸ Jean-Pierre Gutton, *La sociabilité villageoise dans la France d'Ancien Regime*. Paris: Hachette, 1969, p. 115; Albert Soboul, *La communauté rurale (XVIIIe-XIXe siècle)*, “Revue de synthèse”, 1957, pp. 283-315. *Idem*, *Problèmes de la communauté rurale en France (XVIIIe-XIXe siècle)*, “Ethnologie et histoire. Forces productives et problèmes de transition”. Paris, 1975, pp. 369-375.

⁵⁹⁹ Cf. Albert Soboul, *La communauté rurale (XVIIIe-XIXe siècle)*, “Revue de synthèse”, 1957, pp. 283-315. *Idem*, *Problèmes de la communauté rurale en France (XVIIIe-XIXe siècle)*, “Ethnologie et histoire. Forces productives et problèmes de transition”. Paris, 1975, pp. 369-375; Nadine Vivier, *Propriété collective et identité communale...*

vivência colectiva de fruição e gestão de recursos comuns, reforçando-se nos momentos em que as comunidades se mobilizaram para defender os bens comunitários de usurpadores internos – poderosos locais e/ou oligarquias camarárias – ou “inimigos externos”, em que se destacam as comunidades confinantes, as casas senhoriais e o Estado.

1. Recursos e usos comunitários

A propriedade e os usos comunitários integraram-se nos sistemas agrários⁶⁰⁰ portugueses, com particular intensidade até aos finais do século XIX⁶⁰¹, tendo permanecido algumas práticas até ao século XX⁶⁰². Os espaços de fruição comunitária, os baldios⁶⁰³, eram constituídos por terras de

⁶⁰⁰ O conceito de sistemas agrários define-se como a combinação de aspectos físicos, técnicos e sociais do processo produtivo agrícola numa determinada área.

⁶⁰¹ Sobre a problemática dos baldios no século XIX, em Portugal, *vide* Fernanda Delgado Cravidão, *Os baldios nas freguesias de Febres, Mira e Quiaios: breve estudo sociogeográfico*, “Cadernos de Geografia”, 4, Coimbra, 1985; Marília Abel, *Os baldios portugueses em período de transição: 1820-1910*, “Revista de História. Centro de História da Universidade do Porto”, VIII, Porto, 1988; João Arriscado Nunes e Rui Graça Feijó, *As transformações dos incultos no Noroeste (1750-1900) uma proposta de recuperação*, “Cadernos de Ciências sociais”, 8 e 9, Coimbra, 1990, pp. 49-52.

⁶⁰² Jorge Dias, *Rio de Onor, comunitarismo agro-pastoril*. 2.^a ed. Lisboa: Editorial Presença, 1981; Rocha Peixoto, *Survivances du régime communautaire en Portugal*, “Etnografia Portuguesa”, Lisboa, 1990, pp. 330-350; Orlando Ribeiro, *Villages et communautés rurales au Portugal*, “Biblos”, 16, Coimbra, pp. 411-425; Francisco José Veloso, *Baldios, maninhos e exploração silvo-pastoril em comum (estudo económico, histórico e jurídico)*. Braga, 1953; Luís Polanah, *O colectivismo agrário no Norte de Portugal*, “Antropologia Portuguesa”, 7, Lisboa, 1989, pp. 61-68; Adriano Vasco Rodrigues, *Comunitarismo agro-pastoril nas Beiras e Norte de Portugal*, “Revista Altitude”, ano 1 (2.^a série), vol. I, n.º 2, pp. 7-47.

⁶⁰³ “Em sentido rigoroso só são terrenos baldios aqueles que estão na propriedade comum particular de todos os moradores, ou vizinhos, dum determinado lugar, aldeia ou região, sendo por isso vedado a qualquer deles individualmente o aproveitamento particularizado de todo ou parte do terreno; trata-se de uma propriedade particular comum não personalizada. Distinguem-se os baldios dos terrenos maninhos, que são os terrenos incultos mas de propriedade

monte e florestas utilizados para recolha de lenhas, fertilizantes vegetais, madeiras, pedra ou barro, exercendo igualmente a função de campos de pastagem. Uma parte destas terras eram exploradas em comum (caso das roçadas colectivas em Trás-os-Montes), sendo, no entanto, possível usos individuais decorrentes de distribuições periódicas feitas em sorteio anual. De utilização comunitária, ainda que circunscrita apenas aos lavradores de um lugar, eram os lameiros, por vezes denominados *coutos*, destinados à pastagem do gado bovino.

Outro recurso de utilização comunitária era a água proveniente de fontes, ribeiros ou rios utilizada no regadio dos campos ou como força motriz de “indústrias rurais”. Entre os bens comunitários destacam-se, ainda, equipamentos como moinhos, fornos, lagares, eiras ou forjas.

Neste contexto, é necessário destacar os usos comunitários que consistiam no direito, ou “servidão colectiva”, que os membros de uma comunidade usufruíam de poder aceder às terras de particulares, depois de retiradas as colheitas, para recolher frutos ou levar gados a pastar, o uso denominado *compáscuo*.

No campo das modalidades de vida comunitária, importa ainda referir as práticas de cooperação entre as diversas famílias de uma comunidade, materializadas na realização de trabalhos agrícolas em comum – nomeadamente sementeiras e colheitas – ou na guarda de rebanhos formados por animais pertencentes a toda a comunidade, prática denominada *vezeira* ou *ádua*.

2. Funções da propriedade e usos comunitárias

A forma de propriedade bem como as práticas comunitárias, em análise, constituíram uma importante fonte de recursos económicos e financeiros das comunidades, sobretudo das de montanha, sendo o significado social dos espaços e usos comunitários muito abrangente:

particular, de origem senhorial, e dos terrenos de propriedade administrativa, os bens do concelho” (Armando de Castro, *Baldios*, “Dicionário de História de Portugal”. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1971, vol. I).

na verdade, tanto desempenharam o papel de complemento das frágeis economias domésticas de jornaleiros, pequenos agricultores ou artesãos, como de suporte da actividade de grandes agricultores e criadores de gado (Alentejo)⁶⁰⁴. Da utilização comunitária de recursos reverteram ainda importantes receitas para os municípios, através do aforamento de terras, arrendamento de pastagens ou coimas provenientes de transgressões aos regulamentos de utilização (*posturas*) das terras e usos colectivos.

Os terrenos comuns situados nas áreas de fronteira constituíam-se como elementos definidores do território das comunidades. Por este motivo, tornaram-se zonas particularmente vigiadas pelos poderes locais (juízes, vereadores, almotacés, rendeiros do verde ou cobradores de impostos) por constituírem territórios de exercício do seu mando, bem como fontes de receitas das quais dependia a sobrevivência material dos habitantes das comunidades em geral e dos pastores em particular. A concorrência no aproveitamento de recursos, muitas vezes escassos, deu origem a conflitos entre comunidades vizinhas que se arrastaram no tempo⁶⁰⁵.

De notar ainda que o direito de acesso à fruição de bens comunitários decorria da residência, configurando-se como um indicador de pertença a uma comunidade⁶⁰⁶: a possibilidade de utilização desses bens por pessoas

⁶⁰⁴ Cf. Albert Silbert, *O colectivismo agrário em Portugal. História de um problema*, em “Do Portugal de Antigo Regime ao Portugal Oitocentista”. Lisboa, 1972, pp. 221-297.

⁶⁰⁵ Sobre esta matéria, em particular sobre o longo conflito entre os habitantes de Gouveia e Manteigas vide António Augusto Pires, *Memoria chorographica: questões sobre a divisão e demarcação dos limites dos concelhos de Gouvêa e Manteigas, nos terrenos baldios de logradouro commum da Serra de Estrela*, Coimbra, 1898; Rui Cunha Martins, *A arena da História ou o labirinto do Estado? Delimitações intermunicipais e memórias concorrenciais nos inícios do século XX*, “Cadernos do Noroeste”, 15 (1-2), 2001, pp. 37-56.

⁶⁰⁶ Sobre esta matéria escreveu Marcello Caetano: “Os baldios distinguem-se claramente dos bens próprios da freguesia ou do concelho, por estes constituírem domínio privado da pessoa colectiva enquanto os baldios estavam affectos ao proveito directo da colectividade. (...) Deste modo, não sendo os baldios objecto de propriedade privada (como os bens do concelho) tinham o carácter de bens em comunidade, ou de propriedade comunal. Todos os vizinhos de determinado lugar possuíam sobre eles, indivisivelmente, direito e posse, sem possibilidade

de fora da localidade implicava um acordo prévio, de “vizinhança” ou de outro tipo, definidor das condições de utilização.

Finalmente, a propriedade comunal configurava-se como o território de exercício quotidiano de relações de cooperação, de gestão de interesses comuns e de exercício de poder local. Inicialmente, a gestão dos recursos comunitários competiria a grupos de utilizadores, como os “conselhos de vizinhos”, que sobreviveram nas zonas de montanha do Norte do país até aos finais do século XX⁶⁰⁷, modelo em que se inspiraram os actuais “conselhos directivos de baldios”⁶⁰⁸. Com o tempo, a administração dos bens, e em alguns casos dos usos comunitários, foi assumida pelas vereações, que exerciam esta competência no âmbito do governo económico local⁶⁰⁹. As decisões em matéria de gestão desses bens implicavam,

de determinação de quota ideal. A propriedade pertencia à colectividade não personalizada, todos os que nela ingressavam adquiriam gratuitamente direito à fruição, que aquele que dela saísse perdia sem indemnização” (*Manual de Direito Administrativo*, 8.^a ed. Lisboa, 1869, tomo II, p. 899). Por sua vez, Francisco José Veloso, referindo-se a usos comunitários praticados em terrenos comuns ou particulares (compáscuo, corte de lenhas e matos, aproveitamento de águas), escreve: “É condição *sine qua non* do exercício dos direitos de propriedade, e demais inerentes à exploração, a residência no lugar. Os ausentes, não perdendo embora os seus direitos, não os podem exercer” (Francisco José Veloso, *Baldios, maninhos...*, p. 11).

⁶⁰⁷ Cf. Jorge Dias, *Rio de Onor, Comunitarismo agro-pastoril...*, pp. 79-93; Joaquim Pais de Brito, *Retrato de aldeia com espelho*. Lisboa: Dom Quixote, 1995, pp. 69-191.

⁶⁰⁸ Sobre este assunto *vide* Manuel Rodrigues, *Os Baldios*. Lisboa: Editorial Caminho, 1987.

⁶⁰⁹ A atribuição às câmaras do dever de preservar áreas de logradouro comum aparece, desde cedo, na legislação, nomeadamente nos forais. Estes documentos reconheceram, em alguns casos, o domínio sobre terras de logradouro comum aos senhorios, mas, ao mesmo tempo, determinaram que as alienações desses bens fossem sujeitas à apreciação das vereações concelhias “pera se nom darem em lugares que façam prejuizo aos vizinhos e comarquãos em suas saidas e logramentos de seus gaados e serviços”. O mesmo princípio ficou consagrado no texto das Ordenações Filipinas (Liv. IV, Tit. XLIII), nomeadamente quando se determina que não se dêem a cultivar terras incultas “que são dos termos das Villas e Lugares, para os heverem por seus e as coutarem e defenderem em proveito dos pastos, criações e logramentos, que aos moradores dos ditos lugares pertencem”.

entretanto, amplos consensos obtidos em reuniões alargadas de câmara, que contavam com a participação da nobreza e do povo⁶¹⁰.

3. O processo de individualização dos bens comunitários

O processo de individualização da propriedade comunitária ocorreu ao longo do tempo, tendo-se acelerado a partir de finais do século XVIII. A privatização da terra decorreu de diversos factores, destacando-se a pressão demográfica – com a consequente necessidade de aumento de terras agrícolas, fenómeno associado ainda à prática de uma cultura mais intensiva – e a alterações nos regimes de criação de gado. Para este processo concorreram igualmente doutrinas muito desfavoráveis à utilização comunitária de recursos, que se afirmaram em Portugal na segunda metade da centúria de setecentos, reforçando-se no século XIX em articulação com o pensamento liberal e a afirmação de uma concepção jurídica de propriedade entendida como um direito absoluto, abstracto e privado⁶¹¹. Em sintonia com estas correntes, o poder central oitocentista foi publicando legislação favorável à individualização da terra, de que são exemplos a abolição do compáscuo pelo Código Civil de 1867 e a lei de desamortização de baldios de 1869⁶¹². Esta política foi prosseguida

A legislação pombalina, nomeadamente o alvará de 23 de Julho de 1766, veio estabelecer a confusão entre o regime jurídico dos bens do concelho e os bens da comunidade (cf. Margarida Sobral Neto, *Uma Provisão sobre Foros e Baldios...*)

⁶¹⁰ Este fenómeno ocorria em municípios rurais, mas também em urbanos. Nos finais do século XVIII, o tema mais tratado em vereações alargadas da câmara de Coimbra foi o aforamento de baldios, espaços incultos ainda existentes na cidade, bem como nos concelhos do termo.

⁶¹¹ Luís Espinha da Silveira, *Território e poder. Nas origens do Estado Contemporâneo em Portugal*. Cascais: Patrimonia, 1997; António Hespanha, *O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal*, “Análise Social (O século XIX em Portugal)”, 2.^a série, n.º 61-62, vol. XVI, 1980, 1.º e 2.º, pp. 211-236; Fátima Brandão, Robert Rowland, *História da propriedade e da comunidade rural: questões de método*, “Análise Social”, pp. 173-207.

⁶¹² Cf. Margarida Sobral Neto, *A População de Mira e a Desamortização dos Baldios...*

no século seguinte, só tendo sido revertida, em 1976, com o Decreto-Lei n.º 39, de 19 de Janeiro, que devolveu às comunidades rurais os terrenos de utilização comunitária, os *baldios*, de que tinham sido esbulhados pelo Estado Novo⁶¹³.

4. A resistência das comunidades à subtracção de terras ao logradouro comum: um fenómeno de longa duração

Em torno da gestão e aproveitamento da propriedade e dos bens comunitários desenvolveram-se, ao longo do tempo, múltiplas solidariedades, tendo ocorrido igualmente tensões sociais que puseram em confronto membros de uma mesma comunidade, comunidades vizinhas, comunidades e entidades senhoriais ou as populações e o Estado.

Os conflitos no seio das comunidades decorreram de apropriações abusivas praticadas por particulares, por vezes com a cumplicidade e protecção das câmaras, que permitiram, em alguns casos, a fruição de bens comunitários por parte de pessoas alheias às comunidades. Esta situação foi denunciada em diplomas legislativos, nomeadamente os publicados nos reinados de D. João V e D. José⁶¹⁴, encontrando-se igualmente referenciada em muitas monografias locais⁶¹⁵. Estas usurpações, que ocorreram

⁶¹³ Foram devolvidos ao uso, fruição e administração dos compartes os baldios submetidos ao regime florestal e os reservados para colonização, ao abrigo do n.º 4 do artigo 173.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936.

⁶¹⁴ Cf. Margarida Sobral Neto, *Uma Provisão sobre Foros e Baldios...*

⁶¹⁵ A título de exemplo, que consideramos paradigmático, citamos o que escreve Paulo Archer num livro dedicado à freguesia do Sebal (concelho de Condeixa): “À luz da documentação disponibilizada actualmente é a questão da apropriação dos baldios que se encontra mais bem comprovada nos arquivos oficiais e cartórios camarários. Talvez, aqui, pelo Sebal, tenha sido esta, como ensinam os teóricos e os especialistas da época e da área, também uma das questões fulcrais no jogo complexo dos interesses da terra e dos conflitos sociais que estes determinam. A titularidade das terras, a usurpação, a ocupação indevida, o avanço concertado, foram ao longo de pelo menos dois séculos e meio [XVII, XVIII e XIX], alvo de litígios e de conflituosas práticas sociais que surgem com tanta frequência documental” (Cf. *Sebal em duas informações do século XVIII. Fragmentos da história de uma comunidade rural*. Coimbra, 2005, p. 54).

com mais frequência a partir dos finais do século XVIII, originaram desequilíbrios no seio das comunidades, enfraquecendo a sua coesão. Ao longo dos séculos XVII, XVIII e XIX, algumas oligarquias camarárias foram responsabilizadas (sendo de facto, muitas vezes, responsáveis) por terem privilegiado poderosos locais, concedendo-lhes terras de fruição colectiva e excluindo outros legítimos possuidores. Esta situação gerou clivagens sociais e grande descontentamento das populações em relação às práticas das governanças locais.

Em algumas regiões do país, de forma particular nas planícies, a individualização de terras comunitárias foi praticada pelas casas senhoriais que concederam aforamentos a particulares (indivíduos ou grupos), excluindo do logradouro comum “terras maninhas”, que se foram transformando em fontes de renda senhorial. Esta situação ocorreu, de forma particular, no século XVIII em conjunturas de necessidade de alargamento de espaços agricultáveis, motivadas pelo crescimento demográfico, bem como pela procura de terra por parte de uma burguesia interessada na sua aquisição. Esta política dos senhores foi, no entanto, contrariada pelas vereações municipais, que lutaram pela preservação de recursos económicos e financeiros das comunidades que governavam, bem como dos territórios de exercício do poder concelhio. Os conflitos entre senhores e câmaras reforçaram, em alguns casos, os laços entre as vereações concelhias e as populações⁶¹⁶.

A ofensiva do Estado contra os bens comunais, bem como contra a gestão concelhia desses bens, começou a evidenciar-se na segunda metade do século XVIII com a Lei de 23 de Julho de 1766, que retirou às câmaras a autonomia em matéria de decisão de alienações de baldios ao fazer intervir o Desembargo do Paço nos processos de aforamento, diploma que foi, no entanto, ignorado por algumas câmaras, que prosseguiram a sua

⁶¹⁶ Cf. Margarida Sobral Neto, *Senhorios e Concelhos na Idade Moderna: relações entre dois poderes concorrentes*, em Mafalda Soares da Cunha e Teresa Fonseca (ed.), “Os Municípios no Portugal Moderno. Dos forais manuelinos às reformas liberais”. Lisboa: Edições Colibri, CIDHEUS/UE, 2005, pp. 149-166.

actividade normal de gestão de terras comunitárias⁶¹⁷. Simultaneamente, e em sintonia com as ideias fisiocráticas adversas à propriedade e usos comunitários, defendidas em Portugal por vários intelectuais ligados à Academia das Ciências de Lisboa⁶¹⁸, o Estado encarregou os correge-dores de promoverem a privatização e conseqüente exploração agrícola dos baldios.

A apologia do individualismo agrário, como quadro institucional mais favorável à promoção do desenvolvimento económico do país, encontrará na centúria de oitocentos as condições propícias para a sua afirmação. Este regime de propriedade foi acolhido por intelectuais, como Alexandre Herculano, bem como por governos liberais, que promulgaram vários diplomas tendentes à libertação da terra de servidões colectivas. Por sua vez, a reorganização administrativa liberal, em especial a que se traduziu na profunda alteração da geografia concelhia do país, acarretou problemas ao nível da gestão e utilização da propriedade comunitária. Estas reformas provocaram uma intensa conflitualidade entre freguesias e concelhos limítrofes motivada pela redefinição de territórios e disputa de terras comunitárias. Cláudio Cavaco, num estudo sobre o impacto da legislação desamortizadora na região da Estremadura, concluiu que “os conflitos entre povos de diferentes aldeias pela posse das terras dos baldios assumiram, frequentemente, a forma de questões em torno da delimitação das fronteiras das unidades administrativas, freguesias ou concelhos”⁶¹⁹.

⁶¹⁷ Assim aconteceu em Viseu. Cf. Sérgio Cunha Soares, *Aspectos da política municipal pombalina: a câmara de Viseu no reinado de D. José*, “Revista Portuguesa de História”, Coimbra, 26, 1991.

⁶¹⁸ Cf. José António de Sá, *Memória sobre a necessidade de cultivar os baldios em Trás-os-Montes*, em “Memórias Económicas Inéditas (1780-1808)”. Lisboa: Academia das Ciências, 1987, pp. 245-252; José Veríssimo Álvares da Silva, *Memória sobre a cultura dos prados artificiais, suas utilidades e método de os fazer. Primeiro meio para fazer férteis os nossos baldios*, “Memórias Económicas Inéditas”, pp. 273-282.

⁶¹⁹ Cláudio Filipe de Almeida Cavaco, *O Bombarral e os seus baldios na Segunda metade do Século XIX*. Bombarral: Museu Municipal, 1999, p. 90.

Podemos, assim, afirmar que a reconfiguração dos territórios das comunidades locais e consequente redefinição de identidades locais, operadas ao longo do século XIX, teve o seu reflexo ao nível da disputa das terras baldias, tendo-se constituído como um fenómeno gerador de tensões sociais nos campos⁶²⁰.

5. Um estudo de caso: a defesa das terras de logradouro comum no concelho de Mira

5.1. Os conflitos entre o Mosteiro de Santa Cruz e o concelho de Mira

Os espaços incultos foram objecto de regulamentação nos forais manuelinos, bem como em muitos outros diplomas legislativos. Sobre esta matéria pode ler-se no foral de Mira: “E os maninhos são do senhorio das Rendas e tomam-se pelo foro da terra. E declaramos e mandamos que se não hão-de tomar nem dar nas saídas e logramentos dos outros casais. E portanto serão primeiro justificados com as partes a que pertencer[em]. Porque fazendo-lhes prejuízo manifesto não se darão. E mandamos às Justiças que o não consintam”⁶²¹. O foral de Mira atribuía a “propriedade” das terras incultas ao senhorio das rendas, isto é, ao senhorio da terra. Em conformidade com o disposto neste documento, os donatários de Mira eram senhores dos maninhos, podendo retirá-los do logradouro comum para os conceder a particulares, mediante o pagamento de uma renda, denominada *foro da terra*, alienação que implicava, no entanto, uma consulta prévia às vereações camarárias no sentido de ser preservada a área necessária a logradouro comum.

A câmara de Mira terá ignorado, ao longo do tempo, a parte do foral que dispunha que os maninhos pertenciam ao “senhorio das rendas”.

⁶²⁰ Veja-se a título de exemplo: António Valério Maduro, *A produção de azeite nas terras de Alcobaça (economia, tecnologia e relações sociais (séculos XVII a XX))*. Caldas da Rainha: Museu Regional do Oeste, 2002, pp. 57-69.

⁶²¹ *Foral de Mira*, nota introdutória, transcrição e glossário de Maria Alegria Fernandes Marques. Paredes: Editora Reviver, 2004.

Os vereadores deste município nunca esqueceram, porém, que lhes competia defender as terras comuns – constituídas por pinhais, matas, areais e outros espaços incultos – de apropriações feitas sem o seu consentimento e aprovação. Alguns desses espaços incultos, no passado, como ainda no presente, situavam-se nas áreas de fronteira dos concelhos, que nem sempre coincidiam com as áreas de fronteira de territórios senhoriais. O Mosteiro de Santa Cruz sempre reivindicou o domínio sobre a linha de costa situada entre Quiaios e a lagoa de Mira⁶²², o que significava que o couto de Cadima se prolongasse até à referida lagoa, servindo de demarcação a vala de água, denominada vala Real, da Fervença ou de S. Tomé, actual vala da Cana.

Este prolongamento do território do couto de Cadima pela zona de costa, permitindo o acesso à fruição da lagoa, nunca foi aceite nem pelo donatário nem pelo concelho de Mira. Por este motivo, os conflitos foram surgindo ao longo do tempo⁶²³. Contudo, o Mosteiro de Santa Cruz sempre conseguiu impor a demarcação que lhe interessava. E, assim, foi efectivando o seu domínio no espaço, através do aforamento de terras e águas para instalação de moinhos. O aforamento de águas lesava os moradores de Mira, interessados na utilização da vala de água, bem como o concelho, visto pertencer-lhe, por foral, o “foro das agoas e hervas”.

Os momentos de realização de tombos (cadastros de propriedade senhorial) suscitaram sempre divergências entre os representantes do poderoso mosteiro crúzio e a vereação de Mira. Em 1629, D. Jorge de Meneses, donatário da vila, discordou da linha de demarcação que permitia a Santa Cruz efectuar aforamentos em terras situadas a sul da lagoa. Nestas

⁶²² Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito...*, pp. 24-25; 119-120; 132-134.

⁶²³ Em 1629, D. Jorge de Meneses discordou da demarcação que permitia a Santa Cruz usufruir da parte sul da lagoa. E ainda apelou para a Relação do Porto (AUC, *Santa Cruz*, Liv. 83, fls. 721-739). O Mosteiro apresentou dois contratos de aforamento feitos em 1537 e 1542 a simão Tavares, senhor de Mira, de um paul e mata de Cadima que abrangia toda a zona situada para sul da lagoa. Nestes contratos ficava bem explícita a cessão apenas do domínio útil. Admitindo a eventualidade de o senhor útil vir a conceder terras para agricultar a lavradores, determinava-se que os contratos se celebrariam no Mosteiro de Santa Cruz (AUC, *Santa Cruz*, Liv. 154, fls. 772-780v).

circunstâncias, o mosteiro apresentou escrituras de aforamento de terras concedidas a Simão Tavares, nos anos de 1537 e 1542, nos quais o senhor de Mira reconhecia o domínio senhorial crúzio, documentos que calaram os protestos de D. Jorge de Meneses.

No século XVIII, esta discordância relativa à linha de demarcação entre o senhorio do Mosteiro de Santa Cruz e o território concelhio de Mira reacendeu-se. Em 1716, a Câmara de Mira mandava “esbarrondar” montes de terra que vedavam espaços aforados pelos religiosos de Santa Cruz junto à Igreja de S. Tomé, com o argumento de que se encontravam em terrenos de logradouro comum do concelho. Em sua defesa, os oficiais concelhios invocaram a posse imemorial de aí pastarem os gados dos pastores de Mira. Mas os cónegos replicaram dizendo terem posse imemorial de fazer aforamentos naquele lugar: a seu favor, invocavam o facto de os oficiais de Cadima coimarem os gados quando os apanhavam naquele lugar a pastar, o que consideravam ser um indicador seguro de que as terras pertenciam a este couto de Santa Cruz. O conservador da Universidade, juiz privativo do mosteiro, atendendo aos argumentos apresentados pelos frades, confirmou o domínio senhorial sobre o terreno, que se situava para sul da vala de água que dividia Cadima de Mira (actual Videira do Sul)⁶²⁴. Perante esta decisão judicial, alguns moradores desta vila sentiram-se obrigados a reconhecer o domínio de Santa Cruz e a solicitarem licença para instalarem moinhos no espaço que era objecto do conflito (entre 1730 e 1751 foi autorizada, em Coimbra, a instalação de nove rodas de moinhos).

Em 1753, o mosteiro aforou águas a António Simões, morador em Aveiro. Perante a concessão de uma terra a um estranho à localidade, o conflito reacendeu-se. Na sequência da realização do contrato, foi construída uma casa de madeira e instalados “engenhos de moer”, que começaram a laborar em 28 de Setembro deste ano. No dia 1 de Outubro, o vereador mais velho e o procurador do concelho acompanhados de três moradores de Mira lançaram pregões, convocando o povo para se proceder à demolição do moinho. O povo acorreu de imediato: “Não só homens mas

⁶²⁴ IAN/TT, *Santa Cruz*, maço 234 (*Sentença cível...* Coimbra 2 de Janeiro de 1723).

também muitas mulheres e rapazes todos armados com espingardas fouces enxadas ancinhos de ferro e outras armas e instrumentos só destinados a fazer mal” derrubaram os moinhos e arrasaram as valas. Para que nada se aproveitasse, “deixaram tudo raso sepultando no cabouco dele e cobrindo de areia os despojos da casa de madeira, rodízios e farinha, e da mesma sorte um carro e todos os mais trastes do ministério”. Só restou um cubo do moinho a atestar a existência do engenho. António Simões, que procurava, como muitos outros, um meio de subsistência por estas paragens, não desistiu. Levantou de novo o moinho. Mas os habitantes de Mira também não desistiram. Voltaram a arrasá-lo. E agora estenderam a “sua insolente barbaridade” aos moinhos contíguos. Perante estes actos de “violência”, o juiz ordinário do concelho de Mira fez uma devassa. Apurados os culpados, um vereador, o procurador do concelho e mais três cabeças de motim foram mandados prender pelo corregedor e levados para a cadeia da Portagem de Coimbra.

Nestas circunstâncias, a câmara de Mira endereçou uma representação ao rei: alegava que o derrube dos moinhos apenas visava defender “os baldios, aguas e logradouros pertencentes ao concelho de Mira”, usurpados pelos cónegos regulares de Santa Cruz, “que esquecidos das obrigações católicas, assim por si como por seus procuradores, maquinam e executam multiplicadas vexações querendo por meio destas ampliar o termo do seu couto de Cadima”. Reprovavam, igualmente, a atitude do juiz de Mira, a quem consideravam “parcial dos Religiosos”, por ter procedido a uma “devassa” com “o frívolo pretexto de ser assuada”⁶²⁵, o que constituía, a seu ver, “lícito e legítimo procedimento”, por não poderem “tolerar tanta opressão”. Mais afirmavam que apenas pretendiam defender a sua “jurisdição, regalias, privilégios” e a “liberdade de seus logradouros aguas e baldios”, de que tinham posse imemorial. Pelos motivos aduzidos, solicitavam que os presos fossem soltos ou, pelo menos, enviados para a cadeia de Mira⁶²⁶.

⁶²⁵ Segundo Viterbo, “assuada” era “ajuntamento de gente armada para fazer guerra” (*Elucidário* no termo citado).

⁶²⁶ IAN/TT, *Santa Cruz*, maço 176, doc. 7.

O prior de Santa Cruz dirigiu-se, igualmente, a Sua Majestade, denunciando os “arrebataados motins” e reiterando a posse imemorial de aforar as águas naquele lugar⁶²⁷. Em Agosto de 1754, o conservador da Universidade, juiz privativo do mosteiro crúzio, reconheceu o direito de os cónegos “se utilizarem como donatários da Coroa de todos os direitos dominicais das terras cultas e incultas incluídas nos limites dos coutos de Cadima e Quiaios e de aforarem os maninhos e aguas da Vala Real de São Tome para fabricarem engenhos de moer pão” e, em conformidade, ordenou aos moradores de Mira que não perturbassem a posse pacífica do mosteiro. E assim se cumpriu: em Março, os transgressores estavam a pagar as custas do processo e, em 24 de Maio, o conservador da Universidade, em nome do rei, ordenava a todas as justiças que executassem a sentença. Por seu lado, os cónegos regrantes, a fim de exercerem um controlo mais apertado sobre o espaço de conflito, decidiram fazer cobrança directa de todos os “foros, direitos e mais frutos dos moinhos e terras que de novo se tem aforado, ou se cultivarem e aforarem” na ribeira da Fervença, “Cana” e pinhal de Mira, não entregando a cobrança de renda a contratadores, como era habitual⁶²⁸.

5.2. A resistência da Câmara de Mira à desamortização oitocentista dos baldios

Com a extinção do senhorio de Santa Cruz de Coimbra não terminaram as ingerências externas na administração dos baldios de Mira⁶²⁹. Com efeito, em 1862, dois indivíduos, um de Tentúgal e outro de Vagos, denunciaram na Repartição de Fazenda do distrito de Coimbra que os baldios de Mira eram bens nacionais por terem pertencido à Casa das Rainhas. Perante a ameaça de se verem esbulhados de terras que consideravam “a única regalia dos povos e principal riqueza do município”, 119 habitantes de

⁶²⁷ IAN/TT, *Santa Cruz*, maço 158, doc. 11.

⁶²⁸ AUC, *Santa Cruz*, tomo 43, liv. 151, fl. 5.

⁶²⁹ Margarida Sobral Neto, *A População de Mira e a Desamortização dos Baldios...*, pp. 15-58.

Mira apresentaram um abaixo-assinado na câmara, chamando a atenção para a necessidade de se preservarem as terras de fruição colectiva. O documento foi assinado por todas as entidades e grupos representativos da sociedade local: nomeadamente o padre, o professor, o cirurgião, o escrivão da câmara e indivíduos que exerciam as profissões seguintes: negociantes, lavradores, seareiros, pescadores, alfaiates, carpinteiros e taberneiros.

A Câmara de Mira ver-se-ia confrontada com outra ameaça em Agosto de 1869, mês em que foi publicada a lei que determinava a desamortização dos baldios em todo o território português. Este diploma não tinha como objectivo privatizar todas as terras baldias: o legislador, considerando que a utilização em comum de alguns desses espaços era necessária às economias familiares de diversos grupos sociais, excluiu da desamortização as terras consideradas “indispensáveis ao logradouro comum”. Em relação às dispensáveis a este uso, propunham-se diversas modalidades de alienação: a venda em hasta pública ou o aforamento (que poderia ser feito igualmente em hasta pública ou revestir a forma de divisão por todos os interessados). A opção por qualquer uma das modalidades atrás referidas cabia às câmaras, mas essa opção tinha de ser submetida à aprovação do governo central através dos órgãos distritais: a junta geral do distrito e o governador civil.

A primeira notícia da recepção desta lei, em Mira, é um documento, datado de 1873, no qual se refere que a câmara excluía da desamortização todos os baldios por os considerar “indispensáveis ao logradouro comum dos povos”. Fundamentava a sua posição dizendo que os baldios eram constituídos por “diferentes pinhais que facultam aos povos de Mira estrumes para a sua agricultura e de outros terrenos ainda não arborizados, que proporcionam aos vizinhos do concelho pastagens para os seus gados”. Alegava ainda que a sua desamortização “acarretaria a morte da agricultura em Mira por que os terrenos agricultados naturalmente arenosos só com muitos adubos é que dão alguma produção, e esses adubos vêm na maior parte dos baldios municipais”⁶³⁰.

⁶³⁰ Arquivo Municipal de Mira, *Livro de Actas*, 1870-73, fls. 175v-176.

Apesar da clara fundamentação apresentada pela câmara municipal, as autoridades distritais não a aceitaram e exigiram que os vereadores diligenciassem no sentido da aplicação da lei, começando por realizar um inventário das terras baldias.

Sendo inconciliáveis as posições e os interesses dos órgãos do poder local e do poder central, desenrolar-se-á, até ao final do século, um braço-de-ferro entre a vereação de Mira e o governo civil de Coimbra.

As vereações utilizaram múltiplas estratégias no sentido de contornar a lei. Com este objectivo, procederam à realização de um inventário e chegaram a declarar aos órgãos distritais que aceitavam realizar o aforamento de alguns baldios. Mas nunca abdicaram do princípio segundo o qual competia, em exclusivo, à Câmara de Mira a decisão em matéria de alienação de baldios. Por sua vez, os órgãos distritais não se pouparam a diligências no sentido de fazer aplicar em Mira, como em outras localidades do distrito, o disposto na Lei de 28 de Agosto de 1869. Em 7 de Julho de 1887, o presidente da comissão distrital da junta geral do distrito enviava um ofício ao governador civil do seguinte teor: “A comissão executiva, apesar de conhecer as diligências empregadas por V. Ex.^a para a realização do inventário de baldios, resolveu, pelo conhecimento que tem da administração das câmaras municipais, pedir a V. Ex.^a as mais instantes e enérgicas providencias para a levar a cabo, o mais depressa possível, tão importante serviço, de que muito dependem as finanças das corporações administrativas”⁶³¹.

Na sequência deste ofício, o governador civil de Coimbra enviou a Mira um funcionário encarregado de fazer um inventário dos baldios: das terras que continuavam em logradouro comum, bem como das que tinham sido apropriadas abusivamente. A chegada a Mira deste oficial régio provocou um clima de instabilidade social que impossibilitou a concretização da missão de que fora incumbido, não lhe restando outro remédio senão regressar a Coimbra com uma cópia de um inventário feito anteriormente pela câmara.

⁶³¹ AUC, *Governo Civil*, maço “Baldios 1884-1894”.

Depois da saída desse funcionário, os vereadores, mostrando alguma abertura para proceder à aplicação, à sua maneira, da lei da desamortização, solicitaram à junta geral do distrito autorização para realizar em hasta pública aforamentos de terrenos baldios considerados dispensáveis do logradouro comum. Mas, de repente, foram surpreendidos com a informação de que tinha sido anunciada pelos órgãos distritais a venda de alguns baldios e matas municipais. Perante esta inesperada e temida notícia, os vereadores e o administrador do concelho solicitaram a suspensão da venda considerada “uma verdadeira calamidade” e em representação endereçada ao monarca em 13 de Agosto de 1889 protestaram energicamente dizendo:

“À muito tempo que os povos daqui receiam que lhes vendam os baldios e matas e creia Vossa Majestade que aquela venda é uma verdadeira calamidade para este concelho e dá lugar a um levantamento. É pois absolutamente necessário sustar a venda anunciada e conceder à Câmara deste concelho ordem para aforar em praça pública alguns bocados de terrenos baldios que não forem necessários para logradouro comum e que oportunamente esta corporação designar. É isto uma garantia da ordem pública, porque os povos deste concelho, em negócio de baldios só toleram que a câmara os afore ou divida. Escusa pessoa alguma daqui ou de fora tentar tratar em mira de qualquer assunto respeitante à venda dos baldios e matas porque o povo não lho tolera – corre-os e enxota-os e só consente que a câmara os administre ou afore. A câmara – Real Senhor – espera que Vossa Majestade terá na devida consideração este importante assunto que atenderá o seu justo pedido e assim: Pede a Vossa Majestade se digne, pelo Ministério da Fazenda mandar imediatamente suspender a venda anunciada dos baldios e matas municipais deste concelho e conceder à câmara ordem para aforar em praça aqueles bocados de terrenos que se designarem, a seu tempo, por serem dispensados do logradouro comum”⁶³².

⁶³² AUC, *Governo Civil*, maço “Baldios 1884-1894”.

Esta desobediência custará, segundo pensamos, a curto prazo, a perda de autonomia ao concelho. Por decreto de 7 de Setembro de 1895, o concelho foi extinto, passando a constituir uma freguesia do município de Cantanhede. A vila de Mira recuperaria o seu estatuto concelhio três anos depois; a política de manutenção de áreas em logradouro comum foi, entretanto, continuada, prosseguindo pelo século XX.

Em 1940, a junta de colonização interna identificou em Mira doze baldios abrangendo uma área de 2500 hectares. Este organismo apresentou a seguinte apreciação em relação aos baldios desta localidade: “Se incultos ainda existem, não é porque o povo não precise dos terrenos para a cultura, mas porque a falta de matas e o elevado preço do moliço afastam as possibilidades de a fazer”⁶³³. A submissão dos baldios ao regime florestal suscitou mais uma vez neste concelho, como em outras localidades, muitas resistências, como demonstrou o engenheiro Manuel Alberto Rei⁶³⁴. A força do poder central salazarista revelou-se, no entanto, muito mais eficaz, quebrando as resistências populares e impondo a sua vontade autoritária.

O conflito entre os órgãos de poder local concelhio e o poder central, que se desenrolou na centúria de oitocentos (um tempo de construção de um Estado centralista), constitui-se, na actualidade, como um caso paradigmático de resistência dos municípios à apropriação, por parte do poder central, de competências que usufruíam desde os tempos medievais. É nossa convicção que o concelho de Mira sobreviveu às reformas administrativas do século XIX graças à sua não cedência em matéria de administração dos baldios, situação que lhe permitiu preservar o sustentáculo das principais actividades económicas concelhias (a agricultura e a criação de gado) e, ao mesmo tempo, garantir uma fonte de receita para o município decorrente de arrendamentos de terras, bem como de coimas provenientes das transgressões às posturas.

⁶³³ *Reconhecimento dos baldios do Continente*. Lisboa: Junta de Colonização Externa, 1939, vol. I, anexo, n.º 2, p. 66.

⁶³⁴ Manuel Alberto Rei, *Pinhais e Dunas de Mira. Subsídios para a sua História (1919-1924)*. Figueira da Foz, 1924.

Em conclusão

Como já foi referido, em 1936 foi criada a Junta de Colonização interna que assumiu a função de realizar um cadastro dos baldios em todo o país. Na sequência desta inventariação, vastas áreas de utilização comunitária foram reduzidas a floresta⁶³⁵. Com esta política extinguiu-se o suporte de muitas economias agro-pecuárias locais e, ao mesmo tempo, cortou-se pela raiz um elemento de coesão de algumas comunidades que se materializava na fruição de um património comum. A eficácia do poder político não foi, entretanto, absoluta. Algumas comunidades de montanha, bem como das regiões fronteiriças, caso do Alentejo⁶³⁶, conseguiram preservar áreas de logradouro comum. Outras utilizaram estratégias bem sucedidas no sentido de impedir a política autoritária do poder central: em Rio de Onor registaram-se como particulares terras que continuaram de utilização colectiva; por sua vez, o “conselho de vizinhos” conseguiu manter a administração de bens comunitários através de uma estratégia jurídica, que consistiu numa doação de baldios feita a seu favor pela junta de freguesia⁶³⁷.

Do atrás exposto se conclui que os recursos de utilização comunitária, bem como as práticas colectivas associadas às actividades agrícola e pecuária, desempenharam, no passado, um papel estruturador da vida das comunidades, nos campos económico, social e político. De notar que a fruição e a gestão de bens comunitários polarizou, por vezes, uma intensa sociabilidade geradora de conflitos no seio das comunidades, que foram, no entanto, ultrapassados no momento de enfrentar “inimigos externos”: comunidades vizinhas, casas senhoriais ou o Estado. Em confronto com o Outro, que constituía uma ameaça aos seus interesses, as comunidades reforçaram a coesão social, defenderam a sua identidade revelando notáveis capacidades de autogoverno.

⁶³⁵ João Antunes Estêvão, *A florestação dos baldios*, “Análise social”, 19, n.º 77-79, 1983.

⁶³⁶ Luís Martins, *O baldio da coutada da freguesia da Granja: o futuro questionado de uma organização tradicional*, “III Colóquio Hispano-Português de Estudos Rurais”. Lisboa, 1995, vol. II, pp. 444-458.

⁶³⁷ Joaquim Pais de Brito, *Retrato de aldeia com espelho...*, pp. 120-121.